



Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais

As páginas de abertura e de encerramento desta publicação foram atualizadas para adequação ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, e na **Resolução TSE nº 23.757**, de 2 de março de 2026, observadas as normas aplicáveis ao período eleitoral.

Presidente da República

Luiz Inácio Lula da Silva

Ministro

Paulo Bernardo Silva

Secretário-Executivo

João Bernardo de Azevedo Bringel

Secretário de Recursos Humanos

Sérgio Eduardo Arbulu Mendonça

**TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS :**

31

Equipe Técnica

Sandra Helena Caresia Gustavo

Joelina Magalhães Cavalcanti

Maria Vilani Maia de Freitas

Colaboração

Paulo César Caserta da Cunha Vasconcellos

Alexandre Avelino Pereira

Italo Henrique Alves

Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais, v. 31, outubro 2006
Brasília, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Periodicidade - irregular
238p.

1. Remuneração - Periódicos. I. Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
Secretaria de Recursos Humanos

CDD 351.12

APRESENTAÇÃO

Visando facilitar consultas relativas à remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis do Poder Executivo divulgamos, a seguir, as Tabelas de Remuneração atribuídas aos cargos e/ou carreiras.

A remuneração dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo é constituída de vencimento básico, indenizações, gratificações e adicionais (art.40 e 49 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990). Nesta Tabela de Remuneração não constam as indenizações e adicionais, uma vez que estas vantagens são inerentes ao servidor ou a natureza ou local de trabalho.

Classe/Padrão: a posição do servidor na estrutura da carreira ou cargo que possui um nível de vencimento correspondente.

Vencimento Básico: valores fixados em lei para os níveis superior, intermediário e auxiliar.

Gratificações: detalhadas ao longo do caderno.

Esclarecemos que as informações contidas na Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais tiveram como base a legislação em vigor. Os dados nas referidas tabelas serão corrigidos e o caderno reeditado sempre que houver qualquer alteração.

Esta Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais está disponível para consulta e impressão na Home Page do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, endereço eletrônico (www.planejamento.gov.br) e no site servidor (www.servidor.gov.br) no link Publicações.

S U M Á R I O

01. Agências Reguladoras (ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANA - ANVISA-ANAC)

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - NS	20
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações - NI	21
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

ANCINE - Agência Nacional de Cinema

Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - NS	20
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual - NI	21
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia -NS	20
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

ANP - Agência Nacional do Petróleo

Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural - NS	20
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural - NS	20
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural - NI	21
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar

Especialista em Regulação de Saúde Suplementar - NS	20
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar - NI	21
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - NS	20
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários - NI	21
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - NS	20
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres - NI	21
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

ANA - Agência Nacional de Água

Especialista em Recursos Hídricos - NS	23
Especialista em Geoprocessamento - NS	23
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - NS	20
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária - NI	21
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	25
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	26
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	27
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 40 hs - NS	28
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 20 hs - NS	29

ANAC - Agência Nacional de Viação Civil

Especialista em Regulação de Aviação Civil - NS	20
Técnico em Regulação de Aviação Civil - NI	21
Técnico Administrativo - NI	22
Analista Administrativo - NS	24

02. Auditoria

Auditor-Fiscal da Previdência Social	30
Auditor Fiscal do Trabalho	31
Auditor-Fiscal da Receita Federal	32
Técnico da Receita Federal	33

03. Banco Central do Brasil

Analista do Banco Central do Brasil	34
Procurador do Banco Central do Brasil	35
Técnico do Banco Central do Brasil	36

04. Cargos em Comissão

Remuneração dos Cargos em Comissão	37, 38 e 39
--	-------------

05 Ciência e Tecnologia

Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Pesquisador - com titulação 40

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em C&T e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Analista em Ciência e Tecnologia - com titulação 41

Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação 41

Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação 42

Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação 42

Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado 43

Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado 44

Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - com certificado 45

Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem certificado 46

Auxiliar em Ciência e Tecnologia - sem e com certificado 47

Auxiliar Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem e com certificado 48

06. Comissão de Valores Mobiliários

Inspetor e Analista da CVM - Nível Superior 49

Agente Executivo - Nível Intermediário 50

Auxiliar de Serviços Gerais - Nível Intermediário.....51

07. DACTA - Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo

Nível Superior 52

Nível Intermediário 53

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Analista de Infra-Estrutura de Transportes	54
Analista Administrativo	55
Técnico Administrativo	56
Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes	57
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - (cargos:Arquiteto, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo) art.15 da Lei 11.171/2005	58
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - (cargos: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista) art.15 da Lei 11.176/2005	59
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - art. 3º da Lei 11.171/2005	60
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - art. 3º da Lei 11.171/2005	61
Plano Especial de Cargos do DNIT - NA - art. 3º da Lei 11.171/2005	62

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Especialista em Recursos Minerais - DNPM - NS	63
Analista Administrativo - DNPM - NS	64
Técnico Administrativo - DNPM - NI	65
Técnico em Atividade de Mineração - DNPM - NI	66
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - (cargos:Economista, Engenheiro, Geógrafo,Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico) art.15 da Lei 11.046/2004	67
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - (cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais) art.15 da Lei 11.046/2004.	68
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - art. 3º da Lei 11.046/2004	69
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - art. 3º da Lei 11.046/2004	70
Plano Especial de Cargos do DNPM - NA - art. 3º da Lei 11.046/2004	71

10. Diplomacia

Diplomata	72
-----------------	----

Oficial de Chancelaria	73
Assistente de Chancelaria	74

11. Docente

Superior

Dedicação Exclusiva	75
40 horas	76
20 horas	77

1º e 2º - Graus

Dedicação Exclusiva	78
40 horas	79
20 horas	80

Ex-Território - 1º e 2º - Graus

Dedicação Exclusiva	81
40 horas	82
20 horas	83

12. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NS	84
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NI	85
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NA	86

13. Fiscalização

Agricultura

Fiscal Federal Agropecuário	87
-----------------------------------	----

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	88
Agente de Atividades Agropecuária e Técnico de Laboratório	88
Auxiliar de Laboratório	89
INCRA	
Analista Ref. e Desenv. Agrário, Analista Adm. e Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NS	90
Técnico em Ref. e Desenv. Agrário, Téc. Adm. e Cargos Quadro de Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NI ..	91
Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NA.....	92
Engenheiro Agrônomo do INCRA	93
Trabalho	
Médico do Trabalho - 40 horas	94
Médico do Trabalho - 20 horas	95
I.N.S.S.	
Supervisor Médico Pericial	96
Perito Médico da Previdência Social - 40 hs	97
Perito Médico da Previdência Social - 20 hs	98
 14. FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz	
Especialista	99
Tecnologista em Saúde Pública	100
Analista de Gestão em Saúde	100
Pesquisador em Saúde Pública	101
Técnico em Saúde Pública	102
Assistente Técnico de Gestão em Saúde	102

Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 - Nível Superior	103
Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 - Nível Intermediário	104

15. FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação

Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - NS	105
Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - NI	106
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS	107
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI	108
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA	109

16. Grupo de Gestão

Analista de Comércio Exterior	110
Analista de Finanças e Controle	110
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	110
Analista de Planejamento Orçamento	110
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	110
Cargos de Nível Superior do IPEA (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	110
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500	110
Cargos de Nível Intermediário do IPEA (no desempenho de ativ. de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos)	111
Técnico de Finanças e Controle e Técnico de Planejamento Orçamento	111

17. IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - NS	112
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - NS	113

Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas Estatísticas - NS	113
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - NI	114
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estruturas em Informações Geográficas e Estatísticas - NI	114
Cargos referidos no artigo 84 da Lei 11.355/2006 - NS	115
Cargos referidos no artigo 84 da Lei 11.355/2006 - NI	116

18. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa - NS	117
Quadro de Pessoal da Imprensa - NI	118
Quadro de Pessoal da Imprensa - NA	119

19. INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - com doutorado	120
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - com mestrado	120
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - com aperf. ou especialização	120
Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - sem adicional de titulação	121
Técnico em Informações Educacionais - NI - com aperf. ou especialização	122
Técnico em Informações Educacionais - NI - sem adicional de titulação	122
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - com doutorado	123
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - com mestrado	123
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - com aperf. ou especialização	123
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - sem adicional de titulação	124

Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI - com aperf. ou especialização	125
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI - sem adicional de titulação	125
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA - com aperf. ou especialização	126
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA - sem adicional de titulação	126

20. INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Especialista -NS	127
Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade - NS	128
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade - NS	128
Técnico em Metrologia e Qualidade - NI.....	129
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade - NI	129
Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - NA	130
Cargos referidos no §3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - NS	131
Cargos referidos no §3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - NI	132
Cargos referidos no §3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - NA	133

21. INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial

Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - NS	134
Pesquisador em Propriedade Industrial - NS	135
Tecnologista em Propriedade Industrial - NS	136
Analista de Planejamento, Gestão em Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - NS	136
Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública - NI	137
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - NI	137

Cargos referidos no § 3 do artigo 153 da Lei 11.355/2006 - NS	138
Cargos referidos no § 3 do artigo 153 da Lei 11.355/2006 - NI	139

22. Jurídico

Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	140
Advogado da União	140
Defensor Público	141
Quadros Suplementares da AGU - Nível Superior	142
Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	143
Procurador da Fazenda Nacional	144
Procurador Federal	145
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NS	146
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NI	147
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	148

23. Meio-Ambiente

Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo	149
Técnico Administrativo e Técnico Ambiental	150
Auxiliar Administrativo	151
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NS	152
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NI	153
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NA	154

24. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

Nível Superior	155
Nível Intermediário	156
Nível Auxiliar	157
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)	158
Farmacêutico	158
Químico	158

25. Plano Especial de Cargos da ABIN

Analista de Informações e Nível Superior do Grupo Informações.	159
Assistente de Informações e Nível Intermediário do Grupo Informações	160
Nível Superior do Grupo Apoio	161
Nível Intermediário do Grupo Apoio	162
Nível Auxiliar do Grupo Apoio	163

26. Polícia

Delegado de Polícia Federal	164
Perito Criminal Federal.	164
Agente de Polícia Federal.....	165
Escrivão de Polícia Federal.....	165
Papiloscopista Policial Federal	165
Policial Rodoviário Federal.	166
Agente Penitenciário Federal.	167
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Superior.	168

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Intermediário	169
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - Nível Auxiliar	170
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Superior.	171
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Intermediário	172
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - Nível Auxiliar	173

27. Previdência

Nível Superior referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Analista Previdenciário	174
Nível Intermediário referenciado no art. 1º da Lei 10.355/2001 e Técnico Previdenciário.....	175
Nível Auxiliar referenciado no art. 1º da Lei 10.355/200	176

28. Previdência, Saúde e Trabalho

Nível Superior	177
Nível Intermediário	178
Nível Auxiliar	179
Sanitarista	180
Médico e Médico de Saúde Pública	181

29. Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão

Cargos de Nível Superior	182
Cargos de Nível Intermediário	183
Cargos de Nível Auxiliar	184

30. Seguridade Social e do Trabalho

Seguridade Social e do Trabalho - Nível Superior	185
--	-----

Seguridade Social e do Trabalho - Nível Intermediário	186
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Auxiliar	187
Médico	188
Médico de Saúde Pública	188
Sanitarista	189
DENASUS - Nível Superior	190
DENASUS - Nível Intermediário	191
DENASUS - Nível Auxiliar	192

31. Seguro Social

Analista Previdenciário - Nível Superior	193
Técnico Previdenciário - Nível Intermediário	194
Nível Auxiliar	195

32. SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NS	196
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NI	197
Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NA	198

33. SUSEP - Superintendência de Seguros Privados

Analista Técnico da SUSEP - Nível Superior	199
Agente Executivo e demais Cargos de Nível Intermediário da SUSEP	200

34. Plano de Carreira dos Cargos de Técnico- Administrativos em Educação

Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: A	201
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: B	202
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: C	203
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: D	204
Técnico-Administrativos e de Técnico-Marítimos - Nível Classificação: E	205

35. Plano Especial de Cargos da Cultura

Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Superior	206
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Intermediário	207
Cargos do art.1º da Lei nº 11.233/2005 - Nível Auxiliar	208

36. Tecnologia Militar

Analista de Tecnologia Militar	209
Engenheiro de Tecnologia Militar	209
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NS	209
Técnico de Tecnologia Militar	210
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NI	210
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NA	211

37. Escala de Vencimentos

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira	212
---	-----

38. Índice

Índice	225
--------------	-----

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC (*)

- Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviço Públicos e Telecomunicações)
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira de Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia (Carreira de Regulação e Fiscalização de Recursos Energéticos)
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural (Carreira de Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural)
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural (Carreira de Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, álcool combustível e Gás Natural)
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira de Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira de Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira de Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)
Especialista em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAR (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 20% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)	GDAR 63% (***)	TOTAL Sem GQ	GQ 10% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G=(A+B+C+J)	H	I=(A+B+H)	J	K=(A+B+E+H)	L=(A+B+H+J)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	3.863,25	9.074,12	1.030,20	10.104,32	9.589,22	3.245,13	8.456,00	515,10	9.486,20	8.971,10
	II	4.949,11	59,87	3.792,59	8.801,57	1.030,20	9.831,77	9.316,67	3.117,94	8.126,92	515,10	9.157,12	8.642,02
	I	4.755,13	59,87	3.724,70	8.539,70	1.030,20	9.569,90	9.054,80	2.995,73	7.810,73	515,10	8.840,93	8.325,83
B	V	4.362,51	59,87	3.587,28	8.009,66	1.030,20	9.039,86	8.524,76	2.748,38	7.170,76	515,10	8.200,96	7.685,86
	IV	4.191,52	59,87	3.527,43	7.778,82	1.030,20	8.809,02	8.293,92	2.640,66	6.892,05	515,10	7.922,25	7.407,15
	III	4.027,24	59,87	3.469,93	7.557,04	1.030,20	8.587,24	8.072,14	2.537,16	6.624,27	515,10	7.654,47	7.139,37
	II	3.869,40	59,87	3.414,69	7.343,96	1.030,20	8.374,16	7.859,06	2.437,72	6.366,99	515,10	7.397,19	6.882,09
	I	3.717,74	59,87	3.361,61	7.139,22	1.030,20	8.169,42	7.654,32	2.342,18	6.119,79	515,10	7.149,99	6.634,89
A	V	3.410,77	59,87	3.254,17	6.724,81	1.030,20	7.755,01	7.239,91	2.148,79	5.619,43	515,10	6.649,63	6.134,53
	IV	3.277,09	59,87	3.207,38	6.544,34	1.030,20	7.574,54	7.059,44	2.064,57	5.401,53	515,10	6.431,73	5.916,63
	III	3.148,64	59,87	3.162,42	6.370,93	1.030,20	7.401,13	6.886,03	1.983,64	5.192,15	515,10	6.222,35	5.707,25
	II	3.025,24	59,87	3.119,23	6.204,34	1.030,20	7.234,54	6.719,44	1.905,90	4.991,01	515,10	6.021,21	5.506,11
	I	2.906,66	59,87	3.077,73	6.044,26	1.030,20	7.074,46	6.559,36	1.831,20	4.797,73	515,10	5.827,93	5.312,83

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)
(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)
(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)
(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)
(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)
(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)
(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)
(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)
(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação
(**) Cálculo da GDAR: a partir de 1º janeiro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:
- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.
(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1o e 2o do art. 16 da Lei 10.871/2004, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1o de janeiro de 2006.
GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 10.871/2004) na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:
(****) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior, providos;
(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 10.871/2004.
Aposentado: GDAR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

Legislações Correspondentes:
Lei nº 9.986 de 17.07.2000
Lei nº 10.233 de 05.06.2001
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº155 de 23.12.2003
Lei nº 10.871 de 20.05.2004
Lei nº 11.182 de 27.09.2005
Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
Lei nº 11.292 de 26.04.2006

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANAC (*)

Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos de Telecomunicações)

Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização da Atividade Cinematográfica e Audiovisual)

Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural)

Técnico em Regulação de Saúde Suplementar (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Saúde Suplementar)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Aquaviários)

Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Serviços de Transportes Terrestres)

Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária (Carreira Suporte à Regulação e Fiscalização de Locais, Produtos e Serviços sob Vigilância Sanitária)

Técnico em Regulação de Aviação Civil (Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização de Aviação Civil)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAR (**)	TOTAL (em R\$)	GDAR 63% (***)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	III	2.555,30	59,87	1.916,48	4.531,65	1.609,84	4.225,01
	II	2.458,46	59,87	1.882,58	4.400,91	1.548,83	4.067,16
	I	2.362,10	59,87	1.848,86	4.270,83	1.488,12	3.910,09
B	V	2.265,74	59,87	1.815,13	4.140,74	1.427,42	3.753,03
	IV	2.169,38	59,87	1.781,40	4.010,65	1.366,71	3.595,96
	III	2.073,02	59,87	1.747,68	3.880,57	1.306,00	3.438,89
	II	1.976,67	59,87	1.713,95	3.750,49	1.245,30	3.281,84
	I	1.880,31	59,87	1.680,23	3.620,41	1.184,60	3.124,78
A	V	1.783,95	59,87	1.646,50	3.490,32	1.123,89	2.967,71
	IV	1.687,59	59,87	1.612,78	3.360,24	1.063,18	2.810,64
	III	1.591,23	59,87	1.579,05	3.230,15	1.002,47	2.653,57
	II	1.494,88	59,87	1.545,33	3.100,08	941,77	2.496,52
	I	1.399,10	59,87	1.511,81	2.970,78	881,43	2.340,40

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

GDAR - Gratificação de Desempenho de Atividade de Regulação

(**) Cálculo da GDAR: a partir de 1º janeiro de 2006, observando-se a seguinte composição e limites:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 10.871/2004, e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAR

corresponderá: a sessenta e três por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Aposentado - GDAR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Lei nº 11.182 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANA - ANAC (*)

Técnico Administrativo

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATR (**)	TOTAL	GDATR 10% (***)	TOTAL
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)
ESPECIAL	III	2.555,30	59,87	894,36	3.509,53	255,53	2.870,70
	II	2.458,46	59,87	874,99	3.393,32	245,85	2.764,18
	I	2.362,10	59,87	855,72	3.277,69	236,21	2.658,18
B	V	2.265,74	59,87	836,44	3.162,05	226,57	2.552,18
	IV	2.169,38	59,87	817,17	3.046,42	216,94	2.446,19
	III	2.073,02	59,87	797,90	2.930,79	207,30	2.340,19
	II	1.976,67	59,87	778,63	2.815,17	197,67	2.234,21
	I	1.880,31	59,87	759,36	2.699,54	188,03	2.128,21
A	V	1.783,95	59,87	740,09	2.583,91	178,40	2.022,22
	IV	1.687,59	59,87	720,81	2.468,27	168,76	1.916,22
	III	1.591,23	59,87	701,54	2.352,64	159,12	1.810,22
	II	1.494,88	59,87	682,27	2.237,02	149,49	1.704,24
	I	1.399,10	59,87	663,12	2.122,09	139,91	1.598,88

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANA - Agência Nacional de Água (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) Cálculo da GDATR será paga com observância dos seguintes limites a partir de 1º janeiro de 2006:

- até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 4º da MP 269/2005

(***) A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B da MP 269/2005 e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei no 10.871, de 2004.

Aposentado - GDATR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou as pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Lei nº 10.233 de 05.06.2001

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANA (*)

Especialista em Recursos Hídricos
Especialista em Geoprocessamento

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDRH (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 20% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)	GDRH 20% (***)	TOTAL Sem GQ	GQ 10% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G=(A+B+C+J)	H	I=(A+B+H)	J	K=(A+B+E+H)	L=(A+B+H+J)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	3.863,25	9.074,12	1.030,20	10.104,32	9.589,22	1.030,20	6.241,07	515,10	7.271,27	6.756,17
	II	4.949,11	59,87	3.792,59	8.801,57	1.030,20	9.831,77	9.316,67	989,82	5.998,80	515,10	7.029,00	6.513,90
	I	4.755,13	59,87	3.724,70	8.539,70	1.030,20	9.569,90	9.054,80	951,03	5.766,03	515,10	6.796,23	6.281,13
B	V	4.362,51	59,87	3.587,28	8.009,66	1.030,20	9.039,86	8.524,76	872,50	5.294,88	515,10	6.325,08	5.809,98
	IV	4.191,52	59,87	3.527,43	7.778,82	1.030,20	8.809,02	8.293,92	838,30	5.089,69	515,10	6.119,89	5.604,79
	III	4.027,24	59,87	3.469,93	7.557,04	1.030,20	8.587,24	8.072,14	805,45	4.892,56	515,10	5.922,76	5.407,66
	II	3.869,40	59,87	3.414,69	7.343,96	1.030,20	8.374,16	7.859,06	773,88	4.703,15	515,10	5.733,35	5.218,25
	I	3.717,74	59,87	3.361,61	7.139,22	1.030,20	8.169,42	7.654,32	743,55	4.521,16	515,10	5.551,36	5.036,26
A	V	3.410,77	59,87	3.254,17	6.724,81	1.030,20	7.755,01	7.239,91	682,15	4.152,79	515,10	5.182,99	4.667,89
	IV	3.277,09	59,87	3.207,38	6.544,34	1.030,20	7.574,54	7.059,44	655,42	3.992,38	515,10	5.022,58	4.507,48
	III	3.148,64	59,87	3.162,42	6.370,93	1.030,20	7.401,13	6.886,03	629,73	3.838,24	515,10	4.868,44	4.353,34
	II	3.025,24	59,87	3.119,23	6.204,34	1.030,20	7.234,54	6.719,44	605,05	3.690,16	515,10	4.720,36	4.205,26
	I	2.906,66	59,87	3.077,73	6.044,26	1.030,20	7.074,46	6.559,36	581,33	3.547,86	515,10	4.578,06	4.062,96

(*) ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)

GDRH - Gratificação de Desempenho de Recursos Hídricos

(**) Cálculo da GDRH : observando-se a seguinte composição e limites dos percentuais a partir de 1º de janeiro 2006:

- até trinta e cinco por cento, incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quarenta por cento, incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A **GDRH** será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem como do alcance de metas de desempenho institucional fixadas, na forma estabelecida em ato da Diretoria Colegiada da ANA.

(***) O Decreto 5.515/2005 regulamenta a GDRH. A partir do mês de início da implementação das avaliações e até o mês subsequente à sua conclusão, a GDRH será paga no percentual de vinte por cento, incidente sobre o vencimento básico de cada servidor, devendo a diferença paga a maior ou a menor ser compensada no primeiro mês de efeito financeiro desta primeira avaliação. Observar o art. 10 § 1º, § 2º e § 3º do Decreto 5.515/2005.

Para fins de pagamento da GDRH, serão definidos, no ato a que se refere o art. 3º do Decreto 5.515/2005, o percentual mínimo de atingimento das metas, em que a parcela da GDRH correspondente à avaliação institucional será igual a zero, e o percentual a partir do qual ela será igual a cem por cento, sendo os percentuais da GDRH distribuídos proporcionalmente nesse intervalo (art. 4º do Decreto 5.515/2005).

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidc i

observados so seguintes parâmetros e limites:

(****) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior, providos;

(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 10.871/2004.

Aposentado - GDRH para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 13 da Lei nº 10.768/2003

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9984 de 17.07.2000

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Resolução nº 23 de 18.06.2001

Resolução nº 1 de 14.01.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003

Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003

Lei nº 10.752 de 30.10.2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Resolução nº 29 de 19.01.2004

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Decreto nº 5.515 de 18.08.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

01. AGÊNCIAS REGULADORAS

ANATEL - ANCINE - ANEEL - ANP - ANAC - ANSS - ANTAQ - ANTT - ANVISA - ANA (*)

Analista Administrativo

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATR (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 20% (***)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)	GDATR 10% (**)	TOTAL Sem GQ	GQ 10% (****)	TOTAL Com GQ 20% (em R\$)	TOTAL Com GQ 10% (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G=(A+B+C+J)	H	I=(A+B+H)	J	K=(A+B+E+H)	L=(A+B+H+J)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	1.030,20	8.043,92	7.528,82	515,10	5.725,97	515,10	6.756,17	6.241,07
	II	4.949,11	59,87	1.762,47	6.771,45	1.030,20	7.801,65	7.286,55	494,91	5.503,89	515,10	6.534,09	6.018,99
	I	4.755,13	59,87	1.723,68	6.538,68	1.030,20	7.568,88	7.053,78	475,51	5.290,51	515,10	6.320,71	5.805,61
B	V	4.362,51	59,87	1.645,15	6.067,53	1.030,20	7.097,73	6.582,63	436,25	4.858,63	515,10	5.888,83	5.373,73
	IV	4.191,52	59,87	1.610,95	5.862,34	1.030,20	6.892,54	6.377,44	419,15	4.670,54	515,10	5.700,74	5.185,64
	III	4.027,24	59,87	1.578,10	5.665,21	1.030,20	6.695,41	6.180,31	402,72	4.489,83	515,10	5.520,03	5.004,93
	II	3.869,40	59,87	1.546,53	5.475,80	1.030,20	6.506,00	5.990,90	386,94	4.316,21	515,10	5.346,41	4.831,31
	I	3.717,74	59,87	1.516,20	5.293,81	1.030,20	6.324,01	5.808,91	371,77	4.149,38	515,10	5.179,58	4.664,48
A	V	3.410,77	59,87	1.454,80	4.925,44	1.030,20	5.955,64	5.440,54	341,08	3.811,72	515,10	4.841,92	4.326,82
	IV	3.277,09	59,87	1.428,07	4.765,03	1.030,20	5.795,23	5.280,13	327,71	3.664,67	515,10	4.694,87	4.179,77
	III	3.148,64	59,87	1.402,38	4.610,89	1.030,20	5.641,09	5.125,99	314,86	3.523,37	515,10	4.553,57	4.038,47
	II	3.025,24	59,87	1.377,70	4.462,81	1.030,20	5.493,01	4.977,91	302,52	3.387,63	515,10	4.417,83	3.902,73
	I	2.906,66	59,87	1.353,98	4.320,51	1.030,20	5.350,71	4.835,61	290,67	3.257,20	515,10	4.287,40	3.772,30

(*) ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações (Autarquia Especial)

(*) ANCINE - Agência Nacional de Cinema (Autarquia Especial)

(*) ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica (Autarquia Especial)

(*) ANP - Agência Nacional do Petróleo (Autarquia Especial)

(*) ANAC - Agência Nacional de Viação Civil (Autarquia Especial)

(*) ANSS - Agência Nacional de Saúde Suplementar (Autarquia Especial)

(*) ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Autarquia Especial)

(*) ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres (Autarquia Especial)

(*) ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Autarquia Especial)

(*) ANA - Agência Nacional de Águas (Autarquia Especial)

GDATR - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa em Regulação

(**) Cálculo da GDATR será paga com observância dos seguintes limites a partir de 1º janeiro de 2006:

- até vinte por cento incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até quinze por cento incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. Art. 4º da MP 269/2005

(***) A partir de 1º de dezembro de 2005 e até que sejam editados os atos referidos nos §§ 1º e 2º do art. 20-B da MP 269/2005 e processados os resultados do primeiro

período de avaliação de desempenho, a GDATR será paga nos valores correspondentes a dez pontos percentuais, observados a classe e o padrão de vencimento do servidor.

Aplica-se à GDATR e aos servidores que a ela fazem jus o disposto nos arts. 17, 18 e 20 da Lei no 10.871, de 2004.

GQ - Gratificação de Qualificação (vantagem pecuniária a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 22 da Lei 10.871/2004) na forma

estabelecida em regulamento, observados os seguintes parâmetros e limites:

(****) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de quinze por cento dos cargos de nível superior, providos;

(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo, até o limite de trinta por cento dos cargos de nível superior, providos. Observar o § 1º ao § 6º do art. 22 da Lei 10.871/2004.

Aposentado - GDATR para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões observar o art 20 da Lei 10.871/2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9984 de 17.07.2000

Lei nº 9.986 de 17.07.2000

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000

Resolução nº 23 de 18.06.2001

Resolução nº 1 de 14.01.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003

Medida Provisória nº 128 de 01.09.2003

Lei nº 10.752 de 30.10.2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003

Medida Provisória nº155 de 23.12.2003

Resolução nº 29 de 19.01.2004

Lei nº 10.871 de 20.05.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art.23

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.292 de 26.04.2006

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(**)
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	3.594,82
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	3.416,91
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	3.379,27
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	3.307,00
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	3.240,45
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	3.169,26
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	3.103,39
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	3.039,44
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	2.977,37
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	2.917,12
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	2.858,60
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	2.801,77
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	2.746,53
	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	2.693,11
A	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	2.641,13
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	2.590,64
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	2.314,27
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	2.273,07
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	2.233,11

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.187,24
	II	1.845,04	59,87	293,40	2.198,31	2.051,61
	I	1.775,42	59,87	293,40	2.128,69	1.981,99
C	VI	1.708,64	59,87	293,40	2.061,91	1.915,21
	V	1.697,67	59,87	293,40	2.050,94	1.904,24
	IV	1.634,40	59,87	293,40	1.987,67	1.840,97
	III	1.573,67	59,87	293,40	1.926,94	1.780,24
	II	1.515,42	59,87	293,40	1.868,69	1.721,99
	I	1.459,27	59,87	293,40	1.812,54	1.665,84
B	VI	1.406,52	59,87	293,40	1.759,79	1.613,09
	V	1.355,65	59,87	293,40	1.708,92	1.562,22
	IV	1.306,80	59,87	293,40	1.660,07	1.513,37
	III	1.279,49	59,87	293,40	1.632,76	1.486,06
	II	1.260,30	59,87	293,40	1.613,57	1.466,87
	I	1.241,97	59,87	293,40	1.595,24	1.448,54
A	V	1.224,40	59,87	293,40	1.577,67	1.430,97
	IV	1.207,55	59,87	293,40	1.560,82	1.414,12
	III	1.139,12	59,87	293,40	1.492,39	1.345,69
	II	1.125,79	59,87	293,40	1.479,06	1.332,36
	I	1.113,02	59,87	293,40	1.466,29	1.319,59

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22	1.341,62
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93	1.291,33
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31	1.273,71
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62	1.257,02
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68	1.241,08
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57	1.225,97
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14	1.211,54
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45	1.197,85
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49	1.184,89
B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15	1.172,55
	V	1.010,31	59,87	181,20	1.251,38	1.160,78
	IV	999,14	59,87	181,20	1.240,21	1.149,61
	III	988,57	59,87	181,20	1.229,64	1.139,04
	II	978,47	59,87	181,20	1.219,54	1.128,94
A	I	968,86	59,87	181,20	1.209,93	1.119,33
	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78	1.110,18
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12	1.101,52
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30	1.073,70
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30	1.066,70
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64	1.060,04

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2005 - Retificação DOU 08.11.2005

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Médico - 40 horas

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	3.594,82
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	3.416,91
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	3.379,27
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	3.307,00
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	3.240,45
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	3.169,26
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	3.103,39
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	3.039,44
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	2.977,37
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	2.917,12
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	2.858,60
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	2.801,77
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	2.746,53
	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	2.693,11
A	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	2.641,13
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	2.590,64
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	2.314,27
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	2.273,07
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	2.233,11

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

01. Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Médico - 20 horas

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA	GDATA 60 Pontos	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 pts +A+B
		A	INDIVIDUAL B	(*) C	D=(A+B+C)	(**)
ESPECIAL	III	1.736,17	59,87	500,40	2.296,44	2.046,24
	II	1.642,38	59,87	500,40	2.202,65	1.952,45
	I	1.553,42	59,87	500,40	2.113,69	1.863,49
C	VI	1.534,60	59,87	500,40	2.094,87	1.844,67
	V	1.498,47	59,87	500,40	2.058,74	1.808,54
	IV	1.465,19	59,87	500,40	2.025,46	1.775,26
	III	1.429,60	59,87	500,40	1.989,87	1.739,67
	II	1.396,66	59,87	500,40	1.956,93	1.706,73
	I	1.364,69	59,87	500,40	1.924,96	1.674,76
B	VI	1.333,65	59,87	500,40	1.893,92	1.643,72
	V	1.303,53	59,87	500,40	1.863,80	1.613,60
	IV	1.274,27	59,87	500,40	1.834,54	1.584,34
	III	1.245,85	59,87	500,40	1.806,12	1.555,92
	II	1.218,23	59,87	500,40	1.778,50	1.528,30
A	I	1.191,52	59,87	500,40	1.751,79	1.501,59
	V	1.165,53	59,87	500,40	1.725,80	1.475,60
	IV	1.140,29	59,87	500,40	1.700,56	1.450,36
	III	1.002,10	59,87	500,40	1.562,37	1.312,17
	II	981,50	59,87	500,40	1.541,77	1.291,57
	I	961,52	59,87	500,40	1.521,79	1.271,59

ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Plano Especial de Cargos da Anvisa composto pelos cargos do art. 1º da Lei nº 10.882/2004

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(**) Aposentado - GDATA art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 170 de 04.03.2004

Lei nº 10.882 de 09.07.2004

02. AUDITORIA-FISCAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social)

Auditor-Fiscal da Previdência Social

- Nível Superior -

							Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT (*)	GIFA (**)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GIFA 50% Vr. Máx. + A+B+C (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	3.700,67	4.687,51	13.382,26	11.038,51
	III	4.790,50	59,87	3.592,88	4.687,51	13.130,75	10.787,00
	II	4.650,97	59,87	3.488,23	4.687,51	12.886,58	10.542,82
	I	4.515,52	59,87	3.386,64	4.687,51	12.649,54	10.305,78
B	IV	4.142,67	59,87	3.107,00	4.687,51	11.997,05	9.653,30
	III	4.022,00	59,87	3.016,50	4.687,51	11.785,58	9.442,12
	II	3.904,86	59,87	2.928,65	4.687,51	11.580,88	9.237,13
	I	3.791,13	59,87	2.843,35	4.687,51	11.381,86	9.038,10
A	V	3.478,10	59,87	2.608,58	4.687,51	10.834,05	8.490,30
	IV	3.376,79	59,87	2.532,59	4.687,51	10.656,76	8.313,01
	III	3.278,45	59,87	2.458,84	4.687,51	10.484,67	8.140,91
	II	3.182,95	59,87	2.387,21	4.687,51	10.317,54	7.973,79
	I	3.090,25	59,87	2.317,69	4.687,51	10.155,32	7.811,56

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) Cálculo da GAT: - valor equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do vencimento básico do servidor.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

(***) Aposentado: GAT - Art. 3º da Lei 10910 de 15.07.2004 (alterada pela MP 302 de 29.06.2006) Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.

(***) Aposentado: GIFA - Aplica-se à GIFA o disposto do art.10 da Lei 10.910/2004 (alterada pelo art 18 da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89, de 30/06/89;	Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.	Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001
Lei nº 8.538, de 21/12/92;	Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.	Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;	Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;	Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000	Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;	Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000	Lei 10.593 de 06.12.2002
Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;	Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000	Lei 10.697 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;	Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000	Lei 10.698 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;	Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000	Lei 10.910 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;	Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000	Decreto nº 5.190 de 19.08.2004
Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.	Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.	Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001	Portaria Interministerial nº 230/MP/MPS de 30.08.2004
Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.	Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001	Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.	Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001	Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.	Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001	Portaria nº 144 de 13.05.2005
Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001	Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006
Portaria nº 5302 de 28.04.2000	Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001	

02. AUDITORIA-FISCAL DO TRABALHO (*)

(Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho)

Auditor-Fiscal do Trabalho

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT (*)	GIFA (**)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GIFA 50% Vr. Máx.+ A+B+C (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	3.700,67	4.687,51	13.382,26	11.038,51
	III	4.790,50	59,87	3.592,88	4.687,51	13.130,75	10.787,00
	II	4.650,97	59,87	3.488,23	4.687,51	12.886,58	10.542,82
	I	4.515,52	59,87	3.386,64	4.687,51	12.649,54	10.305,78
B	IV	4.142,67	59,87	3.107,00	4.687,51	11.997,05	9.653,30
	III	4.022,00	59,87	3.016,50	4.687,51	11.785,88	9.442,12
	II	3.904,86	59,87	2.928,65	4.687,51	11.580,88	9.237,13
	I	3.791,13	59,87	2.843,35	4.687,51	11.381,86	9.038,10
A	V	3.478,10	59,87	2.608,58	4.687,51	10.834,05	8.490,30
	IV	3.376,79	59,87	2.532,59	4.687,51	10.656,76	8.313,01
	III	3.278,45	59,87	2.458,84	4.687,51	10.484,67	8.140,91
	II	3.182,95	59,87	2.387,21	4.687,51	10.317,54	7.973,79
	I	3.090,25	59,87	2.317,69	4.687,51	10.155,32	7.811,56

(*) Jornada de Trabalho - conforme art. 9 §1º e §2º da Lei 10.593/2002

Os cargos do art. 10 e art. 17 §1º e §2º da Lei 10.593/2002 são transformados em cargo de Auditor Fiscal do Trabalho.

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) Cálculo da GAT: - valor equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do vencimento básico do servidor.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

(***) Aposentado: GAT - Art. 3º da Lei 10910 de 15.07.2004 (alterada pela MP 302 de 29.06.2006) Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.

(***) Aposentado: GIFA - Aplica-se à GIFA o disposto do art.10 da Lei 10.910/2004 (alterada pelo art 18 da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 7.787/89, de 30/06/89;

Lei nº 7.855/89, de 24/10/89;

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Decreto nº 706, de 22/12/92;

Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29/12/92;

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;

Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;

Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;

Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;

Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;

Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;

Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;

Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99;

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.

Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.

Decreto nº 3390 de 23.03.2000

Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.

Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.

Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000

Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001

Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001

Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001

Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001

Lei 1010.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002

Lei 10.593 de 06.12.2002

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

Lei 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.191 de 19.08.2004

Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º

Portaria Interministerial nº 231/MP/MTE de 30.08.2004

Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º

Portaria Interministerial nº 19 de 28.01.2005

Portaria nº 279 de 30.05.2005

Portaria nº 280 de 30.05.2005

Portaria nº 366 de 28.07.2005

Portaria nº 357 de 08.07.2005

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006

02. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL

(Carreira Auditoria da Receita Federal)

Auditor-Fiscal da Receita Federal

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT (*)	GIFA (**)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GIFA 50% Vr. Máx. + A+B+C (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ESPECIAL	IV	4.934,22	59,87	3.700,67	4.687,51	13.382,26	11.038,51
	III	4.790,50	59,87	3.592,88	4.687,51	13.130,75	10.787,00
	II	4.650,97	59,87	3.488,23	4.687,51	12.886,58	10.542,82
	I	4.515,52	59,87	3.386,64	4.687,51	12.649,54	10.305,78
B	IV	4.142,67	59,87	3.107,00	4.687,51	11.997,05	9.653,30
	III	4.022,00	59,87	3.016,50	4.687,51	11.785,88	9.442,12
	II	3.904,86	59,87	2.928,65	4.687,51	11.580,88	9.237,13
	I	3.791,13	59,87	2.843,35	4.687,51	11.381,86	9.038,10
A	V	3.478,10	59,87	2.608,58	4.687,51	10.834,05	8.490,30
	IV	3.376,79	59,87	2.532,59	4.687,51	10.656,76	8.313,01
	III	3.278,45	59,87	2.458,84	4.687,51	10.484,67	8.140,91
	II	3.182,95	59,87	2.387,21	4.687,51	10.317,54	7.973,79
	I	3.090,25	59,87	2.317,69	4.687,51	10.155,32	7.811,56

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) **Cálculo da GAT:** - valor equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do vencimento básico do servidor.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) **Cálculo da GIFA** - no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

(***) Aposentado: GAT - Art. 3º da Lei 10910 de 15.07.2004 (alterada pela MP 302 de 29.06.2006) Aplica-se a GAT às aposentadorias e pensões.

(***) Aposentado: GIFA - Aplica-se à GIFA o disposto do art.10 da Lei 10.910/2004 (alterada pelo art 18 da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.225, de 10/01/85	Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99	Lei 10.593 de 06.12.2002
Decreto-Lei nº 2.279/85	Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000	Lei 10.697 DE 02.07.2003
Decreto nº 90.928/85	Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000	Lei 10.698 DE 02.07.2003
Decreto nº 92.360/86	Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000	Lei 10.910 de 15.07.2004
Decreto-Lei nº 2.373/87	Decreto nº 3390 de 23.03.2000	Decreto nº 5.189 de 19.08.2004
Decreto nº 95.255/87	Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000	Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Lei 7.711, de 22/12/88	Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000	Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004
Decreto 97.667, de 19/04/89	Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000	Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Decreto 98.967, de 20/02/90	Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000	Portaria nº 126 de 27.05.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000	Portaria nº 264 de 27.07.2005
Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99	Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000	Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006
Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99	Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000	
Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99	Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000	
Medida Provisória nº 1.915-3 de 24/09/99	Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000	
Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99	Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000	
Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99	Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001	

02. AUDITORIA DA RECEITA FEDERAL

(Carreira Auditoria da Receita Federal)
Técnico da Receita Federal

							Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAT (*)	GIFA (**)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GIFA 50% Vr. Máx. + A+B+C (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ESPECIAL	IV	2.561,11	59,87	1.920,83	2.433,05	6.974,87	5.758,34
	III	2.486,51	59,87	1.864,88	2.433,05	6.844,32	5.627,79
	II	2.414,09	59,87	1.810,57	2.433,05	6.717,58	5.501,05
	I	2.343,78	59,87	1.757,84	2.433,05	6.594,54	5.378,01
B	IV	2.150,25	59,87	1.612,69	2.433,05	6.255,86	5.039,33
	III	2.087,61	59,87	1.565,71	2.433,05	6.146,24	4.929,71
	II	2.026,83	59,87	1.520,12	2.433,05	6.039,88	4.823,35
	I	1.967,78	59,87	1.475,84	2.433,05	5.936,54	4.720,01
A	V	1.805,31	59,87	1.353,98	2.433,05	5.652,22	4.435,69
	IV	1.752,74	59,87	1.314,56	2.433,05	5.560,22	4.343,69
	III	1.701,68	59,87	1.276,26	2.433,05	5.470,86	4.254,34
	II	1.652,11	59,87	1.239,08	2.433,05	5.384,12	4.167,59
	I	1.603,99	59,87	1.202,99	2.433,05	5.299,91	4.083,38

GAT - Gratificação de Atividade Tributária

(*) Cálculo da GAT: - valor equivalente a setenta e cinco por cento (75%) do vencimento básico do servidor.

GIFA - Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação

(**) Cálculo da GIFA - no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo.

(***) Aposentado: GAT - Art. 3º da Lei 10910 de 15.07.2004 (alterada pela MP 302 de 29.06.2006) Aplica-se à GAT às aposentadorias e pensões.

(***) Aposentado: GIFA - Aplica-se à GIFA o disposto do art.10 da Lei 10.910/2004 (alterada pelo art 18 da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei 7.711, de 22/12/88;
Decreto 97.667, de 19/04/89;
Decreto 98.967, de 20/02/90;
Decreto nº 2.017, de 01/10/96;
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;
Medida Provisória nº 1.915, de 29/06/99;
Medida Provisória nº 1.915-1, de 29/07/99;
Medida Provisória nº 1.915-2, de 27/08/99;
Medida Provisória nº 1.915-3, de 24/09/99;
Medida Provisória nº 1.915-4, de 26/10/99;
Medida Provisória nº 1.915-5, de 25/11/99;
Medida Provisória nº 1.971-6, de 10/12/99.
Medida Provisória nº 1.971-7, de 11/01/2000.
Medida Provisória nº 1.971-8, de 10/02/2000.
Medida Provisória nº 1.971-9, de 09/03/2000.
Decreto nº 3390 de 23.03.2000
Medida Provisória nº 1.971-10, de 06/04/2000.

Medida Provisória nº 1.971-11, de 04/05/2000.
Medida Provisória nº 1.971-12, de 01/06/2000.
Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000
Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001
Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001
Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001
Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001
Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001
Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001
Medida Provisória nº 2.175-27 de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2.175-28 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2.175-29 de 24.08.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Portaria nº 74 de 04.04.2002
Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
Portaria nº 1222 de 24.10.2002
Lei 10.593 de 06.12.2002
Lei 10.697 DE 02.07.2003
Lei 10.698 DE 02.07.2003
Lei 10.910 de 15.07.2004
Decreto nº 5.189 de 19.08.2004
Medida Provisória nº 208 de 20.08.2004 art. 4º
Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004
Lei 11.087 de 04.01.2005 art. 4º
Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Portaria nº 264 de 27.07.2005
Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil)
Analista do Banco Central do Brasil
- Nível Superior -

Posição outubro/2005																							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	VANTAGEM PECUNIÁRIA	GABC	TOTAL (em R\$)	GABC (*) Perc.Acréscido (até 10%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (5%) DO VENC. BÁSICO	TOTAL (em R\$)	GABC (*) Perc.Acréscido (até 10%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (15%) DO VENC. BÁSICO	TOTAL (em R\$)	GABC (*) Perc.Acréscido (até 10%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (30%) DO VENC. BÁSICO	TOTAL (em R\$)	GABC (*) Perc.Acréscido (até 10%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
A+B+C									A+B+C+G					A+B+C+K					A+B+C+O				
									G	H=(A+B+C+G)	I	J=(A+B+G+H)	(**)	K	L=(A+B+C+K)	M	N=(A+B+K+M)	(**)	O	P=(A+B+C+O)	Q	R=(A+B+O+Q)	(**)
ESPECIAL	IV	5.258,03	59,87	3.785,78	9.103,68	4.311,58	9.629,48	9.103,68	262,90	9.366,58	4.311,58	9.892,39	9.366,58	788,70	9.892,39	4.311,58	10.418,19	9.892,39	1.577,41	10.681,09	4.311,58	11.206,89	10.681,09
	III	5.006,08	59,87	3.785,78	8.851,73	4.311,58	9.377,53	8.851,73	250,30	9.102,04	4.311,58	9.627,84	9.102,04	750,91	9.602,64	4.311,58	10.128,45	9.602,64	1.501,82	10.353,56	4.311,58	10.879,36	10.353,56
	II	4.860,27	59,87	3.785,78	8.705,92	4.311,58	9.231,72	8.705,92	243,01	8.948,94	4.311,58	9.474,74	8.948,94	729,04	9.434,96	4.311,58	9.960,77	9.434,96	1.458,08	10.164,00	4.311,58	10.689,81	10.164,00
	I	4.718,71	59,87	3.785,78	8.564,36	4.311,58	9.090,16	8.564,36	235,94	8.800,30	4.311,58	9.326,10	8.800,30	707,81	9.272,17	4.311,58	9.797,97	9.272,17	1.415,61	9.979,97	4.311,58	10.505,78	9.979,97
C	III	4.419,89	59,87	3.522,88	8.002,64	4.048,68	8.528,44	8.002,64	220,99	8.223,63	4.048,68	8.749,44	8.223,63	662,98	8.665,62	4.048,68	9.191,43	8.665,62	1.325,97	9.328,61	4.048,68	9.854,41	9.328,61
	II	4.291,16	59,87	3.522,88	7.873,91	4.048,68	8.399,71	7.873,91	214,56	8.088,47	4.048,68	8.614,27	8.088,47	643,67	8.517,58	4.048,68	9.043,39	8.517,58	1.287,35	9.161,26	4.048,68	9.687,06	9.161,26
	I	4.166,17	59,87	3.522,88	7.748,92	4.048,68	8.274,72	7.748,92	208,31	7.957,23	4.048,68	8.483,03	7.957,23	624,93	8.373,85	4.048,68	8.899,65	8.373,85	1.249,85	8.998,77	4.048,68	9.524,57	8.998,77
B	III	3.901,37	59,87	3.522,88	7.484,12	4.048,68	8.009,92	7.484,12	195,07	7.679,19	4.048,68	8.204,99	7.679,19	585,21	8.069,33	4.048,68	8.595,13	8.069,33	1.170,41	8.654,53	4.048,68	9.180,33	8.654,53
	II	3.787,74	59,87	3.522,88	7.370,49	4.048,68	7.896,29	7.370,49	189,39	7.559,88	4.048,68	8.085,68	7.559,88	568,16	7.938,65	4.048,68	8.464,45	7.938,65	1.136,32	8.506,81	4.048,68	9.032,62	8.506,81
	I	3.677,42	59,87	3.522,88	7.260,17	4.048,68	7.785,97	7.260,17	183,87	7.444,04	4.048,68	7.969,84	7.444,04	551,61	7.811,78	4.048,68	8.337,59	7.811,78	1.103,23	8.363,40	4.048,68	8.889,20	8.363,40
A	III	3.535,98	59,87	3.522,88	7.118,73	4.048,68	7.644,53	7.118,73	176,80	7.295,53	4.048,68	7.821,33	7.295,53	530,40	7.649,13	4.048,68	8.174,93	7.649,13	1.060,79	8.179,52	4.048,68	8.705,33	8.179,52
	II	3.432,99	59,87	3.522,88	7.015,74	4.048,68	7.541,54	7.015,74	171,65	7.187,39	4.048,68	7.713,19	7.187,39	514,95	7.530,69	4.048,68	8.056,49	7.530,69	1.029,90	8.045,64	4.048,68	8.571,44	8.045,64
	I	3.333,00	59,87	3.522,88	6.915,75	4.048,68	7.441,55	6.915,75	166,65	7.082,40	4.048,68	7.608,20	7.082,40	499,95	7.415,70	4.048,68	7.941,50	7.415,70	999,90	7.915,65	4.048,68	8.441,45	7.915,65

GQ - Gratificação de Qualificação (devida exclusivamente aos ocupantes de cargo da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, percentuais não cumulativos art.10 § 2º da Lei 9.650/1998 - alteração dada pela Lei 10.769/2003 art. 2º)

GQ de 5% incidente sobre o vencimento básico do servidor para os titulares, com aproveitamento, o curso de Formação Básica de Especialista do Banco Central do Brasil.

GQ de 15% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até trinta e cinco por cento do quadro de pessoal do cargo de Analista do Banco Central.

GQ de 30% incidente sobre o vencimento básico do servidor para até quinze por cento do quadro de pessoal do cargo de Analista do Banco Central.

Em nenhuma hipótese o servidor perceberá cumulativamente mais de um percentual dentre os previstos no art.10 da Lei 9.650/1998 e alteração dada pela Lei 11.094/2005.

GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central

Cálculo - percentuais incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo:

- 67% para os servidores posicionados na Classe A;
- 67% para os servidores posicionados na Classe B;
- 67% para os servidores posicionados na Classe C;
- 72% para os servidores posicionados na Classe Especial.

(*) GABC - Gratificação de Atividade do Banco Central - Cálculo - percentuais da GABC acrescidos até 10 pontos percentuais.

Os percentuais da GABC poderão ser acrescidos de até dez pontos percentuais, nas condições, a serem fixadas em regulamento aprovado pela Diretoria Colegiada de Banco Central do Brasil, enquanto estiver o servidor em exercício de atividades:

I - de fiscalização do Sistema Financeiro Nacional; II - que importem risco de quebra de caixa; e III - que requeiram profissionalização específica.

(**) Aposentado - GABC - art. 25 da Lei 11.094 de 13.01.2005

Legislação Correspondente

Portaria nº 9.176 de 20.11.97	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Lei nº 9.650, de 27/05/98.	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Portaria nº 7.966 de 07.12.98	Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001
Portaria 9.569 de 29.06.99	Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Portaria 10.298 de 06.10.99	Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
Portaria 11.994 de 12.04.2000	Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000	Lei 10.697 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei 10.698 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2005
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei nº 11.094 de 13.01.2006
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Medida Provisória nº 295 de 25.05.2006

03. BANCO CENTRAL DO BRASIL

(Carreira Procurador do Banco Central do Brasil)

Procurador do Banco Central do Brasil

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	11.850,00	11.850,00
Primeira	10.900,00	10.900,00
Segunda	9.500,00	9.500,00

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Portaria nº 9.176 de 20.11.97

Medida Provisória nº 1.650-18 de 05/05/98; e

Lei nº 9.650, de 27/05/98.

Portaria nº 7.966 de 07.12.98

Portaria 9.569 de 29.06.99

Portaria 10.298 de 06.10.99

Portaria 11.994 de 12.04.2000

Medida Provisória nº 2048-26, de 26.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 DE 02.07.2003

Lei 10.698 DE 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2º e art.19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006

04. CARGOS EM COMISSÃO

Remuneração dos Cargos em Comissão

Posição: outubro/2006

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: outubro/2006
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
101.3 e 102.3	1.575,60	
101.2 e 102.2	1.403,90	
101.1 e 102.1	1.232,20	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO:o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos de DAS 1, 2 E 3 poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I) remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS , acrescida dos anuênios, ou

II) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego , acrescida do percentual de 65% da remuneração dos cargos em comissão Grupo DAS níveis 1 e 2, e 75% do Grupo DAS, nível 3.

Lei 5645 de 10.12.70

Lei 8.622 de 19.03.93

Lei 9030 de 13.03.95

Portaria nº 3596 de 27.10.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2150-41de 27.07.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-42de 24.08.2001- art. 68º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO DO GRUPO DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIORES - DAS		Posição: outubro/2006
CARGOS	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	
101.6 e 102.6	7.575,00	
101.5 e 102.5	6.363,00	
101.4 e 102.4	4.898,50	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-32 de 21.12.2000

OPÇÃO:o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos de DAS 4,5 e 6 poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I) a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS , acrescida dos anuênios, ou

II) a diferença entre a remuneração do cargo em comissão (RCC) do grupo DAS e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego, acrescida do percentual de 65% da remuneração dos Cargos em Comissão do Grupo DAS níveis 4,5 e 6.

Lei 5645 de 10.12.70

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei 8.622 de 19.03.93

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei 9030 de 13.03.95

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004

Portaria nº 3596 de 27.10.95

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001- art. 68º

Lei nº 10.869 de 13.05.2004

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SIPAM - GTS		Posição: outubro/2006
NÍVEL	VALOR (em R\$)	
GTS - 3	2.323,00	
GTS - 2	1.818,00	
GTS - 1	1.515,00	

GTS - devida aos servidores alcançados pelo art. 1º do Decreto 4.736 de 11.06.2003

SIPAM - Sistema de Proteção da Amazônia

GTS - Gratificação Temporária Sipam

Medida Provisória 51 de 04.07.2002, Ato de 12.11.2002 - Câmara Deputados, Portaria nº 36 de 21.10.2002 , Lei 10.667 de 14.05.2003 art. 15 e Decreto 4.736 de 11.06.2003

REMUNERAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FGR (Lei nº 8.216/91)				Posição: outubro/2006
NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	TOTAL em R\$	
FG - 1	92,18	153,02	245,20	
FG - 2	70,91	117,71	188,62	
FG - 3	54,54	90,54	145,08	

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei 8.216 de 13.08.91 art. 26

Decreto nº 1.351 de 28.12.1994 art. 2º

Decreto nº 2.693 de 28/07/98; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE DIREÇÃO CD - INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO - IFES		
NÍVEL	REMUNERAÇÃO (em R\$) (*)	Posição: outubro/2006
CD - 1	6.464,00	
CD - 2	5.403,50	
CD - 3	4.242,00	
CD - 4	3.080,50	

(*) A remuneração passa a ser constituída de uma única parcela a partir da Medida Provisória nº 2.048-28 de 28.08.2000

OPÇÃO:o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos Cargos de Direção níveis 1,2,3 e 4, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I)a remuneração do cargo em dieração (RCD) das IFES , acrescida dos anuênios, ou

II) a diferença entre a remuneração do cargo de direção (RCD) das IFES e a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) a remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego, acrescida do percentual de 65% da remuneração dos cargos de direção CD níveis 1, 2, 3 e 4 das IFES

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos,a que se refere a Lei nº 7.596/1987 submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Cargo de Direção - CD nas IFES, sendo-lhe facultado optar:

I) Remuneração do Cargo Efetivo (RCE) ou Emprego, acrescida do percentual de 65% dos Cargos de Direção (CD) níveis 1,2,3 e 4.

Observado o § 3º e § 4º do art. 1º da Lei 10.470/2002 e § 2º do art. 2º da Lei nº 10.667 de 14.05.2003 e art. 12 MP de 23.01.04

Lei 8.168 de 16.01.91

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001

Lei nº 10.470 de 25.06.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98.

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória 2150-41 de 27.07.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.667 de 14.05.2003

Medida Provisória nº 163 de 23.01.2004 e Lei 10.869 de 13.05.2004

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL - NES		Posição: outubro/2006
DENOMINAÇÃO	VALOR UNITÁRIO (em R\$)	
Chefe do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República	8.362,80	
Secretário de Especial de Agricultura e Pesca	8.362,80	
Subsecretário de Direitos Humanos da Secretaria-Geral da Presidência da República	8.362,80	
Secretário Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República	8.362,80	
Comandante da Marinha	8.080,00	
Comandante do Exército	8.080,00	
Comandante da Aeronáutica	8.080,00	
Secretário_Geral de Contencioso	8.080,00	
Secretário-Geral de Consultoria	8.080,00	
Sub-chefe e Secretário-Adjunto da Presidência da República	8.080,00	
Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República	8.080,00	
Subsecretário de Comunicação Institucional da Secretaria-Geral da Presidência da República	8.080,00	
Subdefensor Público-Geral da União	7.575,00	
Presidente da AEB (Agência Espacial Brasileira)	7.575,00	
Demais cargos de natureza especial da estrutura da Presidência da República e dos Ministérios	8.080,00	

OPÇÃO:o servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente na administração pública federal direta ou indireta, investido nos cargos de NES poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos os limites fixados pela Lei 8.852 de 04.02.94:

I) remuneração do cargo em comissão (RCC) de NES + anuênios, ou

II) remuneração do cargo em comissão (RCC) de NES - remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

III) remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego + 65% da remuneração do cargo efetivo (RCE) ou emprego; ou

Lei 8.622 de 19.03.93 e Decreto nº 2.693 de 28/07/98

Medida Provisória 2150-42de 24.08.2001- art. 68º

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.683 de 28.05.2003 art.38 e 39

Medida Provisória 163 23.01.2004 art.12 e Lei nº 10.869 de 13.05.2004 art.12

Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 259 de 21.07.2005 - art. 3º e 4º

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIO - GT - Advocacia Geral da União		Posição: outubro/2006
NÍVEL GT	VALOR (emR\$)	
GT I	493,27	
GT II	356,25	
GT III	219,23	
GT IV	164,43	

Os fatores são os estabelecidos no anexo III da Lei 9.028/95

Lei 9.028 de 12.04.95 art. 17 ; Medida provisória 2150-42 de 24.08.2001; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

REMUNERAÇÃO FUNÇÕES GRATIFICADAS-FG INSTITUIÇÕES FEDERAIS ENSINO-IFES				Posição: outubro/2006
NÍVEL	VENCIMENTO	GADF (*)	AGE (**)	TOTAL em R\$
FG - 1	78,17	129,76	347,60	555,53
FG - 2	66,76	110,82	196,13	373,71
FG - 3	55,31	91,81	155,87	302,99
FG - 4	40,45	67,15	53,67	161,27
FG - 5	31,12	51,66	42,36	125,14
FG - 6	23,05	38,26	30,45	91,76
FG - 7	22,00	36,52	-	58,52
FG - 8	16,28	27,02	-	43,30
FG - 9	13,20	21,91	-	35,11

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

(**) AGE - Adicional de Gestão Educacional - Valor em R\$

O Docente da Carreira de Magistério, integrante do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, a que se refere a Lei nº 7.596/1987

submetido ao Regime de Dedicção Exclusiva poderá ocupar Função Gratificada - FG nas IFES. Art. 2º da Lei 10667/2003

Lei 8.168 de 16.01.91

Lei Delegada 13 de 27.08.92

Medida Provisória nº 1.657-18 de 04/05/98 ; Lei 9.460 de 25.05.98

Decreto nº 2.693 de 28/07/98.

Medida Provisória 2048-28 de 28.08.2000 - art. 65º

Medida Provisória 2136-36 de 27.03.2001.

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001- art. 68º

Medida Provisória 2150-42 de 24.08.2001.; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.470 de 25.06.2002

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002., Lei 10.667 de 14.05.2003.,Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

(Lei nº 9.030/95)				Posição: outubro/2006
GR	Vencimento	GADF (*)		TOTAL em R\$
AUXILIAR	76,81	127,50		204,31
SECRETÁRIO/ESPECIALISTA	92,18	153,02		245,20
ASSISTENTE	110,62	183,63		294,25
SUPERVISOR	132,73	220,33		353,06

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Lei 9.030 de 13.03.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

				Posição: outubro/2006
GR	Vencimento	GADF (*)		TOTAL em R\$
I - Auxiliar	110,62	183,63		294,25
II - Secretário/Especialista	132,73	220,33		353,06
III - Assistente	177,04	293,89		470,93
IV - Supervisor	198,28	329,14		527,42

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (art 15 LD nº 13/92) Decreto nº 2.693 de 28/07/98. Lei nº 10.331 de 18.12.01e lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO - GR APOIO DA PR/VP E APOIO MILITAR

				Posição: outubro/2006
GR	Vencimento	GADF (*)		TOTAL em R\$
I - Auxiliar	110,62	183,63		294,25
II - Especialista	132,73	220,33		353,06
III - Secretário	155,30	257,80		413,10
IV - Asssistente	177,04	293,89		470,93
V - Supervisor	198,28	329,14		527,42

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

PR/VP - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 art. 13

Lei 9.030 de 13.03.95

Decreto nº 2.693 de 28/07/98 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE - RGM

				Posição: outubro/2006
Denominação	Valor	GADF (*)		TOTAL em R\$
Oficial de Gabinete	23,86	39,61		63,47
Auxiliar de Gabinete	24,24	40,24		64,48

(*) GADF - Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função (artigo 15 da Lei Delegada nº 13/92)

Decreto nº 77.242 de 26.02.76

Decreto nº 91.407 de 05.07.85

Lei 7.596 de 10.04.1987 art.3º

Lei 8.168 de 16.01.91; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA - FCT - Poder Executivo Federal			Posição: outubro/2006
FUNÇÃO COMISSIONADA TÉCNICA	VALOR UNITÁRIO(em R\$)	VALOR DA OPÇÃO(em R\$)	
FCT 1	3.972,33		1.191,70
FCT 2	3.331,74		999,53
FCT 3	2.794,45		894,22
FCT 4	2.343,81		796,89
FCT 5	1.965,83		727,35
FCT 6	1.648,83		659,52
FCT 7	1.382,92		608,48
FCT 8	1.159,91		568,36
FCT 9	972,85		535,08
FCT 10	815,97		505,90
FCT 11	684,38		479,06
FCT 12	574,02		459,22
FCT 13	481,45		433,30
FCT 14	403,81		403,81
FCT 15	338,69		338,69

OPÇÃO: o servidor, investido nas FCT poderá optar por uma das remunerações abaixo, obedecidos aos limites fixados pela Lei nº 8.852/94:

I) a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios; ou

II) a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou

III) a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da opção, conforme tabela acima.

As FCT destinam-se exclusivamente aos ocupantes de cargos conforme art. 2º do Decreto nº 4.941/2003.

Decreto nº 3.642 de 25.10.2000

Medida Provisória 2229-43 de 06.09.2001 § 1º art. 58

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 10

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 4.941 de 29.12.2003 art. 2º

			Posição: outubro/2006
AGÊNCIAS REGULADORAS * ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986/00 e ANAC-Lei 11.182/05			
CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CD I		8.362,80	
CD II		7.944,66	
CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CGE I		7.526,52	
CGE II		6.690,24	
CGE III		6.272,10	
CGE IV		4.181,40	
CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CA I		6.690,24	
CA II		6.272,10	
CA III		1.881,63	
CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CAS I		1.568,03	
CAS II		1.358,96	
OPÇÃO: os ocupantes dos Cargos Comissionados de CD, CGE, CA e CAS, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da Administração Pública, poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, , acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a: I) parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou II) 40% da remuneração do cargo exercido na Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção (CD), de Gerência Executiva (CGE) e de Assessoria nos níveis (CA I) e (CA II), e 65% da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria nos níveis III (CA III) e dos de Assistência (CAS).			
Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003 , Med. Prov.155 de 23.12.03			
Lei 10.871 de 20.05.2004, Lei 11.182 de 27.09.2005 e MP 269 de 15.12.2005 art. 1º			Posição: outubro/2006
AGÊNCIAS REGULADORAS - * ANATEL ANEEL ANP ANVISA ANS - Lei 9.986 de 18.07.2000 e ANAC-Lei 11.182/05			
CARGO COMISSIONADO TÉCNICO		VALOR REMUNERATÓRIO em R\$	
CCT V **		1.589,98	
CCT IV **		1.161,90	
CCT III **		699,86	
CCT II		616,97	
CCT I		546,30	

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, (art.33 § único da Lei 10.871/2004).

**** ANAC** - Agência Nacional de Aviação Civil: os Cargos Comissionados Técnicos da ANAC são: CCT-V; CCT-IV e CCT-III.

* **ANATEL** - Agência Nacional de Telecomunicações

* **ANVISA** - Agência Nacional Vigilância Sanitária

* **ANEEL** - Agência Nacional de Energia Elétrica

* **ANS** - Agência Nacional de Saúde Suplementar

* **ANP** - Agência Nacional Petróleo

Lei nº 10.331 de 18.12.2001e Lei nº 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GABINETE MILITAR - RMP DA PR/VPJR - MILITARES

(Gratificação de exercício em cargo de confiança nos órgãos da Presidência da República, devida aos Servidores Militares)

Posição: outubro/2006

GRUPO	VALOR em R\$
A	791,34
B	719,20
C	653,35
D	593,76
E	540,45
F	491,31

PR/VPJR - Presidência/Vice-Presidência da República

Lei 8.460 de 27.09.92 anexo x

Lei 9.030 de 13.03.1995 anexo IV ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE FUNÇÃO GABINETE MILITAR - RMM

Posição: outubro/2006

(Gratificação de representação de função nos gabinetes dos ministros Militares e do EMFA (Estado Maior das Forças Armadas). A partir de agosto de 2000 o

EMFA foi extinto, sendo criado o Ministério da Defesa-MD, com a vinculação da Administração Direta da Defesa, os Comandos da Aeronáutica, Marinha e Exército.

GRUPO	VALOR em R\$
Ajudante "A"	14,17
Ajudante "B"	28,33
Ajudante "C"	42,50
Ajudante "D"	56,67
Assistente/Adjunto	85,01
Assistente	113,35
Assessor e/ou Secretário	226,72
Subchefe/Assessor Chefe	255,05
Chefe	283,38

Lei 8.460 de 27.09.92 anexo v

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 e Lei 10.697 de 02.07.2003

Posição: outubro/2006

Funções Comissionadas do Banco Central do Brasil (FCBC)	
DIREÇÃO/ASSESSORAMENTO	
CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FDS-1	4.875,00
FDE-1/FCA-1	4.135,00
FDE-2/FCA-2	3.184,00
FDT-1/FCA-3	2.274,00
FDO-1/FCA-4	1.800,00
FCA-5	800,00

SUPORTE	
CÓDIGO	VALOR UNITÁRIO em R\$
FST-1	550,00
FST-2	400,00
FST-3	300,00

FCBC - art.12 § 1º da Lei 9.650/98. O servidor investido em FCBC perceberá os vencimentos do cargo efetivo, acrescidos do valor da função para a qual foi designado.

art. 12 Lei 9.650 de 27.05.1998 , Lei nº 10.331 de 18.12.2001, Lei 10.697 de 02.07.2003 e art. 22 da Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Posição: outubro/2006

Cargo de Natureza Especial Banco Central do Brasil	
NÍVEL	VALOR UNITÁRIO em R\$
Diretor	8.362,80

Lei nº 10.331 de 18.12.2001 ; Lei 10.683 de 28.05.2003; Lei 10.697 de 02.07.2003 e Lei 11.036 de 22.12.2004

O cargo de Natureza Especial de Presidente do BACEN fica transformado em cargo de Ministro de Estado (art. 2º Lei 11.036 de 22.12.04)

Posição: outubro/2006

MINISTRO DE ESTADO			
VENCIMENTO BÁSICO	REPRESENTAÇÃO	GRATIF.EXERC. DO CARGO DE MINISTRO DE ESTADO	TOTAL em R\$
3.136,05	3.136,05	2.090,70	8.362,80

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001; Lei 10.683 de 28.05.2003; Lei nº 10.697 de 02.07.2003 e art.1º e 2º Lei 11.036 de 22.12.2004 e Lei 11.204 de 05.12.2005 art.1º

Posição: outubro/2006

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
REMUNERAÇÃO FIXADA em R\$	8.362,80

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001e Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Posição: outubro/2006

PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
REMUNERAÇÃO FIXADA em R\$	8.885,48

Decreto Legislativo nº 6/95 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001 ; Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Posição: outubro/2006

FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS - FCINSS	
FCINSS-1	VALOR UNITÁRIO em R\$
FCINSS-1	1.000,00
FCINSS-2	1.300,00
FCINSS-3	2.100,00

As FCINSS destinam-se ao exercício de atividades de chefia, supervisão, assessoramento e assistência das Agências da Previdência Social e das Gerências-Executivas do INSS.

O servidor investido em FCINSS perceberá a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor da função para a qual foi designado.Art. 136 a 140 da MP 301/2006

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA - Lei 9.984 DE 07.07.2000

Posição: outubro/2006

CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	8.362,80
CD II	7.944,66

CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	7.526,52
CGE II	6.690,24
CGE III	6.272,10
CGE IV	4.181,40

CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	6.690,24
CA II	6.272,10
CA III	1.881,63

CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	1.568,03

OPÇÃO: os ocupantes dos Cargos Comissionados de CD, CGE, CA e CAS, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da

Administração Pública, poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, .

acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a: I) parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou

emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou II) 40% da remuneração do cargo exercido na

Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção (CD), de Gerência Executiva (CGE) e de Assessoria nos níveis (CA I) e (CA II),

e 65% da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria nos níveis III (CA III) e dos de Assistência (CAS).

Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003 , Med. Prov.155 de 23.12.03

e Lei 10.871 de 20.05.2004

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA - Lei 9.984 DE 07.07.2000

Posição: outubro/2006

CARGO COMISSIONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	1.589,98
CCT IV	1.161,90
CCT III	699,86
CCT I	546,30

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

(art.33 § único da Lei 10.871/2004)

Lei 9.984 de 17.07.2000 Lei 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANTAQ E ANTT - Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: outubro/2006

CARGO COMISSIONADO DE DIREÇÃO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CD I	8.362,80
CD II	7.944,66

CARGO COMISSIONADO DE GERÊNCIA EXECUTIVA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CGE I	7.526,52
CGE II	6.690,24
CGE III	6.272,10
CGE IV	4.181,40

CARGO COMISSIONADO DE ASSESSORIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CA I	6.690,24
CA II	6.272,10
CA III	1.881,63

CARGO COMISSIONADO DE ASSISTÊNCIA	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CAS I	1.568,03
CAS II	1.358,96

OPÇÃO: os ocupantes dos Cargos Comissionados de CD, CGE, CA e CAS, mesmo quando requisitados de outros órgãos e entidades da

Administração Pública, poderão optar por receber a remuneração do seu cargo efetivo ou emprego permanente no órgão de origem, .

acrescido do valor remuneratório adicional correspondente a: I) parcela referente à diferença entre a remuneração de seu cargo efetivo ou

emprego permanente de origem e o valor remuneratório do cargo exercido na Agência; ou II) 40% da remuneração do cargo exercido na

Agência Reguladora, para os Cargos Comissionados de Direção (CD), de Gerência Executiva (CGE) e de Assessoria nos níveis (CA I) e (CA II),

e 65% da remuneração dos Cargos Comissionados de Assessoria nos níveis III (CA III) e dos de Assistência (CAS).

Lei 10.233 de 05.06.2001, Lei 10.331 de 18.12.2001, art 4º da Lei 10.470 de 25.06.2002, Lei 10.697 de 02.07.2003 , Med. Prov.155 de 23.12.03

e Lei 10.871 de 20.05.2004

AGÊNCIAS REGULADORAS (* ANTAQ E ANTT - Lei 10.233 DE 02.06.2001)

Posição: outubro/2006

CARGO COMISSIONADO TÉCNICO	VALOR REMUNERATÓRIO em R\$
CCT V	1.589,98
CCT IV	1.161,90
CCT III	699,86
CCT II	616,97
CCT I	546,30

CCT - Ao ocupante de Cargo Comissionado Técnico será pago um valor acrescido ao salário ou vencimento, conforme tabela acima.

(art.74 § único da Lei 10.233/2001) * ANTAQ - Agência Nacional de Transportes Aquaviários * ANTT - Agência Nacional de TransporteS Terrestres

Lei 9.984 de 17.07.2000

Lei 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 3.692 de 19.12.2000 ; Lei nº 10.331 de 18.12.2001

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia)

Pesquisador - Com Titulação

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM INDIVIDUAL	TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR			
				Adicional Titulação (52,5%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B+C	Adicional Titulação (105%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B+F
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(*)	F	G	H=(A+B+F+G)	(*)
TITULAR	III	2.870,70	59,87					3.014,24	1.435,35	7.380,16	6.662,48
	II	2.754,99	59,87					2.892,74	1.400,64	7.108,24	6.407,92
	I	2.643,94	59,87					2.776,14	1.367,32	6.847,27	6.163,61
ASSOCIADO	III	2.489,58	59,87					2.614,06	1.321,01	6.484,52	5.824,02
	II	2.389,23	59,87					2.508,69	1.290,91	6.248,70	5.603,25
	I	2.292,94	59,87					2.407,59	1.262,02	6.022,42	5.391,41
ADJUNTO	III	2.159,07	59,87					2.267,02	1.221,86	5.707,82	5.096,89
	II	2.072,05	59,87					2.175,65	1.195,76	5.503,33	4.905,45
	I	1.988,52	59,87					2.087,95	1.170,70	5.307,03	4.721,68
ASSISTENTE PESQUISA	III	1.872,43	59,87	983,03	1.135,87	4.051,19	3.483,26				
	II	1.796,97	59,87	943,41	1.113,23	3.913,48	3.356,86				
	I	1.724,54	59,87	905,38	1.091,50	3.781,30	3.235,54				

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art.19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei nº 9.625, de 07/04/98;
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia
Analista em Ciência e Tecnologia - Com Titulação
Carreira de Desenvolvimento Tecnológico
Tecnologista - Com Titulação
- Nível Superior -

Posição: outubro/2006																							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR											
				Adicional	GDACT	TOTAL	APOSENTADO	Adicional	GDACT	TOTAL	APOSENTADO	Adicional	GDACT	TOTAL	APOSENTADO								
				Titulação (27%)			(até 50%)	(em R\$)	Titulação (52,5%)			(até 50%)	(em R\$)	Titulação (105%)			(até 50%)	(em R\$)					
								TOTAL					TOTAL					TOTAL					
								(em R\$)					(em R\$)					(em R\$)					
				GDACT 50% do % Máx.+A+B+C								GDACT 50% do % Máx.+A+B+F								GDACT 50% do % Máx.+A+B+I			
				C	D	E=(A+B+C+D)	(*)					F	G	H=(A+B+F+G)	(*)					I	J	K=(A+B+I+J)	(*)
Senior	III	2.870,70	59,87	775,09	1.435,35	5.141,01	4.423,33	1.507,12	1.435,35	5.873,04	5.155,36	3.014,24	1.435,35	7.380,16	6.662,48								
	II	2.754,99	59,87	743,85	1.400,64	4.959,34	4.259,03	1.446,37	1.400,64	5.661,87	4.961,55	2.892,74	1.400,64	7.108,24	6.407,92								
	I	2.643,94	59,87	713,86	1.367,32	4.785,00	4.101,33	1.388,07	1.367,32	5.459,20	4.775,54	2.776,14	1.367,32	6.847,27	6.163,61								
Pleno 3	III	2.489,58	59,87	672,19	1.321,01	4.542,65	3.882,14	1.307,03	1.321,01	5.177,49	4.516,99	2.614,06	1.321,01	6.484,52	5.824,02								
	II	2.389,23	59,87	645,09	1.290,91	4.385,10	3.739,65	1.254,35	1.290,91	4.994,35	4.348,90	2.508,69	1.290,91	6.248,70	5.603,25								
	I	2.292,94	59,87	619,09	1.262,02	4.233,93	3.602,91	1.203,79	1.262,02	4.818,63	4.187,61	2.407,59	1.262,02	6.022,42	5.391,41								
Pleno 2	III	2.159,07	59,87	582,95	1.221,86	4.023,75	3.412,82	1.133,51	1.221,86	4.574,31	3.963,38	2.267,02	1.221,86	5.707,82	5.096,89								
	II	2.072,05	59,87	559,45	1.195,76	3.887,13	3.289,25	1.087,83	1.195,76	4.415,50	3.817,62	2.175,65	1.195,76	5.503,33	4.905,45								
	I	1.988,52	59,87	536,90	1.170,70	3.755,99	3.170,64	1.043,97	1.170,70	4.263,06	3.677,71	2.087,95	1.170,70	5.307,03	4.721,68								
Pleno 1	III	1.872,43	59,87	505,56	1.135,87	3.573,73	3.005,79	983,03	1.135,87	4.051,19	3.483,26												
	II	1.796,97	59,87	485,18	1.113,23	3.455,25	2.898,64	943,41	1.113,23	3.913,48	3.356,86												
	I	1.724,54	59,87	465,63	1.091,50	3.341,54	2.795,79	905,38	1.091,50	3.781,30	3.235,54												
JUNIOR	III	1.623,86	59,87	438,44	1.061,30	3.183,47	2.652,82																
	II	1.558,40	59,87	420,77	1.041,66	3.080,70	2.559,87																
	I	1.495,59	59,87	403,81	1.022,82	2.982,09	2.470,68																

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia
Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dadaLei 11.094/2005)
GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)
Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)
Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico
Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico
Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico .
(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93	Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 9.625, de 07/04/98	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Decreto nº 2.665, de 10/07/98	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

Analista em Ciência e Tecnologia - Sem Titulação

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Tecnologista - Sem Titulação

- Nível Superior -

						Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(*)
Senior	III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	4.365,92
	II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	4.215,50
	I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	4.071,13
Pleno 3	III	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	3.870,46
	II	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	3.740,01
	I	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	3.614,83
Pleno 2	III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	3.440,80
	II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	3.327,68
	I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	3.219,09
Pleno 1	III	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	3.068,17
	II	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	2.970,07
	I	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	2.875,91
JUNIOR	III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	2.745,03
	II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	2.659,93
	I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	2.578,28

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Lei nº 9.625, de 07/04/98;
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98.
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29, de 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Com Certificado

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B+C (**)
				Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	
ASSISTENTE 3	III	1.438,40	59,87	388,37	719,20	2.605,84	2.246,24
	II	1.383,69	59,87	373,60	702,79	2.519,94	2.168,55
	I	1.330,96	59,87	359,36	686,97	2.437,16	2.093,67
ASSISTENTE 2	VI	1.280,10	59,87	345,63	671,71	2.357,31	2.021,45
	V	1.231,04	59,87	332,38	656,99	2.280,28	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	319,59	642,78	2.205,91	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	307,25	629,07	2.134,18	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	295,32	615,81	2.064,78	1.756,88
	I	1.051,08	59,87	283,79	603,00	1.997,75	1.696,24
ASSISTENTE 1	VI	1.009,94	59,87	272,68	590,66	1.933,16	1.637,82
	V	970,09	59,87	261,92	578,71	1.870,59	1.581,24
	IV	931,62	59,87	251,54	567,17	1.810,19	1.526,61
	III	894,38	59,87	241,48	555,99	1.751,73	1.473,73
	II	858,39	59,87	231,77	545,20	1.695,22	1.422,62
	I	823,49	59,87	222,34	534,73	1.640,43	1.373,07

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.Revogado pelo Decreto 5.253 de 25.10.2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(**) Aposentado: GDACT -art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei 9.625 de 07.04.98
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;
Lei nº 9.647, de 26/05/98;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 4.178 de 01.04.2002
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Assistente em Ciência e Tecnologia - Sem Certificado

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(**)
ASSISTENTE 3	III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	1.857,87
	II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	1.794,95
	I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	1.734,31
ASSISTENTE 2	VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	1.675,83
	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	1.619,41
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	1.564,93
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	1.512,39
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	1.461,56
	I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	1.412,45
ASSISTENTE 1	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	1.365,14
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	1.319,31
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	1.275,07
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	1.232,25
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	1.190,86
	I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	1.150,72

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Assistente em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura

de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002.Revogado pelo Decreto de 25.10.2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art.19 § único MP 2229-43/2001.)

(**) Aposentado:GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei 9.625 de 07.04.98
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;
Lei nº 9.647, de 26/05/98;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 4.178 de 01.04.2002
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Técnico - Com Certificado

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	GDACT 50% do % Máx.+A+B+C (*)
TÉCNICO 3	III	1.438,40	59,87	388,37	719,20	2.605,84	2.246,24
	II	1.383,69	59,87	373,60	702,79	2.519,94	2.168,55
	I	1.330,96	59,87	359,36	686,97	2.437,16	2.093,67
TÉCNICO 2	VI	1.280,10	59,87	345,63	671,71	2.357,31	2.021,45
	V	1.231,04	59,87	332,38	656,99	2.280,28	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	319,59	642,78	2.205,91	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	307,25	629,07	2.134,18	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	295,32	615,81	2.064,78	1.756,88
	I	1.051,08	59,87	283,79	603,00	1.997,75	1.696,24
TÉCNICO 1	VI	1.009,94	59,87	272,68	590,66	1.933,16	1.637,82
	V	970,09	59,87	261,92	578,71	1.870,59	1.581,24
	IV	931,62	59,87	251,54	567,17	1.810,19	1.526,61
	III	894,38	59,87	241,48	555,99	1.751,73	1.473,73
	II	858,39	59,87	231,77	545,20	1.695,22	1.422,62
	I	823,49	59,87	222,34	534,73	1.640,43	1.373,07

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional (observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Lei 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Lei nº 9.647, de 26/05/98;	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2229-43 de 26.09.2001
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Lei 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Lei 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Técnico - Sem Certificado

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+ A+B (*)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
TÉCNICO 3	III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	1.857,87
	II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	1.794,95
	I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	1.734,31
TÉCNICO 2	VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	1.675,83
	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	1.619,41
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	1.564,93
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	1.512,39
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	1.461,56
	I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	1.412,45
TÉCNICO 1	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	1.365,14
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	1.319,31
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	1.275,07
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	1.232,25
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	1.190,86
	I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	1.150,72

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003 - alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94;	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94;	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Lei 9.625 de 07.04.98	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória 1.660, de 18/05/98;	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Lei nº 9.647, de 26/05/98;	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.	Lei 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.	Lei 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.	Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia

(*) Auxiliar em Ciência e Tecnologia - Sem e Com Certificado

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	SEM CERTIFICADO					COM CERTIFICADO			
		VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			
							Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B+E
		A	B	C	D=(A+B+C)	(**)	E	F	G=(A+B+E+F)	(**)
AUXILIAR 2	VI	637,53	59,87	318,77	1.016,17	856,78	172,13	318,77	1.188,30	1.028,92
	V	621,37	59,87	313,92	995,16	838,20	167,77	313,92	1.162,93	1.005,97
	IV	605,62	59,87	309,19	974,68	820,09	163,52	309,19	1.138,20	983,60
	III	590,28	59,87	304,59	954,74	802,45	159,38	304,59	1.114,12	961,82
	II	575,32	59,87	300,10	935,29	785,24	155,34	300,10	1.090,63	940,58
	I	560,75	59,87	295,73	916,35	768,49	151,40	295,73	1.067,75	919,89
AUXILIAR 1	VI	536,59	59,87	288,48	884,94	740,70	144,88	288,48	1.029,82	885,58
	V	523,00	59,87	284,41	867,28	725,07	141,21	284,41	1.008,49	866,28
	IV	509,75	59,87	280,43	850,05	709,84	137,63	280,43	987,68	847,47
	III	496,82	59,87	276,55	833,24	694,97	134,14	276,55	967,38	829,11
	II	484,24	59,87	272,78	816,89	680,50	130,74	272,78	947,63	811,24
	I	471,96	59,87	269,09	800,92	666,38	127,43	269,09	928,35	793,81

(*) A partir de 02.04.2002 fica extinto o cargo , vago e o que vier a vagar, de Auxiliar em Ciência e Tecnologia, pertencente à estrutura de cargos da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, conforme art. 1º do Decreto nº 4178/2002 - Revogado pelo Decreto 5.253/2004.

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art..19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(**) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
Lei 9.647 de 26.05.98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Decreto nº 4178 de 01.04.2002
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 5.253 de 25.10.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

05. CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Auxiliar Técnico - Sem e Com Certificado

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006

CLASSE PADRÃO		SEM CERTIFICADO					COM CERTIFICADO			
		VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACT (até 50%)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			
							Adicional Titulação (27%)	GDACT (até 50%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACT 50% do % Máx.+A+B+E
		A	B	C	D=(A+B+C)	(*)	E	F	G=(A+B+E+F)	(*)
AUXILIAR TÉCNICO 2	VI	637,53	59,87	318,77	1.016,17	856,78	172,13	318,77	1.188,30	1.028,92
	V	621,37	59,87	313,92	995,16	838,20	167,77	313,92	1.162,93	1.005,97
	IV	605,62	59,87	309,19	974,68	820,09	163,52	309,19	1.138,20	983,60
	III	590,28	59,87	304,59	954,74	802,45	159,38	304,59	1.114,12	961,82
	II	575,32	59,87	300,10	935,29	785,24	155,34	300,10	1.090,63	940,58
	I	560,75	59,87	295,73	916,35	768,49	151,40	295,73	1.067,75	919,89
AUXILIAR TÉCNICO 1	VI	536,59	59,87	288,48	884,94	740,70	144,88	288,48	1.029,82	885,58
	V	523,00	59,87	284,41	867,28	725,07	141,21	284,41	1.008,49	866,28
	IV	509,75	59,87	280,43	850,05	709,84	137,63	280,43	987,68	847,47
	III	496,82	59,87	276,55	833,24	694,97	134,14	276,55	967,38	829,11
	II	484,24	59,87	272,78	816,89	680,50	130,74	272,78	947,63	811,24
	I	471,96	59,87	269,09	800,92	666,38	127,43	269,09	928,35	793,81

GDACT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia

Cálculo - percentual de até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual, e de até vinte por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.(observado o art. 20A da MP 2229-43/2003- alteração dada Lei 11.094/2005)

GDACT - devida aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de que trata o art. 17 da MP 2.229-43/2001 . Fazem jus à GDACT os empregados de nível superior mencionados no art. 27 da Lei 8.691/1993 (art.19 § único MP 2229-43/2001.)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(*) Aposentado: GDACT - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Decreto nº 2.665, de 10/07/98; e
Lei 9.647 de 26.05.98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2020 de 24.03.2000
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000.
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000.
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000.
Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000.

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

06. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Inspetor e Analista da CVM

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDCVM (até 100%) (*)	TOTAL D=(A+B+C)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDCVM 50% do % Máx. + A+B (**)
		A	B	C		
Especial	IV	5.632,61	59,87	5.632,61	11.325,09	8.508,79
	III	5.461,18	59,87	5.546,90	11.067,95	8.294,50
	II	5.302,12	59,87	5.467,37	10.829,36	8.095,67
	I	5.147,69	59,87	5.390,15	10.597,71	7.902,64
C	III	4.722,65	59,87	5.177,63	9.960,15	7.371,34
	II	4.585,08	59,87	5.108,85	9.753,80	7.199,37
	I	4.451,54	59,87	5.042,08	9.553,49	7.032,45
B	III	4.083,98	59,87	4.858,30	9.002,15	6.573,00
	II	3.965,03	59,87	4.798,82	8.823,72	6.424,31
	I	3.849,54	59,87	4.741,08	8.650,49	6.279,95
A	III	3.737,44	59,87	4.685,03	8.482,34	6.139,82
	II	3.628,57	59,87	4.630,59	8.319,03	6.003,74
	I	3.522,83	59,87	4.577,72	8.160,42	5.871,56

GDCVM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários

(*) Cálculo - GDCVM percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDCVM .

Os servidores ocupantes do cargo de Inspetor e Analista Técnico da CVM, quando cedidos, não perceberão a GDCVM.

É vedada a percepção cumulativa da GDCVM com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

(**) Aposentado: GDCVM - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015, de 30/03/95;	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Decreto 1.519 art.5º e art. 7º incisos I e II, 08/06/95	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Portaria nº 145, de 07/06/96	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2048-26, de 29.06.2000.	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei nº 10.697 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei nº 10.698 DE 02.07.2003
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei nº 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei nº 11.094 de 13.01.2005
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Decreto nº 5.407 de 31.03.2005
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006

06. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Agente Executivo

(atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da CVM)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDCVM (*) (até 100%)	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDCVM 50% do % Máx.+A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	IV	2.570,42	59,87	2.570,42	5.200,71	3.915,50
	III	2.495,54	59,87	2.532,98	5.088,39	3.821,90
	II	2.422,87	59,87	2.496,65	4.979,39	3.731,06
	I	2.352,30	59,87	2.461,36	4.873,53	3.642,85
C	III	2.158,08	59,87	2.364,25	4.582,20	3.400,08
	II	2.095,20	59,87	2.332,81	4.487,88	3.321,48
	I	2.034,19	59,87	2.302,31	4.396,37	3.245,21
B	III	1.866,23	59,87	2.218,33	4.144,43	3.035,26
	II	1.811,88	59,87	2.191,15	4.062,90	2.967,33
	I	1.759,12	59,87	2.164,77	3.983,76	2.901,38
A	III	1.707,86	59,87	2.139,14	3.906,87	2.837,30
	II	1.658,12	59,87	2.114,27	3.832,26	2.775,13
	I	1.609,81	59,87	2.090,12	3.759,80	2.714,74

GDCVM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Valores Mobiliários

(*) Cálculo - GDCVM percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDCVM.

É vedada a percepção cumulativa da GDCVM com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

(**) Aposentado: GDCVM - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40§ único

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95

Portaria nº 145, de 07/06/96; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 187.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006

06. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

Auxiliar de Serviços Gerais

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006												APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDACVM até 100 pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDACVM 80 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDACVM 50 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDACVM 10 pontos (*)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDACVM 30 Pontos + A+B (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	I	J=(A+B+I)	
A	III	1.182,20	59,87	1.920,00	3.162,07	1.536,00	2.778,07	960,00	2.202,07	192,00	1.434,07	1.818,07
	II	1.132,84	59,87	1.920,00	3.112,71	1.536,00	2.728,71	960,00	2.152,71	192,00	1.384,71	1.768,71
	I	1.085,54	59,87	1.920,00	3.065,41	1.536,00	2.681,41	960,00	2.105,41	192,00	1.337,41	1.721,41
B	VI	1.040,36	59,87	1.920,00	3.020,23	1.536,00	2.636,23	960,00	2.060,23	192,00	1.292,23	1.676,23
	V	997,03	59,87	1.920,00	2.976,90	1.536,00	2.592,90	960,00	2.016,90	192,00	1.248,90	1.632,90
	IV	955,60	59,87	1.920,00	2.935,47	1.536,00	2.551,47	960,00	1.975,47	192,00	1.207,47	1.591,47
	III	915,88	59,87	1.920,00	2.895,75	1.536,00	2.511,75	960,00	1.935,75	192,00	1.167,75	1.551,75
	II	877,87	59,87	1.920,00	2.857,74	1.536,00	2.473,74	960,00	1.897,74	192,00	1.129,74	1.513,74
	I	841,46	59,87	1.920,00	2.821,33	1.536,00	2.437,33	960,00	1.861,33	192,00	1.093,33	1.477,33
C	VI	824,64	59,87	1.920,00	2.804,51	1.536,00	2.420,51	960,00	1.844,51	192,00	1.076,51	1.460,51
	V	808,14	59,87	1.920,00	2.788,01	1.536,00	2.404,01	960,00	1.828,01	192,00	1.060,01	1.444,01
	IV	791,98	59,87	1.920,00	2.771,85	1.536,00	2.387,85	960,00	1.811,85	192,00	1.043,85	1.427,85
	III	776,14	59,87	1.920,00	2.756,01	1.536,00	2.372,01	960,00	1.796,01	192,00	1.028,01	1.412,01
	II	760,62	59,87	1.920,00	2.740,49	1.536,00	2.356,49	960,00	1.780,49	192,00	1.012,49	1.396,49
	I	745,40	59,87	1.920,00	2.725,27	1.536,00	2.341,27	960,00	1.765,27	192,00	997,27	1.381,27
D	V	730,50	59,87	1.920,00	2.710,37	1.536,00	2.326,37	960,00	1.750,37	192,00	982,37	1.366,37
	IV	715,88	59,87	1.920,00	2.695,75	1.536,00	2.311,75	960,00	1.735,75	192,00	967,75	1.351,75
	III	701,57	59,87	1.920,00	2.681,44	1.536,00	2.297,44	960,00	1.721,44	192,00	953,44	1.337,44
	II	687,54	59,87	1.920,00	2.667,41	1.536,00	2.283,41	960,00	1.707,41	192,00	939,41	1.323,41
	I	673,79	59,87	1.920,00	2.653,66	1.536,00	2.269,66	960,00	1.693,66	192,00	925,66	1.309,66

GDACVM - Gratificação de Desempenho da Atividade de Apoio Técnico-Administrativo da Comissão de Valores Mobiliários

(*) O valor de cada ponto da GDACVM corresponderá a **R\$ 19,20** (dezenove reais e vinte centavos) e será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor.

O Decreto 5.272 de 03.11.2005 regulamenta a GDACVM.

A pontuação referente à GDACVM está assim distribuída:

I - até sessenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até quarenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(**) A CVM disporá mensalmente de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, para ser atribuído aos servidores ocupantes dos cargos referidos no art. 1º do Decreto 5.572/2005 que façam jus à GDACVM.

(***) Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDACVM, o valor correspondente a cinquenta pontos.

Em decorrência do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 11.094/2004, os servidores abrangidos pelo art. 7º desta Lei deixam de fazer jus, respectivamente, à Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei -Delega 13 de 27.08.1992 e à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei 10.404 de 09.01.2002.(art. 15 da Lei 11.094/2004).

(****) Aposentado:GDACVM - art. 14 da Lei 11.094 de 13.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto 5.572 de 03.11.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

07. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2005)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 70 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASA 24 Pontos + A+B+C+D+E (***)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	548,08	0,00	59,87	876,93	861,08	4.210,00	6.555,96	2.947,00	5.292,96	421,00	2.766,96	3.356,36
	II	512,82	0,00	59,87	820,51	861,08	4.210,00	6.464,28	2.947,00	5.201,28	421,00	2.675,28	3.264,68
	I	479,22	0,00	59,87	766,75	861,08	4.210,00	6.376,92	2.947,00	5.113,92	421,00	2.587,92	3.177,32
C	VI	472,11	0,00	59,87	755,38	861,08	4.210,00	6.358,44	2.947,00	5.095,44	421,00	2.569,44	3.158,84
	V	458,47	0,00	59,87	733,55	861,08	4.210,00	6.322,97	2.947,00	5.059,97	421,00	2.533,97	3.123,37
	IV	445,28	0,00	59,87	712,45	861,08	4.210,00	6.288,68	2.947,00	5.025,68	421,00	2.499,68	3.089,08
	III	432,46	0,00	59,87	691,94	861,08	4.210,00	6.255,35	2.947,00	4.992,35	421,00	2.466,35	3.055,75
	II	420,02	0,00	59,87	672,03	861,08	4.210,00	6.223,00	2.947,00	4.960,00	421,00	2.434,00	3.023,40
	I	407,95	0,00	59,87	652,72	861,08	4.210,00	6.191,62	2.947,00	4.928,62	421,00	2.402,62	2.992,02
B	VI	396,22	0,00	59,87	633,95	861,08	4.210,00	6.161,12	2.947,00	4.898,12	421,00	2.372,12	2.961,52
	V	384,86	0,00	59,87	615,78	861,08	4.210,00	6.131,59	2.947,00	4.868,59	421,00	2.342,59	2.931,99
	IV	373,80	0,00	59,87	598,08	861,08	4.210,00	6.102,83	2.947,00	4.839,83	421,00	2.313,83	2.903,23
	III	363,07	0,00	59,87	580,91	861,08	4.210,00	6.074,93	2.947,00	4.811,93	421,00	2.285,93	2.875,33
	II	352,65	0,00	59,87	564,24	861,08	4.210,00	6.047,84	2.947,00	4.784,84	421,00	2.258,84	2.848,24
	I	342,55	7,45	59,87	560,00	861,08	4.210,00	6.040,95	2.947,00	4.777,95	421,00	2.251,95	2.841,35
A	V	332,74	17,26	59,87	560,00	861,08	4.210,00	6.040,95	2.947,00	4.777,95	421,00	2.251,95	2.841,35
	IV	323,21	26,79	59,87	560,00	861,08	4.210,00	6.040,95	2.947,00	4.777,95	421,00	2.251,95	2.841,35
	III	271,01	78,99	59,87	560,00	861,08	4.210,00	6.040,95	2.947,00	4.777,95	421,00	2.251,95	2.841,35
	II	263,25	86,75	59,87	560,00	861,08	4.210,00	6.040,95	2.947,00	4.777,95	421,00	2.251,95	2.841,35
	I	255,70	94,30	59,87	560,00	861,08	4.210,00	6.040,95	2.947,00	4.777,95	421,00	2.251,95	2.841,35

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo : A GDASA terá como limites máximo , cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(**) Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos , conforme art. 3º da Lei 11.034 de 22.12.2004. **GDASA - Regulamentada pelo Decreto 4.540 de 23.12.2002**

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões

(***) Aposentado - GECTA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 7º da Lei 10.551 de 13.11.2002)

(***) Aposentado - GDASA - art. 6º da Lei 10.551/2002 (alterado pelo art. 130 da MP 301 de 29.06.2006)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;
Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30/12/94;
Medida Provisória nº 1.652-43, de 05/05/98;
Lei nº 9.641, de 25/05/98; e
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002
Decreto 4.540 de 23.12.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004
Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2 ao art. 4
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

07. DACTA - GRUPO-DEFESA AÉREA E CONTROLE DO TRÁFEGO AÉREO

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GECTA	GDASA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDASA 70 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASA 24 Pontos + A+B+C+D+E (***)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
Especial	III	375,24	0,00	59,87	600,38	589,53	2.270,00	3.895,02	1.589,00	3.214,02	227,00	1.852,02	2.169,82
	II	347,07	2,93	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	I	332,60	17,40	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
C	VI	318,73	31,27	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	V	316,46	33,54	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	IV	303,31	46,69	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	III	290,70	59,30	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	II	278,61	71,39	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	I	267,07	82,93	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	VI	255,99	94,01	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
B	V	245,42	104,58	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	IV	235,28	114,72	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	III	225,57	124,43	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	II	216,27	133,73	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	I	207,38	142,62	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
A	V	198,88	151,12	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	IV	190,71	159,29	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	III	157,54	192,46	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	II	151,09	198,91	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20
	I	144,89	205,11	59,87	560,00	589,53	2.270,00	3.829,40	1.589,00	3.148,40	227,00	1.786,40	2.104,20

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDASA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Controle e Segurança de Tráfego Aéreo

(*) Cálculo: A GDASA terá como limites máximo , cem pontos por servidor e mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo II da Lei 10.551/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(**) Até que seja instituída nova disciplina para a aferição de avaliação de desempenho individual e institucional e concluídos os efeitos vigentes do último ciclo de avaliação, a GDASA será paga no valor equivalente a setenta pontos aos servidores ativos , conforme art. 3º da Lei 11.034/2004 **GDASA - Regulamentada pelo Decreto 4.540 de 23.12.2002**

GECTA - Gratificação Especial de Controle do Tráfego Aéreo

Cálculo: conforme valores estabelecidos no anexo III da Lei 10.551/2002

A GDASA e GECTA serão pagas em conjunto de forma não cumulativa com a GAE, art. 11 da Lei 10.551/2002

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões

(***) Aposentado - GECTA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões (art. 7º da Lei 10.551 de 13.11.2002)

(***) Aposentado - GDASA - art. 6º da Lei 10.551/2002 (alterado pelo art. 130 da MP 301 de 29.06.2006)

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art. 40 § único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Medida Provisória nº 807 art. 2º e 3º, de 30/12/94

Medida Provisória nº 1.652-43, de 05/05/98

Lei nº 9.641, de 25/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 48 de 26.06.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Lei nº 10.551 de 13.11.2002

Decreto 4.540 de 23.12.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 2 ao art. 4

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 132.

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira de Infra-Estrutura de Transportes

Cargo: Analista de Infra-Estrutura de Transportes

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAIT até 52% (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (***)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	GQ 20% (***)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	GDAIT 30% (**)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAIT 30% Vr. Máx. + A+B (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	I	J=(A+B+C+I)	K=(A+B+E+I)	L=(A+B+G+I)	
Especial	III	3.472,34	59,87	1.041,70	4.573,91	347,23	4.921,15	694,47	5.268,38	1.041,70	4.573,91	4.921,15	5.268,38	3.844,72
	II	3.284,75	59,87	985,43	4.330,05	347,23	4.677,28	694,47	5.024,51	985,43	4.330,05	4.677,28	5.024,51	3.640,25
	I	3.106,84	59,87	932,05	4.098,76	347,23	4.446,00	694,47	4.793,23	932,05	4.098,76	4.446,00	4.793,23	3.446,33
B	V	3.069,20	59,87	920,76	4.049,83	347,23	4.397,06	694,47	4.744,30	920,76	4.049,83	4.397,06	4.744,30	3.405,30
	IV	2.996,93	59,87	899,08	3.955,88	347,23	4.303,11	694,47	4.650,35	899,08	3.955,88	4.303,11	4.650,35	3.326,52
	III	2.930,38	59,87	879,11	3.869,36	347,23	4.216,60	694,47	4.563,83	879,11	3.869,36	4.216,60	4.563,83	3.253,98
	II	2.859,19	59,87	857,76	3.776,82	347,23	4.124,05	694,47	4.471,29	857,76	3.776,82	4.124,05	4.471,29	3.176,39
	I	2.793,32	59,87	838,00	3.691,19	347,23	4.038,42	694,47	4.385,65	838,00	3.691,19	4.038,42	4.385,65	3.104,59
A	V	2.729,37	59,87	818,81	3.608,05	347,23	3.955,29	694,47	4.302,52	818,81	3.608,05	3.955,29	4.302,52	3.034,88
	IV	2.667,30	59,87	800,19	3.527,36	347,23	3.874,59	694,47	4.221,83	800,19	3.527,36	3.874,59	4.221,83	2.967,23
	III	2.607,05	59,87	782,12	3.449,04	347,23	3.796,27	694,47	4.143,50	782,12	3.449,04	3.796,27	4.143,50	2.901,55
	II	2.548,53	59,87	764,56	3.372,96	347,23	3.720,19	694,47	4.067,43	764,56	3.372,96	3.720,19	4.067,43	2.837,77
	I	2.491,70	59,87	747,51	3.299,08	347,23	3.646,31	694,47	3.993,55	747,51	3.299,08	3.646,31	3.993,55	2.775,82

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes

(*) Cálculo da GDAIT: A GDAIT será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga no percentual de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.171/2005

(****) Aposentado - GDAIT - art. 21 da Lei 11.171 de 02.09.2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (*)	TOTAL GQ 10% (em R\$)	GQ 20% (*)	TOTAL GQ 20% (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) A+B (**)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+F)	
Especial	III	3.472,34	59,87	3.532,21	347,23	3.879,44	694,47	4.226,68	3.532,21
	II	3.284,75	59,87	3.344,62	347,23	3.691,85	694,47	4.039,09	3.344,62
	I	3.106,84	59,87	3.166,71	347,23	3.513,94	694,47	3.861,18	3.166,71
B	V	3.069,20	59,87	3.129,07	347,23	3.476,30	694,47	3.823,54	3.129,07
	IV	2.996,93	59,87	3.056,80	347,23	3.404,03	694,47	3.751,27	3.056,80
	III	2.930,38	59,87	2.990,25	347,23	3.337,48	694,47	3.684,72	2.990,25
	II	2.859,19	59,87	2.919,06	347,23	3.266,29	694,47	3.613,53	2.919,06
	I	2.793,32	59,87	2.853,19	347,23	3.200,42	694,47	3.547,66	2.853,19
A	V	2.729,37	59,87	2.789,24	347,23	3.136,47	694,47	3.483,71	2.789,24
	IV	2.667,30	59,87	2.727,17	347,23	3.074,40	694,47	3.421,64	2.727,17
	III	2.607,05	59,87	2.666,92	347,23	3.014,15	694,47	3.361,39	2.666,92
	II	2.548,53	59,87	2.608,40	347,23	2.955,63	694,47	3.302,87	2.608,40
	I	2.491,70	59,87	2.551,57	347,23	2.898,80	694,47	3.246,04	2.551,57

GQ - Gratificação de Qualificação.

(*) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.171/2005

(**) Aposentado

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

- Nível Intermediário -

					Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) A+B (*)
		A	B	D=(A+B+C)	
Especial	III	1.980,67	59,87	2.040,54	2.040,54
	II	1.845,04	59,87	1.904,91	1.904,91
	I	1.775,42	59,87	1.835,29	1.835,29
B	V	1.708,64	59,87	1.768,51	1.768,51
	IV	1.697,67	59,87	1.757,54	1.757,54
	III	1.634,40	59,87	1.694,27	1.694,27
	II	1.573,67	59,87	1.633,54	1.633,54
	I	1.515,42	59,87	1.575,29	1.575,29
A	V	1.459,27	59,87	1.519,14	1.519,14
	IV	1.406,52	59,87	1.466,39	1.466,39
	III	1.355,65	59,87	1.415,52	1.415,52
	II	1.306,80	59,87	1.366,67	1.366,67
	I	1.279,49	59,87	1.339,36	1.339,36

(*) Aposentado

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Carreira Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

Cargo: Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAIT até 52% (*)	TOTAL (em R\$)	GDAIT 30% (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAIT 30% Vr. Máx.+ A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
Especial	III	1.980,67	59,87	1.029,95	3.070,49	594,20	2.634,74	2.349,52
	II	1.845,04	59,87	989,26	2.894,17	553,51	2.458,42	2.201,69
	I	1.775,42	59,87	968,37	2.803,66	532,63	2.367,92	2.125,80
B	V	1.708,64	59,87	948,34	2.716,85	512,59	2.281,10	2.053,01
	IV	1.697,67	59,87	945,05	2.702,59	509,30	2.266,84	2.041,05
	III	1.634,40	59,87	926,07	2.620,34	490,32	2.184,59	1.972,09
	II	1.573,67	59,87	907,85	2.541,39	472,10	2.105,64	1.905,89
	I	1.515,42	59,87	890,37	2.465,66	454,63	2.029,92	1.842,40
A	V	1.459,27	59,87	873,53	2.392,67	437,78	1.956,92	1.781,20
	IV	1.406,52	59,87	857,70	2.324,09	421,96	1.888,35	1.723,70
	III	1.355,65	59,87	842,44	2.257,96	406,70	1.822,22	1.668,25
	II	1.306,80	59,87	827,79	2.194,46	392,04	1.758,71	1.615,01
	I	1.279,49	59,87	819,59	2.158,95	383,85	1.723,21	1.585,24

GDAIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes

(*) Cálculo da GDAIT: A GDAIT será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 22% (vinte e dois por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga no percentual de 30% (trinta por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

(***) Aposentado - GDAIT - art. 21 da Lei 11.171 de 02.09.2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Cargos: Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo.

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006																		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDIT 100 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (***)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	GQ 20% (***)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	GDIT 57 Pontos (**)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	GDIT 10 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIT 30% Vr. Máx. + A+B (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	I	J=(A+B+I)	K=(A+B+I+E)	L=(A+B+I+G)	M	N=(A+B+M)	O=(A+B+E+M)	P=(A+B+G+M)	
Especial	III	3.472,34	59,87	1.803,00	5.335,21	347,23	5.682,44	694,47	6.029,68	1.027,71	4.559,92	4.907,15	5.254,39	180,30	3.712,51	4.059,74	4.406,98	4.073,11
	II	3.284,75	59,87	1.762,00	5.106,62	347,23	5.453,85	694,47	5.801,09	1.004,34	4.348,96	4.696,19	5.043,43	176,20	3.520,82	3.868,05	4.215,29	3.873,22
	I	3.106,84	59,87	1.724,00	4.890,71	347,23	5.237,94	694,47	5.585,18	982,68	4.149,39	4.496,62	4.843,86	172,40	3.339,11	3.686,34	4.033,58	3.683,91
C	VI	3.069,20	59,87	1.645,00	4.774,07	347,23	5.121,30	694,47	5.468,54	937,65	4.066,72	4.413,95	4.761,19	164,50	3.293,57	3.640,80	3.988,04	3.622,57
	V	2.996,93	59,87	1.611,00	4.667,80	347,23	5.015,03	694,47	5.362,27	918,27	3.975,07	4.322,30	4.669,54	161,10	3.217,90	3.565,13	3.912,37	3.540,10
	IV	2.930,38	59,87	1.578,00	4.568,25	347,23	4.915,48	694,47	5.262,72	899,46	3.889,71	4.236,94	4.584,18	157,80	3.148,05	3.495,28	3.842,52	3.463,65
	III	2.859,19	59,87	1.547,00	4.466,06	347,23	4.813,29	694,47	5.160,53	881,79	3.800,85	4.148,08	4.495,32	154,70	3.073,76	3.420,99	3.768,23	3.383,16
	II	2.793,32	59,87	1.516,00	4.369,19	347,23	4.716,42	694,47	5.063,66	864,12	3.717,31	4.064,54	4.411,78	151,60	3.004,79	3.352,02	3.699,26	3.307,99
	I	2.729,37	59,87	1.455,00	4.244,24	347,23	4.591,47	694,47	4.938,71	829,35	3.618,59	3.965,82	4.313,06	145,50	2.934,74	3.281,97	3.629,21	3.225,74
B	VI	2.667,30	59,87	1.428,00	4.155,17	347,23	4.502,40	694,47	4.849,64	813,96	3.541,13	3.888,36	4.235,60	142,80	2.869,97	3.217,20	3.564,44	3.155,57
	V	2.607,05	59,87	1.402,00	4.068,92	347,23	4.416,15	694,47	4.763,39	799,14	3.466,06	3.813,29	4.160,53	140,20	2.807,12	3.154,35	3.501,59	3.087,52
	IV	2.548,53	59,87	1.378,00	3.986,40	347,23	4.333,63	694,47	4.680,87	785,46	3.393,86	3.741,09	4.088,33	137,80	2.746,20	3.093,43	3.440,67	3.021,80
	III	2.491,70	59,87	1.354,00	3.905,57	347,23	4.252,80	694,47	4.600,04	771,78	3.323,35	3.670,58	4.017,82	135,40	2.686,97	3.034,20	3.381,44	2.957,77
	II	2.436,46	59,87	1.332,00	3.828,33	347,23	4.175,56	694,47	4.522,80	759,24	3.255,57	3.602,80	3.950,04	133,20	2.629,53	2.976,76	3.324,00	2.895,93
	I	2.383,04	59,87	1.310,00	3.752,91	347,23	4.100,14	694,47	4.447,38	746,70	3.189,61	3.536,84	3.884,08	131,00	2.573,91	2.921,14	3.268,38	2.835,91
A	V	2.331,06	59,87	1.289,00	3.679,93	347,23	4.027,16	694,47	4.374,40	734,73	3.125,66	3.472,89	3.820,13	128,90	2.519,83	2.867,06	3.214,30	2.777,63
	IV	2.280,57	59,87	1.270,00	3.610,44	347,23	3.957,67	694,47	4.304,91	723,90	3.064,34	3.411,57	3.758,81	127,00	2.467,44	2.814,67	3.161,91	2.721,44
	III	2.004,20	59,87	1.250,00	3.314,07	347,23	3.661,30	694,47	4.008,54	712,50	2.776,57	3.123,80	3.471,04	125,00	2.189,07	2.536,30	2.883,54	2.439,07
	II	1.963,00	59,87	1.232,00	3.254,87	347,23	3.602,10	694,47	3.949,34	702,24	2.725,11	3.072,34	3.419,58	123,20	2.146,07	2.493,30	2.840,54	2.392,47
	I	1.923,04	59,87	1.214,00	3.196,91	347,23	3.544,14	694,47	3.891,38	691,98	2.674,89	3.022,12	3.369,36	121,40	2.104,31	2.451,54	2.798,78	2.347,11

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

(*) Cálculo da GDIT: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor

estabelecidos no anexo VI da Lei 11.171/2005.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.171/2005, a pontuação referente à GDIT terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.171/2005

(****) Aposentado - GDIT - art. 21 da Lei 11.171 de 02.09.2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

Cargos: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDIT 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDIT 57 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDIT 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIT 30% Vr. Máx. +A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	
Especial	III	1.980,67	59,87	894,00	2.934,54	509,58	2.550,12	89,40	2.129,94	2.308,74
	II	1.845,04	59,87	875,00	2.779,91	498,75	2.403,66	87,50	1.992,41	2.167,41
	I	1.775,42	59,87	856,00	2.691,29	487,92	2.323,21	85,60	1.920,89	2.092,09
C	VI	1.708,64	59,87	836,00	2.604,51	476,52	2.245,03	83,60	1.852,11	2.019,31
	V	1.697,67	59,87	817,00	2.574,54	465,69	2.223,23	81,70	1.839,24	2.002,64
	IV	1.634,40	59,87	798,00	2.492,27	454,86	2.149,13	79,80	1.774,07	1.933,67
	III	1.573,67	59,87	779,00	2.412,54	444,03	2.077,57	77,90	1.711,44	1.867,24
	II	1.515,42	59,87	759,00	2.334,29	432,63	2.007,92	75,90	1.651,19	1.802,99
	I	1.459,27	59,87	740,00	2.259,14	421,80	1.940,94	74,00	1.593,14	1.741,14
B	VI	1.406,52	59,87	721,00	2.187,39	410,97	1.877,36	72,10	1.538,49	1.682,69
	V	1.355,65	59,87	702,00	2.117,52	400,14	1.815,66	70,20	1.485,72	1.626,12
	IV	1.306,80	59,87	682,00	2.048,67	388,74	1.755,41	68,20	1.434,87	1.571,27
	III	1.279,49	59,87	663,00	2.002,36	377,91	1.717,27	66,30	1.405,66	1.538,26
	II	1.260,30	59,87	645,00	1.965,17	367,65	1.687,82	64,50	1.384,67	1.513,67
	I	1.241,97	59,87	628,00	1.929,84	357,96	1.659,80	62,80	1.364,64	1.490,24
A	V	1.224,40	59,87	612,00	1.896,27	348,84	1.633,11	61,20	1.345,47	1.467,87
	IV	1.207,55	59,87	597,00	1.864,42	340,29	1.607,71	59,70	1.327,12	1.446,52
	III	1.139,12	59,87	583,00	1.781,99	332,31	1.531,30	58,30	1.257,29	1.373,89
	II	1.125,79	59,87	570,00	1.755,66	324,90	1.510,56	57,00	1.242,66	1.356,66
	I	1.113,02	59,87	558,00	1.730,89	318,06	1.490,95	55,80	1.228,69	1.340,29

GDIT - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes

(*) Cálculo da GDIT: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecidos no anexo VI da Lei 11.171/2005.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 16 da Lei 11.171/2005 e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDIT de que trata o art. 15 da Lei 11.171/2005 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.171/2005, a pontuação referente à GDIT terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDIT - art. 21 da Lei 11.171 de 02.09.2005

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Lei nº 10.871 de 20.05.2004 art. 35

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.171/2005)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006										
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (**) (em R\$)	GQ 20% (**)	TOTAL GQ 20% (**) (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos +A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	
Especial	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	347,23	4.379,84	694,47	4.727,08	3.534,71
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	347,23	4.192,25	694,47	4.539,49	3.347,12
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	347,23	4.014,34	694,47	4.361,58	3.169,21
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	347,23	3.976,70	694,47	4.323,94	3.131,57
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	347,23	3.904,43	694,47	4.251,67	3.059,30
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	347,23	3.837,88	694,47	4.185,12	2.992,75
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	347,23	3.766,69	694,47	4.113,93	2.921,56
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	347,23	3.700,82	694,47	4.048,06	2.855,69
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	347,23	3.636,87	694,47	3.984,11	2.791,74
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	347,23	3.574,80	694,47	3.922,04	2.729,67
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	347,23	3.514,55	694,47	3.861,79	2.669,42
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	347,23	3.456,03	694,47	3.803,27	2.610,90
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	347,23	3.399,20	694,47	3.746,44	2.554,07
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	347,23	3.343,96	694,47	3.691,20	2.498,83
	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	347,23	3.290,54	694,47	3.637,78	2.445,41
A	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	347,23	3.238,56	694,47	3.585,80	2.393,43
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	347,23	3.188,07	694,47	3.535,31	2.342,94
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	347,23	2.911,70	694,47	3.258,94	2.066,57
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	347,23	2.870,50	694,47	3.217,74	2.025,37
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	347,23	2.830,54	694,47	3.177,78	1.985,41

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(**) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.171/2005

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.171/2005)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A +B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.042,01
	II	1.845,04	59,87	293,40	2.198,31	1.906,38
	I	1.775,42	59,87	293,40	2.128,69	1.836,76
C	VI	1.708,64	59,87	293,40	2.061,91	1.769,98
	V	1.697,67	59,87	293,40	2.050,94	1.759,01
	IV	1.634,40	59,87	293,40	1.987,67	1.695,74
	III	1.573,67	59,87	293,40	1.926,94	1.635,01
	II	1.515,42	59,87	293,40	1.868,69	1.576,76
	I	1.459,27	59,87	293,40	1.812,54	1.520,61
B	VI	1.406,52	59,87	293,40	1.759,79	1.467,86
	V	1.355,65	59,87	293,40	1.708,92	1.416,99
	IV	1.306,80	59,87	293,40	1.660,07	1.368,14
	III	1.279,49	59,87	293,40	1.632,76	1.340,83
	II	1.260,30	59,87	293,40	1.613,57	1.321,64
	I	1.241,97	59,87	293,40	1.595,24	1.303,31
A	V	1.224,40	59,87	293,40	1.577,67	1.285,74
	IV	1.207,55	59,87	293,40	1.560,82	1.268,89
	III	1.139,12	59,87	293,40	1.492,39	1.200,46
	II	1.125,79	59,87	293,40	1.479,06	1.187,13
	I	1.113,02	59,87	293,40	1.466,29	1.174,36

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade

Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação,

corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Decreto-lei 5.452 de 01.05.1943

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 10.233 de 05.06.2001 art.79

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida provisória nº 155 de 23.12.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º e 35º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.171 de 02.09.2005

08. Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.171/2005)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22	1.251,93
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93	1.201,64
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31	1.184,02
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62	1.167,33
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68	1.151,39
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57	1.136,28
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14	1.121,85
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45	1.108,16
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49	1.095,20
B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15	1.082,86
	V	1.010,31	59,87	181,20	1.251,38	1.071,09
	IV	999,14	59,87	181,20	1.240,21	1.059,92
	III	988,57	59,87	181,20	1.229,64	1.049,35
	II	978,47	59,87	181,20	1.219,54	1.039,25
	I	968,86	59,87	181,20	1.209,93	1.029,64
A	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78	1.020,49
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12	1.011,83
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30	984,01
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30	977,01
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64	970,35

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 8.112 de 11.12.1990

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei 10.404 de 09.01.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Cargo: Especialista em Recursos Minerais

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006														
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDARM até 35% (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (**)	GQ 20% (**)	TOTAL GQ 20% (**)	GDARM 20% (**)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (**)	TOTAL GQ 20% (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDARM 30% Vr. Máx. +A+B (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	I	J=(A+B+C+I)	K=(A+B+E+I)	L=(A+B+G+I)	
Especial	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	515,10	7.528,82	1.030,20	8.043,92	1.030,20	6.241,07	6.756,17	7.271,27	5.751,73
	II	4.949,11	59,87	1.762,47	6.771,45	515,10	7.286,55	1.030,20	7.801,65	989,82	5.998,80	6.513,90	7.029,00	5.537,72
	I	4.755,13	59,87	1.723,68	6.538,68	515,10	7.053,78	1.030,20	7.568,88	951,03	5.766,03	6.281,13	6.796,23	5.332,10
B	V	4.362,51	59,87	1.645,15	6.067,53	515,10	6.582,63	1.030,20	7.097,73	872,50	5.294,88	5.809,98	6.325,08	4.915,93
	IV	4.191,52	59,87	1.610,95	5.862,34	515,10	6.377,44	1.030,20	6.892,54	838,30	5.089,69	5.604,79	6.119,89	4.734,68
	III	4.027,24	59,87	1.578,10	5.665,21	515,10	6.180,31	1.030,20	6.695,41	805,45	4.892,56	5.407,66	5.922,76	4.560,54
	II	3.869,40	59,87	1.546,53	5.475,80	515,10	5.990,90	1.030,20	6.506,00	773,88	4.703,15	5.218,25	5.733,35	4.393,23
	I	3.717,74	59,87	1.516,20	5.293,81	515,10	5.808,91	1.030,20	6.324,01	743,55	4.521,16	5.036,26	5.551,36	4.232,47
A	V	3.410,77	59,87	1.454,80	4.925,44	515,10	5.440,54	1.030,20	5.955,64	682,15	4.152,79	4.667,89	5.182,99	3.907,08
	IV	3.277,09	59,87	1.428,07	4.765,03	515,10	5.280,13	1.030,20	5.795,23	655,42	3.992,38	4.507,48	5.022,58	3.765,38
	III	3.148,64	59,87	1.402,38	4.610,89	515,10	5.125,99	1.030,20	5.641,09	629,73	3.838,24	4.353,34	4.868,44	3.629,22
	II	3.025,24	59,87	1.377,70	4.462,81	515,10	4.977,91	1.030,20	5.493,01	605,05	3.690,16	4.205,26	4.720,36	3.498,42
	I	2.906,66	59,87	1.353,98	4.320,51	515,10	4.835,61	1.030,20	5.350,71	581,33	3.547,86	4.062,96	4.578,06	3.372,72

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) Cálculo da GDARM: A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.046/2004

(****) Aposentado - GDARM - art. 21 da Lei 11.046 de 27.12.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Lei 8.112 de 11.12.1990

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei 10.697 de 02.07.2003

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira Analista Administrativo

Cargo: Analista Administrativo

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (*)	TOTAL GQ 10% (em R\$)	GQ 20% (*)	TOTAL GQ 20% (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) A+B (**)
		A	B	C=(A+B)	D	E=(A+B+D)	F	G=(A+B+F)	
Especial	III	5.151,00	59,87	5.210,87	515,10	5.725,97	1.030,20	6.241,07	5.210,87
	II	4.949,11	59,87	5.008,98	515,10	5.524,08	1.030,20	6.039,18	5.008,98
	I	4.755,13	59,87	4.815,00	515,10	5.330,10	1.030,20	5.845,20	4.815,00
B	V	4.362,51	59,87	4.422,38	515,10	4.937,48	1.030,20	5.452,58	4.422,38
	IV	4.191,52	59,87	4.251,39	515,10	4.766,49	1.030,20	5.281,59	4.251,39
	III	4.027,24	59,87	4.087,11	515,10	4.602,21	1.030,20	5.117,31	4.087,11
	II	3.869,40	59,87	3.929,27	515,10	4.444,37	1.030,20	4.959,47	3.929,27
	I	3.717,74	59,87	3.777,61	515,10	4.292,71	1.030,20	4.807,81	3.777,61
A	V	3.410,77	59,87	3.470,64	515,10	3.985,74	1.030,20	4.500,84	3.470,64
	IV	3.277,09	59,87	3.336,96	515,10	3.852,06	1.030,20	4.367,16	3.336,96
	III	3.148,64	59,87	3.208,51	515,10	3.723,61	1.030,20	4.238,71	3.208,51
	II	3.025,24	59,87	3.085,11	515,10	3.600,21	1.030,20	4.115,31	3.085,11
	I	2.906,66	59,87	2.966,53	515,10	3.481,63	1.030,20	3.996,73	2.966,53

GQ - Gratificação de Qualificação.

(*) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.046/2004

(**) Aposentado

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Técnico Administrativo

Cargo: Técnico Administrativo

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) A+B (*)
		A	B	D=(A+B+C)	
Especial	III	2.555,30	59,87	2.615,17	2.615,17
	II	2.458,46	59,87	2.518,33	2.518,33
	I	2.362,10	59,87	2.421,97	2.421,97
B	V	2.265,74	59,87	2.325,61	2.325,61
	IV	2.169,38	59,87	2.229,25	2.229,25
	III	2.073,02	59,87	2.132,89	2.132,89
	II	1.976,67	59,87	2.036,54	2.036,54
	I	1.880,31	59,87	1.940,18	1.940,18
	V	1.783,95	59,87	1.843,82	1.843,82
A	IV	1.687,59	59,87	1.747,46	1.747,46
	III	1.591,23	59,87	1.651,10	1.651,10
	II	1.494,88	59,87	1.554,75	1.554,75
	I	1.399,10	59,87	1.458,97	1.458,97

(*) Aposentado

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Cargo: Técnico em Atividades de Mineração

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDARM até 35% (*)	TOTAL (em R\$)	GDARM 20% (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDARM 30% Vr. Máx. + A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
Especial	III	2.555,30	59,87	879,83	3.495,00	511,06	3.126,23	2.879,12
	II	2.458,46	59,87	860,46	3.378,79	491,69	3.010,02	2.776,47
	I	2.362,10	59,87	841,19	3.263,16	472,42	2.894,39	2.674,33
B	V	2.265,74	59,87	821,92	3.147,53	453,15	2.778,76	2.572,19
	IV	2.169,38	59,87	802,65	3.031,90	433,88	2.663,13	2.470,04
	III	2.073,02	59,87	783,37	2.916,26	414,60	2.547,49	2.367,90
	II	1.976,67	59,87	764,10	2.800,64	395,33	2.431,87	2.265,77
	I	1.880,31	59,87	744,83	2.685,01	376,06	2.316,24	2.163,63
	V	1.783,95	59,87	725,56	2.569,38	356,79	2.200,61	2.061,49
A	IV	1.687,59	59,87	706,29	2.453,75	337,52	2.084,98	1.959,35
	III	1.591,23	59,87	687,02	2.338,12	318,25	1.969,35	1.857,20
	II	1.494,88	59,87	667,75	2.222,50	298,98	1.853,73	1.755,07
	I	1.399,10	59,87	648,59	2.107,56	279,82	1.738,79	1.653,55

GDARM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Recursos Minerais

(*) Cálculo da GDARM: A GDARM será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

I - até 20% (vinte por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 15% (quinze por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDARM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga no percentual de 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor.

(***) Aposentado - GDARM - art. 21 da Lei 11.046 de 27.12.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Economista, Engenheiro, Geógrafo, Geólogo, Pesquisador em Ciências Exatas e da Natureza e Químico

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006																		
CLASSE	PADRAO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAPM 100 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (***)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	GQ 20% (***)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	GDAPM 57 Pontos (**)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	GDAPM 10 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	TOTAL GQ 10% (***) (em R\$)	TOTAL GQ 20% (***) (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPM 30% do Vr. Máx. (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	I	J=(A+B+I)	K=(A+B+I+E)	L=(A+B+I+G)	M	N=(A+B+M)	O=(A+B+E+M)	P=(A+B+G+M)	
Especial	III	3.472,34	59,87	1.803,00	5.335,21	347,23	5.682,44	694,47	6.029,68	1.027,71	4.559,92	4.907,15	5.254,39	180,30	3.712,51	4.059,74	4.406,98	4.073,11
	II	3.284,75	59,87	1.762,00	5.106,62	347,23	5.453,85	694,47	5.801,09	1.004,34	4.348,96	4.696,19	5.043,43	176,20	3.520,82	3.868,05	4.215,29	3.873,22
	I	3.106,84	59,87	1.724,00	4.890,71	347,23	5.237,94	694,47	5.585,18	982,68	4.149,39	4.496,62	4.843,86	172,40	3.339,11	3.686,34	4.033,58	3.683,91
C	VI	3.069,20	59,87	1.645,00	4.774,07	347,23	5.121,30	694,47	5.468,54	937,65	4.066,72	4.413,95	4.761,19	164,50	3.293,57	3.640,80	3.988,04	3.622,57
	V	2.996,93	59,87	1.611,00	4.667,80	347,23	5.015,03	694,47	5.362,27	918,27	3.975,07	4.322,30	4.669,54	161,10	3.217,90	3.565,13	3.912,37	3.540,10
	IV	2.930,38	59,87	1.578,00	4.568,25	347,23	4.915,48	694,47	5.262,72	899,46	3.889,71	4.236,94	4.584,18	157,80	3.148,05	3.495,28	3.842,52	3.463,65
	III	2.859,19	59,87	1.547,00	4.466,06	347,23	4.813,29	694,47	5.160,53	881,79	3.800,85	4.148,08	4.495,32	154,70	3.073,76	3.420,99	3.768,23	3.383,16
	II	2.793,32	59,87	1.516,00	4.369,19	347,23	4.716,42	694,47	5.063,66	864,12	3.717,31	4.064,54	4.411,78	151,60	3.004,79	3.352,02	3.699,26	3.307,99
	I	2.729,37	59,87	1.455,00	4.244,24	347,23	4.591,47	694,47	4.938,71	829,35	3.618,59	3.965,82	4.313,06	145,50	2.934,74	3.281,97	3.629,21	3.225,74
B	VI	2.667,30	59,87	1.428,00	4.155,17	347,23	4.502,40	694,47	4.849,64	813,96	3.541,13	3.888,36	4.235,60	142,80	2.869,97	3.217,20	3.564,44	3.155,57
	V	2.607,05	59,87	1.402,00	4.068,92	347,23	4.416,15	694,47	4.763,39	799,14	3.466,06	3.813,29	4.160,53	140,20	2.807,12	3.154,35	3.501,59	3.087,52
	IV	2.548,53	59,87	1.378,00	3.986,40	347,23	4.333,63	694,47	4.680,87	785,46	3.393,86	3.741,09	4.088,33	137,80	2.746,20	3.093,43	3.440,67	3.021,80
	III	2.491,70	59,87	1.354,00	3.905,57	347,23	4.252,80	694,47	4.600,04	771,78	3.323,35	3.670,58	4.017,82	135,40	2.686,97	3.034,20	3.381,44	2.957,77
	II	2.436,46	59,87	1.332,00	3.828,33	347,23	4.175,56	694,47	4.522,80	759,24	3.255,57	3.602,80	3.950,04	133,20	2.629,53	2.976,76	3.324,00	2.895,93
	I	2.383,04	59,87	1.310,00	3.752,91	347,23	4.100,14	694,47	4.447,38	746,70	3.189,61	3.536,84	3.884,08	131,00	2.573,91	2.921,14	3.268,38	2.835,91
A	V	2.331,06	59,87	1.289,00	3.679,93	347,23	4.027,16	694,47	4.374,40	734,73	3.125,66	3.472,89	3.820,13	128,90	2.519,83	2.867,06	3.214,30	2.777,63
	IV	2.280,57	59,87	1.270,00	3.610,44	347,23	3.957,67	694,47	4.304,91	723,90	3.064,34	3.411,57	3.758,81	127,00	2.467,44	2.814,67	3.161,91	2.721,44
	III	2.004,20	59,87	1.250,00	3.314,07	347,23	3.661,30	694,47	4.008,54	712,50	2.776,57	3.123,80	3.471,04	125,00	2.189,07	2.536,30	2.883,54	2.439,07
	II	1.963,00	59,87	1.232,00	3.254,87	347,23	3.602,10	694,47	3.949,34	702,24	2.725,11	3.072,34	3.419,58	123,20	2.146,07	2.493,30	2.840,54	2.392,47
	I	1.923,04	59,87	1.214,00	3.196,91	347,23	3.544,14	694,47	3.891,38	691,98	2.674,89	3.022,12	3.369,36	121,40	2.104,31	2.451,54	2.798,78	2.347,11

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Produção Mineral

(*) Cálculo da GDAPM: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo VI da Lei 11.046/2004.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAPM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.046/2004, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(***) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão,

gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento. Art. 22 da Lei 11.046/2004

(****) Aposentado - GDAPM - art. 21 da Lei 11.046 de 27.12.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Decreto nº 5.616 de 13.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

Portaria MME nº 25 de 13.01.2006

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

Cargos: Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico de Recursos Minerais

- Nível Intermediário -

										Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAPM 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAPM 57 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPM 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPM 30% do Vr. Máx. +A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	G	H=(A+B+G)	
Especial	III	1.980,67	59,87	894,00	2.934,54	509,58	2.550,12	89,40	2.129,94	2.308,74
	II	1.845,04	59,87	875,00	2.779,91	498,75	2.403,66	87,50	1.992,41	2.167,41
	I	1.775,42	59,87	856,00	2.691,29	487,92	2.323,21	85,60	1.920,89	2.092,09
C	VI	1.708,64	59,87	836,00	2.604,51	476,52	2.245,03	83,60	1.852,11	2.019,31
	V	1.697,67	59,87	817,00	2.574,54	465,69	2.223,23	81,70	1.839,24	2.002,64
	IV	1.634,40	59,87	798,00	2.492,27	454,86	2.149,13	79,80	1.774,07	1.933,67
	III	1.573,67	59,87	779,00	2.412,54	444,03	2.077,57	77,90	1.711,44	1.867,24
	II	1.515,42	59,87	759,00	2.334,29	432,63	2.007,92	75,90	1.651,19	1.802,99
	I	1.459,27	59,87	740,00	2.259,14	421,80	1.940,94	74,00	1.593,14	1.741,14
B	VI	1.406,52	59,87	721,00	2.187,39	410,97	1.877,36	72,10	1.538,49	1.682,69
	V	1.355,65	59,87	702,00	2.117,52	400,14	1.815,66	70,20	1.485,72	1.626,12
	IV	1.306,80	59,87	682,00	2.048,67	388,74	1.755,41	68,20	1.434,87	1.571,27
	III	1.279,49	59,87	663,00	2.002,36	377,91	1.717,27	66,30	1.405,66	1.538,26
	II	1.260,30	59,87	645,00	1.965,17	367,65	1.687,82	64,50	1.384,67	1.513,67
	I	1.241,97	59,87	628,00	1.929,84	357,96	1.659,80	62,80	1.364,64	1.490,24
A	V	1.224,40	59,87	612,00	1.896,27	348,84	1.633,11	61,20	1.345,47	1.467,87
	IV	1.207,55	59,87	597,00	1.864,42	340,29	1.607,71	59,70	1.327,12	1.446,52
	III	1.139,12	59,87	583,00	1.781,99	332,31	1.531,30	58,30	1.257,29	1.373,89
	II	1.125,79	59,87	570,00	1.755,66	324,90	1.510,56	57,00	1.242,66	1.356,66
	I	1.113,02	59,87	558,00	1.730,89	318,06	1.490,95	55,80	1.228,69	1.340,29

GDAPM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Produção Mineral

(*) Cálculo da GDAPM: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo VI da Lei 11.046/2004.

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 16 desta Lei e até que sejam processados os resultados do 1º (primeiro) período de avaliação de desempenho, a GDAPM de que trata o art. 15 da Lei 11.034/2004 será paga nos valores correspondentes a 57 (cinquenta e sete) pontos por servidor ativo.

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei 11.046/2004, a pontuação referente à GDAPM terá a seguinte distribuição:

I - até 57 (cinquenta e sete) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 43 (quarenta e três) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Aposentado - GDAPM - art. 21 da Lei 11.046 de 27.12.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006										
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL Sem GQ (em R\$)	GQ 10% (**)	TOTAL GQ 10% (**) (em R\$)	GQ 20% (**)	TOTAL GQ 20% (**) (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos +A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	G	H=(A+B+C+G)	
Especial	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	347,23	4.379,84	694,47	4.727,08	3.782,41
	II	3.284,75	59,87	500,40	3.845,02	347,23	4.192,25	694,47	4.539,49	3.594,82
	I	3.106,84	59,87	500,40	3.667,11	347,23	4.014,34	694,47	4.361,58	3.416,91
C	VI	3.069,20	59,87	500,40	3.629,47	347,23	3.976,70	694,47	4.323,94	3.379,27
	V	2.996,93	59,87	500,40	3.557,20	347,23	3.904,43	694,47	4.251,67	3.307,00
	IV	2.930,38	59,87	500,40	3.490,65	347,23	3.837,88	694,47	4.185,12	3.240,45
	III	2.859,19	59,87	500,40	3.419,46	347,23	3.766,69	694,47	4.113,93	3.169,26
	II	2.793,32	59,87	500,40	3.353,59	347,23	3.700,82	694,47	4.048,06	3.103,39
	I	2.729,37	59,87	500,40	3.289,64	347,23	3.636,87	694,47	3.984,11	3.039,44
B	VI	2.667,30	59,87	500,40	3.227,57	347,23	3.574,80	694,47	3.922,04	2.977,37
	V	2.607,05	59,87	500,40	3.167,32	347,23	3.514,55	694,47	3.861,79	2.917,12
	IV	2.548,53	59,87	500,40	3.108,80	347,23	3.456,03	694,47	3.803,27	2.858,60
	III	2.491,70	59,87	500,40	3.051,97	347,23	3.399,20	694,47	3.746,44	2.801,77
	II	2.436,46	59,87	500,40	2.996,73	347,23	3.343,96	694,47	3.691,20	2.746,53
	I	2.383,04	59,87	500,40	2.943,31	347,23	3.290,54	694,47	3.637,78	2.693,11
A	V	2.331,06	59,87	500,40	2.891,33	347,23	3.238,56	694,47	3.585,80	2.641,13
	IV	2.280,57	59,87	500,40	2.840,84	347,23	3.188,07	694,47	3.535,31	2.590,64
	III	2.004,20	59,87	500,40	2.564,47	347,23	2.911,70	694,47	3.258,94	2.314,27
	II	1.963,00	59,87	500,40	2.523,27	347,23	2.870,50	694,47	3.217,74	2.273,07
	I	1.923,04	59,87	500,40	2.483,31	347,23	2.830,54	694,47	3.177,78	2.233,11

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade

Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

GQ - Gratificação de Qualificação.

(**) É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, gestão ou assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, em percentual de 10% (dez por cento) ou 20% (vinte por cento) do maior vencimento básico do cargo, na forma estabelecida em regulamento Art. 22 da Lei 11.046/2004

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos +A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.187,24
	II	1.845,04	59,87	293,40	2.198,31	2.051,61
	I	1.775,42	59,87	293,40	2.128,69	1.981,99
C	VI	1.708,64	59,87	293,40	2.061,91	1.915,21
	V	1.697,67	59,87	293,40	2.050,94	1.904,24
	IV	1.634,40	59,87	293,40	1.987,67	1.840,97
	III	1.573,67	59,87	293,40	1.926,94	1.780,24
	II	1.515,42	59,87	293,40	1.868,69	1.721,99
	I	1.459,27	59,87	293,40	1.812,54	1.665,84
B	VI	1.406,52	59,87	293,40	1.759,79	1.613,09
	V	1.355,65	59,87	293,40	1.708,92	1.562,22
	IV	1.306,80	59,87	293,40	1.660,07	1.513,37
	III	1.279,49	59,87	293,40	1.632,76	1.486,06
	II	1.260,30	59,87	293,40	1.613,57	1.466,87
A	I	1.241,97	59,87	293,40	1.595,24	1.448,54
	V	1.224,40	59,87	293,40	1.577,67	1.430,97
	IV	1.207,55	59,87	293,40	1.560,82	1.414,12
	III	1.139,12	59,87	293,40	1.492,39	1.345,69
	II	1.125,79	59,87	293,40	1.479,06	1.332,36
	I	1.113,02	59,87	293,40	1.466,29	1.319,59

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade

Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

09. Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM

Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral

(Cargos previstos no art. 3º da Lei 11.046/2004)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$) Sem GQ	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	III	1.191,15	59,87	181,20	1.432,22	1.341,62
	II	1.140,86	59,87	181,20	1.381,93	1.291,33
	I	1.123,24	59,87	181,20	1.364,31	1.273,71
C	VI	1.106,55	59,87	181,20	1.347,62	1.257,02
	V	1.090,61	59,87	181,20	1.331,68	1.241,08
	IV	1.075,50	59,87	181,20	1.316,57	1.225,97
	III	1.061,07	59,87	181,20	1.302,14	1.211,54
	II	1.047,38	59,87	181,20	1.288,45	1.197,85
	I	1.034,42	59,87	181,20	1.275,49	1.184,89
B	VI	1.022,08	59,87	181,20	1.263,15	1.172,55
	V	1.010,31	59,87	181,20	1.251,38	1.160,78
	IV	999,14	59,87	181,20	1.240,21	1.149,61
	III	988,57	59,87	181,20	1.229,64	1.139,04
	II	978,47	59,87	181,20	1.219,54	1.128,94
	I	968,86	59,87	181,20	1.209,93	1.119,33
A	V	959,71	59,87	181,20	1.200,78	1.110,18
	IV	951,05	59,87	181,20	1.192,12	1.101,52
	III	923,23	59,87	181,20	1.164,30	1.073,70
	II	916,23	59,87	181,20	1.157,30	1.066,70
	I	909,57	59,87	181,20	1.150,64	1.060,04

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos do DNPM não incluídos no art. 15 desta Lei faz jus à Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei 10.404 de 09.02.2002. Único art. 25 da Lei nº 11.046/2004.

O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º

Lei nº 11.046 de 27.12.2004

Medida Provisória nº 246 de 06.04.2005 art. 30

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art.14

10. DIPLOMACIA

(Carreira de Diplomata)

Diplomata

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAD (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAD 30 Pontos% + A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Ministro de Primeira Classe	Ministro de Primeira Classe	5.632,61	59,87	5.632,61	11.325,09	7.382,26
Ministro de Segunda Classe	Ministro de Segunda Classe	5.468,04	59,87	5.517,41	11.045,32	7.183,13
Conselheiro	Conselheiro com CAE ¹	5.154,14	59,87	5.297,68	10.511,69	6.803,31
	Conselheiro	4.955,90	59,87	5.158,91	10.174,68	6.563,44
Primeiro Secretário	Primeiro Secretário	4.671,41	59,87	4.959,77	9.691,05	6.219,21
Segundo Secretário	Segundo Secretário com CAD ²	4.403,26	59,87	4.772,07	9.235,20	5.894,75
	Segundo Secretário	4.275,00	59,87	4.682,28	9.017,15	5.739,55
Terceiro Secretário	Terceiro Secretário com PROFA ³	4.150,48	59,87	4.595,12	8.805,47	5.588,89
	Terceiro Secretário	3.904,94	59,87	4.423,24	8.388,05	5.291,78

GDAD - Gratificação de Desempenho de Atividade Diplomática.

(*) Cálculo - GDAD percentuais e limites:

- até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAD, observar o art. 3º e art. 13º do Decreto.

¹ CAE - Curso de Altos Estudos. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

² CAD - Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

³ PROFA - Programa de Formação e Aperfeiçoamento. De acordo com o anexo I da Lei nº 10.479 de 28.06.2002.

(**) Aposentado - GDAD - §1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º da Lei 10.479 de 29.06.2002 (alterada pelo art. 1º da Lei 11.319 de 06.07.2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 6.732, art. 2º, de 04/12/79

Decreto-Lei nº 1.746, de 27/12/79

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12

Lei nº 7.501, de 27/06/86

Lei nº 7.923, art.2º § 5º item IV, de 12/12/89

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Portaria Interministerial de 14/07/95

Medida Provisória nº 1.225, de 14/12/95

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4248 de 23.05.2002

Decreto nº 4403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4947 de 06.01.2004

Decreto nº 5.498 de 25.07.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005 art. 11

Decreto nº 5.656 de 29.12.2005

Decreto nº 5.674 de 11.01.2006

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006 art. 22

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

10. DIPLOMACIA

(Carreira de Oficial de Chancelaria)

Oficial de Chancelaria

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAOC (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAOC 30 Pontos % + A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(**)
ESPECIAL	V	2.883,96	59,87	2.883,96	5.827,79	3.809,02
	IV	2.784,50	59,87	2.814,34	5.658,71	3.688,67
	III	2.704,66	59,87	2.758,45	5.522,98	3.592,07
	II	2.687,76	59,87	2.746,62	5.494,25	3.571,62
	I	2.655,30	59,87	2.723,90	5.439,07	3.532,34
A	VII	2.521,57	59,87	2.630,29	5.211,73	3.370,53
	VI	2.494,05	59,87	2.611,02	5.164,94	3.337,23
	V	2.467,34	59,87	2.592,33	5.119,54	3.304,91
	IV	2.441,44	59,87	2.574,20	5.075,51	3.273,57
	III	2.416,25	59,87	2.556,56	5.032,68	3.243,09
	II	2.391,86	59,87	2.539,49	4.991,22	3.213,58
	I	2.368,13	59,87	2.522,88	4.950,88	3.184,86
INICIAL	VIII	2.289,43	59,87	2.467,79	4.817,09	3.089,64
	VII	2.268,65	59,87	2.453,24	4.781,76	3.064,49
	VI	2.248,53	59,87	2.439,16	4.747,56	3.040,15
	V	2.228,98	59,87	2.425,47	4.714,32	3.016,49
	IV	2.209,97	59,87	2.412,17	4.682,01	2.993,49
	III	2.105,93	59,87	2.339,34	4.505,14	2.867,60
	II	2.090,45	59,87	2.328,50	4.478,82	2.848,87
	I	2.075,41	59,87	2.317,98	4.453,26	2.830,67

GDAOC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria.

(*) Cálculo - GDAOC percentuais e limites:

- até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAD, observar o art. 3º e art. 13º do Decreto.

(**) Aposentado - GDAOC - §1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º da Lei 10.479 de 29.06.2002 (alterada pelo art. 1º da Lei 11.319 de 06.07.2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501, de 27/06/86

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.829, de 22/12/93

Decreto nº 1.565, de 21/07/95

Portaria Interministerial nº 5, de 18/08/95

Medida Provisória nº 1.220, de 14/12/95

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto nº 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006 art. 22

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

10. DIPLOMACIA

(Carreira de Assistente de Chancelaria)

Assistente de Chancelaria

- Nível Intermediário -

							Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAAC até 50% (*)	GEASEB (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAAC 30 Pontos% +A + B + D
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(**)
ESPECIAL	V	1.169,65	59,87	1.169,65	450,00	2.849,17	2.030,42
	IV	1.091,55	59,87	1.114,98	450,00	2.716,40	1.935,91
	III	1.051,48	59,87	1.086,93	450,00	2.648,28	1.887,43
	II	1.013,03	59,87	1.060,02	450,00	2.582,92	1.840,90
	I	1.006,73	59,87	1.055,61	450,00	2.572,21	1.833,28
A	VII	888,93	59,87	973,15	400,00	2.321,95	1.640,74
	VI	857,35	59,87	951,04	400,00	2.268,26	1.602,53
	V	827,06	59,87	929,84	400,00	2.216,77	1.565,88
	IV	798,21	59,87	909,64	400,00	2.167,72	1.530,97
	III	770,45	59,87	890,21	400,00	2.120,53	1.497,38
	II	743,98	59,87	871,68	400,00	2.075,53	1.465,35
	I	718,58	59,87	853,90	400,00	2.032,35	1.434,62
INICIAL	VIII	653,95	59,87	808,66	300,00	1.822,48	1.256,42
	VII	632,33	59,87	793,53	300,00	1.785,73	1.230,26
	VI	611,68	59,87	779,07	300,00	1.750,62	1.205,27
	V	591,89	59,87	765,22	300,00	1.716,98	1.181,33
	IV	572,88	59,87	751,91	300,00	1.684,66	1.158,32
	III	495,81	59,87	697,96	300,00	1.553,64	1.065,07
	II	480,78	59,87	687,44	300,00	1.528,09	1.046,88
	I	466,40	59,87	677,38	300,00	1.503,65	1.029,48

(*) GDAAC - Gratificação de Desempenho de Atividade de Assistente de Chancelaria

(*) Cálculo - GDAAC percentuais e limites:

- até 70% (setenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 30% (trinta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 4.403/2002 regulamenta a GDAD, observar o art. 3º e art. 13º do Decreto.

(**) GEASEB - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro

Cálculo da GEASEB: Classe Especial: R\$ 450,00; Classe A: R\$ 400,00; e Classe Inicial: R\$ 300,00 (anexo XVI da MP 302/2006).

(**) Aposentado - GDAAC - §1º, 2º, 3º e 4º do art. 8º da Lei 10.479 de 29.06.2002 (alterada pelo art. 1º da Lei 11.319 de 06.07.2006)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 1.820 de 11.12.80 art. 12.

Lei nº 7.501, de 27/06/86

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.829, de 22/12/93

Decreto nº 1.565, de 21/07/95

Portaria Interministerial nº 5, de 18/08/95

Medida Provisória nº 1.220, de 14/12/95

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Medida Provisória nº 1.625-42, de 13/03/98

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 9.888 de 08.12.99

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.479 de 28.06.2002

Decreto 4.403 de 03.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006 art. 22 e 23

Lei nº 11.319 de 06.07.2006

12. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo
Plano Especial de Cargos da EMBRATUR (*)

- Nivel Superior -

Posição: outubro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCI MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (20%) (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (10%) (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
						GDATA 30 Pontos + A+B						
						(****)						
						D=(A+B+C)	E	F=(A+B+C+E)	(****)	G	H=(A+B+C+G)	(****)
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41	694,47	4.727,08	4.476,88	347,23	4.379,84	4.129,64
	II	3.368,17	59,87	500,40	3.928,44	3.678,24	694,47	4.622,91	4.372,71	347,23	4.275,67	4.025,47
	I	3.199,76	59,87	500,40	3.760,03	3.509,83	694,47	4.454,50	4.204,30	347,23	4.107,26	3.857,06
C	VI	3.103,77	59,87	500,40	3.664,04	3.413,84	694,47	4.358,51	4.108,31	347,23	4.011,27	3.761,07
	V	3.010,66	59,87	500,40	3.570,93	3.320,73	694,47	4.265,40	4.015,20	347,23	3.918,16	3.667,96
	IV	2.920,34	59,87	500,40	3.480,61	3.230,41	694,47	4.175,08	3.924,88	347,23	3.827,84	3.577,64
	III	2.832,73	59,87	500,40	3.393,00	3.142,80	694,47	4.087,47	3.837,27	347,23	3.740,23	3.490,03
	II	2.747,74	59,87	500,40	3.308,01	3.057,81	694,47	4.002,48	3.752,28	347,23	3.655,24	3.405,04
	I	2.610,36	59,87	500,40	3.170,63	2.920,43	694,47	3.865,10	3.614,90	347,23	3.517,86	3.267,66
B	VI	2.532,05	59,87	500,40	3.092,32	2.842,12	694,47	3.786,79	3.536,59	347,23	3.439,55	3.189,35
	V	2.456,08	59,87	500,40	3.016,35	2.766,15	694,47	3.710,82	3.460,62	347,23	3.363,58	3.113,38
	IV	2.382,40	59,87	500,40	2.942,67	2.692,47	694,47	3.637,14	3.386,94	347,23	3.289,90	3.039,70
	III	2.310,93	59,87	500,40	2.871,20	2.621,00	694,47	3.565,67	3.315,47	347,23	3.218,43	2.968,23
	II	2.241,60	59,87	500,40	2.801,87	2.551,67	694,47	3.496,34	3.246,14	347,23	3.149,10	2.898,90
A	I	2.129,52	59,87	500,40	2.689,79	2.439,59	694,47	3.384,26	3.134,06	347,23	3.037,02	2.786,82
	V	2.065,64	59,87	500,40	2.625,91	2.375,71	694,47	3.320,38	3.070,18	347,23	2.973,14	2.722,94
	IV	2.003,67	59,87	500,40	2.563,94	2.313,74	694,47	3.258,41	3.008,21	347,23	2.911,17	2.660,97
	III	1.943,56	59,87	500,40	2.503,83	2.253,63	694,47	3.198,30	2.948,10	347,23	2.851,06	2.600,86
	II	1.885,25	59,87	500,40	2.445,52	2.195,32	694,47	3.139,99	2.889,79	347,23	2.792,75	2.542,55
	I	1.828,69	59,87	500,40	2.388,96	2.138,76	694,47	3.083,43	2.833,23	347,23	2.736,19	2.485,99

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º da Lei 11.356/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

A CBRTA e devida aos servidores alcançados pelo anexo I da Lei 9.080/1996 e pela Lei 9.080/1991, que não estejam organizados em categoria, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores em cada ciclo de avaliação corresponderá à pontuação que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(17) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores é de 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDAT integrará as precatórias e as pensões, de acordo com o item I, II e 5º único da referida Lei

60 - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 13 da Lei 11.356/2006)

Q - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 12 da Lei 11.356/2006)

(***) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo (observados os parâmetros e limites - art. 12º da lei 11.356/2006)

(****) Apresentado - GDATA - art. 58 da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 38 da Lei 10.931 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Legislações Correspondentes:
 Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei 11.356 de 19.10.2006

12. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR (*)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(****)
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	500,40	2.540,94	2.290,74
	II	1.921,25	59,87	500,40	2.481,52	2.231,32
	I	1.825,19	59,87	500,40	2.385,46	2.135,26
C	VI	1.770,43	59,87	500,40	2.330,70	2.080,50
	V	1.717,32	59,87	500,40	2.277,59	2.027,39
	IV	1.665,80	59,87	500,40	2.226,07	1.975,87
	III	1.615,83	59,87	500,40	2.176,10	1.925,90
	II	1.567,35	59,87	500,40	2.127,62	1.877,42
	I	1.488,98	59,87	500,40	2.049,25	1.799,05
B	VI	1.444,31	59,87	500,40	2.004,58	1.754,38
	V	1.400,98	59,87	500,40	1.961,25	1.711,05
	IV	1.358,95	59,87	500,40	1.919,22	1.669,02
	III	1.318,19	59,87	500,40	1.878,46	1.628,26
	II	1.278,64	59,87	500,40	1.838,91	1.588,71
	I	1.214,71	59,87	500,40	1.774,98	1.524,78
A	V	1.178,27	59,87	500,40	1.738,54	1.488,34
	IV	1.142,92	59,87	500,40	1.703,19	1.452,99
	III	1.108,63	59,87	500,40	1.668,90	1.418,70
	II	1.075,37	59,87	500,40	1.635,64	1.385,44
	I	1.043,11	59,87	500,40	1.603,38	1.353,18

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º Lei 11.356/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei 11.356 de 19.10.2006

12. EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

Plano Especial de Cargos da EMBRATUR (*)

- Nivel Auxiliar -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDATA 30 Pontos + A+B (****)
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	500,40	1.751,42	1.501,22
	II	1.167,33	59,87	500,40	1.727,60	1.477,40
	I	1.120,63	59,87	500,40	1.680,90	1.430,70
C	VI	1.098,22	59,87	500,40	1.658,49	1.408,29
	V	1.076,26	59,87	500,40	1.636,53	1.386,33
	IV	1.054,73	59,87	500,40	1.615,00	1.364,80
	III	1.033,64	59,87	500,40	1.593,91	1.343,71
	II	1.012,96	59,87	500,40	1.573,23	1.323,03
	I	972,45	59,87	500,40	1.532,72	1.282,52
B	VI	953,00	59,87	500,40	1.513,27	1.263,07
	V	933,94	59,87	500,40	1.494,21	1.244,01
	IV	915,26	59,87	500,40	1.475,53	1.225,33
	III	896,95	59,87	500,40	1.457,22	1.207,02
	II	879,01	59,87	500,40	1.439,28	1.189,08
A	I	843,85	59,87	500,40	1.404,12	1.153,92
	V	826,98	59,87	500,40	1.387,25	1.137,05
	IV	810,44	59,87	500,40	1.370,71	1.120,51
	III	794,23	59,87	500,40	1.354,50	1.104,30
	II	778,34	59,87	500,40	1.338,61	1.088,41
	I	762,78	59,87	500,40	1.323,05	1.072,85

EMBRATUR - Instituto Brasileiro de Turismo

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da EMBRATUR, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 8º Lei 11.356/06. Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Embratur referidos no caput deste artigo que estiverem vagos na data da publicação da Medida Provisória 302/2006 ou que vierem a vagar. § 6 do art. 8º da Lei 11.356/2006.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 8.622, de 19/01/93	Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 8.645, de 01/04/93	Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei nº 8.659, de 27/05/93	Portaria nº 363 de 21.06.2002	Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.676 art. 4º, de 13/07/93	Decreto 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Lei nº 8.880, de 27/05/94	Portaria nº 29 de 29.08.2002	Lei 11.356 de 19.10.2006
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Portaria nº 442 de 31.10.2002	
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 10.698 de 02.07.2003	

13. FISCALIZAÇÃO

Agricultura

(Carreira de Fiscal Federal Agropecuário)

Fiscal Federal Agropecuário

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAFA (até 55%) (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAFA - 30% de 55% + A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	IV	4.825,67	59,87	2.654,12	7.539,66	5.681,78
	III	4.685,11	59,87	2.611,95	7.356,93	5.528,57
	II	4.548,65	59,87	2.571,01	7.179,53	5.379,82
	I	4.416,18	59,87	2.531,27	7.007,32	5.235,43
C	III	4.051,54	59,87	2.421,88	6.533,29	4.837,97
	II	3.933,52	59,87	2.386,47	6.379,86	4.709,33
	I	3.818,95	59,87	2.352,10	6.230,92	4.584,45
B	III	3.707,72	59,87	2.318,73	6.086,32	4.463,21
	II	3.401,58	59,87	2.226,89	5.688,34	4.129,52
	I	3.302,50	59,87	2.197,17	5.559,54	4.021,52
A	III	3.206,33	59,87	2.168,32	5.434,52	3.916,69
	II	3.112,92	59,87	2.140,29	5.313,08	3.814,88
	I	3.022,26	59,87	2.113,10	5.195,23	3.716,06

GDAFA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária

(*) Cálculo - percentual de até 55% incidente sobre o vencimento básico do servidor, a GDAFA será paga com a observância dos seguintes limites:
I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Os cargos de Farmacêutico - NS 908, Zootecnista - NS 911, Engenheiro Agrônomo - NS 912 e Químico - NS 921 do quadro permanente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento (atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) foram transformados em cargos de Fiscal de Defesa Agropecuária, conforme Portaria nº 1.766 de 24.11.99.

Os atuais cargos efetivos da Carreira de Fiscal de Defesa Agropecuária e de Médico Veterinário - NS 910, cujos ocupantes estejam em efetivo exercício nas atividades de controle, inspeção, fiscalização e defesa agropecuária, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, são transformados em cargos de Fiscal Federal Agropecuário, conforme art. 28.º e 2º da MP 2229-43/2001.

Aos ocupantes do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, não se aplica a jornada de trabalho a que se refere o § 2º e o caput do artigo 1º da Lei nº 9436 de 05.02.97, não mais se admitindo a percepção de dois vencimentos básicos (artigo 29 da MP 2229-43/2001).

(**) Aposentado - GDAFA - art. 5º da Lei 10.833 de 16.06.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460/92

Medida Provisória nº 1.588-2, de 13/11/97

Lei nº 9.620, de 02/04/98

Lei 9.641 de 25.05.98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei 9.775 de 21.12.98 de 21.12.98

Portaria MP nº 1.766 de 24/11/99

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 de 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30 de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31 de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32 de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2136-33 de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34 de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35 de 23.02.2001

Decreto 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36 de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37 de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38 de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.883 de 16.06.2004

Portaria 358 de 25.08.2005

Portaria 359 de 25.08.2006

Portaria 360 de 25.08.2007

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

13. FISCALIZAÇÃO

Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal. Agente de Atividades Agropecuárias Técnico de Laboratório

(pertentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa)
- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATFA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDATFA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATFA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATFA - 20 Pontos + A+B+C+D (***)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	
ESPECIAL	IV	433,59	0,00	59,87	693,74	2.823,00	4.010,20	2.258,40	3.445,60	282,30	1.469,50	1.751,80
	III	401,04	0,00	59,87	641,66	2.823,00	3.925,57	2.258,40	3.360,97	282,30	1.384,87	1.667,17
	II	384,33	0,00	59,87	614,93	2.823,00	3.882,13	2.258,40	3.317,53	282,30	1.341,43	1.623,73
	I	368,30	0,00	59,87	589,28	2.823,00	3.840,45	2.258,40	3.275,85	282,30	1.299,75	1.582,05
C	III	365,67	0,00	59,87	585,07	2.823,00	3.833,61	2.258,40	3.269,01	282,30	1.292,91	1.575,21
	II	350,48	0,00	59,87	560,77	2.823,00	3.794,12	2.258,40	3.229,52	282,30	1.253,42	1.535,72
	I	335,91	14,09	59,87	560,00	2.823,00	3.792,87	2.258,40	3.228,27	282,30	1.252,17	1.534,47
B	III	321,93	28,07	59,87	560,00	2.823,00	3.792,87	2.258,40	3.228,27	282,30	1.252,17	1.534,47
	II	308,62	41,38	59,87	560,00	2.823,00	3.792,87	2.258,40	3.228,27	282,30	1.252,17	1.534,47
	I	295,79	54,21	59,87	560,00	2.823,00	3.792,87	2.258,40	3.228,27	282,30	1.252,17	1.534,47
A	III	283,58	66,42	59,87	560,00	2.823,00	3.792,87	2.258,40	3.228,27	282,30	1.252,17	1.534,47
	II	271,86	78,14	59,87	560,00	2.823,00	3.792,87	2.258,40	3.228,27	282,30	1.252,17	1.534,47
	I	260,65	89,35	59,87	560,00	2.823,00	3.792,87	2.258,40	3.228,27	282,30	1.252,17	1.534,47

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Cálculo da GDATFA - terá como limites: máximo 100 pontos e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo da Lei 10.484/2002 (alterado pela MP 216/2004)

A pontuação referente à GDATFA está assim distribuída: (§ único art. 4º e art. 8º do Decreto nº 5.008/2004)

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDAPA, o valor correspondente a cinquenta pontos. (§ único do art.10 do Decreto 5009/2004)

(**) Concluído os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária

a GDATFA será paga no valor correspondente a oitenta pontos (80 pontos).

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982 e GDATFA - art.5º da Lei 10.484 de 03.07.2002 alterado pelo art. 25 da MP 295 de 29.05.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950	Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Portaria nº 29 de 29.08.2002
Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 §único	Portaria nº 442 de 31.10.2002
Decreto nº 72.950 de 17.10.1973	Decreto 4.468 de 13.11.2002
Lei nº 7.079 de 21.12.1982	Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
Lei nº 7.140 de 23.11.1983	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei 8.880 de 27.05.94	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Decreto nº 5.008 de 08.03.2004
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Portaria nº 61 de 19.04.2004
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Decreto 4.247 de 22.05.2002	Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31
Portaria nº 260 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Portaria nº 363 de 21.06.2002	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29
Lei nº 10.484 de 03.07.2002	

13. FISCALIZAÇÃO

Auxiliar de Laboratório

(cargo da área de apoio à Fiscalização Federal Agropecuária pertencente ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Mapa)
- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATFA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDATFA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATFA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATFA - 20 Pontos + A+B+C+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	(***)
ESPECIAL	IV	221,89	128,11	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
	III	211,32	138,68	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
	II	201,27	148,73	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
	I	191,75	158,25	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
C	III	182,66	167,34	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
	II	174,04	175,96	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
	I	165,81	184,19	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
B	III	158,00	192,00	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
	II	150,61	199,39	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
	I	143,57	206,43	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
A	III	136,86	213,14	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
	II	130,49	219,51	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87
	I	124,46	225,54	59,87	560,00	1.205,00	2.174,87	964,00	1.933,87	120,50	1.090,37	1.210,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDATFA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária

(*) Cálculo da GDATFA - terá como limites: máximo 100 pontos e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo da Lei 10.484/2002 (alterado pela MP 216/2004)

A pontuação referente à GDATFA está assim distribuída: (§ único art. 4º e art. 8º do Decreto nº 5.008/2004)

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDAPA, o valor correspondente a cinquenta pontos.(§ único do art.10 do Decreto 5009/2004)

(**) Concluído os efeitos financeiros do último ciclo de avaliação e até que regulamento redefina os critérios, procedimentos e metodologia de avaliação de desempenho das atividades de fiscalização agropecuária

a GDATFA será paga no valor correspondente a oitenta pontos (80 pontos).

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982 e GDATFA - art. 5 da Lei 10484/2002 e art. 25 da MP 295/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 1.283 de 18.12.1950

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 Único

Decreto nº 72.950 de 17.10.1973

Lei nº 7.079 de 21.12.1982

Lei nº 7.140 de 23.11.1983

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Lei nº 10.484 de 03.07.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Decreto nº 5.008 de 08.03.2004

Portaria nº 61 de 19.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 27 ao art. 31

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 22 a 29

13. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Analista Reforma e Desenvolvimento Agrário

Analista Administrativo

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

- Nível Superior -

													Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDARA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDARA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDARA 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDARA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDARA - 30 Pontos + A+B+C
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I=(A+B+C+H)	J	K=(A+B+C+J)	(****)
ESPECIAL	III	565,45	59,87	904,72	3.500,00	5.030,04	2.800,00	4.330,04	2.100,00	3.630,04	350,00	1.880,04	2.580,04
	II	541,61	59,87	866,58	3.500,00	4.968,06	2.800,00	4.268,06	2.100,00	3.568,06	350,00	1.818,06	2.518,06
	I	525,84	59,87	841,34	3.500,00	4.927,05	2.800,00	4.227,05	2.100,00	3.527,05	350,00	1.777,05	2.477,05
C	IV	510,52	59,87	816,83	3.103,00	4.490,22	2.482,40	3.869,62	1.861,80	3.249,02	310,30	1.697,52	2.318,12
	III	495,65	59,87	793,04	3.103,00	4.451,56	2.482,40	3.830,96	1.861,80	3.210,36	310,30	1.658,86	2.279,46
	II	481,22	59,87	769,95	3.103,00	4.414,04	2.482,40	3.793,44	1.861,80	3.172,84	310,30	1.621,34	2.241,94
	I	467,20	59,87	747,52	3.103,00	4.377,59	2.482,40	3.756,99	1.861,80	3.136,39	310,30	1.584,89	2.205,49
B	IV	453,59	59,87	725,74	2.706,00	3.945,20	2.164,80	3.404,00	1.623,60	2.862,80	270,60	1.509,80	2.051,00
	III	440,38	59,87	704,61	2.706,00	3.910,86	2.164,80	3.369,66	1.623,60	2.828,46	270,60	1.475,46	2.016,66
	II	427,55	59,87	684,08	2.706,00	3.877,50	2.164,80	3.336,30	1.623,60	2.795,10	270,60	1.442,10	1.983,30
	I	415,10	59,87	664,16	2.706,00	3.845,13	2.164,80	3.303,93	1.623,60	2.762,73	270,60	1.409,73	1.950,93
A	V	403,01	59,87	644,82	2.309,00	3.416,70	1.847,20	2.954,90	1.385,40	2.493,10	230,90	1.338,60	1.800,40
	IV	391,27	59,87	626,03	2.309,00	3.386,17	1.847,20	2.924,37	1.385,40	2.462,57	230,90	1.308,07	1.769,87
	III	379,88	59,87	607,81	2.309,00	3.356,56	1.847,20	2.894,76	1.385,40	2.432,96	230,90	1.278,46	1.740,26
	II	368,81	59,87	590,10	2.309,00	3.327,78	1.847,20	2.865,98	1.385,40	2.404,18	230,90	1.249,68	1.711,48
	I	358,07	59,87	572,91	2.309,00	3.299,85	1.847,20	2.838,05	1.385,40	2.376,25	230,90	1.221,75	1.683,55

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(*) A **GDARA** será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090 de 07.01.2005..

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) O INCRA disporá, mensalmente, de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, por nível, para ser atribuído aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

(***) Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDARA, o valor correspondente

a sessenta pontos.Art.10 § 1º do Decreto 5.580/22005

(****) Aposentado - GDARA - art. 22 da Lei 11.090 de 07.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

13. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário

Técnico Administrativo

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da MP 216/2004)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006														APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDARA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDARA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDARA 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDARA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDARA - 30 Pontos +A+B+C+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D)	G	H=(A+B+C+F)	I	J=(A+B+C+H)	K	L=(A+B+C+J)	(****)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	59,87	619,41	1.592,00	2.658,41	1.273,60	2.340,01	955,20	2.021,61	159,20	1.225,61	1.544,01
	II	376,67	0,00	59,87	602,67	1.592,00	2.631,21	1.273,60	2.312,81	955,20	1.994,41	159,20	1.198,41	1.516,81
	I	368,92	0,00	59,87	590,27	1.592,00	2.611,06	1.273,60	2.292,66	955,20	1.974,26	159,20	1.178,26	1.496,66
C	IV	361,34	0,00	59,87	578,14	1.378,00	2.377,35	1.102,40	2.101,75	826,80	1.826,15	137,80	1.137,15	1.412,75
	III	353,90	0,00	59,87	566,24	1.378,00	2.358,01	1.102,40	2.082,41	826,80	1.806,81	137,80	1.117,81	1.393,41
	II	346,62	3,38	59,87	560,00	1.378,00	2.347,87	1.102,40	2.072,27	826,80	1.796,67	137,80	1.107,67	1.383,27
	I	339,50	10,50	59,87	560,00	1.378,00	2.347,87	1.102,40	2.072,27	826,80	1.796,67	137,80	1.107,67	1.383,27
B	IV	332,51	17,49	59,87	560,00	1.164,00	2.133,87	931,20	1.901,07	698,40	1.668,27	116,40	1.086,27	1.319,07
	III	325,67	24,33	59,87	560,00	1.164,00	2.133,87	931,20	1.901,07	698,40	1.668,27	116,40	1.086,27	1.319,07
	II	318,97	31,03	59,87	560,00	1.164,00	2.133,87	931,20	1.901,07	698,40	1.668,27	116,40	1.086,27	1.319,07
	I	312,41	37,59	59,87	560,00	1.164,00	2.133,87	931,20	1.901,07	698,40	1.668,27	116,40	1.086,27	1.319,07
A	V	305,99	44,01	59,87	560,00	951,00	1.920,87	760,80	1.730,67	570,60	1.540,47	95,10	1.064,97	1.255,17
	IV	299,69	50,31	59,87	560,00	951,00	1.920,87	760,80	1.730,67	570,60	1.540,47	95,10	1.064,97	1.255,17
	III	293,53	56,47	59,87	560,00	951,00	1.920,87	760,80	1.730,67	570,60	1.540,47	95,10	1.064,97	1.255,17
	II	287,49	62,51	59,87	560,00	951,00	1.920,87	760,80	1.730,67	570,60	1.540,47	95,10	1.064,97	1.255,17
	I	281,58	68,42	59,87	560,00	951,00	1.920,87	760,80	1.730,67	570,60	1.540,47	95,10	1.064,97	1.255,17

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(*) A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090 de 07.01.2005..

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) O INCRA disporá, mensalmente, de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, por nível, para ser atribuído aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

(***) Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDARA, o valor correspondente

a sessenta pontos.Art.10 § 1º do Decreto 5.580/22005

(****) Aposentado - GDARA - art. 22 da Lei 11.090 de 07.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

13. Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006														APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDARA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDARA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDARA 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDARA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDARA - 30 Pontos +A+B+C+D (****)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	K	L=(A+B+C+D+K)	
ESPECIAL	III	221,89	128,11	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	II	211,32	138,68	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	I	201,27	148,73	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
C	IV	191,75	158,25	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	III	182,66	167,34	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	II	174,04	175,96	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	I	165,81	184,19	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
B	IV	158,00	192,00	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	III	150,81	199,19	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	II	143,57	206,43	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	I	136,86	213,14	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
A	V	130,49	219,51	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	IV	124,46	225,54	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	III	118,70	231,30	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	II	113,22	236,78	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37
	I	108,00	242,00	59,87	560,00	915,00	1.884,87	732,00	1.701,87	549,00	1.518,87	91,50	1.061,37	1.244,37

INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDARA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária

A GDARA será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do INCRA.

A avaliação de desempenho individual visa aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

(*) A GDARA será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo V da Lei 11.090 de 07.01.2005..

Considerando o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei 11.090/2005, a pontuação referente à GDARA está assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até 80 (oitenta) pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

(**) O INCRA disporá, mensalmente, de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, por nível, para ser atribuído aos servidores do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário que fazem jus à GDARA, em exercício no INCRA.

(***) Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDARA, o valor correspondente

a sessenta pontos.Art.10 § 1º do Decreto 5.580/22005

(****) Aposentado - GDARA - art. 22 da Lei 11.090 de 07.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 7.231 de 23.10.1984

Lei nº 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 9.367 de 16.12.1996 anexo V

Lei nº 10.550 de 13.11.2002

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6 e art 7

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 7

Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Decreto nº 5.580 de 10.11.2005

13. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Perito Federal Agrário)
Engenheiro Agrônomo do INCRA (*)
 - Nível Superior -

Posição: outubro/2006													APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEPR (em R\$) (**)	GDAPA até100 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAPA 80 pontos (****)	TOTAL (em R\$)	GDAPA 10 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDAPA - 30 Pontos +A+B+C+D+E (****)
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	
ESPECIAL	III	548,08	0,00	59,87	876,93	1.555,71	3.363,00	6.403,59	2.690,40	5.730,99	336,30	3.376,89	4.049,49
	II	512,82	0,00	59,87	820,51	1.552,10	3.363,00	6.308,30	2.690,40	5.635,70	336,30	3.281,60	3.954,20
	I	479,22	0,00	59,87	766,75	1.548,61	3.363,00	6.217,45	2.690,40	5.544,85	336,30	3.190,75	3.863,35
C	VI	472,11	0,00	59,87	755,38	1.545,23	2.757,00	5.589,59	2.205,60	5.038,19	275,70	3.108,29	3.659,69
	V	458,47	0,00	59,87	733,55	1.541,95	2.757,00	5.550,84	2.205,60	4.999,44	275,70	3.069,54	3.620,94
	IV	445,28	0,00	59,87	712,45	1.538,77	2.757,00	5.513,37	2.205,60	4.961,97	275,70	3.032,07	3.583,47
	III	432,46	0,00	59,87	691,94	1.535,69	2.757,00	5.476,96	2.205,60	4.925,56	275,70	2.995,66	3.547,06
	II	420,02	0,00	59,87	672,03	1.533,22	2.757,00	5.442,14	2.205,60	4.890,74	275,70	2.960,84	3.512,24
	I	407,95	0,00	59,87	652,72	1.529,21	2.757,00	5.406,75	2.205,60	4.855,35	275,70	2.925,45	3.476,85
B	VI	396,22	0,00	59,87	633,95	1.527,03	2.152,00	4.769,07	1.721,60	4.338,67	215,20	2.832,27	3.262,67
	V	384,86	0,00	59,87	615,78	1.524,32	2.152,00	4.736,83	1.721,60	4.306,43	215,20	2.800,03	3.230,43
	IV	373,80	0,00	59,87	598,08	1.521,68	2.152,00	4.705,43	1.721,60	4.275,03	215,20	2.768,63	3.199,03
	III	363,07	0,00	59,87	580,91	1.519,14	2.152,00	4.674,99	1.721,60	4.244,59	215,20	2.738,19	3.168,59
	II	352,65	0,00	59,87	564,24	1.516,68	2.152,00	4.645,44	1.721,60	4.215,04	215,20	2.708,64	3.139,04
	I	342,55	7,45	59,87	560,00	1.514,27	2.152,00	4.636,14	1.721,60	4.205,74	215,20	2.699,34	3.129,74
A	V	332,74	17,26	59,87	560,00	1.511,97	1.547,00	4.028,84	1.237,60	3.719,44	154,70	2.636,54	2.945,94
	IV	323,21	26,79	59,87	560,00	1.509,73	1.547,00	4.026,60	1.237,60	3.717,20	154,70	2.634,30	2.943,70
	III	271,01	78,99	59,87	560,00	1.507,56	1.547,00	4.024,43	1.237,60	3.715,03	154,70	2.632,13	2.941,53
	II	263,25	86,75	59,87	560,00	1.505,45	1.547,00	4.022,32	1.237,60	3.712,92	154,70	2.630,02	2.939,42
	I	255,70	94,30	59,87	560,00	1.503,41	1.547,00	4.020,28	1.237,60	3.710,88	154,70	2.627,98	2.937,38

(*) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.550/2002, que não optarem na forma do § 2º da Lei 10.550/2002 corporarão

Quadro Suplementar em Extinção.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEPR - Gratificação Especial de Perito em Reforma Agrária

(**) Cálculo da GEPR: Valores estabelecidos no anexo IV da Lei 10.550/2002

GDAPA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário

(***) Cálculo da GDAPA: Limite máximo 100 pontos e mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.550/2002 (alterado pela MP 216/2004)

A pontuação referente à GDAPA está assim distribuída: (§ único art. 4º e art. 8º do Decreto nº 5.009/2004)

I - até vinte pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; (Anexo do Decreto nº 5009/2004) e

II - até oitenta pontos percentuais de seu limite máximo serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

Até o início dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação, os servidores perceberão, a título de GDAPA, o valor correspondente a cinquenta pontos.(§ único do art.10 do Decreto 5009/2004)

(****) O INCRA disporá mensalmente de um limite global de pontuação correspondente a oitenta vezes o número de servidores ativos, para ser atribuído aos servidores da carreira de

Perito Federal Agrário que fazem jus à GDAPA, em exercício naquela autarquia e no Ministério do Desenvolvimento Agrário. (art.5º do Decreto 5009/2004)

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GDAPA - art. 9º da Lei 10.550 de 13.11.2002 alterado pelo art.6º da Lei 11.034 de 22.12.2004

(****) Aposentado - GEPR integrará os proventos da aposentadoria e as pensões - art. 10 da Lei 10.550 de 13.11.2002

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Lei nº 8.460/92;
 Medida Provisória nº 1.587-7, de 05/03/98;
 Lei nº 9.651, de 27/05/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Lei nº10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 47 DE 26.06.2002
 Lei nº 10.550 de 13.11.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Decreto nº 5.009 de 08.03.2004
 Lei nº 10.888 de 24.06.2004
 Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
 Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 6
 Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 6
 Lei nº 11.090 DE 07.01.2005 art. 1 ao art. 26
 Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

13. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 40 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 100%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)
A	III	1.130,90	59,87	4.523,60	5.714,37
	II	1.058,14	59,87	4.523,60	5.641,61
	I	988,82	59,87	4.523,60	5.572,29
B	VI	974,16	59,87	4.523,60	5.557,63
	V	946,00	59,87	4.523,60	5.529,47
	IV	918,78	59,87	4.523,60	5.502,25
	III	892,34	59,87	4.523,60	5.475,81
	II	866,68	59,87	4.523,60	5.450,15
	I	841,76	59,87	4.523,60	5.425,23
C	VI	817,58	59,87	4.523,60	5.401,05
	V	794,10	59,87	4.523,60	5.377,57
	IV	771,30	59,87	4.523,60	5.354,77
	III	749,16	59,87	4.523,60	5.332,63
	II	727,64	59,87	4.523,60	5.311,11
	I	706,82	59,87	4.523,60	5.290,29
D	V	686,58	59,87	4.523,60	5.270,05
	IV	666,90	59,87	4.523,60	5.250,37
	III	559,22	59,87	4.523,60	5.142,69
	II	543,18	59,87	4.523,60	5.126,65
	I	527,60	59,87	4.523,60	5.111,07

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 8 x o maior vencimento básico da respectiva tabela do Médico do Trabalho com jornada de trabalho de quatro horas diárias.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371, de 18.11.1987
 Lei nº 7.855/89, de 24.10.89
 Lei nº 8.538, de 21.12.92
 Decreto nº 706, de 22.12.92
 Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29.12.92
 Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12
 Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10
 Lei nº 9.436 de 05.02.97
 Portaria MARE nº 2.179, de 28.07.98
 Medida Provisória nº 1.915-1, de 29.07.99
 Medida Provisória nº 1.915-2, de 27.08.99
 Medida Provisória nº 1.915-3, de 24.09.99
 Medida Provisória nº 1.915-4, de 26.10.99
 Medida Provisória nº 1.915-5, de 25.11.99
 Medida Provisória nº 1.971-6, de 10.12.99

Medida Provisória nº 1.971-7, de 11.01.2000
 Medida Provisória nº 1.971-8, de 10.02.2000
 Medida Provisória nº 1.971-9, de 09.03.2000
 Medida Provisória nº 1.971-10, de 06.04.2000
 Medida Provisória nº 1.971-11, de 04.05.2000
 Medida Provisória nº 1.971-12, de 01.06.2000
 Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001
 Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001

Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001
 Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001
 Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001
 Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-27, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-28, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2.175-29, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 2.225-45 de 04.09.2001
 Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
 Lei nº 10.593 de 06.12.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

13. FISCALIZAÇÃO

Trabalho

Médico do Trabalho - 20 horas (*)

(Servidores lotados no Ministério do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho).

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO (**)	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GEFA 50%	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
A	III	565,45	0,00	59,87	2.261,80	2.887,12
	II	529,07	0,00	59,87	2.261,80	2.850,74
	I	494,41	0,00	59,87	2.261,80	2.816,08
B	VI	487,08	0,00	59,87	2.261,80	2.808,75
	V	473,00	0,00	59,87	2.261,80	2.794,67
	IV	459,39	0,00	59,87	2.261,80	2.781,06
	III	446,17	0,00	59,87	2.261,80	2.767,84
	II	433,34	0,00	59,87	2.261,80	2.755,01
	I	420,88	0,00	59,87	2.261,80	2.742,55
C	VI	408,79	0,00	59,87	2.261,80	2.730,46
	V	397,05	0,00	59,87	2.261,80	2.718,72
	IV	385,65	0,00	59,87	2.261,80	2.707,32
	III	374,58	0,00	59,87	2.261,80	2.696,25
	II	363,82	0,00	59,87	2.261,80	2.685,49
	I	353,41	0,00	59,87	2.261,80	2.675,08
D	V	343,29	6,71	59,87	2.261,80	2.671,67
	IV	333,45	16,55	59,87	2.261,80	2.671,67
	III	279,61	70,39	59,87	2.261,80	2.671,67
	II	271,59	78,41	59,87	2.261,80	2.671,67
	I	263,80	86,20	59,87	2.261,80	2.671,67

(*) O Cargo de Médico do Trabalho é transformado em Cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho na área de especialização Medicina do Trabalho. Os atuais ocupantes do Cargo de Médico do Trabalho que optarem por permanecer na situação atual deverão fazê-lo, de forma irrevogável, até 30 de setembro de 1999, ficando, neste caso, em quadro em extinção (conforme art. 9º § 2 da MP 2175-29/2001)

(**) Jornada de Trabalho de quatro horas diárias corresponde aos vencimentos básicos fixados na tabela acima (art. 1º da Lei 9.436/97)

GEFA - Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação

Cálculo - tem como limite máximo 4 x o maior vencimento básico da respectiva tabela.

Os servidores do cargo de Médico do Trabalho encarregado da fiscalização das condições de salubridade do ambiente do trabalho, perceberão a GEFA com a redução de 50% quando cumprirem jornada de trabalho de 4 horas diárias.(conforme art. 1º§ 1º da Lei 8.538/92)

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371, de 18.11.1987
 Lei nº 7.855/89, de 24.10.89
 Lei nº 8.538, de 21.12.92
 Decreto nº 706, de 22.12.92
 Instrução Normativa Interministerial nº 01, de 29.12.92
 Medida Provisória nº 1.127 de 26.09.95 art. 12
 Medida Provisória nº 1.160 de 26.10.95 art. 10
 Lei nº 9.436 de 05.02.97
 Portaria MARE nº 2.179, de 28.07.98
 Medida Provisória nº 1.915-1, de 29.07.99
 Medida Provisória nº 1.915-2, de 27.08.99
 Medida Provisória nº 1.915-3, de 24.09.99
 Medida Provisória nº 1.915-4, de 26.10.99
 Medida Provisória nº 1.915-5, de 25.11.99
 Medida Provisória nº 1.971-6, de 10.12.99
 Medida Provisória nº 1.971-7, de 11.01.2000

Medida Provisória nº 1.971-8, de 10.02.2000
 Medida Provisória nº 1.971-9, de 09.03.2000
 Medida Provisória nº 1.971-10, de 06.04.2000
 Medida Provisória nº 1.971-11, de 04.05.2000
 Medida Provisória nº 1.971-12, de 01.06.2000
 Medida Provisória nº 1.971-14, de 28.07.2000
 Medida Provisória nº 1.971-15, de 28.08.2000
 Medida Provisória nº 1.971-16, de 27.09.2000
 Medida Provisória nº 1.971-17, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 1.971-18, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 1.971-19, de 21.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-20, de 27.12.2000
 Medida Provisória nº 2.093-21, de 25.01.2001
 Medida Provisória nº 2.093-22, de 22.02.2001
 Medida Provisória nº 2.093-23, de 22.03.2001
 Medida Provisória nº 2.093-24, de 19.04.2001

Medida Provisória nº 2.093-25, de 17.05.2001
 Medida Provisória nº 2.093-26, de 13.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-27, de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2.175-28, de 27.07.2001
 Medida Provisória nº 2.175-29, de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2.229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 46 de 25.06.2002
 Lei nº 10.593 de 06.12.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

13. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Supervisor Médico Pericial)

Supervisor Médico Pericial

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAMP 100 Pontos (*)	GEPM (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMP 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAMP - 30% do Vr. Máx. + A+B+D (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+D+F)	
Especial	V	3.730,31	59,87	3.358,00	1.110,41	8.258,59	335,80	5.236,39	5.907,99
	IV	3.650,15	59,87	3.329,00	1.100,91	8.139,93	332,90	5.143,83	5.809,63
	III	3.569,99	59,87	3.300,00	1.091,41	8.021,27	330,00	5.051,27	5.711,27
	II	3.489,83	59,87	3.272,00	1.081,91	7.903,61	327,20	4.958,81	5.613,21
	I	3.409,67	59,87	3.243,00	1.072,41	7.784,95	324,30	4.866,25	5.514,85
C	V	3.329,51	59,87	3.213,00	1.062,92	7.665,30	321,30	4.773,60	5.416,20
	IV	3.249,35	59,87	3.184,00	1.053,42	7.546,64	318,40	4.681,04	5.317,84
	III	3.169,19	59,87	3.155,00	1.043,92	7.427,98	315,50	4.588,48	5.219,48
	II	3.089,03	59,87	3.126,00	1.034,42	7.309,32	312,60	4.495,92	5.121,12
	I	3.008,88	59,87	3.098,00	1.024,92	7.191,67	309,80	4.403,47	5.023,07
B	V	2.928,72	59,87	3.069,00	1.015,42	7.073,01	306,90	4.310,91	4.924,71
	IV	2.848,56	59,87	3.040,00	1.005,92	6.954,35	304,00	4.218,35	4.826,35
	III	2.768,40	59,87	3.011,00	996,42	6.835,69	301,10	4.125,79	4.727,99
	II	2.688,24	59,87	2.983,00	986,92	6.718,03	298,30	4.033,33	4.629,93
	I	2.608,08	59,87	2.954,00	977,43	6.599,38	295,40	3.940,78	4.531,58
A	V	2.527,92	59,87	2.925,00	967,93	6.480,72	292,50	3.848,22	4.433,22
	IV	2.447,76	59,87	2.896,00	958,43	6.362,06	289,60	3.755,66	4.334,86
	III	2.367,60	59,87	2.868,00	948,93	6.244,40	286,80	3.663,20	4.236,80
	II	2.287,44	59,87	2.839,00	939,43	6.125,74	283,90	3.570,64	4.138,44
	I	2.207,28	59,87	2.810,00	929,93	6.007,08	281,00	3.478,08	4.040,08

Servidores com lotação no quadro geral de pessoal do Instituto Nacional de Seguro Social com atribuições voltadas para as atividades de gestão governamental, nos aspectos relativos ao gerenciamento, supervisão, controle, fiscalização e auditoria das atividades de perícia médica..

Atribuições: inciso I do art. 1º da Lei nº 9.620/1998 e § único do art. 4º da Lei 10.876/2004.

Fica facultado aos ocupantes de cargo de Supervisor Médico-Pericial da carreira de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, optarem por integrar o Quadro da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, nos cargos efetivos de Perito Médico da Previdência Social.

O servidor que não formalizar a opção de enquadramento a que se refere o caput deste artigo no prazo de 90 (noventa) dias da publicação da Lei 10.997/2004 (data publicação 16.12.2004) permanecerá integrando quadro em extinção.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) Cálculo da GDAMB: será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor e mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo V da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

GEPM - Gratificação Específica de Perícia Médica

(**) Valores no anexo VI da MP 272/2006

Jornada de trabalho de 40 horas - art. 20 da Lei 9.620/1998

(***) Aposentado GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com o art. 13º do item I, II e § único da Lei 10.876/2004.

(***) Aposentado GEPM - A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Conforme art. 18-A da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.620, de 02/04/98

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 8º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

13. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Perícia Médica da Previdência Social)

- Perito Médico da Previdência Social - 40 horas

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAMP 100 Pontos (*)	GEPM (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMP 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAMP - 30% do Vr. Máx. + A+B+D (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B++D+F)	
Especial	V	3.730,31	59,87	3.358,00	1.110,41	8.258,59	335,80	5.236,39	5.907,99
	IV	3.650,15	59,87	3.329,00	1.100,91	8.139,93	332,90	5.143,83	5.809,63
	III	3.569,99	59,87	3.300,00	1.091,41	8.021,27	330,00	5.051,27	5.711,27
	II	3.489,83	59,87	3.272,00	1.081,91	7.903,61	327,20	4.958,81	5.613,21
	I	3.409,67	59,87	3.243,00	1.072,41	7.784,95	324,30	4.866,25	5.514,85
C	V	3.329,51	59,87	3.213,00	1.062,92	7.665,30	321,30	4.773,60	5.416,20
	IV	3.249,35	59,87	3.184,00	1.053,42	7.546,64	318,40	4.681,04	5.317,84
	III	3.169,19	59,87	3.155,00	1.043,92	7.427,98	315,50	4.588,48	5.219,48
	II	3.089,03	59,87	3.126,00	1.034,42	7.309,32	312,60	4.495,92	5.121,12
	I	3.008,88	59,87	3.098,00	1.024,92	7.191,67	309,80	4.403,47	5.023,07
B	V	2.928,72	59,87	3.069,00	1.015,42	7.073,01	306,90	4.310,91	4.924,71
	IV	2.848,56	59,87	3.040,00	1.005,92	6.954,35	304,00	4.218,35	4.826,35
	III	2.768,40	59,87	3.011,00	996,42	6.835,69	301,10	4.125,79	4.727,99
	II	2.688,24	59,87	2.983,00	986,92	6.718,03	298,30	4.033,33	4.629,93
	I	2.608,08	59,87	2.954,00	977,43	6.599,38	295,40	3.940,78	4.531,58
A	V	2.527,92	59,87	2.925,00	967,93	6.480,72	292,50	3.848,22	4.433,22
	IV	2.447,76	59,87	2.896,00	958,43	6.362,06	289,60	3.755,66	4.334,86
	III	2.367,60	59,87	2.868,00	948,93	6.244,40	286,80	3.663,20	4.236,80
	II	2.287,44	59,87	2.839,00	939,43	6.125,74	283,90	3.570,64	4.138,44
	I	2.207,28	59,87	2.810,00	929,93	6.007,08	281,00	3.478,08	4.040,08

Os servidores referidos no caput do art. 3º da Lei 10.876/2004 são transformados em Cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social.

O enquadramento de que trata § único do Art. 3º dar-se-á mediante opção conforme Art. 7º § 1º ao § 9º da lei 10.876/2004 e art. 6º e art. 7º da Lei 10.997/2004.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) Cálculo da GDAMB: será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor e mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo V da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

GEPM - Gratificação Específica de Perícia Médica

(**) Valores no anexo VI da MP 272/2006

(***) Aposentado GDAMP art. 13º do item I, II e § único da Lei 10.876/2004.

(***) Aposentado GEPM - A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Conforme art. 18-A da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

13. FISCALIZAÇÃO

(Carreira de Perícia Médica da Previdência Social)

· Perito Médico da Previdência Social - 20 horas

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAMP 100 Pontos (*)	GEPM (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMP 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAMP - 30% do Vr. Máx. + A+B+D (***)
		A	B	C	D	E=(A+B+C)	F	G=(A+B+F)	
Especial	V	1.865,15	59,87	1.680,00	739,39	4.344,41	168,00	2.832,41	3.168,41
	IV	1.825,07	59,87	1.665,00	734,64	4.284,58	166,50	2.786,08	3.119,08
	III	1.785,00	59,87	1.651,00	729,89	4.225,76	165,10	2.739,86	3.070,06
	II	1.744,92	59,87	1.636,00	725,14	4.165,93	163,60	2.693,53	3.020,73
	I	1.704,84	59,87	1.622,00	720,39	4.107,10	162,20	2.647,30	2.971,70
C	V	1.664,76	59,87	1.606,00	715,64	4.046,27	160,60	2.600,87	2.922,07
	IV	1.624,68	59,87	1.592,00	710,89	3.987,44	159,20	2.554,64	2.873,04
	III	1.584,60	59,87	1.578,00	706,14	3.928,61	157,80	2.508,41	2.824,01
	II	1.544,52	59,87	1.563,00	701,39	3.868,78	156,30	2.462,08	2.774,68
	I	1.504,44	59,87	1.549,00	696,64	3.809,95	154,90	2.415,85	2.725,65
B	V	1.464,36	59,87	1.534,00	691,89	3.750,12	153,40	2.369,52	2.676,32
	IV	1.424,28	59,87	1.520,00	687,15	3.691,30	152,00	2.323,30	2.627,30
	III	1.384,20	59,87	1.505,00	682,40	3.631,47	150,50	2.276,97	2.577,97
	II	1.344,12	59,87	1.491,00	677,65	3.572,64	149,10	2.230,74	2.528,94
	I	1.304,04	59,87	1.477,00	672,90	3.513,81	147,70	2.184,51	2.479,91
A	V	1.263,96	59,87	1.462,00	668,15	3.453,98	146,20	2.138,18	2.430,58
	IV	1.223,88	59,87	1.448,00	663,40	3.395,15	144,80	2.091,95	2.381,55
	III	1.183,80	59,87	1.433,00	658,65	3.335,32	143,30	2.045,62	2.332,22
	II	1.143,72	59,87	1.419,00	653,90	3.276,49	141,90	1.999,39	2.283,19
	I	1.103,64	59,87	1.404,00	649,15	3.216,66	140,40	1.953,06	2.233,86

Os servidores referidos no caput do art. 3º da Lei 10.876/2004 são transformados em Cargos de Perito Médico da Previdência Social da Carreira de Perícia Médica da Previdência Social. O enquadramento de que trata § único do Art. 3º dar-se-á mediante opção conforme Art. 7º § 1º ao § 9º da Lei 10.876/2004 e art. 6º e art. 7º da Lei 10.997/2004.

GDAMP - Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial

(*) Cálculo da GDAMB: será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos por servidor e mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no anexo V da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

A pontuação referente à GDAMP será assim distribuída:

I - até sessenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e

II - até quarenta pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual.

A GDAMP será concedida aos servidores com carga horária de quarenta horas semanais, salvo os atuais ocupantes dos cargos efetivos de que trata o art. 1º deste Decreto, com jornada de trabalho originária de vinte horas semanais.

GEPM - Gratificação Específica de Perícia Médica

(**) Valores no anexo VI da MP 272/2006

(***) Aposentado GDAMP art. 13º do item I, II e § único da Lei 10.876/2004.

(***) Aposentado GEPM - A GEPM integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Conforme art. 18-A da Lei 10.876/04 alterada pela MP 272/2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 166 de 18.02.2004

Lei nº 10.876 de 02.06.2004

Decreto nº 5275 de 19.11.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004 art. 5º, art. 6º e art. 7º

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005 art.4º

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE DOUTOR		APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C (***)
				Adicional Titulação (105%)	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)
SÊNIOR	Único	3.622,82	59,87	3.803,96	1.811,41	9.298,06

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.(§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

(*) Cargo destina-se a profissionais habilitados a exercer atribuições de alto nível de complexidade voltadas às atividades especializadas

de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde. (art. 26º da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os itens do parágrafo único art. 26 da MP 301/2006.

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(**) Cálculo: I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo , em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo

com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006.(art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93

Resolução nº 01, de 06.07.94

Resolução nº 02, de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (*)

Cargo: Tecnologista em Saúde Pública

Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (**)

Cargo: Analista de Gestão em Saúde

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006																								
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO								
				Adicional Titulação 27%	GDACTSP (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 52,50%	GDACTSP (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 105%	GDACTSP (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)							
				GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C				GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+F				GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+I				GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B								
A		B		C	D	E=(A+B+C+D)		(****)		F	G	H=(A+B+F+G)		(****)		I	J	K=(A+B+I+J)		(****)		L=(A+B+D)	(****)	
Senior	III	3.622,82	59,87	978,16	1.811,41	6.472,26		5.566,56		1.901,98	1.811,41	7.396,08		6.490,38		3.803,96	1.811,41	9.298,06		8.392,36		5.494,10	4.588,40	
	II	3.476,80	59,87	938,74	1.767,60	6.243,01		5.359,21		1.825,32	1.767,60	7.129,59		6.245,79		3.650,64	1.767,60	8.954,91		8.071,11		5.304,27	4.420,47	
	I	3.336,65	59,87	900,90	1.725,56	6.022,97		5.160,20		1.751,74	1.725,56	6.873,82		6.011,04		3.503,48	1.725,56	8.625,56		7.762,78		5.122,08	4.259,30	
Pleno 3	III	3.141,85	59,87	848,30	1.667,12	5.717,14		4.883,58		1.649,47	1.667,12	6.518,31		5.684,75		3.298,94	1.667,12	8.167,78		7.334,22		4.868,84	4.035,28	
	II	3.015,21	59,87	814,11	1.629,13	5.518,31		4.703,75		1.582,99	1.629,13	6.287,19		5.472,63		3.165,97	1.629,13	7.870,18		7.055,61		4.704,21	3.889,64	
	I	2.893,69	59,87	781,30	1.592,67	5.327,53		4.531,19		1.519,19	1.592,67	6.065,42		5.269,08		3.038,37	1.592,67	7.584,61		6.788,27		4.546,23	3.749,90	
Pleno 2	III	2.724,75	59,87	735,68	1.541,99	5.062,29		4.291,30		1.430,49	1.541,99	5.757,10		4.986,11		2.860,99	1.541,99	7.187,60		6.416,60		4.326,61	3.555,61	
	II	2.614,93	59,87	706,03	1.509,04	4.889,87		4.135,35		1.372,84	1.509,04	5.556,68		4.802,16		2.745,68	1.509,04	6.929,52		6.175,00		4.183,84	3.429,32	
	I	2.509,51	59,87	677,57	1.477,42	4.724,36		3.985,66		1.317,49	1.477,42	5.364,29		4.625,58		2.634,99	1.477,42	6.681,78		5.943,07		4.046,80	3.308,09	
Pleno 1	III	2.363,01	59,87	638,01	1.433,47	4.494,36		3.777,63		1.240,58	1.433,47	5.096,93		4.380,19								3.856,35	3.139,61	
	II	2.267,78	59,87	612,30	1.404,90	4.344,85		3.642,40		1.190,58	1.404,90	4.923,13		4.220,68								3.732,55	3.030,10	
	I	2.176,37	59,87	587,62	1.377,48	4.201,33		3.512,60		1.142,59	1.377,48	4.756,31		4.067,57								3.613,72	2.924,98	
JUNIOR	III	2.049,31	59,87	553,31	1.339,36	4.001,85		3.332,17														3.448,54	2.778,86	
	II	1.966,70	59,87	531,01	1.314,57	3.872,15		3.214,87														3.341,14	2.683,86	
	I	1.887,43	59,87	509,61	1.290,79	3.747,70		3.102,30														3.238,09	2.592,70	

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005.(§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

(*) Carreira destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde (art. 16 da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica, quando for o caso, os itens do art. 19º da MP 301/2006.

(**) Carreira destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo da FIOCRUZ.(art. 21 da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do curso superior, em nível de graduação, concluído, os itens do art. 24 da MP 301/2006

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(***) **Cálculo:** I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo , em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006.(art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93	Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Resolução nº 01, de 06.07.94	Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Resolução nº 02, de 23.11.94	Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97	Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Lei 10.331 de 18.12.2001	
Lei nº 9.625, de 07/04/98	Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Lei 10.697 de 02.07.2003	
Lei 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003	
Decreto nº 2.665, de 10/07/98	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003	
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004	

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Carreira de Suporte Técnico em Ciência Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (*)

Cargo: Técnico em Saúde Pública

Carreira de Suporte à Gestão em Ciência Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública (**)

Cargo: Assistente Técnico de Gestão em Saúde

- Nível Intermediário -

								Posição: outubro/2006	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
				Adicional Titulação (27%)	GDACTSP (***)	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACTSP - 50% do Vr. Máx. + A+B+C	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDACTSP - 50% do Vr. Máx. + A+B
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(****)	F=(A+B+D)	(****)
3	III	1.815,26	59,87	490,12	907,63	3.272,88	2.819,07	2.782,76	2.328,95
	II	1.746,22	59,87	471,48	886,92	3.164,49	2.721,03	2.693,01	2.249,55
	I	1.679,67	59,87	453,51	866,95	3.060,00	2.626,53	2.606,49	2.173,02
2	VI	1.615,49	59,87	436,18	847,70	2.959,24	2.535,39	2.523,06	2.099,21
	V	1.553,57	59,87	419,46	829,12	2.862,03	2.447,47	2.442,56	2.028,00
	IV	1.493,79	59,87	403,32	811,19	2.768,17	2.362,58	2.364,85	1.959,25
	III	1.436,13	59,87	387,76	793,89	2.677,65	2.280,70	2.289,89	1.892,95
	II	1.380,35	59,87	372,69	777,16	2.590,07	2.201,49	2.217,38	1.828,80
	I	1.326,46	59,87	358,14	760,99	2.505,46	2.124,97	2.147,32	1.766,83
1	VI	1.274,54	59,87	344,13	745,41	2.423,95	2.051,24	2.079,82	1.707,12
	V	1.224,25	59,87	330,55	730,33	2.344,99	1.979,83	2.014,45	1.649,28
	IV	1.175,70	59,87	317,44	715,76	2.268,77	1.910,89	1.951,33	1.593,45
	III	1.128,71	59,87	304,75	701,67	2.195,00	1.844,16	1.890,25	1.539,41
	II	1.083,29	59,87	292,49	688,04	2.123,69	1.779,67	1.831,20	1.487,18
	I	1.039,24	59,87	280,59	674,82	2.054,53	1.717,12	1.773,93	1.436,52

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

São transpostos para as carreiras do Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública os atuais cargos efetivos das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, integrantes do Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (§§ 1º ao 6º do art. 27 da MP 301/2006)

(*) Carreira destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em saúde (art. 16 da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Suporte Técnico em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente completo, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e os itens do art. 20 MP 301/2006.

(**) Carreira destinada a servidores habilitados a exercer atividades de apoio à direção, coordenação, organização, planejamento, controle e avaliação de projetos de pesquisa e desenvolvimento na área de saúde, bem como toda atividade de suporte administrativo da FIOCRUZ. (art. 21 da MP 301/2006)

São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Suporte à Gestão em Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, além do ensino médio ou curso equivalente concluído, ter conhecimentos específicos inerentes ao cargo e itens do art. 25 da MP 301/2006

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(***) Cálculo: I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006. (art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 27% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei nº 9.625, de 07/04/98;
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 (*)

- Nível Superior-

Posição: outubro/2006																	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
				Adicional Titulação 27%	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 52,50%	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 105%]	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDACTSP (**) TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C				GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+F				GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+I				GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B	
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(***)	F	G	H=(A+B+F+G)	(***)	I	J	K=(A+B+I+J)	(***)	L=(A+B+D)	(***)		
Especial	III	3.622,82	59,87	978,16	1.811,41	6.472,26	5.566,56	1.901,98	1.811,41	7.396,08	6.490,38	3.803,96	1.811,41	9.298,06	8.392,36	5.494,10	4.588,40
	II	3.476,80	59,87	938,74	1.767,60	6.243,01	5.359,21	1.825,32	1.767,60	7.129,59	6.245,79	3.650,64	1.767,60	8.954,91	8.071,11	5.304,27	4.420,47
	I	3.336,65	59,87	900,90	1.725,56	6.022,97	5.160,20	1.751,74	1.725,56	6.873,82	6.011,04	3.503,48	1.725,56	8.625,56	7.762,78	5.122,08	4.259,30
C	VI	3.141,85	59,87	848,30	1.667,12	5.717,14	4.883,58	1.649,47	1.667,12	6.518,31	5.684,75	3.298,94	1.667,12	8.167,78	7.334,22	4.868,84	4.035,28
	V	3.015,21	59,87	814,11	1.629,13	5.518,31	4.703,75	1.582,99	1.629,13	6.287,19	5.472,63	3.165,97	1.629,13	7.870,18	7.055,61	4.704,21	3.889,64
	IV	2.893,69	59,87	781,30	1.592,67	5.327,53	4.531,19	1.519,19	1.592,67	6.065,42	5.269,08	3.038,37	1.592,67	7.584,61	6.788,27	4.546,23	3.749,90
	III	2.724,75	59,87	735,68	1.541,99	5.062,29	4.291,30	1.430,49	1.541,99	5.757,10	4.986,11	2.860,99	1.541,99	7.187,60	6.416,60	4.326,61	3.555,61
	II	2.614,93	59,87	706,03	1.509,04	4.889,87	4.135,35	1.372,84	1.509,04	5.556,68	4.802,16	2.745,68	1.509,04	6.929,52	6.175,00	4.183,84	3.429,32
	I	2.509,51	59,87	677,57	1.477,42	4.724,36	3.985,66	1.317,49	1.477,42	5.364,29	4.625,58	2.634,99	1.477,42	6.681,78	5.943,07	4.046,80	3.308,09
B	VI	2.363,01	59,87	638,01	1.433,47	4.494,36	3.777,63	1.240,58	1.433,47	5.096,93	4.380,19	2.481,16	1.433,47	6.337,51	5.620,77	3.856,35	3.139,61
	V	2.267,78	59,87	612,30	1.404,90	4.344,85	3.642,40	1.190,58	1.404,90	4.923,13	4.220,68	2.381,17	1.404,90	6.113,72	5.411,27	3.732,55	3.030,10
	IV	2.176,37	59,87	587,62	1.377,48	4.201,33	3.512,60	1.142,59	1.377,48	4.756,31	4.067,57	2.285,19	1.377,48	5.898,90	5.210,17	3.613,72	2.924,98
	III	2.049,31	59,87	553,31	1.339,36	4.001,85	3.332,17	1.075,89	1.339,36	4.524,42	3.854,75	2.151,78	1.339,36	5.600,31	4.930,63	3.448,54	2.778,86
	II	1.966,70	59,87	531,01	1.314,57	3.872,15	3.214,87	1.032,52	1.314,57	4.373,66	3.716,37	2.065,04	1.314,57	5.406,18	4.748,89	3.341,14	2.683,86
	I	1.887,43	59,87	509,61	1.290,79	3.747,70	3.102,30	990,90	1.290,79	4.228,99	3.583,60	1.981,80	1.290,79	5.219,89	4.574,50	3.238,09	2.592,70
A	V	1.832,46	59,87	494,76	1.274,30	3.661,40	3.024,25	962,04	1.274,30	4.128,67	3.491,52	1.924,08	1.274,30	5.090,72	4.453,56	3.166,63	2.529,48
	IV	1.779,09	59,87	480,35	1.258,29	3.577,61	2.948,46	934,02	1.258,29	4.031,27	3.402,13	1.868,04	1.258,29	4.965,30	4.336,15	3.097,25	2.468,11
	III	1.727,27	59,87	466,36	1.242,75	3.496,25	2.874,88	906,82	1.242,75	3.936,70	3.315,33	1.813,63	1.242,75	4.843,52	4.222,15	3.029,89	2.408,51
	II	1.676,96	59,87	452,78	1.227,65	3.417,26	2.803,44	880,40	1.227,65	3.844,89	3.231,06	1.760,81	1.227,65	4.725,29	4.111,46	2.964,48	2.350,66
	I	1.628,12	59,87	439,59	1.213,00	3.340,58	2.734,08	854,76	1.213,00	3.755,75	3.149,25	1.709,53	1.213,00	4.610,52	4.004,02	2.900,99	2.294,49

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

(*) Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n. 5.645 de 1.970 ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata Lei 10.483 de 2002 não integrantes das carreiras de que trata Lei 8.691 de 1993 ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei 8.112 de 1990 pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei 11.355/06). Aplica-se aos servidores de que trata o art. 28 da Lei 11.355/06 o disposto nos §§§ 4º, 5º e 6º do art. 27.

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(**) Cálculo: I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Quanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo

com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006. (art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.691, de 28/07/93
Resolução nº 01, de 06.07.94
Resolução nº 02, de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Lei nº 9.625, de 07/04/98
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2136-34, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Lei 11.355 de 19.10.2006

14. Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública da FIOCRUZ

Cargos referidos no art. 28 da Lei 11.355/2006 (*)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006																	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
				Adicional Titulação 27%	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 52,50%	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 105%	GDACTSP (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C	GDACTSP - 50% do Vr. Máx.+ A+B+F
	A	B		C	D	E=(A+B+C+D)	(***)	F	G	H=(A+B+F+G)	(***)	I	J	K=(A+B+I+J)	(***)	L=(A+B+D)	(***)
Especial	III	1.815,26	59,87	490,12	907,63	3.272,88	2.819,07	953,01	907,63	3.735,77	3.281,96	1.906,02	907,63	4.688,78	6.540,35	2.782,76	2.328,95
	II	1.746,22	59,87	471,48	886,92	3.164,49	2.721,03	916,77	886,92	3.609,77	3.166,31	1.833,53	886,92	4.526,54	6.293,01	2.693,01	2.249,55
	I	1.679,67	59,87	453,51	866,95	3.060,00	2.626,53	881,83	866,95	3.488,32	3.054,84	1.763,65	866,95	4.370,15	6.124,09	2.606,49	2.173,02
C	VI	1.615,49	59,87	436,18	847,70	2.959,24	2.535,39	848,13	847,70	3.371,19	2.947,34	1.696,26	847,70	4.219,32	5.927,05	2.523,06	2.099,21
	V	1.553,57	59,87	419,46	829,12	2.862,03	2.447,47	815,62	829,12	3.258,19	2.843,63	1.631,25	829,12	4.073,81	5.736,96	2.442,56	2.028,00
	IV	1.493,79	59,87	403,32	811,19	2.768,17	2.362,58	784,24	811,19	3.149,09	2.743,49	1.568,48	811,19	3.933,33	5.553,44	2.364,85	1.959,25
	III	1.436,13	59,87	387,76	793,89	2.677,65	2.280,70	753,97	793,89	3.043,86	2.646,91	1.507,94	793,89	3.797,83	5.376,42	2.289,89	1.892,95
	II	1.380,35	59,87	372,69	777,16	2.590,07	2.201,49	724,68	777,16	2.942,06	2.553,48	1.449,37	777,16	3.666,74	5.205,17	2.217,38	1.828,80
	I	1.326,46	59,87	358,14	760,99	2.505,46	2.124,97	696,39	760,99	2.843,71	2.463,22	1.392,78	760,99	3.540,10	5.039,73	2.147,32	1.766,83
B	VI	1.274,54	59,87	344,13	745,41	2.423,95	2.051,24	669,13	745,41	2.748,96	2.376,25	1.338,27	745,41	3.418,09	4.880,34	2.079,82	1.707,12
	V	1.224,25	59,87	330,55	730,33	2.344,99	1.979,83	642,73	730,33	2.657,18	2.292,01	1.285,46	730,33	3.299,91	4.725,95	2.014,45	1.649,28
	IV	1.175,70	59,87	317,44	715,76	2.268,77	1.910,89	617,24	715,76	2.568,57	2.210,69	1.234,49	715,76	3.185,82	4.576,90	1.951,33	1.593,45
	III	1.128,71	59,87	304,75	701,67	2.195,00	1.844,16	592,57	701,67	2.482,82	2.131,99	1.185,15	701,67	3.075,39	4.432,64	1.890,25	1.539,41
	II	1.083,29	59,87	292,49	688,04	2.123,69	1.779,67	568,73	688,04	2.399,93	2.055,91	1.137,45	688,04	2.968,65	4.293,20	1.831,20	1.487,18
	I	1.039,24	59,87	280,59	674,82	2.054,53	1.717,12	545,60	674,82	2.319,54	1.982,12	1.091,20	674,82	2.865,14	4.157,97	1.773,93	1.436,52
A	V	1.008,97	59,87	272,42	665,74	2.007,00	1.674,13	529,71	665,74	2.264,29	1.931,42	1.059,42	665,74	2.794,00	4.065,04	1.734,58	1.401,71
	IV	979,58	59,87	264,49	656,93	1.960,86	1.632,40	514,28	656,93	2.210,66	1.882,19	1.028,56	656,93	2.724,94	3.974,81	1.696,38	1.367,91
	III	951,05	59,87	256,78	648,37	1.916,07	1.591,89	499,30	648,37	2.158,59	1.834,40	998,60	648,37	2.657,89	3.887,22	1.659,29	1.335,10
	II	923,35	59,87	249,30	640,06	1.872,58	1.552,55	484,76	640,06	2.108,04	1.788,01	969,52	640,06	2.592,79	3.802,18	1.623,28	1.303,25
	I	896,46	59,87	242,04	631,99	1.830,36	1.514,37	470,64	631,99	2.058,96	1.742,97	941,28	631,99	2.529,60	3.719,63	1.588,32	1.272,33

FIOCRUZ - Fundação Oswaldo Cruz

(*) Serão enquadrados, em cargos de idêntica denominação e atribuições, que passarão a integrar o Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública, os titulares dos cargos efetivos de nível superior e intermediário do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei n 5.645 de 1.970 ou de planos correlatos, ou integrantes de cargos da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata Lei 10.483 de 2002 não integrantes das carreiras de que trata Lei 8.691 de 1993 ou da Carreira de Procurador Federal, regidos pela Lei 8.112 de 1990 pertencentes ao Quadro de Pessoal da FIOCRUZ, em 22 de julho de 2005. (art. 28 da Lei 11.355/06). Aplica-se aos servidores de que trata o art. 28 da Lei 11.355/06 o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 27.

Opção: art. 27º, art. 28º e art. 46º da MP 301/2006

GDACTSP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência, Tecnologia, Produção e Inovação em Saúde Pública

(**) Cálculo: I. até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características

específicas compatíveis com as atividades da FIOCRUZ.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACTSP. (art. 35 da MP 301/2006)

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 35 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDACTSP será paga de acordo

com o valor percebido pelo servidor, a título de gratificação de desempenho, no mês de fevereiro de 2006. (art. 35 da MP 301/2006)

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDACTSP - art. 149 da MP 301 de 29.06.2006.

Legislações Correspondentes:

Lei n 5.645 de 10.12.1970
Lei n 8.112 de 11.12.90
Lei-Delegada n 13, de 27/08/92
Lei n 8.691, de 28/07/93
Resolução n 01, de 06.07.94
Resolução n 02, de 23.11.94
Medida Provisória n 1.625-39, de 12/12/97
Lei n 9.625, de 07/04/98
Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto n 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE n 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória n 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória n 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória n 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória n 2048-29 DE 27.09.2000
Medida Provisória n 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória n 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória n 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória n 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória n 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória n 2136-35, de 23.02.2001
Decreto n 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória n 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória n 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória n 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória n 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória n 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória n 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória n 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória n 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei n 10.483 de 03.07.2002
Lei n 10.697 de 02.07.2003
Lei n 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória n 198 de 15.07.2004

Lei n 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória n 210 de 31.08.2004
Medida Provisória n 248 de 20.04.2005
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória n 295 de 29.05.2006
Medida Provisória n 301 de 29.06.2006
Lei 11.355 de 19.10.2006

15. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

(Carreira de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais)

Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCI MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAFE (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDAFE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (20%)	TOTAL (em R\$) (**)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (10%)	TOTAL (em R\$) (**)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
								GDAFE 50% do Vr. Máx.+ A+B				GDAFE 50% do Vr. Máx.+ A+B				GDAFE 50% do Vr. Máx.+ A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	(****)	G	H=(A+B+C+G)	I=(A+B+E+G)	(****)	J	K=(A+B+C+J)	L=(A+B+E+J)	(****)
ESPECIAL	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	360,57	5.571,44	6.112,30	1.030,20	8.043,92	6.601,64	7.142,50	515,10	7.528,82	6.086,54	6.627,40
	II	4.949,11	59,87	1.762,47	6.771,45	352,49	5.361,47	5.890,22	1.030,20	7.801,65	6.391,67	6.920,42	515,10	7.286,55	5.876,57	6.405,32
	I	4.755,13	59,87	1.723,68	6.538,68	344,74	5.159,74	5.676,84	1.030,20	7.568,88	6.189,94	6.707,04	515,10	7.053,78	5.674,84	6.191,94
B	V	4.362,51	59,87	1.645,15	6.067,53	329,03	4.751,41	5.244,96	1.030,20	7.097,73	5.781,61	6.275,16	515,10	6.582,63	5.266,51	5.760,06
	IV	4.191,52	59,87	1.610,95	5.862,34	322,19	4.573,58	5.056,87	1.030,20	6.892,54	5.603,78	6.087,07	515,10	6.377,44	5.088,68	5.571,97
	III	4.027,24	59,87	1.578,10	5.665,21	315,62	4.402,73	4.876,16	1.030,20	6.695,41	5.432,93	5.906,36	515,10	6.180,31	4.917,83	5.391,26
	II	3.869,40	59,87	1.546,53	5.475,80	309,31	4.238,58	4.702,54	1.030,20	6.506,00	5.268,78	5.732,74	515,10	5.990,90	4.753,68	5.217,64
	I	3.717,74	59,87	1.516,20	5.293,81	303,24	4.080,85	4.535,71	1.030,20	6.324,01	5.111,05	5.565,91	515,10	5.808,91	4.595,95	5.050,81
A	V	3.410,77	59,87	1.454,80	4.925,44	290,96	3.761,60	4.198,04	1.030,20	5.955,64	4.791,80	5.228,24	515,10	5.440,54	4.276,70	4.713,14
	IV	3.277,09	59,87	1.428,07	4.765,03	285,61	3.622,57	4.050,99	1.030,20	5.795,23	4.652,77	5.081,19	515,10	5.280,13	4.137,67	4.566,09
	III	3.148,64	59,87	1.402,38	4.610,89	280,48	3.488,99	3.909,70	1.030,20	5.641,09	4.519,19	4.939,90	515,10	5.125,99	4.004,09	4.424,80
	II	3.025,24	59,87	1.377,70	4.462,81	275,54	3.360,65	3.773,96	1.030,20	5.493,01	4.390,85	4.804,16	515,10	4.977,91	3.875,75	4.289,06
	I	2.906,66	59,87	1.353,98	4.320,51	270,80	3.237,33	3.643,52	1.030,20	5.350,71	4.267,53	4.673,72	515,10	4.835,61	3.752,43	4.158,62

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 40 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 46 da referida Lei.(MP 341/2006)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.

(**) Cálculo: I. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDAFE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela fazem jus perceberão a GDAFE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor.

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no inciso I do art. 40 da Lei 11.357/2006)

GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo (observados os parâmetros e limites - art. 49 da lei 11.357/2006)

GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo (observados os parâmetros e limites - art. 49 da lei 11.357/2006)

(****) Aposentado - art. 76 e 77 da Lei 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

15. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

(Carreira de Suporte Técnico ao Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais)

Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais (*)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAFE (**)	TOTAL (em R\$)	GDAFE (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	GDAFE 50% do Vr. Máx.+ A+B (****)
ESPECIAL	III	2.555,30	59,87	894,36	3.509,53	178,87	2.794,04	3.062,35
	II	2.455,13	59,87	874,32	3.389,32	174,86	2.689,86	2.952,16
	I	2.252,34	59,87	833,76	3.145,97	166,75	2.478,96	2.729,09
B	V	2.164,05	59,87	816,11	3.040,03	163,22	2.387,14	2.631,97
	IV	2.079,22	59,87	799,14	2.938,23	159,83	2.298,92	2.538,66
	III	1.997,71	59,87	782,84	2.840,42	156,57	2.214,15	2.449,00
	II	1.919,40	59,87	767,18	2.746,45	153,44	2.132,71	2.362,86
	I	1.760,86	59,87	735,47	2.556,20	147,09	1.967,82	2.188,46
A	V	1.691,83	59,87	721,66	2.473,36	144,33	1.896,03	2.112,53
	IV	1.625,51	59,87	708,40	2.393,78	141,68	1.827,06	2.039,58
	III	1.561,79	59,87	695,65	2.317,31	139,13	1.760,79	1.969,49
	II	1.500,57	59,87	683,41	2.243,85	136,68	1.697,12	1.902,14
	I	1.441,75	59,87	671,65	2.173,27	134,33	1.635,95	1.837,44

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 40 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 46 da referida Lei.(MP 341/2006)

GDAFE - Gratificação de Desempenho de Atividades de Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais.

(**) Cálculo: I. até 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 15% (quinze por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDAFE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela fazem jus perceberão a GDAFE

em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor.

(****) Aposentado - art. 76 e 77 da Lei 11.357/2006

Legislações Correspondentes:

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

15. Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (*)

- Nível Superior -

							Posição: outubro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (20%) (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (10%) (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
GDATA 30 Pontos + A+B							GDATA 30 Pontos + A+B+E					
D=(A+B+C) (****)							F=(A+B+C+E) (****)					
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41	694,47	4.727,08	4.476,88	347,23	4.379,84	4.129,64
	II	3.368,17	59,87	500,40	3.928,44	3.678,24	694,47	4.622,91	4.372,71	347,23	4.275,67	4.025,47
	I	3.199,76	59,87	500,40	3.760,03	3.509,83	694,47	4.454,50	4.204,30	347,23	4.107,26	3.857,06
C	VI	3.103,77	59,87	500,40	3.664,04	3.413,84	694,47	4.358,51	4.108,31	347,23	4.011,27	3.761,07
	V	3.010,66	59,87	500,40	3.570,93	3.320,73	694,47	4.265,40	4.015,20	347,23	3.918,16	3.667,96
	IV	2.920,34	59,87	500,40	3.480,61	3.230,41	694,47	4.175,08	3.924,88	347,23	3.827,84	3.577,64
	III	2.832,73	59,87	500,40	3.393,00	3.142,80	694,47	4.087,47	3.837,27	347,23	3.740,23	3.490,03
	II	2.747,74	59,87	500,40	3.308,01	3.057,81	694,47	4.002,48	3.752,28	347,23	3.655,24	3.405,04
	I	2.610,36	59,87	500,40	3.170,63	2.920,43	694,47	3.865,10	3.614,90	347,23	3.517,86	3.267,66
B	VI	2.532,05	59,87	500,40	3.092,32	2.842,12	694,47	3.786,79	3.536,59	347,23	3.439,55	3.189,35
	V	2.456,08	59,87	500,40	3.016,35	2.766,15	694,47	3.710,82	3.460,62	347,23	3.363,58	3.113,38
	IV	2.382,40	59,87	500,40	2.942,67	2.692,47	694,47	3.637,14	3.386,94	347,23	3.289,90	3.039,70
	III	2.310,93	59,87	500,40	2.871,20	2.621,00	694,47	3.565,67	3.315,47	347,23	3.218,43	2.968,23
	II	2.241,60	59,87	500,40	2.801,87	2.551,67	694,47	3.496,34	3.246,14	347,23	3.149,10	2.898,90
A	I	2.129,52	59,87	500,40	2.689,79	2.439,59	694,47	3.384,26	3.134,06	347,23	3.037,02	2.786,82
	V	2.065,64	59,87	500,40	2.625,91	2.375,71	694,47	3.320,38	3.070,18	347,23	2.973,14	2.722,94
	IV	2.003,67	59,87	500,40	2.563,94	2.313,74	694,47	3.258,41	3.008,21	347,23	2.911,17	2.660,97
	III	1.943,56	59,87	500,40	2.503,83	2.253,63	694,47	3.198,30	2.948,10	347,23	2.851,06	2.600,86
	II	1.885,25	59,87	500,40	2.445,52	2.195,32	694,47	3.139,99	2.889,79	347,23	2.792,75	2.542,55
	I	1.828,69	59,87	500,40	2.388,96	2.138,76	694,47	3.083,43	2.833,23	347,23	2.736,19	2.485,99

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 42 da Lei 11.357/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 42 da Lei 11.357/2006)

(***) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo (observados os parâmetros e limites - art. 49 da lei 11.357/2006)

(****) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo (observados os parâmetros e limites - art. 49 da lei 11.357/2006)

(****) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2006

15. Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (*)

- Nível Intermediário -

						Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCI MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
						GDATA 30 Pontos + A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(***)
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	293,40	2.333,94	2.187,24
	II	1.921,25	59,87	293,40	2.274,52	2.127,82
	I	1.825,19	59,87	293,40	2.178,46	2.031,76
C	VI	1.770,43	59,87	293,40	2.123,70	1.977,00
	V	1.717,32	59,87	293,40	2.070,59	1.923,89
	IV	1.665,80	59,87	293,40	2.019,07	1.872,37
	III	1.615,83	59,87	293,40	1.969,10	1.822,40
	II	1.567,35	59,87	293,40	1.920,62	1.773,92
	I	1.488,98	59,87	293,40	1.842,25	1.695,55
B	VI	1.444,31	59,87	293,40	1.797,58	1.650,88
	V	1.400,98	59,87	293,40	1.754,25	1.607,55
	IV	1.358,95	59,87	293,40	1.712,22	1.565,52
	III	1.318,19	59,87	293,40	1.671,46	1.524,76
	II	1.278,64	59,87	293,40	1.631,91	1.485,21
	I	1.214,71	59,87	293,40	1.567,98	1.421,28
A	V	1.178,27	59,87	293,40	1.531,54	1.384,84
	IV	1.142,92	59,87	293,40	1.496,19	1.349,49
	III	1.108,63	59,87	293,40	1.461,90	1.315,20
	II	1.075,37	59,87	293,40	1.428,64	1.281,94
	I	1.043,11	59,87	293,40	1.396,38	1.249,68

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 42 da Lei 11.357/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2006

15. Plano Especial de Cargos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (*)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
GDATA 30 Pontos + A+B						
		A	B	C	D=(A+B+C)	(***)
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	302,00	1.553,02	1.341,62
	II	1.167,33	59,87	181,20	1.408,40	1.317,80
	I	1.120,63	59,87	181,20	1.361,70	1.271,10
C	VI	1.098,22	59,87	181,20	1.339,29	1.248,69
	V	1.076,26	59,87	181,20	1.317,33	1.226,73
	IV	1.054,73	59,87	181,20	1.295,80	1.205,20
	III	1.033,64	59,87	181,20	1.274,71	1.184,11
	II	1.012,96	59,87	181,20	1.254,03	1.163,43
	I	972,45	59,87	181,20	1.213,52	1.122,92
B	VI	953,00	59,87	181,20	1.194,07	1.103,47
	V	933,94	59,87	181,20	1.175,01	1.084,41
	IV	915,26	59,87	181,20	1.156,33	1.065,73
	III	896,95	59,87	181,20	1.138,02	1.047,42
	II	879,01	59,87	181,20	1.120,08	1.029,48
A	I	843,85	59,87	181,20	1.084,92	994,32
	V	826,98	59,87	181,20	1.068,05	977,45
	IV	810,44	59,87	181,20	1.051,51	960,91
	III	794,23	59,87	181,20	1.035,30	944,70
	II	778,34	59,87	181,20	1.019,41	928,81
	I	762,78	59,87	181,20	1.003,85	913,25

FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do FNDE, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 42 da Lei 11.357/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2006

16. GRUPO DE GESTÃO

Analista de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)
Analista de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento)
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (Carreira de mesma denominação)
Técnico de Planejamento e Pesquisa - IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500
Cargos de Nível Superior do IPEA - (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)
Analista de Comércio Exterior (Carreira de Analista de Comércio Exterior)
 - Nível Superior -

						Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (**) (até 100%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GCG - 50% do %. Máx.+ A+B (***)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	IV	5.632,61	59,87	5.632,61	11.325,09	8.508,79
	III	5.461,18	59,87	5.546,90	11.067,95	8.294,50
	II	5.302,12	59,87	5.467,37	10.829,36	8.095,67
	I	5.147,69	59,87	5.390,15	10.597,71	7.902,64
C	III	4.722,65	59,87	5.177,63	9.960,15	7.371,34
	II	4.585,08	59,87	5.108,85	9.753,80	7.199,37
	I	4.451,54	59,87	5.042,08	9.553,49	7.032,45
B	III	4.083,98	59,87	4.883,30	9.002,15	6.573,00
	II	3.965,03	59,87	4.798,82	8.823,72	6.424,31
	I	3.849,54	59,87	4.741,08	8.650,49	6.279,95
A	III	3.737,44	59,87	4.685,03	8.482,34	6.139,82
	II	3.628,57	59,87	4.630,59	8.319,03	6.003,74
	I	3.522,88	59,87	4.577,75	8.160,50	5.871,62

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

(art. 10 § único da MP 2229-43/2001)

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

(**) Cálculo - GCG percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

(***) Aposentado: GCG - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Esp. Políticas Púb. Gestão Governamental.

Lei nº 7.834, de 06/10/89;
 Decreto nº 98.895, de 30/01/90;
 Decreto nº 98.976, de 21/02/90;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Lei 8.538 de 21.12.92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93;
 Lei nº 8.645, de 02/04/93;
 Lei nº 8.659, de 27/05/93;
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98;
 Portaria nº 45 de 24.06.99.
 Portaria nº 01 de 29.02.00
 Portaria nº 29 de 01.03.00
 Portaria nº 236 de 28.04.00
 Portaria nº 176 de 07.04.2003
 Decreto nº 5.176 de 10.08.2004
 Portaria nº 26 de 05.05.2005
 Portaria nº 228 de 26.07.2005
 Portaria nº 56 de 01.08.2005
 Portaria nº 23 de 19.04.2005
 Portaria nº 26 de 05.05.2005

FINANÇAS E CONTROLE

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;
 Decreto nº 95.076, de 22/10/87;
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;
 Decreto nº 98.978, de 21/02/90;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Lei nº 8.880, de 27/05/94;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97;
 Lei nº 9.625, de 07/04/98;
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e.
 Portaria nº 45 de 24.06.99.

Analista de Comércio Exterior

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.588, de 13/11/97;
 Lei nº 9.620, de 02/04/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87;
 Decreto nº 95.077, de 22/10/87;
 Decreto nº 98.158, de 21/09/89;
 Decreto nº 98.978, de 21+G16/02/90;
 Lei 8.538 de 21.12.92
 Lei nº 8.270, de 17/12/91;
 Decreto nº 491, de 09/04/92;
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92;
 Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98; e
 Portaria nº 45 de 24.06.99.
 Portaria nº 01 de 29.02.00
 Portaria nº 29 de 01.03.00
 Portaria nº 236 de 28.04.00

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
 Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
 Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
 Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
 Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
 Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
 Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Legislações Comuns do Grupo Gestão:

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
 Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
 Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
 Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
 Portaria nº 171 de 16.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
 Portaria nº 193 de 29.03.2001
 Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
 Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
 Medida Provisória nº 2136-39, de 31.05.2001
 Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001
 Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
 Portaria nº 917 de 09.08.2001
 Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
 Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.769 de 19.11.2003
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei nº 11.094 de 13.01.2005
 Portaria nº 769 de 12.09.2005
 Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006

16. GRUPO DE GESTÃO

Técnico de Finanças e Controle (Carreira de Finanças e Controle (*)

Técnico de Planejamento e Orçamento (Carreira de Planejamento e Orçamento) (**)

Cargos de Nível Intermediário do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada)

						Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GCG (***) (até 100%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GCG - 50% do %. Máx.+ A+B (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	IV	2.570,42	59,87	2.570,42	5.200,71	3.915,50
	III	2.495,54	59,87	2.532,98	5.088,39	3.821,90
	II	2.422,87	59,87	2.496,65	4.979,39	3.731,06
	I	2.352,30	59,87	2.461,36	4.873,53	3.642,85
C	III	2.158,08	59,87	2.364,25	4.582,20	3.400,08
	II	2.095,20	59,87	2.332,81	4.487,88	3.321,48
	I	2.034,19	59,87	2.302,31	4.396,37	3.245,21
B	III	1.866,23	59,87	2.218,33	4.144,43	3.035,26
	II	1.811,88	59,87	2.191,15	4.062,90	2.967,33
	I	1.759,12	59,87	2.164,77	3.983,76	2.901,38
A	III	1.707,86	59,87	2.139,14	3.906,87	2.837,30
	II	1.658,12	59,87	2.114,27	3.832,26	2.775,13
	I	1.609,81	59,87	2.090,12	3.759,80	2.714,74

(*) Os ocupantes dos cargos efetivos da Carreira de Finanças e Controle, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, em 31 de dezembro de 1998, fazem jus à GCG

(art. 10 § único da MP 2229-43/2001)

(**) Conforme artigo 6º § único MP 2229-43/2001 - os cargos vagos de técnico de Planejamento e Orçamento existentes em 30 de junho de 2000, e os que vagarem a partir desta data, ficam automaticamente extintos.

GCG - Gratificação de Desempenho de Atividade do Ciclo de Gestão.

(***) Cálculo - GCG percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GCG

Os critérios de que tratam os arts. 1º, 7º e 8º da Lei 9.625, de 1998, e os arts. 16 e 17 da Lei 9.620, de 1998 aplicam-se à GCG. (art. 10 da MP 2229-43/2001).

(****) Aposentado: GCG - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

FINANÇAS E CONTROLE e PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Decreto-Lei nº 2.346, de 23/03/87

Decreto nº 95.076, de 22/10/87

Decreto nº 98.158, de 21/09/89

Decreto nº 98.978, de 21/02/90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.538 de 21.12.92

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Medida Provisória nº 1.548-37, de 30/10/97

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Portaria nº 45 de 24.06.99

Portaria nº 01 de 29.02.00

Portaria nº 29 de 01.03.00

Portaria nº 236 de 28.04.00

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Portaria nº 171 de 16.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Portaria nº 193 de 29.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Portaria 917 de 09.08.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Portaria nº 769 de 12.09.2005

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006

17. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

(Carreira de Pesquisa em Informações Geográficas e Estatísticas)

Cargo: Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR			
		A	B	Adicional Titulação (20%)	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIBGE - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C	Adicional Titulação (35%)	GDIBGE (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIBGE - 50% do Vr. Máx.+ A+B+F
				C	D	E=(A+B+C+D)	(***)	F	G	H=(A+B+F+G)	(***)
ESPECIAL	III	2.906,98	59,87	581,40	2.034,89	5.583,13	4.565,69	1.017,44	2.034,89	6.019,18	5.001,74
	II	2.795,17	59,87	559,03	1.995,75	5.409,83	4.411,95	978,31	1.995,75	5.829,10	4.831,23
	I	2.687,66	59,87	537,53	1.958,12	5.243,19	4.264,12	940,68	1.958,12	5.646,34	4.667,27
C	III	2.488,58	59,87	497,72	1.888,45	4.934,61	3.990,39	871,00	1.888,45	5.307,90	4.363,68
	II	2.392,86	59,87	478,57	1.854,94	4.786,25	3.858,77	837,50	1.854,94	5.145,18	4.217,70
	I	2.300,83	59,87	460,17	1.822,73	4.643,60	3.732,23	805,29	1.822,73	4.988,72	4.077,36
B	III	2.130,40	59,87	426,08	1.763,08	4.379,43	3.497,89	745,64	1.763,08	4.698,99	3.817,45
	II	2.048,46	59,87	409,69	1.734,40	4.252,43	3.385,22	716,96	1.734,40	4.559,70	3.692,49
	I	1.969,67	59,87	393,93	1.706,83	4.130,30	3.276,89	689,38	1.706,83	4.425,75	3.572,34
A	III	1.823,77	59,87	364,75	1.655,76	3.904,16	3.076,28				
	II	1.753,63	59,87	350,73	1.631,21	3.795,44	2.979,83				
	I	1.686,18	59,87	337,24	1.607,61	3.690,89	2.887,09				

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei 11.355/2006.

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) Cálculo: I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e
II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes da Carreira acima referida o que consta no art. 74 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Título de Mestre - 20% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(**) Aposentado - GDIBGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.625, de 07/04/98	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Lei 9.638 de 20.05.98	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 2.665, de 10/07/98	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001	

17. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Carreira de Produção e Análise em Informações Geográficas e Estatísticas (*)

Cargo: Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas (*)

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006																	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
				Adicional Titulação 10%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 20%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 35%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
						GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C	GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+H			GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+M	GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B						
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(***)	H	I	J=(A+B+H+I)	(***)	M	N	O=(A+B+M+N)	(***)	R=(A+B+D)	(***)		
ESPECIAL	III	2.906,98	59,87	290,70	2.034,89	5.292,43	4.274,99	581,40	2.034,89	5.583,13	4.565,69	1.017,44	2.034,89	6.019,18	5.001,74	5.001,74	3.984,29
	II	2.795,17	59,87	279,52	1.995,75	5.130,31	4.132,43	559,03	1.995,75	5.409,83	4.411,95	978,31	1.995,75	5.829,10	4.831,23	4.850,79	3.852,92
	I	2.687,66	59,87	268,77	1.958,12	4.974,42	3.995,36	537,53	1.958,12	5.243,19	4.264,12	940,68	1.958,12	5.646,34	4.667,27	4.705,65	3.726,59
D	III	2.488,58	59,87	248,86	1.888,45	4.685,75	3.741,53	497,72	1.888,45	4.934,61	3.990,39	871,00	1.888,45	5.307,90	4.363,68	4.436,90	3.492,67
	II	2.392,86	59,87	239,29	1.854,94	4.546,96	3.619,49	478,57	1.854,94	4.786,25	3.858,77	837,50	1.854,94	5.145,18	4.217,70	4.307,67	3.380,20
	I	2.300,83	59,87	230,08	1.822,73	4.413,52	3.502,15	460,17	1.822,73	4.643,60	3.732,23	805,29	1.822,73	4.988,72	4.077,36	4.183,43	3.272,07
C	III	2.130,40	59,87	213,04	1.763,08	4.166,39	3.284,85	426,08	1.763,08	4.379,43	3.497,89	745,64	1.763,08	4.698,99	3.817,45	3.953,35	3.071,81
	II	2.048,46	59,87	204,85	1.734,40	4.047,58	3.180,38	409,69	1.734,40	4.252,43	3.385,22	716,96	1.734,40	4.559,70	3.692,49	3.842,73	2.975,53
	I	1.969,67	59,87	196,97	1.706,83	3.933,33	3.079,92	393,93	1.706,83	4.130,30	3.276,89	689,38	1.706,83	4.425,75	3.572,34	3.736,37	2.882,95
B	III	1.823,77	59,87	182,38	1.655,76	3.721,78	2.893,90	364,75	1.655,76	3.904,16	3.076,28	638,32	1.655,76	4.177,72	3.349,84	3.539,40	2.711,52
	II	1.753,63	59,87	175,36	1.631,21	3.620,08	2.804,47	350,73	1.631,21	3.795,44	2.979,83	613,77	1.631,21	4.058,48	3.242,88	3.444,71	2.629,11
	I	1.686,18	59,87	168,62	1.607,61	3.522,27	2.718,47	337,24	1.607,61	3.690,89	2.887,09	590,16	1.607,61	3.943,82	3.140,02	3.353,66	2.549,85
A	III	1.561,28	59,87	156,13	1.563,89	3.341,17	2.559,22									3.185,04	2.403,10
	II	1.501,23	59,87	150,12	1.542,87	3.254,10	2.482,66									3.103,97	2.332,54
	I	1.443,49	59,87	144,35	1.522,66	3.170,37	2.409,04									3.026,02	2.264,69

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei 11.355/2006.

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) Cálculo: I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IIBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subseqüentes da Carreira acima referida o que consta no art. 75 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 20% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDIBGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93

Resolução nº 01, de 06.07.94

Resolução nº 02, de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

17. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Carreira de Suporte Técnico em Produção e Análise de Informações Geográficas e Estatísticas (*)

Cargo: Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas (*)

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006							
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO			
				Adicional Titulação 10%	GDAPI (**)	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	(***)
ESPECIAL	III	1.537,32	59,87	153,73	1.076,12	2.827,05	2.288,98
	II	1.492,54	59,87	149,25	1.060,45	2.762,12	2.231,89
	I	1.449,07	59,87	144,91	1.045,24	2.699,08	2.176,47
B	VI	1.367,05	59,87	136,71	1.016,53	2.580,15	2.071,89
	V	1.314,47	59,87	131,45	998,13	2.503,91	2.004,85
	IV	1.263,91	59,87	126,39	980,43	2.430,60	1.940,39
	III	1.215,30	59,87	121,53	963,42	2.360,12	1.878,41
	II	1.168,56	59,87	116,86	947,06	2.292,34	1.818,82
	I	1.123,61	59,87	112,36	931,33	2.227,17	1.761,50
A	VI	1.040,38	59,87	104,04	902,20	2.106,48	1.655,39
	V	1.000,37	59,87	100,04	888,19	2.048,47	1.604,37
	IV	961,89	59,87	96,19	874,72	1.992,67	1.555,31
	III	924,90	59,87	92,49	861,78	1.939,04	1.508,15
	II	889,32	59,87	88,93	849,32	1.887,45	1.462,78
	I	855,12	59,87	85,51	837,35	1.837,86	1.419,18

SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
TOTAL (em R\$) GDAPI (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B
F=(A+B+D)	(***)
2.673,31	2.135,25
2.612,86	2.082,64
2.554,18	2.031,56
2.443,45	1.935,18
2.372,47	1.873,40
2.304,21	1.814,00
2.238,59	1.756,88
2.175,49	1.701,96
2.114,81	1.649,14
2.002,45	1.551,35
1.948,43	1.504,34
1.896,48	1.459,12
1.846,55	1.415,66
1.798,51	1.373,85
1.752,34	1.333,67

SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
TOTAL (em R\$) GDAPI (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B (***)
F=(A+B+D)	
2.673,31	2.135,25
2.612,86	2.082,64
2.554,18	2.031,56
2.443,45	1.935,18
2.372,47	1.873,40
2.304,21	1.814,00
2.238,59	1.756,88
2.175,49	1.701,96
2.114,81	1.649,14
2.002,45	1.551,35
1.948,43	1.504,34
1.896,48	1.459,12
1.846,55	1.415,66
1.798,51	1.373,85
1.752,34	1.333,67

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os atuais servidores ocupantes de cargos das Carreiras do Plano de Carreiras dos Cargos da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do IBGE serão enquadrados nas Carreiras constantes do art. 71 da Lei 11.355/2006, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no anexo XVI da Lei 11.355/2006.

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) Cálculo: I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IIBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes da Carreira acima referida o que consta no art. 76 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 20% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDIBGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93
Resolução nº 01, de 06.07.94
Resolução nº 02, de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97
Lei nº 9.625, de 07/04/98
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

17. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 (*)

- Nível Superior -

				CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				TÍTULO DE MESTRE				TÍTULO DE DOUTOR				SEM AT - ADIC. TITULAÇÃO	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM INDIVIDUAL	Adicional Titulação 10%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 20%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 35%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDAPI (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C				GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+H				GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+M				GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B	
				C	D	E=(A+B+C+D)	(***)	F	G	H=(A+B+F+G)	(***)	I	J	K=(A+B+I+J)	(***)	L=(A+B+D)	(***)
Especial	III	2.906,98	59,87	290,70	2.034,89	5.292,43	4.274,99	581,40	2.034,89	5.583,13	4.565,69	1.017,44	2.034,89	6.019,18	5.001,74	5.001,74	3.984,29
	II	2.795,17	59,87	279,52	1.995,75	5.130,31	4.132,43	559,03	1.995,75	5.409,83	4.411,95	978,31	1.995,75	5.829,10	4.831,23	4.850,79	3.852,92
	I	2.687,66	59,87	268,77	1.958,12	4.974,42	3.995,36	537,53	1.958,12	5.243,19	4.264,12	940,68	1.958,12	5.646,34	4.667,27	4.705,65	3.726,59
C	VI	2.488,58	59,87	248,86	1.888,45	4.685,75	3.741,53	497,72	1.888,45	4.934,61	3.990,39	871,00	1.888,45	5.307,90	4.363,68	4.436,90	3.492,67
	V	2.392,86	59,87	239,29	1.854,94	4.546,96	3.619,49	478,57	1.854,94	4.786,25	3.858,77	837,50	1.854,94	5.145,18	4.217,70	4.307,67	3.380,20
	IV	2.300,83	59,87	230,08	1.822,73	4.413,52	3.502,15	460,17	1.822,73	4.643,60	3.732,23	805,29	1.822,73	4.988,72	4.077,36	4.183,43	3.272,07
	III	2.130,40	59,87	213,04	1.763,08	4.166,39	3.284,85	426,08	1.763,08	4.379,43	3.497,89	745,64	1.763,08	4.698,99	3.817,45	3.953,35	3.071,81
	II	2.048,46	59,87	204,85	1.734,40	4.047,58	3.180,38	409,69	1.734,40	4.252,43	3.385,22	716,96	1.734,40	4.559,70	3.692,49	3.842,73	2.975,53
	I	1.969,67	59,87	196,97	1.706,83	3.933,33	3.079,92	393,93	1.706,83	4.130,30	3.276,89	689,38	1.706,83	4.425,75	3.572,34	3.736,37	2.882,95
B	VI	1.823,77	59,87	182,38	1.655,76	3.721,78	2.893,90	364,75	1.655,76	3.904,16	3.076,28	638,32	1.655,76	4.177,72	3.349,84	3.539,40	2.711,52
	V	1.753,63	59,87	175,36	1.631,21	3.620,48	2.804,47	350,73	1.631,21	3.795,44	2.979,83	613,77	1.631,21	4.058,48	3.242,88	3.444,71	2.629,11
	IV	1.686,18	59,87	168,62	1.607,61	3.522,27	2.718,47	337,24	1.607,61	3.690,89	2.887,09	590,16	1.607,61	3.943,82	3.140,02	3.353,66	2.549,85
	III	1.561,28	59,87	156,13	1.563,89	3.341,17	2.559,22	312,26	1.563,89	3.497,30	2.715,35	546,45	1.563,89	3.731,49	2.949,54	3.185,04	2.403,10
	II	1.501,23	59,87	150,12	1.542,87	3.254,10	2.482,66	300,25	1.542,87	3.404,22	2.632,78	525,43	1.542,87	3.629,40	2.857,97	3.103,97	2.332,54
	I	1.443,49	59,87	144,35	1.522,66	3.170,37	2.409,04	288,70	1.522,66	3.314,72	2.553,39	505,22	1.522,66	3.531,25	2.769,91	3.026,02	2.264,69
A	V	1.336,56	59,87	133,66	1.485,24	3.015,33	2.272,71	267,31	1.485,24	3.148,98	2.406,36	467,80	1.485,24	3.349,47	2.606,85	2.881,67	2.139,05
	IV	1.285,15	59,87	128,52	1.467,25	2.940,78	2.207,16	257,03	1.467,25	3.069,30	2.335,67	449,80	1.467,25	3.262,07	2.528,45	2.812,27	2.078,64
	III	1.235,73	59,87	123,57	1.449,95	2.869,12	2.144,15	247,15	1.449,95	2.992,69	2.267,72	432,51	1.449,95	3.178,05	2.453,08	2.745,55	2.020,57
	II	1.188,20	59,87	118,82	1.433,31	2.800,20	2.083,55	237,64	1.433,31	2.919,02	2.202,37	415,87	1.433,31	3.097,25	2.380,60	2.681,38	1.964,73
	I	1.142,50	59,87	114,25	1.417,32	2.733,94	2.025,28	228,50	1.417,32	2.848,19	2.139,53	399,88	1.417,32	3.019,56	2.310,90	2.619,69	1.911,03

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no anexo XVI da Lei 11.355/06.

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) Cálculo: I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IIBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 20% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDIBGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93

Resolução nº 01, de 06.07.94

Resolução nº 02, de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88

Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

17. Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 (*)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO				SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO	
				Adicional Titulação 10%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) (**)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C				GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+D	
	A	B		C	D	E=(A+B+C+D)	(***)	F=(A+B+D)	(***)
Especial	III	1.537,32	59,87	153,73	1.076,12	2.827,05	2.288,98	2.613,44	2.135,25
	II	1.492,54	59,87	149,25	1.060,45	2.762,12	2.231,89	2.552,99	2.082,64
	I	1.449,07	59,87	144,91	1.045,24	2.699,08	2.176,47	2.494,31	2.031,56
C	VI	1.367,05	59,87	136,71	1.016,53	2.580,15	2.071,89	2.383,58	1.935,18
	V	1.314,47	59,87	131,45	998,13	2.503,91	2.004,85	2.312,60	1.873,40
	IV	1.263,91	59,87	126,39	980,43	2.430,60	1.940,39	2.244,34	1.814,00
	III	1.215,30	59,87	121,53	963,42	2.360,12	1.878,41	2.178,72	1.756,88
	II	1.168,56	59,87	116,86	947,06	2.292,34	1.818,82	2.115,62	1.701,96
	I	1.123,61	59,87	112,36	931,33	2.227,17	1.761,50	2.054,94	1.649,14
B	VI	1.040,38	59,87	104,04	902,20	2.106,48	1.655,39	1.942,58	1.551,35
	V	1.000,37	59,87	100,04	888,19	2.048,47	1.604,37	1.888,56	1.504,34
	IV	961,89	59,87	96,19	874,72	1.992,67	1.555,31	1.836,61	1.459,12
	III	924,90	59,87	92,49	861,78	1.939,04	1.508,15	1.786,68	1.415,66
	II	889,32	59,87	88,93	849,32	1.887,45	1.462,78	1.738,64	1.373,85
	I	855,12	59,87	85,51	837,35	1.837,86	1.419,18	1.692,47	1.333,67
A	V	791,78	59,87	79,18	815,19	1.746,01	1.338,42	1.606,97	1.259,24
	IV	761,32	59,87	76,13	804,52	1.701,85	1.299,58	1.565,84	1.223,45
	III	732,04	59,87	73,20	794,28	1.659,39	1.262,25	1.526,32	1.189,05
	II	703,89	59,87	70,39	784,42	1.618,57	1.226,36	1.488,31	1.155,97
	I	676,81	59,87	67,68	774,95	1.579,31	1.191,83	1.451,76	1.124,15

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

(*) Os titulares dos cargos de nível superior, não integrantes das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, regidos pela Lei 8.112/90, pertencentes ao Quadro de Pessoal do IBGE em 30 de setembro de 2005, serão enquadrados no Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, mantidas as denominações e atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação constante no anexo XVI da Lei 11.355/06.

GDIBGE - Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas

(**) Cálculo: I. até 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 35% (trinta e cinco por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência do alcance das metas institucionais.

Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de percepção da GDIBGE, o cálculo dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 80 da referida Lei terá como base a pontuação obtida na última avaliação de desempenho individual e institucional para fins de percepção de gratificação de desempenho.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do IIBGE.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do IBGE no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GDIBGE.

AT - Adicional de Titulação - art. 82º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

(***) Aposentado - GDIBGE - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93
Resolução nº 01, de 06.07.94
Resolução nº 02, de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97
Lei nº 9.625, de 07/04/98
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 70 a 88
Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 70 a 88

18. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	(***)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	2.717,00	4.247,04	4.247,04
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	2.717,00	4.152,45	4.152,45
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	2.717,00	4.062,34	4.062,34
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	2.717,00	4.043,28	4.043,28
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	2.717,00	4.006,67	4.006,67
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	2.717,00	3.971,28	3.971,28
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	2.717,00	3.936,91	3.936,91
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	2.717,00	3.903,55	3.903,55
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	2.717,00	3.871,16	3.871,16
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	2.717,00	3.839,72	3.839,72
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	2.717,00	3.809,20	3.809,20
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	2.717,00	3.779,56	3.779,56
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	2.717,00	3.750,78	3.750,78
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	2.717,00	3.722,80	3.722,80
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	2.717,00	3.695,74	3.695,74
D	V	343,29	6,71	59,87	560,00	2.717,00	3.686,87	3.686,87
	IV	333,45	16,55	59,87	560,00	2.717,00	3.686,87	3.686,87
	III	279,61	70,39	59,87	560,00	2.717,00	3.686,87	3.686,87
	II	271,59	78,41	59,87	560,00	2.717,00	3.686,87	3.686,87
	I	263,80	86,20	59,87	560,00	2.717,00	3.686,87	3.686,87

(*) GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

(***) Aposentado - GEPDIN - art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

(***) GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964
Lei nº 5.462 de 02.07.1968
Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.895 de 21.06.1994
Lei nº 10.432 de 24.04.2002
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39
Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9
Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Medida Provisória nº 304 DE 29.06.2006 arts. 67 e 68
Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

18. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	(***)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	2.489,00	3.555,41	3.555,41
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	2.489,00	3.479,85	3.479,85
	I	343,15	6,85	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
B	VI	328,84	21,16	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	V	326,49	23,51	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	IV	312,93	37,07	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	III	299,92	50,08	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	II	287,44	62,56	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	I	275,55	74,45	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
C	VI	264,10	85,90	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	V	253,20	96,80	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	IV	242,73	107,27	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	III	232,72	117,28	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	II	223,13	126,87	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	I	213,96	136,04	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
D	V	205,18	144,82	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	IV	196,75	153,25	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	III	162,54	187,46	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	II	155,87	194,13	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87
	I	149,49	200,51	59,87	560,00	2.489,00	3.458,87	3.458,87

(*) GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

(***) Aposentado - GEPDIN - art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

(***) GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964	Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 5.462 de 02.07.1968	Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39
Lei nº 8.112 de 11.12.1990	Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9
Lei nº 8.895 de 21.06.1994	Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei nº 10.432 de 24.04.2002	Medida Provisória nº 304 DE 29.06.2006 arts. 67 e 68
Lei nº 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	

18. Imprensa Nacional

Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE (*)	GEPDIN (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	(***)
A	III	221,89	128,11	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	II	211,32	138,68	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	I	201,27	148,73	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
B	VI	191,75	158,25	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	V	182,66	167,34	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	IV	174,04	175,96	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	III	165,81	184,19	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	II	158,00	192,00	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	I	150,61	199,39	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
C	VI	143,57	206,43	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	V	136,86	213,14	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	IV	130,49	219,51	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	III	124,46	225,54	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	II	118,70	231,30	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	I	113,22	236,78	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
D	V	108,00	242,00	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	IV	103,06	246,94	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	III	87,19	262,81	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	II	83,20	266,80	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87
	I	79,40	270,60	59,87	560,00	2.366,00	3.335,87	3.335,87

(*) GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEPDIN - Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional

(**) Cálculo da GEPDIN - de acordo com os valores constantes do Anexo XII da Lei 11.090/2005

A GEPDIN é devida aos servidores titulares de cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, quando em exercício das atividades inerentes ao respectivo cargo ou ocupante de cargo ou função comissionada, no âmbito da Imprensa Nacional (art.32 da Lei 11.090/2005)

(***) Aposentado - GEPDIN - art. 37º da Lei 11.090/2005 a GEPDIN integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

(***) GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.491 de 21.11.1964
Lei nº 5.462 de 02.07.1968
Lei nº 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.895 de 21.06.1994
Lei nº 10.432 de 24.04.2002
Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 216 de 23.09.2004
Lei nº 11.090 de 07.01.2005 art. 32 ao art. 39
Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004 art. 8 e 9
Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 8 e 9
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Medida Provisória nº 304 DE 29.06.2006 arts. 67 e 68
Lei nº 11.357 de 19.10.2006 arts. 67 e 68

19. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

(Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais)

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - Com Titulação (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro2006																					
CLASSE	PADRÃO	VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR					
				Adicional Titulação (27%)	GDIAE (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDIAE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação(52,5%) (**)	GDIAE (**)	TOTAL (em R\$) (***)	GDIAE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (10,9%)	GDIAE (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDIAE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				GDIAE 50% do Vr. Máx+A+B+C (****)						GDIAE 50% do Vr. Máx+A+B+H (****)						GDIAE 50% do Vr. Máx+A+B+H (****)					
A		B		C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D)	(****)	H	I	J=(A+B+H+H)	K	L=(A+B+H+H)	(****)	M	N	O=(A+B+H+J)	P	Q=(A+B+H+H)	(****)
ESPECIAL	IV	2870,70	5987	775,09	1.435,35	5.141,01	287,07	3.992,73	4.423,33	1507,12	1.435,35	5.873,04	287,07	4.724,76	5.155,36	3.014,24	1.435,35	7.380,16	287,07	6.231,88	6.662,48
	III	2.754,99	5987	743,85	1.400,64	4.959,34	280,13	3.838,83	4.259,03	1.446,37	1.400,64	5.661,87	280,13	4.541,36	4.961,55	2.892,74	1.400,64	7.108,24	280,13	5.987,73	6.407,92
	II	2.643,94	5987	713,86	1.367,32	4.785,00	273,46	3.691,14	4.101,33	1.388,07	1.367,32	5.459,20	273,46	4.365,34	4.775,54	2.776,14	1.367,32	6.847,27	273,46	5.753,41	6.163,61
	I	2.489,58	5987	672,19	1.321,01	4.542,65	264,20	3.485,84	3.882,14	1.307,03	1.321,01	5.177,49	264,20	4.120,68	4.516,99	2.614,06	1.321,01	6.484,52	264,20	5.427,71	5.824,02
B	V	2.389,23	5987	645,09	1.290,91	4.385,10	258,18	3.352,37	3.739,65	1.254,35	1.290,91	4.994,35	258,18	3.961,63	4.348,90	2.508,69	1.290,91	6.248,70	258,18	5.215,97	5.603,25
	IV	2.292,94	5987	619,09	1.262,02	4.233,93	252,40	3.224,31	3.602,91	1.203,79	1.262,02	4.818,63	252,40	3.809,01	4.187,61	2.407,59	1.262,02	6.022,42	252,40	5.012,80	5.391,41
	III	2.159,07	5987	582,95	1.221,86	4.023,75	244,37	3.046,26	3.412,82	1.133,51	1.221,86	4.574,31	244,37	3.596,82	3.963,38	2.267,02	1.221,86	5.707,82	244,37	4.730,34	5.096,89
	II	2.072,05	5987	559,45	1.195,76	3.887,13	239,15	2.930,52	3.289,25	1.087,83	1.195,76	4.415,50	239,15	3.458,90	3.817,62	2.175,65	1.195,76	5.503,33	239,15	4.546,72	4.905,45
	I	1.988,52	5987	536,90	1.170,70	3.755,99	234,14	2.819,43	3.170,64	1.043,97	1.170,70	4.263,06	234,14	3.326,50	3.677,71	2.087,95	1.170,70	5.307,03	234,14	4.370,48	4.721,68
C	VI	1.872,43	5987	505,56	1.135,87	3.573,73	227,17	2.665,03	3.005,79	983,03	1.135,87	4.051,19	227,17	3.142,50	3.483,26	1.966,05	1.135,87	5.034,22	227,17	4.125,53	4.466,29
	V	1.796,97	5987	485,18	1.113,23	3.455,25	222,65	2.564,67	2.888,64	943,41	1.113,23	3.913,48	222,65	3.022,90	3.356,86	1.886,82	1.113,23	4.856,89	222,65	3.966,30	4.300,27
	IV	1.724,54	5987	465,63	1.091,50	3.341,54	218,30	2.468,34	2.795,79	905,38	1.091,50	3.781,30	218,30	2.908,09	3.235,54	1.810,77	1.091,50	4.686,68	218,30	3.813,48	4.140,93
	III	1.623,86	5987	438,44	1.061,30	3.183,47	212,26	2.334,43	2.652,82	852,53	1.061,30	3.597,55	212,26	2.748,52	3.066,91	1.705,05	1.061,30	4.450,08	212,26	3.601,04	3.919,43
	II	1.558,40	5987	420,77	1.041,66	3.080,70	208,33	2.247,37	2.559,87	818,16	1.041,66	3.478,09	208,33	2.644,76	2.957,26	1.636,32	1.041,66	4.296,25	208,33	3.462,92	3.775,42
	I	1.495,59	5987	403,81	1.022,82	2.982,09	204,56	2.163,83	2.470,68	785,18	1.022,82	3.363,46	204,56	2.545,21	2.852,05	1.570,37	1.022,82	4.148,65	204,56	3.330,39	3.637,24

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 53 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 59 da referida Lei (MP 341/2006)

GDIAE - Grificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDIAE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberão

a GDIAE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 10,9% sobre o vencimento básico.

(****) Aposentado: GDIAE - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei 11.698 de 02/07/2003

Medida Provisória nº 304 de 29/06/2006

Lei 11.357 de 19/10/2006

19. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

(Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento de Informações e Avaliações Educacionais)

Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - Sem Titulação (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO				
				GDIAE (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDIAE (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIAE 50% do Vr. Máx.+A+B (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	IV	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	287,07	3.217,64	3.648,25
	III	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	280,13	3.094,99	3.515,18
	II	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	273,46	2.977,27	3.387,47
	I	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	264,20	2.813,65	3.209,96
B	V	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	258,18	2.707,28	3.094,55
	IV	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	252,40	2.605,21	2.983,82
	III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	244,37	2.463,31	2.829,87
	II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	239,15	2.371,07	2.729,80
	I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	234,14	2.282,53	2.633,74
C	VI	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	227,17	2.159,47	2.500,23
	V	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	222,65	2.079,49	2.413,46
	IV	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	218,30	2.002,71	2.330,16
	III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	212,26	1.895,99	2.214,38
	II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	208,33	1.826,60	2.139,10
	I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	204,56	1.760,02	2.066,87

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 53 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 59 da referida Lei. (MP 341/2006)

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDIAE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá a GDIAE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

(****) Aposentado: GDIAE - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei 11.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2006

19. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP
(Carreira de Suporte Técnico em Informações Educacionais)
Técnico em Informações Educacionais Com e Sem Titulação (*)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO					CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					
				GDIAE (**) (em R\$) (**) (C)	TOTAL (em R\$) (**) (D=(A+B+C))	GDIAE (***) (em R\$) (**) (E)	TOTAL (em R\$) (**) (F=(A+B+E))	APOSENTADO TOTAL (em R\$) (G DIAE 50% do Vr. Máx+A+B) (****) (G)	Adicional Titulação (27%) (G)	GDIAE (**) (em R\$) (**) (H)	TOTAL (em R\$) (**) (I=(A+B+G+H))	GDIAE (***) (em R\$) (**) (J)	TOTAL (em R\$) (**) (K=(A+B+G+J))	APOSENTADO TOTAL (em R\$) (L DIAE 50% do Vr. Máx+A+B) (****) (L)
ESPECIAL	IV	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	143,84	1.642,11	1.857,87	388,37	719,20	2.605,84	143,84	2.030,48	2.246,24
	III	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	140,56	1.584,12	1.794,95	373,60	702,79	2.519,94	140,56	1.957,71	2.168,55
	II	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	137,39	1.528,22	1.734,31	359,36	686,97	2.437,16	137,39	1.887,58	2.093,67
	I	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	134,34	1.474,31	1.675,83	345,63	671,71	2.357,31	134,34	1.819,94	2.021,45
B	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	131,40	1.422,31	1.619,41	332,38	656,99	2.280,28	131,40	1.754,69	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	128,56	1.372,10	1.564,93	319,59	642,78	2.205,91	128,56	1.691,69	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	125,81	1.323,66	1.512,39	307,25	629,07	2.134,18	125,81	1.630,92	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	123,16	1.276,81	1.461,56	295,32	615,81	2.064,78	123,16	1.572,13	1.756,88
	I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	120,60	1.231,55	1.412,45	283,79	603,00	1.997,75	120,60	1.515,34	1.696,24
C	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	118,13	1.187,94	1.365,14	272,68	590,66	1.933,16	118,13	1.460,63	1.637,82
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	115,74	1.145,70	1.319,31	261,92	578,71	1.870,59	115,74	1.407,63	1.581,24
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	113,43	1.104,92	1.275,07	251,54	567,17	1.810,19	113,43	1.356,46	1.526,61
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	111,20	1.065,45	1.232,25	241,48	555,99	1.751,73	111,20	1.306,93	1.473,73
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	109,04	1.027,30	1.190,86	231,77	545,20	1.695,22	109,04	1.259,06	1.422,62
	I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	106,95	990,31	1.150,72	222,34	534,73	1.640,43	106,95	1.212,65	1.373,07

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) São pré-requisitos para ingresso nos cargos de que trata o art. 53 da Lei 11.357/2006 os itens do art. 59 da referida Lei.(MP 341/2006)

GDIAE - Gratificação de Desempenho de Atividades Especializadas e Técnicas de Informações e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDIAE e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá a GDIAE em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado: GDIAE - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei 11.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2006

19.Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - Pecinep - Com Titulação

- Nível Superior -

				CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO							TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR					
CLASSE	PADRÃO	VENCI- MENTO	VANTAGEM PECUNIÁRIA BÁSICO	INDIVIDUAL	Adicional Titulação (27%)	GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (52,5%)	GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação (105%)	GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
	A	B			C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B+C (****)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B+H (****)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)	GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B+H (****)
ESPECIAL	III	2.870,70	59,87		775,09	1.435,35	5.141,01	287,07	3.992,73	4.423,33	1.507,12	1.435,35	5.873,04	287,07	4.724,76	5.155,36	3.014,24	1.435,35	7.380,16	287,07	6.231,88	6.662,48
	II	2.754,99	59,87		743,85	1.400,64	4.959,34	280,13	3.838,83	4.259,03	1.446,37	1.400,64	5.661,87	280,13	4.541,36	4.961,55	2.892,74	1.400,64	7.108,24	280,13	5.987,73	6.407,92
	I	2.643,94	59,87		713,86	1.367,32	4.785,00	273,46	3.691,14	4.101,33	1.388,07	1.367,32	5.459,20	273,46	4.365,34	4.775,54	2.776,14	1.367,32	6.847,27	273,46	5.753,41	6.163,61
C	VI	2.489,58	59,87		672,19	1.321,01	4.542,65	264,20	3.485,84	3.882,14	1.307,03	1.321,01	5.177,49	264,20	4.120,68	4.516,99	2.614,06	1.321,01	6.484,52	264,20	5.427,71	5.824,02
	V	2.389,23	59,87		645,09	1.290,91	4.385,10	258,18	3.352,37	3.739,65	1.254,35	1.290,91	4.994,35	258,18	3.961,63	4.348,90	2.508,69	1.290,91	6.248,70	258,18	5.215,97	5.603,25
	IV	2.292,94	59,87		619,09	1.262,02	4.233,93	252,40	3.224,31	3.602,91	1.203,79	1.262,02	4.818,63	252,40	3.809,01	4.187,61	2.407,59	1.262,02	6.022,42	252,40	5.012,80	5.391,41
	III	2.159,07	59,87		582,95	1.221,86	4.023,75	244,37	3.046,26	3.412,82	1.133,51	1.221,86	4.574,31	244,37	3.596,82	3.963,38	2.267,02	1.221,86	5.707,82	244,37	4.730,34	5.096,89
	II	2.072,05	59,87		559,45	1.195,76	3.887,13	239,15	2.930,52	3.289,25	1.087,83	1.195,76	4.415,50	239,15	3.458,90	3.817,62	2.175,65	1.195,76	5.503,33	239,15	4.546,72	4.905,45
	I	1.988,52	59,87		536,90	1.170,70	3.755,99	234,14	2.819,43	3.170,64	1.043,97	1.170,70	4.263,06	234,14	3.326,50	3.677,71	2.087,95	1.170,70	5.307,03	234,14	4.370,48	4.721,68
B	VI	1.872,43	59,87		505,56	1.135,87	3.573,73	227,17	2.665,03	3.005,79	983,03	1.135,87	4.051,19	227,17	3.142,50	3.483,26	1.966,05	1.135,87	5.034,22	227,17	4.125,53	4.466,29
	V	1.796,97	59,87		485,18	1.113,23	3.455,25	222,65	2.564,67	2.898,64	943,41	1.113,23	3.913,48	222,65	3.022,90	3.356,86	1.886,82	1.113,23	4.856,89	222,65	3.966,30	4.300,27
	IV	1.724,54	59,87		465,63	1.091,50	3.341,54	218,30	2.468,34	2.795,79	905,38	1.091,50	3.781,30	218,30	2.908,09	3.235,54	1.810,77	1.091,50	4.686,68	218,30	3.813,48	4.140,93
	III	1.623,86	59,87		438,44	1.061,30	3.183,47	212,26	2.334,43	2.652,82	852,53	1.061,30	3.597,55	212,26	2.748,52	3.066,91	1.705,05	1.061,30	4.450,08	212,26	3.601,04	3.919,43
	II	1.558,40	59,87		420,77	1.041,66	3.080,70	208,33	2.247,37	2.559,87	818,16	1.041,66	3.478,09	208,33	2.644,76	2.957,26	1.636,32	1.041,66	4.296,25	208,33	3.462,92	3.775,42
	I	1.495,59	59,87		403,81	1.022,82	2.982,09	204,56	2.163,83	2.470,68	785,18	1.022,82	3.363,46	204,56	2.545,21	2.852,05	1.570,37	1.022,82	4.148,65	204,56	3.330,39	3.637,24
A	V	1.435,77	59,87		387,66	1.004,87	2.888,17	200,97	2.084,27	2.385,73	753,78	1.004,87	3.254,29	200,97	2.450,39	2.751,85	1.507,56	1.004,87	4.008,07	200,97	3.204,17	3.505,63
	IV	1.378,34	59,87		372,15	987,64	2.798,00	197,53	2.007,89	2.304,18	723,63	987,64	3.149,48	197,53	2.359,37	2.655,66	1.447,26	987,64	3.873,11	197,53	3.083,00	3.379,29
	III	1.323,20	59,87		357,26	971,10	2.711,43	194,22	1.934,55	2.225,88	694,68	971,10	3.048,85	194,22	2.271,97	2.563,30	1.389,36	971,10	3.743,53	194,22	2.966,65	3.257,98
	II	1.270,27	59,87		342,97	955,22	2.628,33	191,04	1.864,16	2.150,72	666,89	955,22	2.952,25	191,04	2.188,08	2.474,64	1.333,78	955,22	3.619,14	191,04	2.854,97	3.141,53
	I	1.219,46	59,87		329,25	939,98	2.548,56	188,00	1.796,58	2.078,57	640,22	939,98	2.859,52	188,00	2.107,54	2.389,54	1.280,43	939,98	3.499,74	188,00	2.747,76	3.029,75

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 55 da Lei 11.357/06.

GDINEP - Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDINEP e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá a GDINEP em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 52,5% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 105% sobre o vencimento básico .

(****) Aposentado: GDINEP - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2006

19. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP

Plano Especial de Cargos do INEP - Pecinep - Sem Titulação (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO				
				GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDIAE 50% do Vr. Máx.+A+B+C (****)
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)	
ESPECIAL	III	2.870,70	59,87	1.435,35	4.365,92	287,07	3.217,64	3.648,25
	II	2.754,99	59,87	1.400,64	4.215,50	280,13	3.094,99	3.515,18
	I	2.643,94	59,87	1.367,32	4.071,13	273,46	2.977,27	3.387,47
C	VI	2.489,58	59,87	1.321,01	3.870,46	264,20	2.813,65	3.209,96
	V	2.389,23	59,87	1.290,91	3.740,01	258,18	2.707,28	3.094,55
	IV	2.292,94	59,87	1.262,02	3.614,83	252,40	2.605,21	2.983,82
	III	2.159,07	59,87	1.221,86	3.440,80	244,37	2.463,31	2.829,87
	II	2.072,05	59,87	1.195,76	3.327,68	239,15	2.371,07	2.729,80
	I	1.988,52	59,87	1.170,70	3.219,09	234,14	2.282,53	2.633,74
B	VI	1.872,43	59,87	1.135,87	3.068,17	227,17	2.159,47	2.500,23
	V	1.796,97	59,87	1.113,23	2.970,07	222,65	2.079,49	2.413,46
	IV	1.724,54	59,87	1.091,50	2.875,91	218,30	2.002,71	2.330,16
	III	1.623,86	59,87	1.061,30	2.745,03	212,26	1.895,99	2.214,38
	II	1.558,40	59,87	1.041,66	2.659,93	208,33	1.826,60	2.139,10
	I	1.495,59	59,87	1.022,82	2.578,28	204,56	1.760,02	2.066,87
A	V	1.435,77	59,87	1.004,87	2.500,51	200,97	1.696,61	1.998,08
	IV	1.378,34	59,87	987,64	2.425,85	197,53	1.635,74	1.932,03
	III	1.323,20	59,87	971,10	2.354,17	194,22	1.577,29	1.868,62
	II	1.270,27	59,87	955,22	2.285,36	191,04	1.521,18	1.807,75
	I	1.219,46	59,87	939,98	2.219,31	188,00	1.467,33	1.749,32

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 55 da Lei 11.357/06.

GDINEP - Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDINEP e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá

a GDINEP em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

(****) Aposentado: GDINEP - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.622, de 19/01/93
Lei nº 8.645, de 01/04/93
Lei nº 8.659, de 27/05/93
Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
Lei nº 8.880, de 27/05/94
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006
Lei 11.357 de 19.10.2006

19. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP
Plano Especial de Cargos do INEP - Pecinep Com e Sem Titulação (*)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006														
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO					CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					
				GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) (****) GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B	Adicional Titulação (27%)	GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) (****) GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B+G
	A	B		C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)		G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)	
ESPECIAL	III	1.438,40	59,87	719,20	2.217,47	143,84	1.642,11	1.857,87	388,37	719,20	2.605,84	143,84	2.030,48	2.246,24
	II	1.383,69	59,87	702,79	2.146,35	140,56	1.584,12	1.794,95	373,60	702,79	2.519,94	140,56	1.957,71	2.168,55
	I	1.330,96	59,87	686,97	2.077,80	137,39	1.528,22	1.734,31	359,36	686,97	2.437,16	137,39	1.887,58	2.093,67
C	VI	1.280,10	59,87	671,71	2.011,68	134,34	1.474,31	1.675,83	345,63	671,71	2.357,31	134,34	1.819,94	2.021,45
	V	1.231,04	59,87	656,99	1.947,90	131,40	1.422,31	1.619,41	332,38	656,99	2.280,28	131,40	1.754,69	1.951,79
	IV	1.183,67	59,87	642,78	1.886,32	128,56	1.372,10	1.564,93	319,59	642,78	2.205,91	128,56	1.691,69	1.884,52
	III	1.137,98	59,87	629,07	1.826,92	125,81	1.323,66	1.512,39	307,25	629,07	2.134,18	125,81	1.630,92	1.819,64
	II	1.093,78	59,87	615,81	1.769,46	123,16	1.276,81	1.461,56	295,32	615,81	2.064,78	123,16	1.572,13	1.756,88
	I	1.051,08	59,87	603,00	1.713,95	120,60	1.231,55	1.412,45	283,79	603,00	1.997,75	120,60	1.515,34	1.696,24
B	VI	1.009,94	59,87	590,66	1.660,47	118,13	1.187,94	1.365,14	272,68	590,66	1.933,16	118,13	1.460,63	1.637,82
	V	970,09	59,87	578,71	1.608,67	115,74	1.145,70	1.319,31	261,92	578,71	1.870,59	115,74	1.407,63	1.581,24
	IV	931,62	59,87	567,17	1.558,66	113,43	1.104,92	1.275,07	251,54	567,17	1.810,19	113,43	1.356,46	1.526,61
	III	894,38	59,87	555,99	1.510,24	111,20	1.065,45	1.232,25	241,48	555,99	1.751,73	111,20	1.306,93	1.473,73
	II	858,39	59,87	545,20	1.463,46	109,04	1.027,30	1.190,86	231,77	545,20	1.695,22	109,04	1.259,06	1.422,62
	I	823,49	59,87	534,73	1.418,09	106,95	990,31	1.150,72	222,34	534,73	1.640,43	106,95	1.212,65	1.373,07
A	V	790,55	59,87	524,85	1.375,27	104,97	955,39	1.112,84	213,45	524,85	1.588,71	104,97	1.168,84	1.326,29
	IV	758,93	59,87	515,36	1.334,16	103,07	921,87	1.076,48	204,91	515,36	1.539,07	103,07	1.126,78	1.281,39
	III	728,57	59,87	506,25	1.294,69	101,25	889,69	1.041,57	196,71	506,25	1.491,40	101,25	1.086,40	1.238,28
	II	699,43	59,87	497,51	1.256,81	99,50	858,80	1.008,05	188,85	497,51	1.445,66	99,50	1.047,65	1.196,90
	I	671,45	59,87	489,12	1.220,44	97,82	829,14	975,88	181,29	489,12	1.401,73	97,82	1.010,43	1.157,17

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 55 da Lei 11.357/06.

GDINEP - Gratificação de Desempenho de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDINEP e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberão a GDINEP em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado: GDINEP - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2006

19. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP
Plano Especial de Cargos do INEP - Pecinep Com e Sem Titulação (*)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	SEM ADICIONAL DE TITULAÇÃO					CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					
				GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) (****) GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B	Adicional Titulação (27%)	GDINEP (**)	TOTAL (em R\$) (**)	GDINEP (***)	TOTAL (em R\$) (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) (****) GDINEP 50% do Vr. Máx.+A+B+G
		A	B	C	D=(A+B+C)	E	F=(A+B+E)		G	H	I=(A+B+G+H)	J	K=(A+B+G+J)	
ESPECIAL	III	637,53	59,87	318,77	1.016,17	63,75	761,15	856,78	172,13	318,77	1.188,30	63,75	933,29	1.028,92
	II	621,37	59,87	313,92	995,16	62,78	744,02	838,20	167,77	313,92	1.162,93	62,78	911,79	1.005,97
	I	605,62	59,87	309,19	974,68	61,84	727,33	820,09	163,52	309,19	1.138,20	61,84	890,85	983,60
C	VI	590,28	59,87	304,59	954,74	60,92	711,07	802,45	159,38	304,59	1.114,12	60,92	870,44	961,82
	V	575,32	59,87	300,10	935,29	60,02	695,21	785,24	155,34	300,10	1.090,63	60,02	850,55	940,58
	IV	560,75	59,87	295,73	916,35	59,15	679,77	768,49	151,40	295,73	1.067,75	59,15	831,17	919,89
	III	536,59	59,87	288,48	884,94	57,70	654,16	740,70	144,88	288,48	1.029,82	57,70	799,04	885,58
	II	523,00	59,87	284,41	867,28	56,88	639,75	725,07	141,21	284,41	1.008,49	56,88	780,96	866,28
	I	509,75	59,87	280,43	850,05	56,09	625,71	709,84	137,63	280,43	987,68	56,09	763,34	847,47
B	VI	496,82	59,87	276,55	833,24	55,31	612,00	694,97	134,14	276,55	967,38	55,31	746,14	829,11
	V	484,24	59,87	272,78	816,89	54,56	598,67	680,50	130,74	272,78	947,63	54,56	729,41	811,24
	IV	471,96	59,87	269,09	800,92	53,82	585,65	666,38	127,43	269,09	928,35	53,82	713,08	793,81
	III	460,02	59,87	265,51	785,40	53,10	572,99	652,65	124,21	265,51	909,61	53,10	697,20	776,85
	II	448,38	59,87	262,02	770,27	52,40	560,65	639,26	121,06	262,02	891,33	52,40	681,72	760,32
	I	437,04	59,87	258,62	755,53	51,72	548,63	626,22	118,00	258,62	873,53	51,72	666,63	744,22
A	V	425,98	59,87	255,30	741,15	51,06	536,91	613,50	115,01	255,30	856,16	51,06	651,92	728,51
	IV	415,20	59,87	252,07	727,14	50,41	525,48	601,10	112,10	252,07	839,24	50,41	637,59	713,21
	III	404,70	59,87	248,92	713,49	49,78	514,35	589,03	109,27	248,92	822,76	49,78	623,62	698,30
	II	394,46	59,87	245,84	700,17	49,17	503,50	577,25	106,50	245,84	806,68	49,17	610,00	683,76
	I	384,48	59,87	242,85	687,20	48,57	492,92	565,78	103,81	242,85	791,01	48,57	596,73	669,58

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do INEP, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de dezembro de 2005. Art. 55 da Lei 11.357/06.

GDINEP - Gratificação de Desempenho de Atividades de Estudos, Pesquisas e Avaliações Educacionais

(**) I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 20% (vinte por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

(***) Até que seja regulamentada a GDINEP e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que a ela faz jus perceberá

a GDINEP em valor correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor. (art. 62 da Lei 11.357/2006)

Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.21 da Lei nº 8.691, de 28/07/93 (alteração dada pela Lei 11.094/2005)

Certificado de Aperfeiçoamento ou especialização - 27% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado: GDINEP - art. 77 da Lei 11.357/2006.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

Lei 11.357 de 19.10.2006

**20. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia,
Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO
Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior (*)**

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE DOUTOR					APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C (****)
				Adicional Titulação (35%)	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***) 55%	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	5.151,00	59,87	1.802,85	4.378,35	11.392,07	2.833,05	9.846,77	9.202,90

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reequadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reequadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

(*) Para investidura nos cargos de especialista será exigido título de Doutor, com experiência em atividades relevantes comprovadas, durante pelo menos dez anos após a obtenção do título, na área de atuação estabelecida para o concurso e demais requisitos estabelecidos no edital.(§§ 4º e 5º do art.55 MP 301/2006)

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) Cálculo: I. até 51% (cinquenta e um por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 34% (trinta e quatro por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo , em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93
Resolução nº 01, de 06.07.94
Resolução nº 02, de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97
Lei nº 9.625, de 07/04/98
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Lei 11.355 de 19.10.2006

20. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Carreira de Pesquisa e Desenvolvimento em Metrologia e Qualidade (*)

Cargo: Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade

Carreira de Gestão em Metrologia e Qualidade (*)

Cargo: Analista Executivo em Metrologia e Qualidade

- Nível Superior -

				Posição: outubro/2006																	
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR					
				Adicional Titulação 7%	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C (****)	Adicional Titulação 18%	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+H (****)	Adicional Titulação 35%	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+M (****)
	A	B		C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)			
A	III	4.682,73	59,87											1.638,96	3.980,32	10.361,88	2.575,50	8.957,06	8.371,72		
	II	4.502,62	59,87											1.575,92	3.888,46	10.026,87	2.476,44	8.614,85	8.082,64		
	I	4.329,44	59,87											1.515,30	3.800,14	9.704,76	2.381,19	8.285,81	7.804,69		
B	III	3.935,86	59,87						708,45	3.599,42	8.303,60	2.164,72	6.868,91	6.503,89	1.377,55	3.599,42	8.972,70	2.164,72	7.538,00	7.172,99	
	II	3.784,48	59,87						681,21	3.522,21	8.047,77	2.081,46	6.607,02	6.286,66	1.324,57	3.522,21	8.691,13	2.081,46	7.250,38	6.930,02	
	I	3.638,92	59,87						655,01	3.447,98	7.801,77	2.001,41	6.355,20	6.077,78	1.273,62	3.447,98	8.420,39	2.001,41	6.973,82	6.696,40	
	III	3.498,96	59,87						629,81	3.376,60	7.565,24	1.924,43	6.113,07	5.876,94	1.224,64	3.376,60	8.160,06	1.924,43	6.707,89	6.471,76	
	II	3.364,39	59,87						605,59	3.307,97	7.337,82	1.850,41	5.880,26	5.683,83	1.177,54	3.307,97	7.909,76	1.850,41	6.452,21	6.255,78	
	I	3.234,99	59,87						582,30	3.241,97	7.119,13	1.779,24	5.656,40	5.498,14	1.132,25	3.241,97	7.669,08	1.779,24	6.206,35	6.048,09	
C	VI	2.940,90	59,87	205,86	3.091,99	6.298,62	1.617,50	4.824,13													
	V	2.827,79	59,87	197,95	3.034,30	6.119,91	1.555,28	4.640,89													
	IV	2.719,03	59,87	190,33	2.978,83	5.948,07	1.495,47	4.464,70													
	III	2.614,45	59,87	183,01	2.925,50	5.782,83	1.437,95	4.295,28													
	II	2.513,89	59,87	175,97	2.874,21	5.623,94	1.382,64	4.132,37													
	I	2.417,20	59,87	169,20	2.824,90	5.471,17	1.329,46	3.975,73													

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO,

serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei 8691, de 1993 e

na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

(*) São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção às classes dos cargos de Pesquisador-Tecnologista em Metrologia e Qualidade e de Analista Executivo em Metrologia e Qualidade os itens do art. 56 da MP 301/2006.

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) **Cálculo:** I. até 51% (cinquenta e um por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 34% (trinta e quatro por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo , em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93

Resolução nº 01, de 06.07.94

Resolução nº 02, de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

Lei 11.355 de 19.10.2006

20. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Carreira de Suporte Técnico à Metrologia e Qualidade (*)

Cargo: Técnico em Metrologia e Qualidade

Carreira de Suporte à Gestão em Metrologia e Qualidade (*)

Cargo: Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
				Adicional	GQDI	TOTAL	GQDI	TOTAL	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C	GQDI	GQDI	APOSENTADO
				Titulação (10%)	(**)	(em R\$)	(***) 55%	em R\$		(*)	(**) 55%	TOTAL
										TOTAL em R\$	TOTAL em R\$	(em R\$)
				C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D)	(****)	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	(****)
A	III	1.880,00	59,87	188,00	1.316,00	3.443,87	1.034,00	3.161,87	2.785,87	3.255,87	2.973,87	2.597,87
	II	1.807,69	59,87	180,77	1.285,63	3.333,96	994,23	3.042,56	2.691,14	3.153,19	2.861,79	2.510,37
	I	1.738,17	59,87	173,82	1.256,43	3.228,29	955,99	2.927,85	2.600,07	3.054,47	2.754,03	2.426,26
B	VI	1.580,15	59,87	158,02	1.190,06	2.988,10	869,08	2.667,12	2.393,07	2.830,08	2.509,10	2.235,05
	V	1.519,38	59,87	151,94	1.164,54	2.895,73	835,66	2.566,85	2.313,46	2.743,79	2.414,91	2.161,52
	IV	1.460,94	59,87	146,09	1.139,99	2.806,90	803,52	2.470,42	2.236,90	2.660,80	2.324,33	2.090,81
	III	1.404,75	59,87	140,48	1.116,40	2.721,49	772,61	2.377,71	2.163,29	2.581,02	2.237,23	2.022,82
	II	1.350,72	59,87	135,07	1.093,70	2.639,36	742,90	2.288,56	2.092,51	2.504,29	2.153,49	1.957,44
	I	1.298,77	59,87	129,88	1.071,88	2.560,40	714,32	2.202,84	2.024,46	2.430,52	2.072,96	1.894,58
C	VI	1.180,70	59,87	118,07	1.022,29	2.380,93	649,39	2.008,03	1.869,79	2.262,86	1.889,96	1.751,72
	V	1.135,29	59,87	113,53	1.003,22	2.311,91	624,41	1.933,10	1.810,30	2.198,38	1.819,57	1.696,77
	IV	1.091,62	59,87	109,16	984,88	2.245,53	600,39	1.861,04	1.753,09	2.136,37	1.751,88	1.643,93
	III	1.049,64	59,87	104,96	967,25	2.181,72	577,30	1.791,78	1.698,10	2.076,76	1.686,81	1.593,13
	II	1.009,27	59,87	100,93	950,29	2.120,36	555,10	1.725,17	1.645,21	2.019,43	1.624,24	1.544,29
	I	970,45	59,87	97,05	933,99	2.061,35	533,75	1.661,11	1.594,36	1.964,31	1.564,07	1.497,31

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

(*) São pré-requisitos para ingresso na classe inicial e promoção às classes subseqüentes dos cargos de Técnico em Metrologia e Qualidade e de Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade os itens do art. 57 da MP 301/2006.

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) Cálculo: I. até 42% (quarenta e dois por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei nº 9.625, de 07/04/98;
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Lei 11.355 de 19.10.2006

20. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Carreira de Apoio Operacional à Gestão em Metrologia e Qualidade

Cargo: Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade

- Nível Auxiliar -

										Posição: outubro/2006		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
				Adicional Titulação (10%)	GQDI (*)	TOTAL (em R\$)	GQDI (**) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C	GQDI (*) TOTAL em R\$	GQDI (**) 55% TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B
				C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+D)	(**)	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	(**)
A	VI	895,00	59,87	89,50	616,86	1.661,23	492,25	1.661,23	1.352,80	1.571,73	1.447,12	1.263,30
	V	860,58	59,87	86,06	602,41	1.608,91	473,32	1.608,91	1.307,71	1.522,86	1.393,77	1.221,65
	IV	827,48	59,87	82,75	588,50	1.558,60	455,11	1.558,60	1.264,35	1.475,85	1.342,46	1.181,60
	III	795,65	59,87	79,57	575,14	1.510,22	437,61	1.510,22	1.222,65	1.430,66	1.293,13	1.143,09
	II	765,05	59,87	76,51	562,28	1.463,71	420,78	1.463,71	1.182,57	1.387,20	1.245,70	1.106,06
	I	735,62	59,87	73,56	549,92	1.418,97	404,59	1.418,97	1.144,01	1.345,41	1.200,08	1.070,45
B	VI	668,75	59,87	66,88	521,84	1.317,33	367,81	1.317,33	1.056,41	1.250,46	1.096,43	989,54
	V	643,03	59,87	64,30	511,04	1.278,24	353,67	1.278,24	1.022,72	1.213,94	1.056,57	958,42
	IV	618,30	59,87	61,83	500,65	1.240,65	340,07	1.240,65	990,32	1.178,82	1.018,24	928,49
	III	594,52	59,87	59,45	490,66	1.204,50	326,99	1.204,50	959,17	1.145,05	981,38	899,72
	II	571,65	59,87	57,17	481,06	1.169,74	314,41	1.169,74	929,21	1.112,58	945,93	872,05
	I	549,66	59,87	54,97	471,82	1.136,32	302,31	1.136,32	900,41	1.081,35	911,84	845,44

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Os atuais servidores ocupantes dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela Lei nº 8.691, de 1993, do Quadro de Pessoal do INMETRO, serão enquadrados nas carreiras e cargos referidos no art. 50 da MP 301/2006, o enquadramento dar-se-á mediante opção irretratável do servidor conforme art. 64 da MP 301/2006.

Os servidores titulares de cargos efetivos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei 8.691, de 1993 poderão, no prazo máximo de até trinta dias, contados a partir da publicação da MP 301/2006, requerer o seu reenquadramento no cargo anteriormente ocupado, mantida a sua denominação.(art. 153 da MP 301/2006)

A partir do reenquadramento de que trata o caput do art. 153 da MP 301/2006, o servidor deixará de perceber as vantagens referentes às Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, previstas na Lei 8691, de 1993 e na MP 2.229-43/2001, somente fazendo jus às vantagens do cargo que voltar a ocupar.

Opção: art. 64 e art. 153 da MP 301/2006

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(*) Cálculo: I. até 42% (quarenta e dois por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(**) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

Os cargos de nível auxiliar integrantes do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO serão extintos quando vagos.(art.67 da MP 301/2006).

(***) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93;
Resolução nº 01, de 06.07.94;
Resolução nº 02, de 23.11.94;
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97;
Lei nº 9.625, de 07/04/98;
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39 de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40 de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41 de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Lei 11.355 de 19.10.2006

20. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

- Nível Superior-

Posição: outubro/2006																										
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUINIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR						SEM AT - ADIC. TITULAÇÃO				
				Adicional Titulação 7%	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 18%	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 35%	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***) 55%	TOTAL (em R\$)	
				GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C					GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+H					GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+M					GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B							
A		B		C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(****)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	(****)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)	(****)	R=(A+B+D)	S=(A+B+F)	(****)		
Especial	III	4.682,73	59,87	327,79	3.980,32	9.050,71	2.575,50	7.645,89	7.060,55	842,89	3.980,32	9.565,81	2.575,50	8.160,99	7.575,65	1.638,96	3.980,32	10.361,88	2.575,50	8.957,06	8.371,72	8.722,92	7.318,10	6.732,76		
	II	4.546,33	59,87	318,24	3.910,76	8.835,20	2.500,48	7.424,92	6.879,82	818,34	3.910,76	9.335,30	2.500,48	7.925,02	7.379,92	1.591,22	3.910,76	10.108,17	2.500,48	8.697,90	8.152,79	8.516,96	7.106,68	6.561,58		
	I	4.413,92	59,87	308,97	3.843,23	8.625,99	2.427,66	7.210,42	6.704,38	794,51	3.843,23	9.111,52	2.427,66	7.695,95	7.189,91	1.544,87	3.843,23	9.961,89	2.427,66	8.446,32	7.940,28	8.317,02	6.901,45	6.395,40		
C	VI	4.117,46	59,87	288,22	3.692,03	8.157,59	2.264,60	6.730,16	6.311,57	741,14	3.692,03	8.610,51	2.264,60	7.183,08	6.764,49	1.441,11	3.692,03	9.310,47	2.264,60	7.883,04	7.464,46	7.869,36	6.441,93	6.023,35		
	V	3.997,54	59,87	279,83	3.630,87	7.968,11	2.198,65	6.535,88	6.152,67	719,56	3.630,87	8.407,84	2.198,65	6.975,61	6.592,40	1.399,14	3.630,87	9.087,42	2.198,65	7.655,20	7.271,99	7.688,28	6.256,06	5.872,85		
	IV	3.881,11	59,87	271,68	3.571,49	7.784,15	2.134,61	6.347,27	5.998,40	698,60	3.571,49	8.211,07	2.134,61	6.774,19	6.425,33	1.358,39	3.571,49	8.870,86	2.134,61	7.433,98	7.085,12	7.512,47	6.075,59	5.726,73		
	III	3.768,06	59,87	263,76	3.513,84	7.605,53	2.072,43	6.164,13	5.848,61	678,25	3.513,84	8.020,02	2.072,43	6.578,61	6.263,10	1.318,82	3.513,84	8.660,59	2.072,43	7.219,18	6.903,67	7.341,77	5.900,36	5.584,85		
	II	3.658,31	59,87	256,08	3.457,87	7.432,13	2.012,07	5.986,33	5.703,19	658,50	3.457,87	7.834,54	2.012,07	6.388,75	6.105,61	1.280,41	3.457,87	8.456,45	2.012,07	7.010,66	6.727,52	7.176,05	5.730,25	5.447,11		
	I	3.551,76	59,87	248,62	3.403,53	7.263,78	1.953,47	5.813,72	5.562,02	639,32	3.403,53	7.654,47	1.953,47	6.204,41	5.952,71	1.243,12	3.403,53	8.258,27	1.953,47	6.808,21	6.556,51	7.015,16	5.565,10	5.313,39		
B	VI	3.313,21	59,87	231,92	3.281,87	6.886,87	1.822,27	5.427,27	5.245,94	596,38	3.281,87	7.251,32	1.822,27	5.791,72	5.610,39	1.159,62	3.281,87	7.814,57	1.822,27	6.354,97	6.173,64	6.654,95	5.195,35	5.014,01		
	V	3.216,71	59,87	225,17	3.232,65	6.734,40	1.769,19	5.270,94	5.118,07	579,01	3.232,65	7.088,24	1.769,19	5.624,78	5.471,91	1.125,85	3.232,65	7.635,08	1.769,19	6.171,62	6.018,75	6.509,23	5.045,77	4.892,91		
	IV	3.123,02	59,87	218,61	3.184,87	6.586,37	1.717,66	5.119,16	4.993,94	562,14	3.184,87	6.929,90	1.717,66	5.462,69	5.337,47	1.093,06	3.184,87	7.460,82	1.717,66	5.993,61	5.868,38	6.367,76	4.900,55	4.775,32		
	III	3.032,06	59,87	212,24	3.138,48	6.442,65	1.667,63	4.971,81	4.873,41	545,77	3.138,48	6.776,18	1.667,63	5.305,33	5.206,94	1.061,22	3.138,48	7.291,63	1.667,63	5.820,78	5.722,39	6.230,41	4.759,56	4.661,17		
	II	2.943,74	59,87	206,06	3.093,44	6.303,11	1.619,06	4.828,73	4.756,39	529,87	3.093,44	6.626,92	1.619,06	5.152,54	5.080,20	1.030,31	3.093,44	7.127,35	1.619,06	5.652,98	5.580,64	6.097,05	4.622,67	4.550,33		
	I	2.858,00	59,87	200,06	3.049,71	6.167,64	1.571,90	4.689,83	4.642,78	514,44	3.049,71	6.482,02	1.571,90	5.004,21	4.957,16	1.000,30	3.049,71	6.967,88	1.571,90	5.490,07	5.443,02	5.967,58	4.489,77	4.442,72		
A	V	2.666,05	59,87	186,62	2.951,81	5.864,36	1.466,33	4.378,87	4.388,45	479,89	2.951,81	6.157,62	1.466,33	4.672,14	4.681,72	933,12	2.951,81	6.610,85	1.466,33	5.125,37	5.134,94	5.677,73	4.192,25	4.201,83		
	IV	2.588,40	59,87	181,19	2.912,21	5.741,67	1.423,62	4.253,08	4.285,56	465,91	2.912,21	6.026,39	1.423,62	4.537,80	4.570,29	905,94	2.912,21	6.466,42	1.423,62	4.977,83	5.010,32	5.560,48	4.071,89	4.104,38		
	III	2.513,01	59,87	175,91	2.873,76	5.622,55	1.382,16	4.130,95	4.185,67	452,34	2.873,76	5.898,99	1.382,16	4.407,38	4.462,10	879,55	2.873,76	6.326,20	1.382,16	4.834,59	4.889,32	5.446,64	3.955,04	4.009,76		
	II	2.439,81	59,87	170,79	2.836,43	5.506,90	1.341,90	4.012,36	4.088,68	439,17	2.836,43	5.775,28	1.341,90	4.280,74	4.357,06	853,93	2.836,43	6.190,04	1.341,90	4.695,51	4.771,83	5.336,11	3.841,58	3.917,90		
	I	2.368,75	59,87	165,81	2.800,19	5.394,62	1.302,81	3.897,25	3.994,53	426,38	2.800,19	5.655,19	1.302,81	4.157,81	4.255,09	829,06	2.800,19	6.057,87	1.302,81	4.560,50	4.657,78	5.228,81	3.731,43	3.828,72		

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do Inmetro, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: arts. 64 e 153 da MP 301/2006

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) Cálculo: I. até 51% (cinquenta e um por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e II. até 34% (trinta e quatro por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 6.112 de 11.12.90	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei nº 10.687 de 02.07.2003
Lei nº 8.691, de 29/07/95	Medida Provisória nº 2048-33, de 29.12.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Resolução nº 01, de 06.07.94	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Resolução nº 02, de 23.11.94	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 9.625, de 07/04/98	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 9.638 de 20.05.98	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Decreto nº 2.665, de 10/07/98	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	Lei 11.355 de 19.10.2006
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001	
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	

20. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

- Nível Intermediário -

				CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	Adicional Titulação (10%)	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx. + A+B+C	GQDI (*) TOTAL em R\$	GQDI (*) TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx. + A+B
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(***)	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	(***)
Especial	III	1.880,00	59,87	188,00	1.316,00	3.443,87	1.034,00	3.161,87	2.785,87	3.255,87	2.973,87	2.597,87
	II	1.830,57	59,87	183,06	1.295,24	3.368,74	1.006,81	3.080,31	2.721,12	3.185,68	2.897,25	2.538,06
	I	1.782,45	59,87	178,25	1.275,03	3.295,59	980,35	3.000,91	2.658,08	3.117,35	2.822,67	2.479,83
C	VI	1.697,57	59,87	169,76	1.239,38	3.166,58	933,66	2.860,86	2.546,89	2.996,82	2.691,10	2.377,13
	V	1.652,94	59,87	165,29	1.220,63	3.098,74	909,12	2.787,22	2.488,42	2.933,44	2.621,93	2.323,13
	IV	1.609,48	59,87	160,95	1.202,38	3.032,68	885,21	2.715,51	2.431,49	2.871,73	2.554,56	2.270,54
	III	1.567,17	59,87	156,72	1.184,61	2.968,37	861,94	2.645,70	2.376,06	2.811,65	2.488,98	2.219,35
	II	1.525,97	59,87	152,60	1.167,31	2.905,74	839,28	2.577,72	2.322,09	2.753,15	2.425,12	2.169,49
	I	1.485,85	59,87	148,59	1.150,46	2.844,76	817,22	2.511,52	2.269,53	2.696,18	2.362,94	2.120,95
B	VI	1.415,10	59,87	141,51	1.120,74	2.737,22	778,31	2.394,79	2.176,85	2.595,71	2.253,28	2.035,34
	V	1.377,89	59,87	137,79	1.105,11	2.680,66	757,84	2.333,39	2.128,11	2.542,87	2.195,60	1.990,32
	IV	1.341,67	59,87	134,17	1.089,90	2.625,61	737,92	2.273,63	2.080,66	2.491,44	2.139,46	1.946,49
	III	1.306,40	59,87	130,64	1.075,09	2.572,00	718,52	2.215,43	2.034,45	2.441,36	2.084,79	1.903,81
	II	1.272,05	59,87	127,21	1.060,66	2.519,79	699,63	2.158,75	1.989,46	2.392,58	2.031,55	1.862,25
	I	1.238,61	59,87	123,86	1.046,62	2.468,96	681,24	2.103,58	1.945,65	2.345,10	1.979,72	1.821,79
A	V	1.179,63	59,87	117,96	1.021,84	2.379,31	648,80	2.006,26	1.868,39	2.261,34	1.888,30	1.750,42
	IV	1.148,61	59,87	114,86	1.008,82	2.332,16	631,74	1.955,08	1.827,75	2.217,30	1.840,22	1.712,89
	III	1.118,42	59,87	111,84	996,14	2.286,27	615,13	1.905,26	1.788,20	2.174,43	1.793,42	1.676,36
	II	1.089,01	59,87	108,90	983,78	2.241,57	598,96	1.856,74	1.749,67	2.132,66	1.747,84	1.640,77
	I	1.060,38	59,87	106,04	971,76	2.198,05	583,21	1.809,50	1.712,17	2.092,01	1.703,46	1.606,13

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do Inmetro, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: arts. 64 e 153 da MP 301/2006

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) Cálculo: I. até 42% (quarenta e dois por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI.(art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI

será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.691, de 28/07/93
Resolução nº 01, de 06.07.94
Resolução nº 02, de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004

20. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

- Nível Auxiliar -

				CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO		
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	Adicional Titulação (10%)	GQDI (**)	TOTAL (em R\$)	GQDI (***) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx. + A+B+C	GQDI (*) TOTAL em R\$	GQDI (*) TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GQDI - 50% do Vr. Máx. + A+B
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(***)	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	(***)
Especial	III	895,00	59,87	89,50	626,50	1.670,87	492,25	1.536,62	1.357,62	1.581,37	1.447,12	1.268,12
	II	877,45	59,87	87,75	619,13	1.644,19	482,60	1.507,66	1.334,63	1.556,45	1.419,92	1.246,88
	I	860,25	59,87	86,03	611,91	1.618,05	473,14	1.479,28	1.312,10	1.532,03	1.393,26	1.226,07
C	VI	836,82	59,87	83,68	602,06	1.582,44	460,25	1.440,62	1.281,40	1.498,75	1.356,94	1.197,72
	V	820,41	59,87	82,04	595,17	1.557,49	451,23	1.413,55	1.259,91	1.475,45	1.331,51	1.177,87
	IV	804,32	59,87	80,43	588,41	1.533,04	442,38	1.387,00	1.238,83	1.452,60	1.306,57	1.158,40
	III	788,55	59,87	78,86	581,79	1.509,07	433,70	1.360,98	1.218,17	1.430,21	1.282,12	1.139,32
	II	773,09	59,87	77,31	575,30	1.485,57	425,20	1.335,47	1.197,92	1.408,26	1.258,16	1.120,61
	I	757,93	59,87	75,79	568,93	1.462,52	416,86	1.310,45	1.178,06	1.386,73	1.234,66	1.102,27
B	VI	737,29	59,87	73,73	560,26	1.431,15	405,51	1.276,40	1.151,02	1.357,42	1.202,67	1.077,29
	V	722,83	59,87	72,28	554,19	1.409,17	397,56	1.252,54	1.132,08	1.336,89	1.180,26	1.059,79
	IV	708,66	59,87	70,87	548,24	1.387,63	389,76	1.229,16	1.113,51	1.316,77	1.158,29	1.042,65
	III	694,76	59,87	69,48	542,40	1.366,51	382,12	1.206,22	1.095,31	1.297,03	1.136,75	1.025,83
	II	681,14	59,87	68,11	536,68	1.345,80	374,63	1.183,75	1.077,46	1.277,69	1.115,64	1.009,35
	I	667,78	59,87	66,78	531,07	1.325,50	367,28	1.161,71	1.059,96	1.258,72	1.094,93	993,18
A	V	649,59	59,87	64,96	523,43	1.297,85	357,27	1.131,69	1.036,13	1.232,89	1.066,73	971,17
	IV	636,86	59,87	63,69	518,08	1.278,50	350,27	1.110,69	1.019,46	1.214,81	1.047,00	955,77
	III	624,37	59,87	62,44	512,84	1.259,51	343,40	1.090,08	1.003,09	1.197,08	1.027,64	940,66
	II	612,13	59,87	61,21	507,69	1.240,91	336,67	1.069,88	987,06	1.179,69	1.008,67	925,85
	I	600,12	59,87	60,01	502,65	1.222,65	330,07	1.050,07	971,33	1.162,64	990,06	911,32

INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do Inmetro, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: arts. 64 e 153 da MP 301/2006

GQDI - Gratificação pela Qualidade do Desempenho no INMETRO

(**) Cálculo: I. até 42% (quarenta e dois por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual; e

II. até 28% (vinte e oito por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INMETRO.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de concessão da GQDI (art.61 da MP 301/2006)

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 4º e 5º do art. 61 da MP 301/2006 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GQDI

será paga no valor correspondente a cinquenta e cinco por cento do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - somente para os servidores portadores de títulos - art.41º da MP 301/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 10% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - art. 149 da MP 301/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Lei nº 8.112 de 11.12.90
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.691, de 28/07/93
Resolução nº 01, de 06.07.94
Resolução nº 02, de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97
Lei nº 9.625, de 07/04/98
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006
Lei 11.355 de 19.10.2006

21. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Cargo isolado de provimento efetivo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual (*)

- Nível Superior -

									Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE DOUTOR					APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx. + A+B+C (****)
				Adicional Titulação (35%)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	
ESPECIALISTA SÊNIOR	I	5.151,00	59,87	1.802,85	4.378,35	11.392,07	2.833,05	9.846,77	9.202,90

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX .

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da MP 301/06 na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX da Lei 11.355/06, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII .

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 106 da Lei 11355/06 será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112/90.

No caso previsto no § 2º do art. 106 da lei 11355/06, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Opção: art. 106 § 1º a §4º da Lei 11.355/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) Cálculo: I. até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

São pré-requisitos para ingresso no cargo de Especialista Sênior em Propriedade Intelectual os §4º e §5º do art. 93 da Lei 11.355/06.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93

Resolução nº 01, de 06.07.94

Resolução nº 02, de 23.11.94

Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97

Lei nº 9.625, de 07/04/98

Lei 9.638 de 20.05.98

Decreto nº 2.665, de 10/07/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000

Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000

Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Decreto nº 3.762 de 05.03.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei 11.094 de 13.01.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109

Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

21. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(Carreira de Pesquisa em Propriedade Industrial)

Cargo: Pesquisador em Propriedade Industrial (*)

- Nível Superior -

				Posição: outubro/2006					
CLASSE	PADRÃO	VENCI- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TÍTULO DE MESTRE					APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx. + A+B+C
				Adicional Titulação (18%)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***)	TOTAL (em R\$)	
				C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(****)
ESPECIAL	III	4.682,73	59,87	842,89	3.980,32	9.565,81	2.575,50	8.160,99	7.575,65
	II	4.546,34	59,87	818,34	3.910,76	9.335,31	2.500,49	7.925,04	7.379,93
	I	4.413,92	59,87	794,51	3.843,23	9.111,52	2.427,66	7.695,95	7.189,91
C	III	4.012,65	59,87	722,28	3.638,58	8.433,38	2.206,96	7.001,75	6.614,09
	II	3.895,78	59,87	701,24	3.578,98	8.235,87	2.142,68	6.799,57	6.446,38
	I	3.782,31	59,87	680,82	3.521,11	8.044,10	2.080,27	6.603,27	6.283,55
B	III	3.438,46	59,87	618,92	3.345,74	7.463,00	1.891,15	6.008,41	5.790,12
	II	3.338,32	59,87	600,90	3.294,67	7.293,76	1.836,08	5.835,16	5.646,42
	I	3.241,08	59,87	583,39	3.245,08	7.129,42	1.782,59	5.666,94	5.506,88
A	III	2.946,44	59,87	530,36	3.094,81	6.631,48	1.620,54	5.157,21	5.084,08
	II	2.860,62	59,87	514,91	3.051,04	6.486,45	1.573,34	5.008,74	4.960,92
	I	2.777,30	59,87	499,91	3.008,55	6.345,64	1.527,52	4.864,60	4.841,36
				TÍTULO DE DOUTOR					APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx. + A+B+H
Adicional Titulação (35%)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***)	TOTAL (em R\$)					
				H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	(****)
				1.638,96	3.980,32	10.361,88	2.575,50	8.957,06	8.371,72
				1.591,22	3.910,76	10.108,19	2.500,49	8.697,92	8.152,81
				1.544,87	3.843,23	9.861,89	2.427,66	8.446,32	7.940,28
				1.404,43	3.638,58	9.115,53	2.206,96	7.683,91	7.296,24
				1.363,52	3.578,98	8.898,15	2.142,68	7.461,85	7.108,66
				1.323,81	3.521,11	8.687,09	2.080,27	7.246,26	6.926,54
				1.203,46	3.345,74	8.047,53	1.891,15	6.592,94	6.374,66
				1.168,41	3.294,67	7.861,27	1.836,08	6.402,68	6.213,94
				1.134,38	3.245,08	7.680,41	1.782,59	6.217,92	6.057,87

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX .

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da MP 301/06 na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX da Lei 11.355/06, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII .

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 106 da Lei 11355/06 será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112/90.

No caso previsto no § 2º do art. 106 da lei 11355/06, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Opção: art. 106 § 1º a §4º da Lei 11.355/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) Cálculo: I. até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de

avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na classe inicial e promoção para as classes subsequentes da Carreira de Pesquisador em Propriedade Industrial os itens do art 94 da Lei 11.355/2006

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.625, de 07/04/98	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Lei 9.638 de 20.05.98	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 2.665, de 10/07/98	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001	

21. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Carreira de Produção e Análise em Propriedade Industrial (*)

Cargo: Tecnologista em Propriedade Industrial

Carreira de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial (*)

Cargo: Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006																											
CLASSE	PADRÃO	VENCI- BÁSICO	VANTAGEM PECUNÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR						SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO					
				Adicional Titulação 7%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 18%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 35%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDAPI (**)	TOTAL (em R\$) GDAPI (***)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B			
				GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C (****)						GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+H (****)						GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+M (****)						R=(A+B+D) S=(A+B+F) (****)					
A		B		C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(****)		H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	(****)		M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)	(****)				
ESPECIAL	III	4.682,73	59,87	327,79	3.980,32	9.050,71	2.189,18	7.259,57	7.060,55		842,89	3.980,32	9.565,81	2.189,18	7.774,67	7.575,65		1.638,96	3.980,32	10.361,88	2.189,18	8.570,73	8.371,72	8.722,92	6.931,78	6.732,76	
	II	4.546,34	59,87	318,24	3.910,76	8.835,22	2.150,92	7.075,37	6.879,83		818,34	3.910,76	9.335,31	2.150,92	7.575,47	7.379,93		1.591,22	3.910,76	10.108,19	2.150,92	8.348,35	8.152,81	8.516,97	6.757,13	6.561,59	
	I	4.413,92	59,87	308,97	3.843,23	8.625,99	2.113,78	6.896,54	6.704,38		794,51	3.843,23	9.111,52	2.113,78	7.382,07	7.189,91		1.544,87	3.843,23	9.861,89	2.113,78	8.132,44	7.940,28	8.317,02	6.587,57	6.395,40	
D	III	4.012,65	59,87	280,89	3.638,58	7.991,99	2.001,22	6.354,62	6.172,70		722,28	3.638,58	8.433,38	2.001,22	6.796,02	6.614,09		1.404,43	3.638,58	9.115,53	2.001,22	7.478,17	7.296,24	7.711,10	6.073,74	5.891,81	
	II	3.895,78	59,87	272,70	3.578,98	7.807,33	1.968,44	6.196,79	6.017,84		701,24	3.578,98	8.235,87	1.968,44	6.625,33	6.446,38		1.363,52	3.578,98	8.898,15	1.968,44	7.287,61	7.108,66	7.534,63	5.924,09	5.745,14	
	I	3.782,31	59,87	264,76	3.521,11	7.628,05	1.936,61	6.043,55	5.867,49		680,82	3.521,11	8.044,10	1.936,61	6.459,60	6.283,55		1.323,81	3.521,11	8.687,09	1.936,61	7.102,60	6.926,54	7.363,29	5.778,79	5.602,73	
C	III	3.438,46	59,87	240,69	3.345,74	7.084,77	1.840,16	5.579,18	5.411,89		618,92	3.345,74	7.463,00	1.840,16	5.957,41	5.790,12		1.203,46	3.345,74	8.047,53	1.840,16	6.541,95	6.374,66	6.844,07	5.338,49	5.171,20	
	II	3.338,32	59,87	233,68	3.294,67	6.926,54	1.812,07	5.443,94	5.279,21		600,90	3.294,67	7.293,76	1.812,07	5.811,16	5.646,42		1.168,41	3.294,67	7.861,27	1.812,07	6.378,67	6.213,94	6.692,86	5.210,26	5.045,53	
	I	3.241,08	59,87	226,88	3.245,08	6.772,90	1.784,79	5.312,62	5.150,37		583,39	3.245,08	7.129,42	1.784,79	5.669,14	5.506,88		1.134,38	3.245,08	7.680,41	1.784,79	6.220,12	6.057,87	6.546,03	5.085,74	4.923,49	
B	III	2.946,44	59,87	206,25	3.094,81	6.307,37	1.702,15	4.914,71	4.759,97		530,36	3.094,81	6.631,48	1.702,15	5.238,82	5.084,08		1.031,25	3.094,81	13.528,25	1.702,15	5.739,71	5.584,97	6.101,12	4.708,46	4.553,72	
	II	2.860,62	59,87	200,24	3.051,04	6.171,78	1.678,07	4.798,81	4.646,26		514,91	3.051,04	6.486,45	1.678,07	5.113,48	4.960,92		1.001,22	3.051,04	13.275,08	1.678,07	5.599,78	5.447,23	5.971,53	4.598,56	4.446,01	
	I	2.777,30	59,87	194,41	3.008,55	6.040,13	1.654,70	4.686,28	4.535,86		499,91	3.008,55	6.345,64	1.654,70	4.991,79	4.841,36		972,06	3.008,55	13.029,29	1.654,70	5.463,93	5.313,50	5.845,72	4.491,87	4.341,45	
A	III	2.524,82	59,87	176,74	2.879,79	5.641,21	1.583,88	4.345,31	4.201,32															5.464,48	4.168,57	4.024,58	
	II	2.451,28	59,87	171,59	2.842,28	5.525,02	1.563,25	4.245,99	4.103,88															5.353,43	4.074,40	3.932,29	
	I	2.379,88	59,87	166,59	2.805,87	5.412,21	1.543,23	4.149,57	4.009,28															5.245,62	3.982,98	3.842,68	

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX.

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da MP 301/06 na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX da Lei 11.355/06, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII.

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 106 da Lei 11355/06 será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112/90.

No caso previsto no § 2º do art. 106 da Lei 11355/06, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Opção: art. 106 § 1º a §4º da Lei 11.355/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) Cálculo: I. até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e II. Até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do INPI.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento dispõe sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos cargos de provimento efetivo de nível superior de Tecnologista em Propriedade Industrial e de Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial, além do curso superior em nível de graduação, com habilitação legal específica os itens do art. 95 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.625, de 07/04/98	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Lei 9.638 de 20.05.98	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 2.865, de 10/07/98	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001	

21. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Carreira de Suporte Técnico em Propriedade Industrial (*)

Cargo: Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública

Carreira de Suporte em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial (*)

Cargo: Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006										
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO					APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C (****)
				Adicional Titulação 7%	GDAPI (**)	TOTAL em R\$	GDAPI (***)	TOTAL em R\$		
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)		
ESPECIAL	III	1.880,00	59,87	131,60	1.598,00	3.669,47	878,90	2.950,37	2.870,47	
	II	1.825,24	59,87	127,77	1.570,07	3.582,95	863,54	2.876,42	2.797,91	
	I	1.772,08	59,87	124,05	1.542,96	3.498,96	848,63	2.804,62	2.727,48	
B	VI	1.610,98	59,87	112,77	1.460,80	3.244,42	803,44	2.587,06	2.514,02	
	V	1.564,06	59,87	109,48	1.436,87	3.170,28	790,28	2.523,69	2.451,85	
	IV	1.518,51	59,87	106,30	1.413,64	3.098,32	777,50	2.462,18	2.391,50	
	III	1.474,28	59,87	103,20	1.391,08	3.028,43	765,10	2.402,45	2.332,89	
	II	1.431,34	59,87	100,19	1.369,18	2.960,59	753,05	2.344,45	2.276,00	
	I	1.389,65	59,87	97,28	1.347,92	2.894,72	741,36	2.288,15	2.220,76	
A	VI	1.263,32	59,87	88,43	1.283,49	2.695,12	705,92	2.117,54	2.053,37	
	V	1.226,52	59,87	85,86	1.264,73	2.636,97	695,60	2.067,85	2.004,61	
	IV	1.190,80	59,87	83,36	1.246,51	2.580,53	685,58	2.019,61	1.957,28	
	III	1.156,11	59,87	80,93	1.228,82	2.525,72	675,85	1.972,76	1.911,32	
	II	1.122,44	59,87	78,57	1.211,64	2.472,53	666,40	1.927,29	1.866,70	
	I	1.089,75	59,87	76,28	1.194,97	2.420,88	657,23	1.883,14	1.823,39	

SEM AT - ADICIONAL TITULAÇÃO			APOSENTADO TOTAL (em R\$)
TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (em R\$)	
GDAPI (**)	GDAPI (***)	GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B (****)	
H=(A+B+D)	I=(A+B+F)		
3.537,87	2.818,77		2.738,87
3.455,18	2.748,65		2.670,15
3.374,91	2.680,58		2.603,43
3.131,65	2.474,29		2.401,25
3.060,80	2.414,21		2.342,37
2.992,02	2.355,88		2.285,20
2.925,23	2.299,25		2.229,69
2.860,39	2.244,26		2.175,80
2.797,44	2.190,88		2.123,48
2.606,68	2.029,11		1.964,94
2.551,12	1.981,99		1.918,75
2.497,18	1.936,25		1.873,92
2.444,80	1.891,83		1.830,39
2.393,95	1.848,71		1.788,13
2.344,59	1.806,85		1.747,11

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Os atuais servidores ocupantes dos cargos das Carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, estruturado pela 8.691/93 do Quadro de Pessoal do INPI ou que venham a ser redistribuídos para esse Quadro, desde que a redistribuição tenha sido requerida até 31 de maio de 2006, serão enquadrados nas Carreiras e cargos referidos no art. 90 da Lei 11.355/06, de acordo com as Tabelas de Correlação constantes no Anexo XIX .

O enquadramento de que trata este artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor, a ser formalizada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da MP 301/06 na forma do Termo de Opção constante do Anexo XX da Lei 11.355/06, cujos efeitos financeiros se darão a partir da data de implementação das Tabelas de Vencimento Básico constantes do Anexo XVIII .

O prazo para exercer a opção referida no § 1º do art. 106 da Lei 11355/06 será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112/90.

No caso previsto no § 2º do art. 106 da lei 11355/06, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput do art. 106 da Lei 11355/06 que não formalizarem a opção referida no § 1º do art. 106 permanecerão integrando o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a lei 8.691/93 não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos para o Plano de Carreiras e Cargos do INPI.

Opção: art. 106 § 1º a §4º da Lei 11.355/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) Cálculo: I. até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de

avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

São pré-requisitos mínimos para ingresso na Classe inicial e promoção às Classes subsequentes dos cargos efetivos de nível intermediário de Técnico em Propriedade Industrial e de Técnico em Planejamento,

Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial itens do art. 96 da Lei 11.355/2006.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93
Resolução nº 01, de 06.07.94
Resolução nº 02, de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97
Lei nº 9.625, de 07/04/98
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

21. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006																								
CLASSE	PADRÃO	VENC- MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO						TÍTULO DE MESTRE						TÍTULO DE DOUTOR						SEM AT - ADIC. TITULAÇÃO		
				Adicional Titulação 7%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (**)	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 18%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	Adicional Titulação 35%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GDAPI (**) TOTAL em R\$	GDAPI (**) TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
				GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C						GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+H						GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+M						GQDI - 50% do Vr. Máx.+ A+B		
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(****)	H	I	J=(A+B+H+I)	K	L=(A+B+H+K)	(****)	M	N	O=(A+B+M+N)	P	Q=(A+B+M+P)	(****)	R=(A+B+D)	S=(A+B+F)	(****)		
Especial	III	4.682,73	59,87	327,79	3.980,32	9.050,71	2.575,50	7.645,89	7.060,55	842,89	3.980,32	9.565,81	2.575,50	8.160,99	7.575,65	1.638,96	3.980,32	10.361,88	2.575,50	8.957,06	8.371,72	8.722,92	7.318,10	6.732,76
	II	4.546,33	59,87	318,24	3.910,76	8.835,20	2.500,48	7.424,92	6.879,82	818,34	3.910,76	9.335,30	2.500,48	7.925,02	7.379,92	1.591,22	3.910,76	10.108,17	2.500,48	8.697,90	8.152,79	8.516,96	7.106,68	6.561,58
	I	4.413,92	59,87	308,97	3.843,23	8.625,99	2.427,66	7.210,42	6.704,38	794,51	3.843,23	9.111,52	2.427,66	7.695,95	7.189,91	1.544,87	3.843,23	9.861,89	2.427,66	8.446,32	7.940,28	8.317,02	6.901,45	6.395,40
C	VI	4.117,46	59,87	288,22	3.692,03	8.157,59	2.264,60	6.730,16	6.311,57	741,14	3.692,03	8.610,51	2.264,60	7.183,08	6.764,49	1.441,11	3.692,03	9.310,47	2.264,60	7.883,04	7.464,46	7.869,36	6.441,93	6.023,35
	V	3.997,54	59,87	279,83	3.630,87	7.968,11	2.198,65	6.535,88	6.152,67	719,56	3.630,87	8.407,84	2.198,65	6.975,61	6.592,40	1.399,14	3.630,87	9.087,42	2.198,65	7.655,20	7.271,99	7.688,28	6.256,06	5.872,85
	IV	3.881,11	59,87	271,68	3.571,49	7.784,15	2.134,61	6.347,27	5.998,40	698,60	3.571,49	8.211,07	2.134,61	6.774,19	6.425,33	1.358,39	3.571,49	8.870,86	2.134,61	7.433,98	7.085,12	7.512,47	6.075,59	5.726,73
	III	3.768,06	59,87	263,76	3.513,84	7.605,53	2.072,43	6.164,13	5.848,61	678,25	3.513,84	8.020,02	2.072,43	6.578,61	6.263,10	1.318,82	3.513,84	8.660,59	2.072,43	7.219,18	6.903,67	7.341,77	5.900,36	5.584,85
	II	3.658,31	59,87	256,08	3.457,87	7.432,13	2.012,07	5.986,33	5.703,19	658,50	3.457,87	7.834,54	2.012,07	6.388,75	6.105,61	1.280,41	3.457,87	8.456,45	2.012,07	7.010,66	6.727,52	7.176,05	5.730,25	5.447,11
	I	3.551,76	59,87	248,62	3.403,53	7.263,78	1.953,47	5.813,72	5.562,02	639,32	3.403,53	7.654,47	1.953,47	6.204,41	5.952,71	1.243,12	3.403,53	8.258,27	1.953,47	6.808,21	6.556,51	7.015,16	5.565,10	5.313,39
B	VI	3.313,21	59,87	231,92	3.281,87	6.886,87	1.822,27	5.427,27	5.245,94	596,38	3.281,87	7.251,32	1.822,27	5.791,72	5.610,39	1.159,62	3.281,87	7.814,57	1.822,27	6.354,97	6.173,64	6.654,95	5.195,35	5.014,01
	V	3.216,71	59,87	225,17	3.232,65	6.734,40	1.769,19	5.270,94	5.118,07	579,01	3.232,65	7.088,24	1.769,19	5.624,78	5.471,91	1.125,85	3.232,65	7.635,08	1.769,19	6.171,62	6.018,75	6.509,23	5.045,77	4.892,91
	IV	3.123,02	59,87	218,61	3.184,87	6.586,37	1.717,66	5.119,16	4.993,94	562,14	3.184,87	6.929,90	1.717,66	5.462,69	5.337,47	1.093,06	3.184,87	7.460,82	1.717,66	5.993,61	5.868,38	6.367,76	4.900,55	4.775,32
	III	3.032,06	59,87	212,24	3.138,48	6.442,65	1.667,63	4.971,81	4.873,41	545,77	3.138,48	6.776,18	1.667,63	5.305,33	5.206,94	1.061,22	3.138,48	7.291,63	1.667,63	5.820,78	5.722,39	6.230,41	4.759,56	4.661,17
	II	2.943,74	59,87	206,06	3.093,44	6.303,11	1.619,06	4.828,73	4.756,39	529,87	3.093,44	6.626,92	1.619,06	5.152,54	5.080,20	1.030,31	3.093,44	7.127,35	1.619,06	5.652,98	5.580,64	6.097,05	4.622,67	4.550,33
	I	2.858,00	59,87	200,06	3.049,71	6.167,64	1.571,90	4.689,83	4.642,78	514,44	3.049,71	6.482,02	1.571,90	5.004,21	4.957,16	1.000,30	3.049,71	6.967,88	1.571,90	5.490,07	5.443,02	5.967,58	4.489,77	4.442,72
A	V	2.666,05	59,87	186,62	2.951,81	5.864,36	1.466,33	4.378,87	4.388,45	479,89	2.951,81	6.157,62	1.466,33	4.672,14	4.681,72	933,12	2.951,81	6.610,85	1.466,33	5.125,37	5.134,94	5.677,73	4.192,25	4.201,83
	IV	2.588,40	59,87	181,19	2.912,21	5.741,67	1.423,62	4.253,08	4.285,56	465,91	2.912,21	6.026,39	1.423,62	4.537,80	4.570,29	905,94	2.912,21	6.466,42	1.423,62	4.977,83	5.010,32	5.560,48	4.071,89	4.104,38
	III	2.513,01	59,87	175,91	2.873,76	5.622,55	1.382,16	4.130,95	4.185,67	452,34	2.873,76	5.898,99	1.382,16	4.407,38	4.462,10	879,55	2.873,76	6.326,20	1.382,16	4.834,59	4.889,32	5.446,64	3.955,04	4.009,76
	II	2.439,81	59,87	170,79	2.836,43	5.506,90	1.341,90	4.012,36	4.088,68	439,17	2.836,43	5.775,28	1.341,90	4.280,74	4.357,06	853,93	2.836,43	6.190,04	1.341,90	4.695,51	4.771,83	5.336,11	3.841,58	3.917,90
	I	2.368,75	59,87	165,81	2.800,19	5.394,62	1.302,81	3.897,25	3.994,53	426,38	2.800,19	5.655,19	1.302,81	4.157,81	4.255,09	829,06	2.800,19	6.057,87	1.302,81	4.560,50	4.657,78	5.228,81	3.731,43	3.828,72

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do INPI, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras

a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: art. 153 da Lei 11.355/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) Cálculo: I. até 51% (cinquenta e um por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 34% (trinta e quatro por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de

avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

Título de Mestre - 18% sobre o vencimento básico

Título de Doutor - 35% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Resolução nº 01, de 06.07.94	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei 10.331 de 18.12.2001
Resolução nº 02, de 23.11.94	Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000	Lei 10.697 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.625, de 07/04/98	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei 10.769 de 19.11.2003
Lei 9.638 de 20.05.98	Decreto nº 3.762 de 05.03.2001	Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Decreto nº 2.665, de 10/07/98	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Lei 11.094 de 13.01.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001	

21. Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 (*)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE PADRÃO VENCI- MENTO VANTAGEM BÁSICO PECUNIÁRIA INDIVIDUAL				CERTIFICADO DE APERFEIÇOAMENTO OU ESPECIALIZAÇÃO							SEM AT - ADIC. TITULAÇÃO		
				Adicional Titulação 7%	GDAPI (**)	TOTAL (em R\$)	GDAPI (***) 55%	TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B+C	GDAPI (**) TOTAL em R\$	GDAPI (***) TOTAL em R\$	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAPI - 50% do Vr. Máx.+ A+B	
A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F	G=(A+B+C+F)	(***)	H=(A+B+D)	I=(A+B+F)	(***)			
Especial	III	1.880,00	59,87	131,60	1.316,00	3.387,47	1.034,00	3.105,47	2.729,47	3.255,87	2.973,87	2.597,87	
	II	1.830,57	59,87	128,14	1.295,24	3.313,82	1.006,81	3.025,39	2.666,20	3.185,68	2.897,25	2.538,06	
	I	1.782,45	59,87	124,77	1.275,03	3.242,12	980,35	2.947,44	2.604,61	3.117,35	2.822,67	2.479,83	
C	VI	1.697,57	59,87	118,83	1.239,38	3.115,65	933,66	2.809,93	2.495,96	2.996,82	2.691,10	2.377,13	
	V	1.652,94	59,87	115,71	1.220,63	3.049,15	909,12	2.737,63	2.438,83	2.933,44	2.621,93	2.323,13	
	IV	1.609,48	59,87	112,66	1.202,38	2.984,40	885,21	2.667,23	2.383,20	2.871,73	2.554,56	2.270,54	
	III	1.567,17	59,87	109,70	1.184,61	2.921,35	861,94	2.598,69	2.329,05	2.811,65	2.488,98	2.219,35	
	II	1.525,97	59,87	106,82	1.167,31	2.859,97	839,28	2.531,94	2.276,31	2.753,15	2.425,12	2.169,49	
	I	1.485,85	59,87	104,01	1.150,46	2.800,19	817,22	2.466,95	2.224,96	2.696,18	2.362,94	2.120,95	
B	VI	1.415,10	59,87	99,06	1.120,74	2.694,77	778,31	2.352,33	2.134,40	2.595,71	2.253,28	2.035,34	
	V	1.377,89	59,87	96,45	1.105,11	2.639,33	757,84	2.292,05	2.086,77	2.542,87	2.195,60	1.990,32	
	IV	1.341,67	59,87	93,92	1.089,90	2.585,36	737,92	2.233,38	2.040,41	2.491,44	2.139,46	1.946,49	
	III	1.306,40	59,87	91,45	1.075,09	2.532,81	718,52	2.176,24	1.995,26	2.441,36	2.084,79	1.903,81	
	II	1.272,05	59,87	89,04	1.060,66	2.481,62	699,63	2.120,59	1.951,29	2.392,58	2.031,55	1.862,25	
	I	1.238,61	59,87	86,70	1.046,62	2.431,80	681,24	2.066,42	1.908,49	2.345,10	1.979,72	1.821,79	
A	V	1.179,63	59,87	82,57	1.021,84	2.343,92	648,80	1.970,87	1.833,00	2.261,34	1.888,30	1.750,42	
	IV	1.148,61	59,87	80,40	1.008,82	2.297,70	631,74	1.920,62	1.793,29	2.217,30	1.840,22	1.712,89	
	III	1.118,42	59,87	78,29	996,14	2.252,72	615,13	1.871,71	1.754,65	2.174,43	1.793,42	1.676,36	
	II	1.089,01	59,87	76,23	983,78	2.208,89	598,96	1.824,07	1.717,00	2.132,66	1.747,84	1.640,77	
	I	1.060,38	59,87	74,23	971,76	2.166,24	583,21	1.777,69	1.680,36	2.092,01	1.703,46	1.606,13	

INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI

(*) Aplicam-se ao servidor referido no § 2º do art. 153 da Lei 11.355/06, pertencente ao Quadro de Pessoal do INPI, que vier a optar pelo enquadramento no respectivo Plano de Carreiras a tabela de vencimento básico constante do Anexo XXX da Lei 11.355/06 e a tabela de correlação constante do Anexo XXXI da Lei 11.355/06.

Opção: art. 153 da Lei 11.355/2006.

GDAPI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Desempenho de Atividade da Área de Propriedade Industrial

(**) Cálculo: I. até 42% (quarenta e dois por cento) incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência da avaliação de desempenho individual, e

II. Até 28% (vinte e oito por cento) incidente sobre o maior vencimento básico do cargo, em função dos resultados da avaliação institucional.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas do Inpi.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho da entidade no alcance dos objetivos organizacionais.

Regulamento disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDAPI.

(***) Enquanto não forem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Lei 11.355/06 e até que sejam processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, a GDAPI será paga no valor correspondente a 55% (cinquenta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

AT - Adicional de Titulação - art. 105º da Lei 11.355/2006

Certificado de Especialização ou Aperfeiçoamento - 7% sobre o vencimento básico

(****) Aposentado - GDAPI - art. 149 da Lei 11.355/2006 (MP 301 de 29.06.2006.)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.691, de 28/07/93
Resolução nº 01, de 06.07.94
Resolução nº 02, de 23.11.94
Medida Provisória nº 1.625-39, de 12/12/97
Lei nº 9.625, de 07/04/98
Lei 9.638 de 20.05.98
Decreto nº 2.665, de 10/07/98
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2048-26 de 29.06.2000
Medida Provisória nº 2048-27 de 28.07.2000
Medida Provisória nº 2048-28 de 28.08.2000
Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000
Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Decreto nº 3.762 de 05.03.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001
Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001
Lei 10.331 de 18.12.2001
Lei 10.697 de 02.07.2001
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.769 de 19.11.2003
Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
Lei 11.094 de 13.01.2005
Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006
Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 89 a 109
Lei 11.355 de 19.10.2006 art. 89 a 109

22. JURÍDICO

(*) Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União

(Carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União)

Advogado da União

(Carreira de Advogado da União)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (**)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (***)
Especial	11.850,00	11.850,00
Primeira	10.900,00	10.900,00
Segunda	9.500,00	9.500,00

(*) São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União. Observar o art. 11 § 5º da MP 43/2002.

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Advogado da União.(art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Advogado da União não inclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Cargos de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União e Advogado da União

Observar o art. 49, 50 e 75 da MP 2229-43/2001

(***) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006 ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Resolução nº 2 de 04.08.2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Portaria nº 492 de 01.06.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Portaria 780 de 29.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória 43 de 25.06.2002

Portaria nº 219 de 26.03.2002

Resolução nº de 14.05.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato regimental nº 8 de 27.12.2002

Portaria nº 828 de 27.12.2002

Decreto nº 4657 de 28.03.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Resolução nº 10 de 22.11.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Portaria nº 343 de 05.05.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP

Portaria nº 459 de 31.05.2005

Resolução nº 5, de 08.12.2005

Portaria nº 1.118 de 02.12.2005

Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006

22. JURÍDICO

(Carreira de Defensor Público)

Defensor Público da União

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	11.850,00	11.850,00
Primeira	10.900,00	10.900,00
Segunda	9.500,00	9.500,00

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Defensor Público da União (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Defensor Público da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida

Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei nº 10.549 de 13.11.2002
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei nº 10.697 DE 02.07.2003
Lei nº 8.460, de 17/09/92	Medida Provisória nº 2136-33, de 28.12.2000	Lei nº 10.698 DE 02.07.2003
Lei Complementar nº 73, de 10/02/93	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei nº 10.909 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 485, de 29/04/94	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Decreto nº 5.207 de 16.09.2004
Lei nº 9.028, de 1995	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP
Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97	Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001	Lei nº 11.034 de 22.12.2004
Lei nº 9.651, de 27/05/98	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000	Medida Provisória nº 2150-42 de 24.08.2001	
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002	

22. JURÍDICO

Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (**)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (***)
Especial	11.850,00	11.850,00
Primeira	10.900,00	10.900,00
Segunda	9.500,00	9.500,00

(*) Os cargos efetivos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, privativos de Bacharel em Direito, que não foram transpostos pela Lei nº 9.028 de 1995, nem pela MP 2229-43/2001, para as Carreiras de Assistente Jurídico e de Procurador Federal, corporarão quadros suplementares em extinção. O quadro suplementar relativo aos servidores da Administração Federal direta inclui-se na Advocacia-Geral da União. (observado o art.46 §1º e §2º e o art. 49 da 2229-43/2001)

São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da carreira de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União. Observar o art.11 § 5º da Lei 10.549/2002 onde o disposto no artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está prevista no art. 46 da MP nº 2.229-43 de 06.09.2001, nem a seus ocupantes.

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (art.1º da MP 305/2006) Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes dos Quadros Suplementares da Advocacia-Geral da União (*).

Quando vagarem, os cargos da Administração Pública Federal direta, integrantes do quadro suplementar a que se refere o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, serão transformados em cargos de Advogado da União e os das autarquias e fundações em cargos de Procurador Federal, sempre na categoria inicial da respectiva carreira. Os cargos mencionados serão considerados automaticamente transformados na data da publicação dos atos de vacância. Observar art. 4º § único da Lei 10.907 de 15.07.2004.

(***) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da

Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87	Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000	Lei nº 10.549 de 13.11.2002 art. 11 §5º
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92	Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.460, de 17/09/92	Medida Provisória nº 2136-33, de 28.12.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei Complementar nº 73, de 10/02/93	Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001	Lei nº 10.909 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 485, de 29/04/94	Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94	Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001	Decreto nº 5.207 de 16.09.2004
Lei nº 9.028, de 1995	Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001	Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP
Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97	Medida Provisória nº 2136-38, de 26.04.2001	Lei nº 11.034 de 22.12.2004
Lei nº 9.651, de 27/05/98	Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001	Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001	Portaria nº 343 de 05.05.2005
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000	Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001	Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000	Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001	Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001	
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000	Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002	
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000	Portaria Normativa nº 241/MD de 2.05.2002	

22. JURÍDICO

Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CATEGORIA	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAJ (até 41%) (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAJ - 30% do Vr. Máx. + A+B (***)
	A	B	C	D=(A+B+C)	
Especial	6.924,10	59,87	2.838,88	9.822,85	7.835,63
Primeira	6.335,37	59,87	2.597,50	8.992,74	7.174,49
Segunda	5.541,14	59,87	2.271,87	7.872,88	6.282,57

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico,

Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores

Mobiliários. (observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

GDAJ - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica

(**) Cálculo - no percentual de até 41% incidente sobre o vencimento básico do servidor:

I - até 30% (trinta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual do servidor

II - até 11% (onze por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência do resultado institucional do respectivo órgão, em âmbito nacional,

com base em metas institucionais de desempenho previamente fixadas.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

O s cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral

Federal (art. 12 §1º, § 2º, §3º, §4º e §5º da Lei 10.480 de 02.07.2002

(***) Aposentado - art. 5º das Lei 11.034 de 22.12.2004

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Parecer nº 538/92;

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Decreto nº 4.285 de 26.06.2002

Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

22. JURÍDICO

(Carreira de Procurador da Fazenda Nacional)

Procurador da Fazenda Nacional

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	11.850,00	11.850,00
Primeira	10.900,00	10.900,00
Segunda	9.500,00	9.500,00

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador da Fazenda Nacional (art.1º da MP 305/2006) Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Pro labore de que tratam a Lei no 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e o art. 4o da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador da Fazenda Nacional não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

Observar §1º, §2º e §3º do art. 5 da Lei 10.910/2004.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto-Lei nº 2.371, de 18/11/87;	Ato Regimental nº 8 de 27.12.2002
Lei nº 7.711, de 22/12/88;	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 8.538, de 21/12/92;	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.028, de 12/04/95; e	Lei nº 10.909 de 15.07.2004
Lei nº 9.366, de 16/12/96.	Lei nº 10.910 de 15.07.2004
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.	Decreto nº 5.189 de 19.08.2004
Medida Provisória nº 2.048-26 de 29.06.2000	Portaria Interministerial nº 229/MP/MF de 30.08.2004
Medida Provisória nº 2.048-27 de 28.07.2000	Lei nº 11.034 de 22.12.2004
Medida Provisória nº 2.225-45 de 18.12.2001	Portaria nº 740 de 28.09.2004
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Portaria Interministerial nº 45 de 30.03.2005
Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002	Portaria nº 264 de 27.07.2005
Resolução nº1de 14.05.2002	Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006
Lei nº 10.549 de 23.11.2002	

22. JURÍDICO

(Carreira de Procurador Federal)

Procurador Federal (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (**)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (***)
Especial	11.850,00	11.850,00
Primeira	10.900,00	10.900,00
Segunda	9.500,00	9.500,00

(*) São transformados em cargos de Procurador Federal os seguintes cargos efetivos, de autarquias e fundações federais::Procurador Autárquico,

Procurador, Advogado, Assistente Jurídico e Procurador e Advogado da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão Valores

Mobiliários. (observado o art. 39 da MP 2229-43/2001)

(**) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Procurador Federal (art.1º da MP 305/2006) Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ;

III - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei n.º 10.698 de 02.07.2003;

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Procurador Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

As vantagens do artigo 45 da MP 2229-43/2001 não serão devidas aos ocupantes do Cargo de Procurador Federal

Os cargos e seus ocupantes da Carreira de Procurador Federal criada pela MP 2229-43 de 06.09.2001, integram quadro próprio da Procuradoria-Geral

Federal (art. 12 §1º, § 2º, §3º, §4º e §5º da Lei 10.480 de 02.07.2002

(***) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da

Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Decreto nº 2.333, de 11/06/87

Parecer nº 538/92;

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei nº 8.538, de 21/12/92;

Lei Complementar nº 73, de 10/02/93

Medida Provisória nº 485, de 29/04/94

Medida Provisória nº 537/94, de 28/06/94

Lei nº 9.028, de 1995

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Medida Provisória nº 43 de 25.06.2002

Decreto nº 4.285 de 26.06.2002

Instrução Normativa nº 16 de 02.10.2002

Decreto nº 4.434 de 21.10.2002

Lei nº 10.549 de 13.11.2002

Ato Regimental nº 08 de 27.12.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.909 de 15.07.2004

Lei nº 10.910 de 15.07.2004

Decreto nº 5.207 de 16.09.2004

Ofício-Circular nº 27 de 11.11.2004 - SRH/MP

Lei nº 11.034 de 22.12.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005 art. 2 e art. 19

Portaria Conjunta nº 25 de 07.04.2005

Ofício-Circular nº 6 de 20.05.2005 - SRH/MP

Instrução Normativa nº 4 de 27.09.2005

Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006

22. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006													APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDA - 10 Pontos % + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(***)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	766,70	1.394,00	3.690,74	1.115,20	3.411,94	139,40	2.436,14	2.436,14
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	766,70	1.394,00	3.596,15	1.115,20	3.317,35	139,40	2.341,55	2.341,55
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	766,70	1.394,00	3.506,04	1.115,20	3.227,24	139,40	2.251,44	2.251,44
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	766,70	1.394,00	3.486,98	1.115,20	3.208,18	139,40	2.232,38	2.232,38
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	766,70	1.394,00	3.450,37	1.115,20	3.171,57	139,40	2.195,77	2.195,77
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	766,70	1.394,00	3.414,98	1.115,20	3.136,18	139,40	2.160,38	2.160,38
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	766,70	1.394,00	3.380,61	1.115,20	3.101,81	139,40	2.126,01	2.126,01
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	766,70	1.394,00	3.347,25	1.115,20	3.068,45	139,40	2.092,65	2.092,65
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	766,70	1.394,00	3.314,86	1.115,20	3.036,06	139,40	2.060,26	2.060,26
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	766,70	1.394,00	3.283,42	1.115,20	3.004,62	139,40	2.028,82	2.028,82
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	766,70	1.394,00	3.252,90	1.115,20	2.974,10	139,40	1.998,30	1.998,30
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	766,70	1.394,00	3.223,26	1.115,20	2.944,46	139,40	1.968,66	1.968,66
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	766,70	1.394,00	3.194,48	1.115,20	2.915,68	139,40	1.939,88	1.939,88
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	766,70	1.394,00	3.166,50	1.115,20	2.887,70	139,40	1.911,90	1.911,90
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	766,70	1.394,00	3.139,44	1.115,20	2.860,64	139,40	1.884,84	1.884,84
D	V	343,29	6,71	59,87	560,00	766,70	1.394,00	3.130,57	1.115,20	2.851,77	139,40	1.875,97	1.875,97
	IV	333,45	16,55	59,87	560,00	766,70	1.394,00	3.130,57	1.115,20	2.851,77	139,40	1.875,97	1.875,97
	III	279,61	70,39	59,87	560,00	766,70	1.394,00	3.130,57	1.115,20	2.851,77	139,40	1.875,97	1.875,97
	II	271,59	78,41	59,87	560,00	766,70	1.394,00	3.130,57	1.115,20	2.851,77	139,40	1.875,97	1.875,97
	I	263,80	86,20	59,87	560,00	766,70	1.394,00	3.130,57	1.115,20	2.851,77	139,40	1.875,97	1.875,97

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Superior, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDA: A GDA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal, por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDA, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDA será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

(***) Aposentado GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDA - art. 9º da Lei 10.480 de 02.07.2002

(***) Aposentado GEATA -art. 9º da Lei 10.907 DE 15.07.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 10.480 de 02.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003
Portaria nº 825 da 31.12.2003
Lei nº 10.907 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

22. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006													APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDAA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDAA - 10 Pontos % + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I= (A+B+C+D+E+H)	J	K= (A+B+C+D+E+J)	(***)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	405,90	738,00	2.210,31	590,40	2.062,71	73,80	1.546,11	1.546,11
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	405,90	738,00	2.134,75	590,40	1.987,15	73,80	1.470,55	1.470,55
	I	343,15	6,85	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
B	VI	328,84	21,16	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	V	326,49	23,51	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	IV	312,93	37,07	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	III	299,92	50,08	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	II	287,44	62,56	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	I	275,55	74,45	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
C	VI	264,10	85,90	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	V	253,20	96,80	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	IV	242,73	107,27	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	III	232,72	117,28	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	II	223,13	126,87	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	I	213,96	136,04	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
D	V	205,18	144,82	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	IV	196,75	153,25	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	III	162,54	187,46	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	II	155,87	194,13	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57
	I	149,49	200,51	59,87	560,00	405,90	738,00	2.113,77	590,40	1.966,17	73,80	1.449,57	1.449,57

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Intermediário, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDAA: A GDAA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor

estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores

ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.480/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDAA será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

(***) Aposentado GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDAA -art. 9 da Lei 10.480 de 02.07.2002

(***) Aposentado GEATA -art. 9 da Lei 10.907 DE 15.07.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Portaria nº 705 de 19.11.2003

Portaria nº 825 da 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

22. JURÍDICO

Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006													APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GEATA	GDAA 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAA 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAA 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDAA - 10 Pontos % + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I= (A+B+C+D+E+H)	J	K= (A+B+C+D+E+J)	(***)
A	III	221,89	128,11	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	II	211,32	138,68	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	I	201,27	148,73	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
B	VI	191,75	158,25	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	V	182,66	167,34	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	IV	174,04	175,96	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	III	165,81	184,19	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	II	158,00	192,00	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	I	150,61	199,39	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
C	VI	143,57	206,43	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	V	136,86	213,14	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	IV	130,49	219,51	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	III	124,46	225,54	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	II	118,70	231,30	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
D	I	113,22	236,78	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	V	108,00	242,00	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	IV	103,06	246,94	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	III	87,19	262,81	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	II	83,20	266,80	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77
	I	79,40	270,60	59,87	560,00	223,30	406,00	1.599,17	324,80	1.517,97	40,60	1.233,77	1.233,77

Passam a integrar o Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-AGU, os cargos de provimento efetivo de Nível Auxiliar, ocupados por servidores do Plano de Classificação de Cargos-PCC, instituído pela Lei nº 5.645 de 10.12.70, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, que estejam em exercício na AGU na data da publicação da Lei 10.480 de 02.07.2002.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GEATA - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo - Valores estabelecidos no anexo I da Lei nº 10.907/2004.

GDAA - Gratificação de Desempenho de Atividade de Apoio Técnico-Administrativo na AGU

(*) Cálculo da GDAA: A GDAA terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II da Lei 10.907/2004

Avaliação de Desempenho observará a seguinte distribuição: I - a avaliação de desempenho individual terá como limite máximo oitenta pontos; e II - a avaliação de desempenho institucional terá como limite máximo vinte pontos (art. 6 da Portaria nº 705/2003)

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe a AGU para ser atribuído aos servidores corresponderá 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAA, em exercício na AGU. (art. 2º § 3º da Lei 10.486/2002)

A partir da vigência da Portaria 705/2003 e até 30 de junho de 2004, a GDAA será paga no valor correspondente a oitenta pontos por servidor em exercício na AGU.(art. 27 da Portaria nº 705/2003)

(***) Aposentado GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado GDAA -art. º da Lei 10.480 de 02.07.2002

(***) Aposentado GEATA -art. º da Lei 10.907 DE 15.07.2004

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.70

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.480 de 02.07.2002

Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Portaria nº 705 de 18.11.2003

Portaria nº 825 de 31.12.2003

Lei nº 10.907 de 15.07.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

23. Meio-Ambiente

Analista Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Analista Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Gestor Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAEM (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
						GDAEM 50% Vr. Máx. + A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(**)
Especial	III	5.151,00	59,87	1.802,85	7.013,72	6.112,30
	II	4.970,41	59,87	1.766,73	6.797,01	5.913,65
	I	4.790,03	59,87	1.730,66	6.580,56	5.715,23
B	V	4.403,49	59,87	1.653,35	6.116,71	5.290,03
	IV	4.223,10	59,87	1.617,27	5.900,24	5.091,61
	III	4.042,72	59,87	1.581,19	5.683,78	4.893,19
	II	3.862,33	59,87	1.545,12	5.467,32	4.694,76
	I	3.681,94	59,87	1.509,04	5.250,85	4.496,33
A	V	3.295,41	59,87	1.431,73	4.787,01	4.071,15
	IV	3.115,02	59,87	1.395,65	4.570,54	3.872,72
	III	2.934,64	59,87	1.359,58	4.354,09	3.674,30
	II	2.754,25	59,87	1.323,50	4.137,62	3.475,87
	I	2.573,86	59,87	1.287,42	3.921,15	3.277,44

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente-MMA e Analista Ambiental e Analista Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA.

Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

A partir de 1º de janeiro de 2006 a GDAEM

(*) **Cálculo da GDAEM** - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor ; em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados de avaliação institucional.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

(**) Aposentado - GDAEM - art. 8º da Lei 11.156 de 29.07.2005 e Portaria 390 de 29.12.2005

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002

Lei 10.775 de 21.11.2003

Lei nº 10.432 de 24.02.2002

Lei 10.804 de 11.12.2003

Lei 10.472 de 25.06.2002

Lei 11.156 de 29.07.2005

Decreto 4293 de 02.07.2002

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Lei 10.697 de 02.07.2003

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Portaria nº 392 de 29.12.2005

Lei 10.775 de 21.11.2003

Lei 10.804 de 11.12.2003

23. Meio-Ambiente

Técnico Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Técnico Ambiental (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

- Nível Intermediário

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAEM (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAEM 50% Vr. Máx. + A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(**)
Especial	III	2.222,00	59,87	777,70	3.059,57	2.670,72
	II	2.142,63	59,87	761,83	2.964,33	2.583,41
	I	2.063,27	59,87	745,95	2.869,09	2.496,12
C	IV	1.983,91	59,87	730,08	2.773,86	2.408,82
	III	1.904,56	59,87	714,21	2.678,64	2.321,54
	II	1.825,20	59,87	698,34	2.583,41	2.234,24
	I	1.745,85	59,87	682,47	2.488,19	2.146,96
B	IV	1.666,49	59,87	666,60	2.392,96	2.059,66
	III	1.587,13	59,87	650,73	2.297,73	1.972,36
	II	1.507,78	59,87	634,86	2.202,51	1.885,08
	I	1.428,42	59,87	618,98	2.107,27	1.797,78
A	IV	1.349,07	59,87	603,11	2.012,05	1.710,50
	III	1.269,71	59,87	587,24	1.916,82	1.623,20
	II	1.190,36	59,87	571,37	1.821,60	1.535,92
	I	1.111,00	59,87	555,50	1.726,37	1.448,62

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002 passam a denominar-se de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis-IBAMA, Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

A partir de 1º de janeiro de 2006 a GDAEM

(*) **Cálculo da GDAEM** - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor ; em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados de avaliação institucional.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

(**) Aposentado - GDAEM - art. 8º da Lei 11.156 de 29.07.2005 e Portaria 390 de 29.12.2005

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002	Lei 11.156 de 29.07.2005
Lei nº 10.432 de 24.02.2002	Portaria nº 390 de 29.12.2005
Lei 10.472 de 25.06.2002	Portaria nº 391 de 29.12.2005
Decreto 4293 de 02.07.2002	Portaria nº 392 de 29.12.2005
Lei 10.697 de 02.07.2003	
Lei 10.698 de 02.07.2003	
Lei 10.775 de 21.11.2003	
Lei 10.804 de 11.12.2003	

23. Meio-Ambiente

Auxiliar Administrativo (Carreira de Especialista em Meio-Ambiente)

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAEM (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
						GDAEM 50% Vr. Máx. + A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(**)
C	IV	1.244,73	59,87	435,66	1.740,26	1.522,43
	III	1.208,48	59,87	428,41	1.696,76	1.482,55
	II	1.173,29	59,87	421,37	1.654,53	1.443,84
	I	1.076,41	59,87	401,99	1.538,27	1.337,28
B	IV	1.045,06	59,87	395,72	1.500,65	1.302,79
	III	1.014,61	59,87	389,63	1.464,11	1.269,30
	II	985,06	59,87	383,72	1.428,65	1.236,79
	I	903,73	59,87	367,46	1.331,06	1.147,33
A	IV	877,41	59,87	362,19	1.299,47	1.118,38
	III	851,84	59,87	357,08	1.268,79	1.090,25
	II	827,04	59,87	352,12	1.239,03	1.062,97
	I	802,95	59,87	347,30	1.210,12	1.036,47

Os atuais cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal a que se refere o art. 1º da Lei 10.410/2002

passam a denominar-se de Auxiliar Administrativo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Renováveis-IBAMA. Art. 1º da Lei 10.472 de 25.06.2002

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, alcançados pelo disposto §1º do art. 1º da Lei 10.410/2002 terão os seus cargos transformados de acordo com o anexo do Decreto 4293/2002.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

GDAEM - Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental

A partir de 1º de janeiro de 2006 a GDAEM

(*) **Cálculo da GDAEM** - até 20% (vinte por cento) incidentes sobre o vencimento básico do servidor ; em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 15% (quinze por cento) incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados de avaliação institucional.

Avaliação de desempenho funcional - art. 16 a 23 da Lei 10.410/2002

Ingresso: art. 11º Lei 10.410/2002

(**) Aposentado - GDAEM - art. 8º da Lei 11.156 de 29.07.2005 e Portaria 390 de 29.12.2005

Legislação Correspondente:

Lei nº 10.410 de 11.01.2002	Lei 10.804 de 11.12.2003
Lei nº 10.432 de 24.02.2002	Lei 11.156 de 29.07.2005
Lei 10.472 de 25.06.2002	Portaria nº 390 de 29.12.2005
Decreto 4293 de 02.07.2002	Portaria nº 391 de 29.12.2005
Lei 10.697 de 02.07.2003	Portaria nº 392 de 29.12.2005
Lei 10.698 de 02.07.2003	
Lei 10.775 de 21.11.2003	

23. Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA

Plano de Classificação de Cargos - (PCC) - (Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas - art. 9º da Lei 11.156/2005)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006												APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAMB 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	GDAMB 50 Pontos + A+B+C+D (***)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	1.802,00	3.332,04	1.441,60	2.971,64	180,20	1.710,24	2.431,04
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	1.802,00	3.237,45	1.441,60	2.877,05	180,20	1.615,65	2.336,45
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	1.802,00	3.147,34	1.441,60	2.786,94	180,20	1.525,54	2.246,34
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	1.802,00	3.128,28	1.441,60	2.767,88	180,20	1.506,48	2.227,28
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	1.802,00	3.091,67	1.441,60	2.731,27	180,20	1.469,87	2.190,67
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	1.802,00	3.056,28	1.441,60	2.695,88	180,20	1.434,48	2.155,28
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	1.802,00	3.021,91	1.441,60	2.661,51	180,20	1.400,11	2.120,91
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	1.802,00	2.988,55	1.441,60	2.628,15	180,20	1.366,75	2.087,55
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	1.802,00	2.956,16	1.441,60	2.595,76	180,20	1.334,36	2.055,16
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	1.802,00	2.924,72	1.441,60	2.564,32	180,20	1.302,92	2.023,72
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	1.802,00	2.894,20	1.441,60	2.533,80	180,20	1.272,40	1.993,20
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	1.802,00	2.864,56	1.441,60	2.504,16	180,20	1.242,76	1.963,56
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	1.802,00	2.835,78	1.441,60	2.475,38	180,20	1.213,98	1.934,78
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	1.802,00	2.807,80	1.441,60	2.447,40	180,20	1.186,00	1.906,80
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	1.802,00	2.780,74	1.441,60	2.420,34	180,20	1.158,94	1.879,74
D	V	343,29	6,71	59,87	560,00	1.802,00	2.771,87	1.441,60	2.411,47	180,20	1.150,07	1.870,87
	IV	333,45	16,55	59,87	560,00	1.802,00	2.771,87	1.441,60	2.411,47	180,20	1.150,07	1.870,87
	III	279,61	70,39	59,87	560,00	1.802,00	2.771,87	1.441,60	2.411,47	180,20	1.150,07	1.870,87
	II	271,59	78,41	59,87	560,00	1.802,00	2.771,87	1.441,60	2.411,47	180,20	1.150,07	1.870,87
	I	263,80	86,20	59,87	560,00	1.802,00	2.771,87	1.441,60	2.411,47	180,20	1.150,07	1.870,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) Cálculo da GDAMB: terá como limite máximo, 100 pontos por servidor e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valor estabelecidos no anexo da lei 11.156 de 29.07.2005.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá

a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente conforme art. 10º da Lei 11.156 de 29.07.2005.

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. Art. 9º e § único da Lei 11.156/2005

(***) Aposentado - GDAMB art. 16º e 17º da Lei 11.156/2005 e Portaria 390 de 29.12.2005.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

23. Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA

Plano de Classificação de Cargos - (PCC) - (Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas - art. 9º da Lei 11.156/2005)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAMB 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAMB 50 Pontos + A+B+C+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	(***)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	777,00	1.843,41	621,60	1.688,01	77,70	1.144,11	1.454,91
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	777,00	1.767,85	621,60	1.612,45	77,70	1.068,55	1.379,35
	I	343,15	6,85	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
B	VI	328,84	21,16	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	V	326,49	23,51	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	IV	312,93	37,07	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	III	299,92	50,08	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	II	287,44	62,56	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	I	275,55	74,45	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
C	VI	264,10	85,90	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	V	253,20	96,80	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	IV	242,73	107,27	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	III	232,72	117,28	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	II	223,13	126,87	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	I	213,96	136,04	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
D	V	205,18	144,82	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	IV	196,75	153,25	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	III	162,54	187,46	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	II	155,87	194,13	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37
	I	149,49	200,51	59,87	560,00	777,00	1.746,87	621,60	1.591,47	77,70	1.047,57	1.358,37

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) Cálculo da GDAMB: terá como limite máximo, 100 pontos por servidor e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valor estabelecidos no anexo da lei 11.156 de 29.07.2005.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente conforme art. 10 da Lei 11156 de 29.07.2005.

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004. Art. 9º e § único da Lei 11.156/2005

(***) Aposentado - GDAMB art. 16º e 17º da Lei 11.156/2005 e Portaria 390 de 29.12.2005.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970	Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei nº 10.331 de 18.12.2001	Lei nº 11.156 de 29.07.2005
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Portaria nº 390 de 29.12.2005
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	Portaria nº 391 de 29.12.2005
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004	Portaria nº 392 de 29.12.2005
Lei nº 10.971 de 25.11.2004	

23. Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA

Plano de Classificação de Cargos - (PCC) - (Servidores do Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, instituído pela Lei nº 5.645/1970, ou planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas - art. 9º da Lei 11.156/2005)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006												APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDAMB 100 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 80 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAMB 10 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDAMB 50 Pontos + A+B+C+D (***)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	(***)
A	III	221,89	128,11	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	II	211,32	138,68	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	I	201,27	148,73	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
B	VI	191,75	158,25	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	V	182,66	167,34	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	IV	174,04	175,96	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	III	165,81	184,19	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	II	158,00	192,00	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	I	150,61	199,39	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
C	VI	143,57	206,43	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	V	136,86	213,14	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	IV	130,49	219,51	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	III	124,46	225,54	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	II	118,70	231,30	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	I	113,22	236,78	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
D	V	108,00	242,00	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	IV	103,06	246,94	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	III	87,19	262,81	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	II	83,20	266,80	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37
	I	79,40	270,60	59,87	560,00	435,00	1.404,87	348,00	1.317,87	43,50	1.013,37	1.187,37

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDAMB - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) Cálculo da GDAMB: terá como limite máximo, 100 pontos por servidor e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valor estabelecidos no anexo da lei 11.156 de 29.07.2005.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõem o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80 (oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível que fazem jus à GDAMB em exercício no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, respectivamente.

A GDAMB será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, respectivamente conforme art. 10 da Lei 11156 de 29.07.2005.

Aplica-se a GDAMB, exclusivamente, aos servidores lotados no Ministério do Meio Ambiente ou no IBAMA em 1º de outubro de 2004 ou que venham a ser redistribuídos para o Ministério do Meio Ambiente ou para o IBAMA, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 30 de setembro de 2004.

(***) Aposentado - GDAMB art. 16º e 17º da Lei 11.156/2005 e Portaria 390 de 29.12.2005.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.156 de 29.07.2005

Portaria nº 390 de 29.12.2005

Portaria nº 391 de 29.12.2005

Portaria nº 392 de 29.12.2005

24. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

(Servidores alcançados pelo art.1º § Único da Medida Provisória nº 304/2006)

- Nível Superior -

										Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDPGTAS (*)	TOTAL (em R\$)	GDPGTAS (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDPGTAS 30% Vr. Máx. + A+B+C+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	(***)
ESPECIAL	III	565,45	0,00	59,87	904,72	1.330,00	2.860,04	1.064,00	2.594,04	1.929,04
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	1.330,00	2.765,45	1.064,00	2.499,45	1.834,45
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	1.330,00	2.675,34	1.064,00	2.409,34	1.744,34
C	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	1.276,80	2.603,08	1.021,44	2.347,72	1.709,32
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	1.276,80	2.566,47	1.021,44	2.311,11	1.672,71
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	1.276,80	2.531,08	1.021,44	2.275,72	1.637,32
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	1.276,80	2.496,71	1.021,44	2.241,35	1.602,95
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	1.276,80	2.463,35	1.021,44	2.207,99	1.569,59
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	1.276,80	2.430,96	1.021,44	2.175,60	1.537,20
B	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	1.238,80	2.361,52	991,04	2.113,76	1.494,36
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	1.238,80	2.331,00	991,04	2.083,24	1.463,84
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	1.238,80	2.301,36	991,04	2.053,60	1.434,20
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	1.238,80	2.272,58	991,04	2.024,82	1.405,42
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	1.238,80	2.244,60	991,04	1.996,84	1.377,44
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	1.238,80	2.217,54	991,04	1.969,78	1.350,38
A	V	343,29	6,71	59,87	560,00	1.216,00	2.185,87	972,80	1.942,67	1.334,67
	IV	333,45	16,55	59,87	560,00	1.216,00	2.185,87	972,80	1.942,67	1.334,67
	III	279,61	70,39	59,87	560,00	1.216,00	2.185,87	972,80	1.942,67	1.334,67
	II	271,59	78,41	59,87	560,00	1.216,00	2.185,87	972,80	1.942,67	1.334,67
	I	263,80	86,20	59,87	560,00	1.216,00	2.185,87	972,80	1.942,67	1.334,67

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte

A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

(*) I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória 304/2006, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições

o cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória nº 309/2006, em função do atingimento de metas institucionais.

(**) Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem

o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória 304/2006.

(***) Aposentado GDPGTAS art. 77 da Medida Provisória nº 304/2006.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

24. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

(Servidores alcançados pelo art.1º § Único da Medida Provisória nº 304/2006)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006										
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDPGTAS (*)	TOTAL (em R\$)	GDPGTAS (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDPGTAS 30% Vr. Máx. + A+B+C+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	(***)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	59,87	619,41	836,00	1.902,41	668,80	1.735,21	1.317,21
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	836,00	1.826,85	668,80	1.659,65	1.241,65
	I	343,15	6,85	59,87	560,00	836,00	1.805,87	668,80	1.638,67	1.220,67
C	VI	328,84	21,16	59,87	560,00	760,00	1.729,87	608,00	1.577,87	1.197,87
	V	326,49	23,51	59,87	560,00	760,00	1.729,87	608,00	1.577,87	1.197,87
	IV	312,93	37,07	59,87	560,00	760,00	1.729,87	608,00	1.577,87	1.197,87
	III	299,92	50,08	59,87	560,00	760,00	1.729,87	608,00	1.577,87	1.197,87
	II	287,44	62,56	59,87	560,00	760,00	1.729,87	608,00	1.577,87	1.197,87
	I	275,55	74,45	59,87	560,00	760,00	1.729,87	608,00	1.577,87	1.197,87
B	VI	264,10	85,90	59,87	560,00	737,20	1.707,07	589,76	1.559,63	1.191,03
	V	253,20	96,80	59,87	560,00	737,20	1.707,07	589,76	1.559,63	1.191,03
	IV	242,73	107,27	59,87	560,00	737,20	1.707,07	589,76	1.559,63	1.191,03
	III	232,72	117,28	59,87	560,00	737,20	1.707,07	589,76	1.559,63	1.191,03
	II	223,13	126,87	59,87	560,00	737,20	1.707,07	589,76	1.559,63	1.191,03
	I	213,96	136,04	59,87	560,00	737,20	1.707,07	589,76	1.559,63	1.191,03
A	V	205,18	144,82	59,87	560,00	722,00	1.691,87	577,60	1.547,47	1.186,47
	IV	196,75	153,25	59,87	560,00	722,00	1.691,87	577,60	1.547,47	1.186,47
	III	162,54	187,46	59,87	560,00	722,00	1.691,87	577,60	1.547,47	1.186,47
	II	155,87	194,13	59,87	560,00	722,00	1.691,87	577,60	1.547,47	1.186,47
	I	149,49	200,51	59,87	560,00	722,00	1.691,87	577,60	1.547,47	1.186,47

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte

A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

(*) I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória 304/2006, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições

o cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória nº 309/2006, em função do atingimento de metas institucionais.

(**) Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem

o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória 304/2006.

(***) Aposentado GDPGTAS art. 77 da Medida Provisória nº 304/206.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

24. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

(Servidores alcançados pelo art.1º § Único da Medida Provisória nº 304/2006)

- Nível Auxiliar -

										Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDPGTAS (*)	TOTAL (em R\$)	GDPGTAS (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDPGTAS 30% Vr. Máx. + A+B+C+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	(***)
ESPECIAL	III	221,89	128,11	59,87	560,00	418,00	1.387,87	334,40	1.304,27	1.095,27
	II	211,32	138,68	59,87	560,00	418,00	1.387,87	334,40	1.304,27	1.095,27
	I	201,27	148,73	59,87	560,00	418,00	1.387,87	334,40	1.304,27	1.095,27
C	VI	191,75	158,25	59,87	560,00	410,40	1.380,27	328,32	1.298,19	1.092,99
	V	182,66	167,34	59,87	560,00	410,40	1.380,27	328,32	1.298,19	1.092,99
	IV	174,04	175,96	59,87	560,00	410,40	1.380,27	328,32	1.298,19	1.092,99
	III	165,81	184,19	59,87	560,00	410,40	1.380,27	328,32	1.298,19	1.092,99
	II	158,00	192,00	59,87	560,00	410,40	1.380,27	328,32	1.298,19	1.092,99
	I	150,61	199,39	59,87	560,00	410,40	1.380,27	328,32	1.298,19	1.092,99
B	VI	143,57	206,43	59,87	560,00	399,00	1.368,87	319,20	1.289,07	1.089,57
	V	136,86	213,14	59,87	560,00	399,00	1.368,87	319,20	1.289,07	1.089,57
	IV	130,49	219,51	59,87	560,00	399,00	1.368,87	319,20	1.289,07	1.089,57
	III	124,46	225,54	59,87	560,00	399,00	1.368,87	319,20	1.289,07	1.089,57
	II	118,70	231,30	59,87	560,00	399,00	1.368,87	319,20	1.289,07	1.089,57
A	I	113,22	236,78	59,87	560,00	399,00	1.368,87	319,20	1.289,07	1.089,57
	V	108,00	242,00	59,87	560,00	383,80	1.353,67	307,04	1.276,91	1.085,01
	IV	103,06	246,94	59,87	560,00	383,80	1.353,67	307,04	1.276,91	1.085,01
	III	87,19	262,81	59,87	560,00	383,80	1.353,67	307,04	1.276,91	1.085,01
	II	83,20	266,80	59,87	560,00	383,80	1.353,67	307,04	1.276,91	1.085,01
	I	79,40	270,60	59,87	560,00	383,80	1.353,67	307,04	1.276,91	1.085,01

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte

A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

(*) I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória 304/2006, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições o cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória nº 309/2006, em função do atingimento de metas institucionais.

(**) Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem

o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória 304/2006.

(***) Aposentado GDPGTAS art. 77 da Medida Provisória nº 304/2006.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

24. Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

(Servidores alcançados pelo art.1º § Único da Medida Provisória nº 304/2006)

Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA)

Farmacêutico

Químico

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006											APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDPGTAS 30% Vr. Máx. + A+B+C+D+E
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	Anexo IX Lei nº 8.460/92	GDPGTAS (*)	TOTAL (em R\$)	GDPGTAS (**)	TOTAL (em R\$)	
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	
ESPECIAL	III	565,45	0,00	59,87	904,72	115,62	1.330,00	2.975,66	1.064,00	2.709,66	2.044,66
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	112,01	1.330,00	2.877,46	1.064,00	2.611,46	1.946,46
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	108,52	1.330,00	2.783,86	1.064,00	2.517,86	1.852,86
C	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	105,14	1.276,80	2.708,22	1.021,44	2.452,86	1.814,46
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	101,86	1.276,80	2.668,33	1.021,44	2.412,97	1.774,57
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	98,68	1.276,80	2.629,76	1.021,44	2.374,40	1.736,00
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	95,61	1.276,80	2.592,32	1.021,44	2.336,96	1.698,56
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	93,13	1.276,80	2.556,48	1.021,44	2.301,12	1.662,72
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	89,73	1.276,80	2.520,69	1.021,44	2.265,33	1.626,93
B	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	86,94	1.238,80	2.448,46	991,04	2.200,70	1.581,30
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	84,23	1.238,80	2.415,23	991,04	2.167,47	1.548,07
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	81,59	1.238,80	2.382,95	991,04	2.135,19	1.515,79
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	79,05	1.238,80	2.351,63	991,04	2.103,87	1.484,47
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	76,59	1.238,80	2.321,19	991,04	2.073,43	1.454,03
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	74,18	1.238,80	2.291,72	991,04	2.043,96	1.424,56
A	V	343,29	6,71	59,87	560,00	71,88	1.216,00	2.257,75	972,80	2.014,55	1.406,55
	IV	333,45	16,55	59,87	560,00	69,64	1.216,00	2.255,51	972,80	2.012,31	1.404,31
	III	279,61	70,39	59,87	560,00	67,47	1.216,00	2.253,34	972,80	2.010,14	1.402,14
	II	271,59	78,41	59,87	560,00	65,36	1.216,00	2.251,23	972,80	2.008,03	1.400,03
	I	263,80	86,20	59,87	560,00	63,32	1.216,00	2.249,19	972,80	2.005,99	1.397,99

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

Anexo IX - da Lei 8.460/92 - valor fixado em tabela (com reajuste linear)

INCRA - Instituto Nacional Colonização e Reforma Agrária

GDPGTAS - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte

A GDPGTAS será paga com observância dos seguintes percentuais e limites:

(*) I - até quarenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória 304/2006, considerando o desempenho do servidor no exercício das atribuições o cargo, com foco na sua contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais; e

II - até sessenta por cento do valor máximo da gratificação, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória nº 309/2006, em função do atingimento de metas institucionais.

(**) Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a oitenta por cento de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V da Medida Provisória 304/2006.

(***) Aposentado GDPGTAS art. 77 da Medida Provisória nº 304/206.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - Anexo IX Lei 8.460/1992

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.460, de 17/09/92

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001 art.8º

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006

25. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Analista de Informações

- Nível Superior do Grupo Informações -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAI (*)	GHQ (**)	TOTAL (Com GHQ) (em R\$)	TOTAL (Sem GHQ) (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (Com GHQ) (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (Sem GHQ) (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F=(A+B+C)	GDAI 30 % do Vr. Máx +A+B+D (***)	GDAI 30 % do Vr. Máx +A+B (***)
ESPECIAL	III	3.688,56	59,87	3.356,59	737,71	7.842,73	7.105,02	5.493,12	4.755,41
	II	3.645,19	59,87	3.335,77	729,04	7.769,87	7.040,83	5.434,83	4.705,79
	I	3.623,40	59,87	3.325,31	724,68	7.733,26	7.008,58	5.405,54	4.680,86
C	VI	3.455,55	59,87	3.244,74	518,33	7.278,50	6.760,16	5.007,18	4.488,84
	V	3.414,91	59,87	3.225,24	512,24	7.212,25	6.700,02	4.954,59	4.442,35
	IV	3.374,76	59,87	3.205,97	506,21	7.146,81	6.640,60	4.902,63	4.396,42
	III	3.335,07	59,87	3.186,91	500,26	7.082,11	6.581,85	4.851,27	4.351,01
	II	3.295,84	59,87	3.168,08	494,38	7.018,17	6.523,79	4.800,51	4.306,14
	I	3.257,09	59,87	3.149,48	488,56	6.955,01	6.466,44	4.750,37	4.261,81
B	VI	3.087,57	59,87	3.068,11	308,76	6.524,31	6.215,55	4.376,63	4.067,87
	V	3.051,26	59,87	3.050,69	305,13	6.466,94	6.161,82	4.331,46	4.026,34
	IV	3.015,38	59,87	3.033,46	301,54	6.410,25	6.108,71	4.286,83	3.985,29
	III	2.979,91	59,87	3.016,44	297,99	6.354,21	6.056,22	4.242,70	3.944,71
	II	2.944,87	59,87	2.999,62	294,49	6.298,85	6.004,36	4.199,11	3.904,63
	I	2.910,24	59,87	2.983,00	291,02	6.244,13	5.953,11	4.156,03	3.865,01
A	V	2.758,70	59,87	2.910,26		5.728,83	5.728,83	3.691,65	3.691,65
	IV	2.726,26	59,87	2.894,69		5.680,82	5.680,82	3.654,54	3.654,54
	III	2.694,20	59,87	2.879,30		5.633,37	5.633,37	3.617,86	3.617,86
	II	2.662,52	59,87	2.864,09		5.586,48	5.586,48	3.581,62	3.581,62
	I	2.631,21	59,87	2.849,06		5.540,14	5.540,14	3.545,80	3.545,80

GDAI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações

(*) Cálculo: A GDAI será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ABIN, com observância dos seguintes percentuais e limites:

- até 48% (quarenta e oito por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 43% (quarenta e três por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

GDAI - regulamentada pelo Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

GHQ - Gratificação de Habilitação e Qualificação

(**) Cálculo: Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos no art. 9º incisos II e III, farão jus a GHQ, nos percentuais incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

- 10% no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe B;
- 15% no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe C; e
- 20% no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo estabelecerá critérios para definir a pertinência à atividade de inteligência dos cursos de: pós-graduação (10% incidentes s/ VB) em sentido amplo, de mestrado (15% incidentes s/ VB) e de doutorado (20% incidentes s/ VB), §1º e §2º do art. 9º - A da Lei 10.862/2004.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Informações conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

(***) Aposentado - GDAI - art.16 da Lei 11.233 de 22.12.2005

(***) Aposentado - GHQ - não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da MP nº 158, de 23.12.2003 (DOU de 24.12.2003)

Acrescentado pelo art. 12 da Lei 11.233 de 22.12.2005

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97

Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º, de 1987

Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91

Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053

Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR

Portaria nº 171/SSI/CMR

Lei nº 8.162, de 08/01/91

Lei nº 7.923, de 12/12/89

Parecer nº 52, de 16/05/94/SAE

Parecer CS - 43/PR

Lei nº 9.651, de 27/05/98

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003

Lei nº 10.862 de 20.04.2004

Decreto 5.088 de 20.05.2004

Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

Portaria 298 de 31.09.2005

Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12

Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

25. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

Assistente de Informações

- Nível Intermediário do Grupo Informações -

Posição: outubro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDAI (*)	GHQ (**)	TOTAL (ComGHQ) (em R\$)	TOTAL (Sem GHQ) (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (ComGHQ) (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (Sem GHQ) (em R\$)
		A	B	C	D	E=(A+B+C+D)	F=(A+B+C)	GDAI 30 % do Vr. Máx +A+B+D (***)	GDAI 30 % do Vr. Máx +A+B (***)
ESPECIAL	III	1.553,20	59,87	1.413,41	310,64	3.337,12	3.026,48	2.347,73	2.037,09
	II	1.531,79	59,87	1.403,14	306,36	3.301,15	2.994,80	2.318,96	2.012,60
	I	1.511,69	59,87	1.393,49	302,34	3.267,39	2.965,05	2.291,94	1.989,61
C	VI	1.426,12	59,87	1.352,41	213,92	3.052,32	2.838,40	2.105,63	1.891,71
	V	1.407,40	59,87	1.343,43	211,11	3.021,81	2.810,70	2.081,41	1.870,30
	IV	1.388,93	59,87	1.334,56	208,34	2.991,70	2.783,36	2.057,51	1.849,17
	III	1.370,70	59,87	1.325,81	205,61	2.961,99	2.756,38	2.033,92	1.828,31
	II	1.352,70	59,87	1.317,17	202,91	2.932,65	2.729,74	2.010,63	1.807,72
	I	1.334,95	59,87	1.308,65	200,24	2.903,71	2.703,47	1.987,66	1.787,42
B	VI	1.259,39	59,87	1.272,38	125,94	2.717,58	2.591,64	1.826,91	1.700,97
	V	1.242,86	59,87	1.264,45	124,29	2.691,46	2.567,18	1.806,35	1.682,06
	IV	1.226,54	59,87	1.256,62	122,65	2.665,68	2.543,03	1.786,05	1.663,39
	III	1.210,45	59,87	1.248,89	121,05	2.640,26	2.519,21	1.766,03	1.644,99
	II	1.194,56	59,87	1.241,26	119,46	2.615,15	2.495,69	1.746,27	1.626,81
	I	1.178,88	59,87	1.233,74	117,89	2.590,38	2.472,49	1.726,76	1.608,87
A	V	1.112,16	59,87	1.201,71		2.373,74	2.373,74	1.532,54	1.532,54
	IV	1.097,56	59,87	1.194,70		2.352,13	2.352,13	1.515,84	1.515,84
	III	1.083,15	59,87	1.187,79		2.330,81	2.330,81	1.499,36	1.499,36
	II	1.068,93	59,87	1.180,96		2.309,76	2.309,76	1.483,09	1.483,09
	I	1.054,90	59,87	1.174,23		2.289,00	2.289,00	1.467,04	1.467,04

GDAI - Gratificação de Desempenho de Atividade de Informações

(*) Cálculo: A GDAI será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do desempenho institucional da ABIN, com observância dos seguintes percentuais e limites:

- até 48% (quarenta e oito por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 43% (quarenta e três por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

GDAI - regulamentada pelo Decreto nº 5.206 de 15.09.2004

GHQ - Gratificação de Habilitação e Qualificação

(**) Cálculo: Os servidores que concluírem, com aproveitamento, na forma do regulamento, os cursos referidos no art. 9º incisos II e III, farão jus a GHQ, nos percentuais

incidentes sobre o vencimento básico, e não cumulativos:

- 10% no caso de Curso de Aperfeiçoamento em Inteligência, para acesso à classe B;
- 15% no caso de Curso de Especialização em Inteligência, para acesso à classe C; e
- 20% no caso de Curso Avançado em Inteligência, para acesso à classe Especial.

Exclusivamente para fins de concessão da Gratificação de Habilitação e Qualificação - GHQ aos servidores pertencentes ao Grupo Informações, ato do Poder Executivo

estabelecerá critérios para definir a pertinência da inteligência dos cursos de: pós-graduação (10% incidentes s/ VB) em sentido amplo, de mestrado (15% incidentes s/ VB) e de doutorado (20% incidentes s/ VB), §1º e §2º do art. 9º- A da Lei 10.862/2004.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Informações conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

(***) Aposentado - GDAI - art.16 da Lei 11.233 de 22.12.2005

(***) Aposentado - GHQ - não se aplica às aposentadorias e às pensões concedidas até o dia anterior à data de publicação da MP nº 158, de 23.12.2003 (DOU de 24.12.2003)

Acrescentado pelo art. 12 da Lei 11.233 de 22.12.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art. 40 Súnico
 Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
 Medida Provisória nº 1.587-3, de 13/11/97
 Decreto-Lei nº 2.405 art. 6º, de 1987
 Parecer SAE/CAD/AJ nº 17/91
 Ofício/SAE/CAD/SE-02/nº 1053
 Parecer nº 352/91 - Boletim Serviço nº 14, Ano I, de 16 a 31 OUT/91 SAE/PR
 Portaria nº 171/SSI/CMRP
 Lei nº 8.162, de 08/01/91
 Lei nº 7.923, de 12/12/89
 Parecer nº 52, de 16/05/94/SAE

Parecer CS - 43/PR
 Parecer CS - 22/AGU
 Lei nº 9.651, de 27/05/98
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001
 Medida Provisória nº 35 de 25.06.2002
 Lei nº 10.525 de 06.08.2002
 Medida Provisória nº 116 de 02.04.2003
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003
 Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
 Lei nº 10.862 de 20.04.2004
 Decreto 5.088 de 20.05.2004
 Decreto nº 5.206 de 15.09.2004
 Portaria 298 de 31.09.2005
 Medida Provisória nº 269 de 15.12.2005
 Lei nº 11.233 de 22.12.2005 art. 12
 Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

25. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

- Nível Superior do Grupo Apoio -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B
		A	B	C	D=(A+B+C)	(**)
ESPECIAL	III	3.688,56	59,87	500,40	4.248,83	3.998,63
	II	3.645,19	59,87	500,40	4.205,46	3.955,26
	I	3.623,40	59,87	500,40	4.183,67	3.933,47
C	VI	3.455,55	59,87	500,40	4.015,82	3.765,62
	V	3.414,91	59,87	500,40	3.975,18	3.724,98
	IV	3.374,76	59,87	500,40	3.935,03	3.684,83
	III	3.335,07	59,87	500,40	3.895,34	3.645,14
	II	3.295,84	59,87	500,40	3.856,11	3.605,91
	I	3.257,09	59,87	500,40	3.817,36	3.567,16
B	VI	3.087,57	59,87	500,40	3.647,84	3.397,64
	V	3.051,26	59,87	500,40	3.611,53	3.361,33
	IV	3.015,38	59,87	500,40	3.575,65	3.325,45
	III	2.979,91	59,87	500,40	3.540,18	3.289,98
	II	2.944,87	59,87	500,40	3.505,14	3.254,94
	I	2.910,24	59,87	500,40	3.470,51	3.220,31
A	V	2.758,70	59,87	500,40	3.318,97	3.068,77
	IV	2.726,26	59,87	500,40	3.286,53	3.036,33
	III	2.694,20	59,87	500,40	3.254,47	3.004,27
	II	2.662,52	59,87	500,40	3.222,79	2.972,59
	I	2.631,21	59,87	500,40	3.191,48	2.941,28

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Apoio (art. 22§ único da MP 158/2003).

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Apoio conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Decreto 4247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Decreto 5.088 de 20.05.2004
Decreto 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	

25. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

- Nível Intermediário do Grupo Apoio -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	1.553,20	59,87	293,40	1.906,47	1.759,77
	II	1.531,79	59,87	293,40	1.885,06	1.738,36
	I	1.511,69	59,87	293,40	1.864,96	1.718,26
C	VI	1.426,12	59,87	293,40	1.779,39	1.632,69
	V	1.407,40	59,87	293,40	1.760,67	1.613,97
	IV	1.388,93	59,87	293,40	1.742,20	1.595,50
	III	1.370,70	59,87	293,40	1.723,97	1.577,27
	II	1.352,70	59,87	293,40	1.705,97	1.559,27
	I	1.334,95	59,87	293,40	1.688,22	1.541,52
B	VI	1.259,39	59,87	293,40	1.612,66	1.465,96
	V	1.242,86	59,87	293,40	1.596,13	1.449,43
	IV	1.226,54	59,87	293,40	1.579,81	1.433,11
	III	1.210,45	59,87	293,40	1.563,72	1.417,02
	II	1.194,56	59,87	293,40	1.547,83	1.401,13
	I	1.178,88	59,87	293,40	1.532,15	1.385,45
A	V	1.112,16	59,87	293,40	1.465,43	1.318,73
	IV	1.097,56	59,87	293,40	1.450,83	1.304,13
	III	1.083,15	59,87	293,40	1.436,42	1.289,72
	II	1.068,93	59,87	293,40	1.422,20	1.275,50
	I	1.054,90	59,87	293,40	1.408,17	1.261,47

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Apoio (art. 22§ único da MP 158/2003).

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Apoio conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

Legislações Correspondentes:

Decreto 4247 de 22.05.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Lei 10.404 de 09.01.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
Decreto 5.088 de 20.05.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006

25. Plano Especial de Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN

- Nível Auxiliar do Grupo Apoio -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	III	838,82	59,87	181,20	1.079,89	989,29
	II	821,56	59,87	181,20	1.062,63	972,03
	I	808,62	59,87	181,20	1.049,69	959,09
C	VI	788,90	59,87	181,20	1.029,97	939,37
	V	776,48	59,87	181,20	1.017,55	926,95
	IV	764,25	59,87	181,20	1.005,32	914,72
	III	752,21	59,87	181,20	993,28	902,68
	II	740,37	59,87	181,20	981,44	890,84
	I	728,71	59,87	181,20	969,78	879,18
B	VI	710,93	59,87	181,20	952,00	861,40
	V	699,74	59,87	181,20	940,81	850,21
	IV	688,72	59,87	181,20	929,79	839,19
	III	677,88	59,87	181,20	918,95	828,35
	II	667,19	59,87	181,20	908,26	817,66
	I	656,69	59,87	181,20	897,76	807,16
A	V	640,67	59,87	181,20	881,74	791,14
	IV	630,59	59,87	181,20	871,66	781,06
	III	620,65	59,87	181,20	861,72	771,12
	II	610,89	59,87	181,20	851,96	761,36
	I	601,26	59,87	181,20	842,33	751,73

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida ao titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da ABIN do Grupo Apoio (art. 22§ único da MP 158/2003).

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

Reclassificação dos cargos que compõem o Quadro de Pessoal da ABIN no Grupo Apoio conforme art.1º do Decreto 5.088/2004.

(**) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Decreto 4247 de 22.05.2002	Medida Provisória nº 158 sde 23.12.2003
Portaria nº 442 de 31.10.2002	Decreto 5.088 de 20.05.2004
Decreto 4.468 de 13.11.2002	Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei 10.404 de 09.01.2002	Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Lei nº 10.697 de 02.07.2003	Medida Provisória nº 309 de 04.07.2006
Lei nº 10.698 de 02.07.2003	

26. POLÍCIA

(Carreira Policial Federal)
Delegado de Polícia Federal
Perito Criminal Federal
 - Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	15.391,48	15.391,48
Primeira	14.217,69	14.217,69
Segunda	12.163,46	12.163,46
Terceira	10.862,14	10.862,14

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)
 Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nos 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878, de 03/12/65	Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000	Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001
Decreto-Lei nº 1.714, de 21/11/79	Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000	Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001
Decreto-Lei nº 2.251, de 26/02/85	Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000	Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001
Lei nº 7.548, de 05/12/86	Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000	Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Decreto-Lei nº 2.372, de 18/11/87	Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000	Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Lei nº 7.702, de 21/12/88	Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000	Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Lei nº 7.923, de 12/12/89	Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000	Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Portaria nº 523, de 28/07/89	Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000	Medida Provisória nº 2245-45 de 04.09.2001
Lei nº 8.162, de 08/01/91	Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000	Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 8.216, de 13/08/91	Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art.21
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000	Decreto nº 5116 de 24.06.2004
Lei nº 9.014, de 30/03/95	Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Anexo III à Lei nº 9.264, de 07.02.96	Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 9.266, de 15/03/96	Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99	Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001	Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006

26. POLÍCIA

(Carreira Policial Federal)

Agente de Polícia Federal

Escrivão de Polícia Federal

Papiloscopista Policial Federal

Posição: outubro/2006

CATEGORIA	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
Especial	9.539,27	9.539,27
Primeira	7.693,60	7.693,60
Segunda	6.500,00	6.500,00
Terceira	6.200,00	6.200,00

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação,

adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira Policial Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira Policial Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nos 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Federal;

V - Gratificação de Compensação Orgânica;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Indenização de Habilitação Policial Federal; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da carreira Policial Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies

remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da

Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 4.878, de 03/12/65	Medida Provisória nº 2.009-3 de 10.03.2000	Medida Provisória nº 2.116-20 de 21.06.2001
Decreto-Lei nº 1.714, de 21/11/79	Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.04.2000	Medida Provisória nº 2.184-21 de 28.06.2001
Decreto-Lei nº 2.251, de 26/02/85	Medida Provisória nº 2.009-4 de 11.05.2000	Medida Provisória nº 2.184-22 de 26.07.2001
Lei nº 7.548, de 05/12/86	Medida Provisória nº 2.009-6 de 08.06.2000	Medida Provisória nº 2.184-23 de 24.08.2001
Decreto-Lei nº 2.372, de 18/11/87	Medida Provisória nº 2.041-7 de 28.06.2000	Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 21
Lei nº 7.702, de 21/12/88	Medida Provisória nº 2.041-8 de 28.07.2000	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 7.923, de 12/12/89	Medida Provisória nº 2.041-9 de 25.08.2000	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Portaria nº 523, de 28/07/89	Medida Provisória nº 2.041-10 de 22.09.2000	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 8.162, de 08/01/91	Medida Provisória nº 2.041-11 de 24.10.2000	Medida Provisória nº 212 DE 09.09.2004
Lei nº 8.216, de 13/08/91	Medida Provisória nº 2.041-12 de 23.11.2000	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 1 ao art.3
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Medida Provisória nº 2.041-13 de 21.12.2000	Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei nº 9.014, de 30/03/95	Medida Provisória nº 2.116-14 de 27.12.2000	Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006
Lei nº 9.266, de 15/03/96	Medida Provisória nº 2.116-15 de 26.01.2001	
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Medida Provisória nº 2.116-16 de 23.02.2001	
Medida Provisória nº 2.009 de 14.12.99	Medida Provisória nº 2.116-17 de 27.03.2001	
Medida Provisória nº 2.009-1 de 13.01.2000	Medida Provisória nº 2.116-18 de 26.04.2001	
Medida Provisória nº 2.009-2 de 11.02.2000	Medida Provisória nº 2.116-19 de 24.05.2001	

26. POLÍCIA

(Carreira Policial Rodoviário Federal)

Policial Rodoviário Federal

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO (em R\$) (*)	APOSENTADO SUBSÍDIO (em R\$) (**)
INSPETOR	III	8.110,72	8.110,72
	II	7.798,77	7.798,77
	I	7.498,81	7.498,81
AGENTE ESPECIAL	VI	6.817,10	6.817,10
	V	6.683,44	6.683,44
	IV	6.552,39	6.552,39
	III	6.423,91	6.423,91
	II	6.297,95	6.297,95
	I	6.174,46	6.174,46
AGENTE	VI	5.613,15	5.613,15
	V	5.503,09	5.503,09
	IV	5.395,18	5.395,18
	III	5.289,39	5.289,39
	II	5.185,68	5.185,68

(*) A partir de 1º de julho de 2006, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares da Carreira de Policial Rodoviário Federal (art.1º da MP 305/2006)

Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos integrantes da Carreira de Policial Rodoviário Federal as seguintes parcelas remuneratórias:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 1992;

III - Valores da Gratificação por Operações Especiais - GOE, a que aludiam os Decretos-Leis nos 1.714, de 1979, e 2.372, de 1987;

IV - Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal;

V - Gratificação de Desgaste Físico e Mental;

VI - Gratificação de Atividade de Risco;

VII - Valores de que trata o Anexo XII da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991; e

VIII - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2003.

Além dessas parcelas não são devidas as parcelas remuneratórias referidas nos arts. 5º ao 6º da MP 305/2006.

O subsídio dos integrantes da Carreira Carreira de Policial Rodoviário Federal não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica das espécies remuneratórias do art. 7º da MP 305/2006.

As atribuições das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal § 1º do art. 2º da Lei nº 9.654/1998.(redação dada pelo art.9º da MP 305/2006)

(**) Aposentado - Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das carreiras de que trata o art. 1º, e às pensões, o disposto da

Medida Provisória 305/2006, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90 art.40 §único	Decreto-Lei 1714 de 21.11.99	Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Lei nº 8.162, de 08/01/91	Medida Provisória n 2116-19 de 24.05.2001	Lei nº 10.6667 de 14.05.2003 art. 21
Lei nº 8.270, de 17/12/91	Medida Provisória n 2116-20 de 21.06.2001	Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92	Medida Provisória n 2184-21 de 28.06.2001	Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 8.460, de 17/09/92	Medida Provisória n 2184-22 de 26.07.2001	Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Portaria nº 1.533, de 01/06/95	Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001	Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Lei nº 9.166, de 20/12/95	Medida Provisória n 2184-23 de 24.08.2001	Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 4º
Decreto-Lei 2372 de 18.11.87	Lei nº 10.331 d 18.12.2001	Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 4e art. 37
Lei nº 9.654, de 02/06/98	Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002	Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98	Lei nº 10.525 de 06.08.2002	Medida Provisória nº 305 de 29.06.2006

26. POLÍCIA

Agente Penitenciário Federal

(Carreira Agente Penitenciário Federal)

- Nível Médio -

Posição: outubro/2006

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO MÍNIMO R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	IHCP	GRATIFICAÇÃO DE				TOTAL	APOSENTADO
						ATIVIDADE PENITENCIÁRIA FEDERAL	COMPENSAÇÃO ORGÂNICA	ATIVIDADE DE RISCO	ATIVIDADE CUSTÓDIA PRISIONAL		TOTAL (em R\$) A+B+C+D+E+F+G+H+I
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J=(A+B+C+D+E+F+G+H+I)	(*)
ESPECIAL	306,72	43,28	59,87	560,00	35,00	700,00	700,00	700,00	700,00	3.804,87	3.804,87
PRIMEIRA	281,60	68,40	59,87	560,00	35,00	700,00	700,00	700,00	700,00	3.804,87	3.804,87
SEGUNDA	240,00	110,00	59,87	560,00	35,00	700,00	700,00	700,00	700,00	3.804,87	3.804,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

IHCP (Indenização de Habilitação Custódia Prisional) - 10% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade Penitenciária Federal - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Compensação Orgânica - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade de Risco - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

Gratificação de Atividade Custódia Prisional - 200% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

(*) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(*) Aposentado - art. 16 da Lei 10.768 de 19.11.2003

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 8.745 de 1993 art. 3º

Lei nº 9.266, de 15.03.1996 art. 2º

Medida Provisória nº 110 de 14.03.2003

Lei nº 10.693 de 25.06.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 124 de 11.07.2003 art. 16 e art. 17

Lei nº 10.752 de 30.10.2003 - Revoga a MP nº 124/2003

Lei nº 10.768 de 19.11.2003 art.16

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

26. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPF (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B+C+D+F
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	(***)
Especial	III	565,45	0,00	904,72	59,87	500,40	1.130,90	3.161,34	2.911,14
	II	529,07	0,00	846,51	59,87	500,40	1.058,14	2.993,99	2.743,79
	I	494,41	0,00	791,06	59,87	500,40	988,82	2.834,56	2.584,36
C	VI	487,08	0,00	779,33	59,87	500,40	974,16	2.800,84	2.550,64
	V	473,00	0,00	756,80	59,87	500,40	946,00	2.736,07	2.485,87
	IV	459,39	0,00	735,02	59,87	500,40	918,78	2.673,46	2.423,26
	III	446,17	0,00	713,87	59,87	500,40	892,34	2.612,65	2.362,45
	II	433,34	0,00	693,34	59,87	500,40	866,68	2.553,63	2.303,43
	I	420,88	0,00	673,41	59,87	500,40	841,76	2.496,32	2.246,12
B	VI	408,79	0,00	654,06	59,87	500,40	817,58	2.440,70	2.190,50
	V	397,05	0,00	635,28	59,87	500,40	794,10	2.386,70	2.136,50
	IV	385,65	0,00	617,04	59,87	500,40	771,30	2.334,26	2.084,06
	III	374,58	0,00	599,33	59,87	500,40	749,16	2.283,34	2.033,14
	II	363,82	0,00	582,11	59,87	500,40	727,64	2.233,84	1.983,64
	I	353,41	0,00	565,46	59,87	500,40	706,82	2.185,96	1.935,76
A	V	343,29	6,71	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07
	IV	333,45	16,55	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07
	III	279,61	70,39	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07
	II	271,59	78,41	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07
	I	263,80	86,20	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

(**) cálculo: percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(***) Aposentado - GEAPF art. 14 da Lei 11.095 de 13.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei 9.266 de 15.03.1996
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.682 de 28.05.2003

Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

26. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal

(Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPF (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B+C+D+F
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	(***)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	619,41	59,87	293,40	774,26	2.134,07	1.987,37
	II	358,07	0,00	572,91	59,87	293,40	716,14	2.000,39	1.853,69
	I	343,15	6,85	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
C	VI	328,84	21,16	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	V	326,49	23,51	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	IV	312,93	37,07	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	III	299,92	50,08	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	II	287,44	62,56	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	I	275,55	74,45	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
B	VI	264,10	85,90	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	V	253,20	96,80	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	IV	242,73	107,27	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	III	232,72	117,28	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	II	223,13	126,87	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	I	213,96	136,04	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
A	V	205,18	144,82	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	IV	196,75	153,25	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	III	162,54	187,46	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	II	155,87	194,13	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	I	149,49	200,51	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I , II e § único da referida Lei.

GEAPF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

(**) cálculo: percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(***) Aposentado - GEAPF art. 14 da Lei 11.095 de 13.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei 9.266 de 15.03.1996
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.682 de 28.05.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

26. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Federal)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPF (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B+C+D+F
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	(***)
ESPECIAL	III	221,89	128,11	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	II	211,32	138,68	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	I	201,27	148,73	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
C	VI	191,75	158,25	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	V	182,66	167,34	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	IV	174,04	175,96	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	III	165,81	184,19	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	II	158,00	192,00	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	I	150,61	199,39	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
B	VI	143,57	206,43	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	V	136,86	213,14	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	IV	130,49	219,51	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	III	124,46	225,54	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	II	118,70	231,30	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	I	113,22	236,78	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
A	V	108,00	242,00	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	IV	103,06	246,94	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	III	87,19	262,81	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	II	83,20	266,80	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	I	79,40	270,60	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Federal

(**) cálculo: percentual de 200% (duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(***) Aposentado - GEAPF art. 14 da Lei 11.095 de 13.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei 9.266 de 15.03.1996
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.682 de 28.05.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

26. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPRF (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B+C+D+F
		A	B	C	D	E	F	F=(A+B+C+D+E+F)	(***)
Especial	III	565,45	0,00	904,72	59,87	500,40	1.130,90	3.161,34	2.911,14
	II	529,07	0,00	846,51	59,87	500,40	1.058,14	2.993,99	2.743,79
	I	494,41	0,00	791,06	59,87	500,40	988,82	2.834,56	2.584,36
C	VI	487,08	0,00	779,33	59,87	500,40	974,16	2.800,84	2.550,64
	V	473,00	0,00	756,80	59,87	500,40	946,00	2.736,07	2.485,87
	IV	459,39	0,00	735,02	59,87	500,40	918,78	2.673,46	2.423,26
	III	446,17	0,00	713,87	59,87	500,40	892,34	2.612,65	2.362,45
	II	433,34	0,00	693,34	59,87	500,40	866,68	2.553,63	2.303,43
	I	420,88	0,00	673,41	59,87	500,40	841,76	2.496,32	2.246,12
B	VI	408,79	0,00	654,06	59,87	500,40	817,58	2.440,70	2.190,50
	V	397,05	0,00	635,28	59,87	500,40	794,10	2.386,70	2.136,50
	IV	385,65	0,00	617,04	59,87	500,40	771,30	2.334,26	2.084,06
	III	374,58	0,00	599,33	59,87	500,40	749,16	2.283,34	2.033,14
	II	363,82	0,00	582,11	59,87	500,40	727,64	2.233,84	1.983,64
A	I	353,41	0,00	565,46	59,87	500,40	706,82	2.185,96	1.935,76
	V	343,29	6,71	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07
	IV	333,45	16,55	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07
	III	279,61	70,39	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07
	II	271,59	78,41	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07
	I	263,80	86,20	560,00	59,87	500,40	700,00	2.170,27	1.920,07

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPRF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal

(**) cálculo: 200% (percentual de duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(***) Aposentado - GEAPRF art. 14 da Lei 11.095 de 13.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1º ao art. 4º
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5º ao art. 9º
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei 10.233 de 22.12.2005

26. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal

(Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPRF (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B+C+D+F
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	(***)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	619,41	59,87	293,40	774,26	2.134,07	1.987,37
	II	358,07	0,00	572,91	59,87	293,40	716,14	2.000,39	1.853,69
	I	343,15	6,85	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
C	VI	328,84	21,16	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	V	326,49	23,51	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	IV	312,93	37,07	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	III	299,92	50,08	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	II	287,44	62,56	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	I	275,55	74,45	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
B	VI	264,10	85,90	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	V	253,20	96,80	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	IV	242,73	107,27	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	III	232,72	117,28	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	II	223,13	126,87	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	I	213,96	136,04	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
A	V	205,18	144,82	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	IV	196,75	153,25	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	III	162,54	187,46	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	II	155,87	194,13	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57
	I	149,49	200,51	560,00	59,87	293,40	700,00	1.963,27	1.816,57

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPRF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal

(**) cálculo: 200% (percentual de duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(***) Aposentado - GEAPRF art. 14 da Lei 11.095 de 13.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003
Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei 10.233 de 22.12.2005

26. POLÍCIA

Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (Quadro de Pessoal do Departamento de Polícia Rodoviária Federal)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006									APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	GAE	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA 60 Pontos (*)	GEAPRF (**)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B+C+D+F
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	(***)
ESPECIAL	III	221,89	128,11	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	II	211,32	138,68	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	I	201,27	148,73	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
C	VI	191,75	158,25	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	V	182,66	167,34	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	IV	174,04	175,96	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	III	165,81	184,19	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	II	158,00	192,00	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	I	150,61	199,39	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
B	VI	143,57	206,43	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	V	136,86	213,14	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	IV	130,49	219,51	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	III	124,46	225,54	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	II	118,70	231,30	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	I	113,22	236,78	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
A	V	108,00	242,00	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	IV	103,06	246,94	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	III	87,19	262,81	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	II	83,20	266,80	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47
	I	79,40	270,60	560,00	59,87	181,20	700,00	1.851,07	1.760,47

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAPRF - Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo à Atividade Policial Rodoviária Federal

(**) cálculo: 200% (percentual de duzentos por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor.

A GEAPRF será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e a GDATA e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

(***) Aposentado - GEAPRF art. 14 da Lei 11.095 de 13.01.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970
Decreto-Lei nº 2.251 de 26.02.1985
Lei 8.112 de 11.12.1990
Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992
Lei 10.404 de 09.01.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002
Medida Provisória nº 112 de 21.03.2003
Lei 10.697 de 02.07.2003
Lei 10.698 de 02.07.2003

Lei 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004 art. 1º ao art. 4º
Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004 art. 5º ao art. 9º
Lei nº 10.971 de 25.11.2004 art. 1 ao art. 4
Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 5 ao art. 9
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
Lei 10.233 de 22.12.2005

27. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

· **Cargos de Nível Superior, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS**, *referenciados no art.1º da Lei 10.355/2001*

· **Analista Previdenciário**

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006													APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (****)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDAP 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	238,00	765,00	2.591,85	612,00	2.438,85	229,50	2.056,35	2.051,85
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	238,00	765,00	2.493,49	612,00	2.340,49	229,50	1.957,99	1.953,49
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	238,00	765,00	2.399,76	612,00	2.246,76	229,50	1.864,26	1.859,76
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	238,00	765,00	2.379,93	612,00	2.226,93	229,50	1.844,43	1.839,93
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	238,00	765,00	2.341,84	612,00	2.188,84	229,50	1.806,34	1.801,84
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	238,00	765,00	2.305,05	612,00	2.152,05	229,50	1.769,55	1.765,05
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	238,00	765,00	2.269,30	612,00	2.116,30	229,50	1.733,80	1.729,30
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	238,00	765,00	2.234,61	612,00	2.081,61	229,50	1.699,11	1.694,61
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	238,00	765,00	2.200,92	612,00	2.047,92	229,50	1.665,42	1.660,92
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	238,00	765,00	2.168,21	612,00	2.015,21	229,50	1.632,71	1.628,21
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	238,00	765,00	2.136,49	612,00	1.983,49	229,50	1.600,99	1.596,49
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	238,00	765,00	2.105,65	612,00	1.952,65	229,50	1.570,15	1.565,65
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	238,00	765,00	2.075,73	612,00	1.922,73	229,50	1.540,23	1.535,73
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	238,00	765,00	2.046,66	612,00	1.893,66	229,50	1.511,16	1.506,66
	I	367,54	0,00	59,87	588,06	238,00	765,00	2.018,47	612,00	1.865,47	229,50	1.482,97	1.478,47
A	V	357,02	0,00	59,87	571,23	238,00	765,00	1.991,12	612,00	1.838,12	229,50	1.455,62	1.451,12
	IV	346,78	3,22	59,87	560,00	238,00	765,00	1.972,87	612,00	1.816,65	229,50	1.434,15	1.432,87
	III	290,79	59,21	59,87	560,00	238,00	765,00	1.972,87	612,00	1.760,66	229,50	1.378,16	1.432,87
	II	282,46	67,54	59,87	560,00	238,00	765,00	1.972,87	612,00	1.752,33	229,50	1.369,83	1.432,87
	I	274,36	75,64	59,87	560,00	238,00	765,00	1.972,87	612,00	1.744,23	229,50	1.361,73	1.432,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

O Cargo de Analista Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º ; 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDAP art. 8º da Lei 10.355 de 26.12.2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.9997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

27. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

· **Cargos de Nível Intermediário, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS,** referenciados no art.1º da Lei 10.355/2001

· **Técnico Previdenciário**

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAP 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	238,00	350,00	1.694,68	280,00	1.624,68	105,00	1.449,68	1.449,68
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	238,00	350,00	1.616,08	280,00	1.546,08	105,00	1.371,08	1.371,08
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	238,00	350,00	1.575,71	280,00	1.505,71	105,00	1.330,71	1.330,71
C	VI	341,99	8,01	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	V	339,55	10,45	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	IV	325,44	24,56	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	III	311,92	38,08	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	II	298,94	51,06	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	I	286,56	63,44	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
B	VI	274,66	75,34	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	V	263,33	86,67	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	IV	252,45	97,55	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	III	242,03	107,97	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	II	232,06	117,94	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	I	222,51	127,49	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
A	V	213,39	136,61	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	IV	204,61	145,39	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	III	169,04	180,96	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	II	162,11	187,89	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87
	I	155,47	194,53	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	105,00	1.312,87	1.312,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990, que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da lei 10.355/2001

O Cargo de Técnico Previdenciário criado pela MP nº 86/2002, aplica-se o art. 5º da MP 86/2002 e os arts. 2º; 3º; 4º; 5º; 7º; 8º ; 9º e 10º da Lei 10.355/2001.

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDAP art. 8º da Lei 10.355 de 26.12.2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

27. PREVIDÊNCIA

(Carreira Previdenciária)

Cargos de Nível Auxiliar, integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art.1º da Lei 10.355/2001

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDAP 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDAP 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDAP 30 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDAP 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	230,75	119,25	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	II	219,78	130,22	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	I	209,30	140,70	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
C	VI	199,40	150,60	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	V	189,96	160,04	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	IV	180,99	169,01	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	III	172,44	177,56	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	II	164,33	185,67	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	I	156,63	193,37	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
B	VI	149,30	200,70	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	V	142,32	207,68	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	IV	135,70	214,30	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	III	129,42	220,58	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	II	123,43	226,57	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
A	I	117,75	232,25	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	V	112,31	237,69	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	IV	107,17	242,83	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	III	90,69	259,31	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	II	86,53	263,47	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87
	I	82,58	267,42	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	75,00	1.282,87	1.282,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDAP - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária

A GDAP será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDAP é devida a Carreira Previdenciária, no âmbito do Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, composta dos cargos efetivos regidos pela lei 8.112/1990,

que não estejam organizados em carreira e não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional,

individual, coletivo ou institucional ou a produção, integrantes do Quadro de Pessoal daquela entidade, em 31 de outubro de 2001, enquadrando-se os servidores de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I (art. 1º da Lei 10.355/2001)

(**) A GDAP terá como limites: máximo 100 (cem) pontos por servidor; mínimo 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo III da Lei 10.355/2002 art. 5º §1º, §2º, §3º e §4º e §5º.

(***) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe o INSS para ser atribuído aos servidores corresponderá a 80(oitenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDAP em exercício na entidade. Art. 5º § 1º da Lei 10.355/2001

Os servidores referidos no caput do art. 2º da Lei 10.855/2004 serão enquadrados na Carreira do Seguro Social mediante opção irrevogável do servidor de acordo com art. 3º § 1º §2º e §3º da Lei 10.855/2004.

Os cargos dos servidores referidos no art. 2º da Lei 10.855/2004 que não optarem pela Carreira de Seguro Social integrarão quadro em extinção. Observar art.10 § único da Lei 10.855/2004 e art. 3º da MP 199/2004

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDAP art. 8º da Lei 10.355 de 26.12.2001

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.9997 de 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 272 de 26.12.2005

28. Previdência, Saúde e Trabalho

(Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

- Nível Superior-

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
		Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)											
Especial	III	605,71	0,00	59,87	969,14	206,00	688,00	2.528,72	412,80	2.253,52	68,80	1.909,52	2.047,12
	II	566,75	0,00	59,87	906,80	206,00	688,00	2.427,42	412,80	2.152,22	68,80	1.808,22	1.945,82
	I	529,62	0,00	59,87	847,39	206,00	688,00	2.330,88	412,80	2.055,68	68,80	1.711,68	1.849,28
C	VI	521,76	0,00	59,87	834,82	206,00	688,00	2.310,45	412,80	2.035,25	68,80	1.691,25	1.828,85
	V	506,67	0,00	59,87	810,67	206,00	688,00	2.271,21	412,80	1.996,01	68,80	1.652,01	1.789,61
	IV	492,09	0,00	59,87	787,34	206,00	688,00	2.233,30	412,80	1.958,10	68,80	1.614,10	1.751,70
	III	477,93	0,00	59,87	764,69	206,00	688,00	2.196,49	412,80	1.921,29	68,80	1.577,29	1.714,89
	II	464,19	0,00	59,87	742,70	206,00	688,00	2.160,76	412,80	1.885,56	68,80	1.541,56	1.679,16
	I	450,84	0,00	59,87	721,34	206,00	688,00	2.126,05	412,80	1.850,85	68,80	1.506,85	1.644,45
B	VI	437,88	0,00	59,87	700,61	206,00	688,00	2.092,36	412,80	1.817,16	68,80	1.473,16	1.610,76
	V	425,32	0,00	59,87	680,51	206,00	688,00	2.059,70	412,80	1.784,50	68,80	1.440,50	1.578,10
	IV	413,10	0,00	59,87	660,96	206,00	688,00	2.027,93	412,80	1.752,73	68,80	1.408,73	1.546,33
	III	401,25	0,00	59,87	642,00	206,00	688,00	1.997,12	412,80	1.721,92	68,80	1.377,92	1.515,52
	II	389,73	0,00	59,87	623,57	206,00	688,00	1.967,17	412,80	1.691,97	68,80	1.347,97	1.485,57
	I	378,57	0,00	59,87	605,71	206,00	688,00	1.938,15	412,80	1.662,95	68,80	1.318,95	1.456,55
A	V	367,73	0,00	59,87	588,37	206,00	688,00	1.909,97	412,80	1.634,77	68,80	1.290,77	1.428,37
	IV	357,18	0,00	59,87	571,49	206,00	688,00	1.882,54	412,80	1.607,34	68,80	1.263,34	1.400,94
	III	299,51	50,49	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27
	II	290,93	59,07	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27
	I	282,59	67,41	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pelo art. 8º da MP 301/2006)

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

28. Previdência, Saúde e Trabalho

(Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (****)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	414,70	0,00	59,87	663,52	206,00	302,00	1.646,09	181,20	1.525,29	30,20	1.374,29	1.434,69
	II	383,56	0,00	59,87	613,70	206,00	302,00	1.565,13	181,20	1.444,33	30,20	1.293,33	1.353,73
	I	367,57	0,00	59,87	588,11	206,00	302,00	1.523,55	181,20	1.402,75	30,20	1.251,75	1.312,15
C	VI	352,25	0,00	59,87	563,60	206,00	302,00	1.483,72	181,20	1.362,92	30,20	1.211,92	1.272,32
	V	349,74	0,26	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	IV	335,20	14,80	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	III	321,28	28,72	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	II	307,91	42,09	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	I	295,16	54,84	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
B	VI	282,90	67,10	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	V	271,23	78,77	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	IV	260,02	89,98	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	III	249,29	100,71	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	II	239,02	110,98	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	I	229,19	120,81	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
A	V	219,79	130,21	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	IV	210,75	139,25	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	III	174,11	175,89	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	II	166,97	183,03	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	I	162,21	187,79	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pelo art. 8º da MP 301/2006)

(***) 60 pontos - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade

Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

28. Previdência, Saúde e Trabalho

(Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E
Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)													
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	237,67	112,33	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	II	226,37	123,63	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	I	215,58	134,42	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
C	VI	205,38	144,62	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	V	195,66	154,34	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	IV	186,42	163,58	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	III	177,61	172,39	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	II	169,26	180,74	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	I	161,33	188,67	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
B	VI	153,78	196,22	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	V	146,59	203,41	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	IV	139,77	210,23	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	III	133,30	216,70	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	II	127,13	222,87	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	I	121,28	228,72	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
A	V	115,68	234,32	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	IV	110,39	239,61	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	III	93,41	256,59	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	II	89,13	260,87	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	I	85,06	264,94	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pelo art. 8º da MP 301/2006)

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade

Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

28. Previdência, Saúde e Trabalho

(Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior SANITARISTA (Grupo-Saúde Pública) do Quadro de Pessoal do Ministérios da Saúde-MS e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006													APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (****)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E
Mínimo R\$ 350													
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+F)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	605,71	0,00	59,87	969,14	206,00	688,00	2.528,72	412,80	2.253,52	68,80	1.909,52	2.047,12
	II	566,75	0,00	59,87	906,80	206,00	688,00	2.427,42	412,80	2.152,22	68,80	1.808,22	1.945,82
	I	529,62	0,00	59,87	847,39	206,00	688,00	2.330,88	412,80	2.055,68	68,80	1.711,68	1.849,28
C	VI	521,76	0,00	59,87	834,82	206,00	688,00	2.310,45	412,80	2.035,25	68,80	1.691,25	1.828,85
	V	506,67	0,00	59,87	810,67	206,00	688,00	2.271,21	412,80	1.996,01	68,80	1.652,01	1.789,61
	IV	492,09	0,00	59,87	787,34	206,00	688,00	2.233,30	412,80	1.958,10	68,80	1.614,10	1.751,70
	III	477,93	0,00	59,87	764,69	206,00	688,00	2.196,49	412,80	1.921,29	68,80	1.577,29	1.714,89
	II	464,19	0,00	59,87	742,70	206,00	688,00	2.160,76	412,80	1.885,56	68,80	1.541,56	1.679,16
	I	450,84	0,00	59,87	721,34	206,00	688,00	2.126,05	412,80	1.850,85	68,80	1.506,85	1.644,45
B	VI	437,88	0,00	59,87	700,61	206,00	688,00	2.092,36	412,80	1.817,16	68,80	1.473,16	1.610,76
	V	425,32	0,00	59,87	680,51	206,00	688,00	2.059,70	412,80	1.784,50	68,80	1.440,50	1.578,10
	IV	413,10	0,00	59,87	660,96	206,00	688,00	2.027,93	412,80	1.752,73	68,80	1.408,73	1.546,33
	III	401,25	0,00	59,87	642,00	206,00	688,00	1.997,12	412,80	1.721,92	68,80	1.377,92	1.515,52
	II	389,73	0,00	59,87	623,57	206,00	688,00	1.967,17	412,80	1.691,97	68,80	1.347,97	1.485,57
	I	378,57	0,00	59,87	605,71	206,00	688,00	1.938,15	412,80	1.662,95	68,80	1.318,95	1.456,55
A	V	367,73	0,00	59,87	588,37	206,00	688,00	1.909,97	412,80	1.634,77	68,80	1.290,77	1.428,37
	IV	357,18	0,00	59,87	571,49	206,00	688,00	1.882,54	412,80	1.607,34	68,80	1.263,34	1.400,94
	III	299,51	50,49	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27
	II	290,93	59,07	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27
	I	282,59	67,41	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006. art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei 5.645, art.4º, de 10.12.70
Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74
Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76
Lei nº 6.433, art. 2º, de 15.07.77
Decreto nº 83.814, de 07.08.79
Decreto-Lei nº 2.195, de 26.12.84
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.538 de 21.12.92;
Lei nº 8.538, art. 3º, de 21/12/92
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

28. Previdência, Saúde e Trabalho

(Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior de Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.
- Nível Superior -

Posição: outubro/2006																	
CLASSE	PADRÃO	VENCIM. BÁSICO	PARCELA COMPLEM. DO S.M. R\$ 350,00 (01.04.06)	VANTAG. PECUN. INDIVID.	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL		GDASST 60 pontos (***)	TOTAL		GDASST 10 pontos (**)	TOTAL		TOTAL	
								20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)		20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)		20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)	APOSENTADO 20 horas (em R\$)	APOSENTADO 40 horas (em R\$)
																GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E	GDASST 30 Pontos + A²+B²+C+D²+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E)	H=(A²+B²+C+D²+E+F)	I	J=(A+B+C+D+E+I)	K=(A²+B²+C+D²+E+I)	L	M=(A+B+C+D+E+L)	N=(A²+B²+C+D²+D+L)	(****)	(****)
Especial	II	605,71	0,00	59,87	969,14	206,00	688,00	2.528,72	4.103,56	412,80	2.253,52	3.828,36	68,80	1.909,52	3.484,36	2.047,12	3.621,96
	III	566,75	0,00	59,87	906,80	206,00	688,00	2.427,42	3.900,97	412,80	2.152,22	3.625,77	68,80	1.808,22	3.281,77	1.945,82	3.419,37
	I	529,62	0,00	59,87	847,39	206,00	688,00	2.330,88	3.707,89	412,80	2.055,68	3.432,69	68,80	1.711,68	3.088,69	1.849,28	3.226,29
C	VI	521,76	0,00	59,87	834,82	206,00	688,00	2.310,45	3.667,02	412,80	2.035,25	3.391,82	68,80	1.691,25	3.047,82	1.828,85	3.185,42
	V	506,67	0,00	59,87	810,67	206,00	688,00	2.271,21	3.588,55	412,80	1.996,01	3.313,35	68,80	1.652,01	2.969,35	1.789,61	3.106,95
	IV	492,09	0,00	59,87	787,34	206,00	688,00	2.233,30	3.512,74	412,80	1.958,10	3.237,54	68,80	1.614,10	2.893,54	1.751,70	3.031,14
	III	477,93	0,00	59,87	764,69	206,00	688,00	2.196,49	3.439,11	412,80	1.921,29	3.163,91	68,80	1.577,29	2.819,91	1.714,89	2.957,51
	II	464,19	0,00	59,87	742,70	206,00	688,00	2.160,76	3.367,66	412,80	1.885,56	3.092,46	68,80	1.541,56	2.748,46	1.679,16	2.886,06
	I	450,84	0,00	59,87	721,34	206,00	688,00	2.126,05	3.298,24	412,80	1.850,85	3.023,04	68,80	1.506,85	2.679,04	1.644,45	2.816,64
B	VI	437,88	0,00	59,87	700,61	206,00	688,00	2.092,36	3.230,85	412,80	1.817,16	2.955,65	68,80	1.473,16	2.611,65	1.610,76	2.749,25
	V	425,32	0,00	59,87	680,51	206,00	688,00	2.059,70	3.165,53	412,80	1.784,50	2.890,33	68,80	1.440,50	2.546,33	1.578,10	2.683,93
	IV	413,10	0,00	59,87	660,96	206,00	688,00	2.027,93	3.101,99	412,80	1.752,73	2.826,79	68,80	1.408,73	2.482,79	1.546,33	2.620,39
	III	401,25	0,00	59,87	642,00	206,00	688,00	1.997,12	3.040,37	412,80	1.721,92	2.765,17	68,80	1.377,92	2.421,17	1.515,52	2.558,77
	II	389,73	0,00	59,87	623,57	206,00	688,00	1.967,17	2.980,47	412,80	1.691,97	2.705,27	68,80	1.347,97	2.361,27	1.485,57	2.498,87
	I	378,57	0,00	59,87	605,71	206,00	688,00	1.938,15	2.922,43	412,80	1.662,95	2.647,23	68,80	1.318,95	2.303,23	1.456,55	2.440,83
A	V	367,73	0,00	59,87	588,37	206,00	688,00	1.909,97	2.866,07	412,80	1.634,77	2.590,97	68,80	1.290,77	2.246,87	1.428,37	2.384,47
	IV	357,18	0,00	59,87	571,49	206,00	688,00	1.882,54	2.811,21	412,80	1.607,34	2.536,01	68,80	1.263,34	2.192,01	1.400,94	2.329,61
	III	299,51	50,49	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	2.773,87	412,80	1.588,67	2.498,67	68,80	1.244,67	2.154,67	1.382,27	2.292,27
	II	290,93	59,07	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	2.773,87	412,80	1.588,67	2.498,67	68,80	1.244,67	2.154,67	1.382,27	2.292,27
	I	282,59	67,41	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	2.773,87	412,80	1.588,67	2.498,67	68,80	1.244,67	2.154,67	1.382,27	2.292,27

Fica criada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela Lei 8.112/90, integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:

I. integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, instituída pela Lei 10.483/2002;

II. regidos pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/1970 ou por planos correlatos, desde que lotados nos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde e do Ministério do Trabalho e Emprego ou da FUNASA, até 28 de fevereiro de 2006.art. 1º da MP 301/2006.

Opção - art. 1º § 1º ao § 9º da Medida Provisória 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.216, art. 4º, de 13/08/91

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000

Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000

Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000

Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 1º ao art. 10º

29. Cargos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GIAPU 100% (*)	TOTAL (em R\$)	GIAPU 50% (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)
A	III	565,45	0,00	59,87	904,72	1.600,00	3.130,04	800,00	2.330,04
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	1.600,00	3.035,45	800,00	2.235,45
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	1.600,00	2.945,34	800,00	2.145,34
B	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	1.600,00	2.926,28	800,00	2.126,28
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	1.600,00	2.889,67	800,00	2.089,67
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	1.600,00	2.854,28	800,00	2.054,28
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	1.600,00	2.819,91	800,00	2.019,91
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	1.600,00	2.786,55	800,00	1.986,55
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	1.600,00	2.754,16	800,00	1.954,16
C	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	1.600,00	2.722,72	800,00	1.922,72
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	1.600,00	2.692,20	800,00	1.892,20
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	1.600,00	2.662,56	800,00	1.862,56
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	1.600,00	2.633,78	800,00	1.833,78
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	1.600,00	2.605,80	800,00	1.805,80
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	1.600,00	2.578,74	800,00	1.778,74
D	V	343,29	6,71	59,87	560,00	1.600,00	2.569,87	800,00	1.769,87
	IV	333,45	16,55	59,87	560,00	1.600,00	2.569,87	800,00	1.769,87
	III	279,61	70,39	59,87	560,00	1.600,00	2.569,87	800,00	1.769,87
	II	271,59	78,41	59,87	560,00	1.600,00	2.569,87	800,00	1.769,87
	I	263,80	86,20	59,87	560,00	1.600,00	2.569,87	800,00	1.769,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei11.095/2005, observado o respectivo nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento),no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

(**) A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU.Art. 23 da Lei 11.095/2005.

Aposentado - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005. A <GIAPU> integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 21 ao art. 35

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

29. Cargos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GIAPU 100% (*)	TOTAL (em R\$)	GIAPU 50% (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)
A	III	387,13	0,00	59,87	619,41	950,00	2.016,41	475,00	1.541,41
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	950,00	1.940,85	475,00	1.465,85
	I	343,15	6,85	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
B	VI	328,84	21,16	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	V	326,49	23,51	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	IV	312,93	37,07	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	III	299,92	50,08	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	II	287,44	62,56	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	I	275,55	74,45	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
C	VI	264,10	85,90	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	V	253,20	96,80	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	IV	242,73	107,27	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	III	232,72	117,28	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	II	223,13	126,87	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	I	213,96	136,04	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
D	V	205,18	144,82	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	IV	196,75	153,25	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	III	162,54	187,46	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	II	155,87	194,13	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87
	I	149,49	200,51	59,87	560,00	950,00	1.919,87	475,00	1.444,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo

nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio

imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

(**) A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial

e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU. Art. 23 da Lei 11.095/2005.

Aposentado - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005. A <GIAPU> integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há

pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria

ou à instituição da pensão.

Legislações Correlacionadas:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 21 ao art. 35

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

29. Cargos da Secretaria do Patrimônio da União - SPU

(ocupantes dos cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 1990, em exercício na Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, enquanto permanecerem nesta condição, na forma prevista nos arts. 21 e seguintes da Lei 11.095/2005)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006									
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GIAPU 100% (*)	TOTAL (em R\$)	GIAPU 50% (**)	TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)
A	III	221,89	128,11	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	II	211,32	138,68	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	I	201,27	148,73	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
B	VI	191,75	158,25	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	V	182,66	167,34	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	IV	174,04	175,96	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	III	165,81	184,19	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	II	158,00	192,00	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	I	150,61	199,39	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
C	VI	143,57	206,43	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	V	136,86	213,14	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	IV	130,49	219,51	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	III	124,46	225,54	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	II	118,70	231,30	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	I	113,22	236,78	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
D	V	108,00	242,00	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	IV	103,06	246,94	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	III	87,19	262,81	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	II	83,20	266,80	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87
	I	79,40	270,60	59,87	560,00	550,00	1.519,87	275,00	1.244,87

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GIAPU - Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União

(*) A GIAPU será paga aos servidores que a ela fazem jus, obedecidos os valores máximos estabelecidos no Anexo VI da Lei 11.095/2005, observado o respectivo

nível, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - até 40% (quarenta por cento), em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho e da contribuição individual para o cumprimento das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial;

II - 20% (vinte por cento), no mínimo, em decorrência da avaliação do resultado institucional do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União no cumprimento de metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial, computadas de forma individualizada para cada unidade;

III - até 40% (quarenta por cento), em decorrência da avaliação da superação das metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial do conjunto de unidades da Secretaria do Patrimônio da União, computadas em âmbito nacional, considerando-se a totalidade dos resultados da Secretaria.

(**) A partir do 1º (primeiro) dia do mês em que forem fixadas as metas de administração do patrimônio imobiliário da União, de cobrança administrativa e de arrecadação patrimonial e até que sejam processados os resultados da respectiva avaliação de desempenho, poderão ser antecipados até 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da GIAPU. Art. 23 da Lei 11.095/2005.

Aposentado - art. 27 da Lei 11.095 de 13.01.2005. A <GIAPU> integrará os proventos de aposentadoria e as pensões somente quando percebida pelo servidor no exercício do cargo há pelo menos 60 (sessenta) meses e será calculada, para essa finalidade, pela média aritmética dos valores percebidos pelo servidor nos últimos 60 (sessenta) meses anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Lei 8.112 de 11.12.1990

Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei 10.697 de 02.07.2003

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 212 de 09.09.2004

Decreto nº 5286 de 25.11.2004

Lei nº 11.095 de 13.01.2005 art. 21 ao art. 35

Portaria nº 20 de 28.01.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Decreto nº 5.460 de 08.06.2005

Portaria nº 227 de 04.08.2005

Portaria nº 228 de 04.08.2006

Portaria nº 229 de 04.08.2007

Portaria nº 230 de 04.08.2008

Portaria nº 231 de 04.08.2009

Portaria nº 254 de 06.09.2005

Portaria nº 283 de 11.10.2005

Portaria nº 319 de 10.11.2005

Portaria nº 327 de 18.11.2005

Portaria nº 20 de 31.01.2006

30. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Superior-

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	688,00	2.482,85	412,80	2.207,65	68,80	1.863,65	2.001,25
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	688,00	2.384,49	412,80	2.109,29	68,80	1.765,29	1.902,89
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	688,00	2.290,76	412,80	2.015,56	68,80	1.671,56	1.809,16
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	688,00	2.270,93	412,80	1.995,73	68,80	1.651,73	1.789,33
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	688,00	2.232,84	412,80	1.957,64	68,80	1.613,64	1.751,24
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	688,00	2.196,05	412,80	1.920,85	68,80	1.576,85	1.714,45
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	688,00	2.160,30	412,80	1.885,10	68,80	1.541,10	1.678,70
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	688,00	2.125,61	412,80	1.850,41	68,80	1.506,41	1.644,01
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	688,00	2.091,92	412,80	1.816,72	68,80	1.472,72	1.610,32
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	688,00	2.059,21	412,80	1.784,01	68,80	1.440,01	1.577,61
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	206,00	688,00	2.027,49	412,80	1.752,29	68,80	1.408,29	1.545,89
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	206,00	688,00	1.996,65	412,80	1.721,45	68,80	1.377,45	1.515,05
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	206,00	688,00	1.966,73	412,80	1.691,53	68,80	1.347,53	1.485,13
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	206,00	688,00	1.937,66	412,80	1.662,46	68,80	1.318,46	1.456,06
	I	367,54	0,00	59,87	588,06	206,00	688,00	1.909,47	412,80	1.634,27	68,80	1.290,27	1.427,87
A	V	357,02	0,00	59,87	571,23	206,00	688,00	1.882,12	412,80	1.606,92	68,80	1.262,92	1.400,52
	IV	346,78	3,22	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27
	III	290,79	59,21	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27
	II	282,46	67,54	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27
	I	274,36	75,64	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	412,80	1.588,67	68,80	1.244,67	1.382,27

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 5.645 de 10.12.1970

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

30. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Intermediário dos Quadros de Pessoal dos

Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência

Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação

Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	206,00	302,00	1.614,68	181,20	1.493,88	30,20	1.342,88	1.403,28
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	206,00	302,00	1.536,08	181,20	1.415,28	30,20	1.264,28	1.324,68
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	206,00	302,00	1.495,71	181,20	1.374,91	30,20	1.223,91	1.284,31
C	VI	341,99	8,01	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	V	339,55	10,45	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	IV	325,44	24,56	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	III	311,92	38,08	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	II	298,94	51,06	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	I	286,56	63,44	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
B	VI	274,66	75,34	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	V	263,33	86,67	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	IV	252,45	97,55	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	III	242,03	107,97	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	II	232,06	117,94	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	I	222,51	127,49	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
A	V	213,39	136,61	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	IV	204,61	145,39	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	III	169,04	180,96	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	II	162,11	187,89	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47
	I	155,47	194,53	59,87	560,00	206,00	302,00	1.477,87	181,20	1.357,07	30,20	1.206,07	1.266,47

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

30. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Auxiliar dos Quadros de Pessoal dos

Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência

Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação

Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	230,75	119,25	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	II	219,78	130,22	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	I	209,30	140,70	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
C	VI	199,40	150,60	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	V	189,96	160,04	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	IV	180,99	169,01	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	III	172,44	177,56	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	II	164,33	185,67	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	I	156,63	193,37	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
B	VI	149,30	200,70	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	V	142,32	207,68	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	IV	135,70	214,30	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	III	129,42	220,58	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	II	123,43	226,57	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	I	117,75	232,25	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
A	V	112,31	237,69	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	IV	107,17	242,83	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	III	90,69	259,31	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	II	86,53	263,47	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77
	I	82,58	267,42	59,87	560,00	206,00	193,00	1.368,87	115,80	1.291,67	19,30	1.195,17	1.233,77

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) 60 pontos - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade

Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

30. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

Cargos de Nível Superior de Médico e Médico de Saúde Pública dos Quadros de Pessoal dos Ministérios da Saúde-MS, da Previdência e Assistência Social-MPAS e do Trabalho e Emprego-MTE, e da Fundação Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.
- Nível Superior -

Posição: outubro/2006																	
CLASSE	PADRÃO	VENCIM. BÁSICO	PARCELA COMPLEM. DO S.M. R\$ 350,00 (01.04.06)	VANTAG. PECUN. INDIVID.	GAE	GESST (*)	GDASST 100 Pontos (**)	TOTAL		GDASST 60 pontos (***)	TOTAL		GDASST 10 pontos (**)	TOTAL		TOTAL	
								20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)		20 horas (em R\$)	40 horas (em R\$)		APOSENTADO 20 horas (em R\$)	APOSENTADO 40 horas (em R\$)		
								G=(A+B+C+D+E) H=(A²+B²+C²+D²+E+F)		J=(A+B+C+D+E+I) K=(A²+B²+C²+D²+E+I)		L M=(A+B+C+D+E+L) N=(A²+B²+C²+D²+D+L)		GDASST 30 Pontos + A+B+C+D+E (****) GDASST 30 Pontos + A²+B²+C²+D²+E (****)			
A	B	C	D	E	F												
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	688,00	2.482,85	4.011,83	412,80	2.207,65	3.736,63	68,80	1.863,65	3.392,63	2.001,25	3.530,23
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	688,00	2.384,49	3.815,12	412,80	2.109,29	3.539,92	68,80	1.765,29	3.195,92	1.902,89	3.333,52
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	688,00	2.290,76	3.627,66	412,80	2.015,56	3.352,46	68,80	1.671,56	3.008,46	1.809,16	3.146,06
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	688,00	2.270,93	3.587,98	412,80	1.995,73	3.312,78	68,80	1.651,73	2.968,78	1.789,33	3.106,38
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	688,00	2.232,84	3.511,80	412,80	1.957,64	3.236,60	68,80	1.613,64	2.892,60	1.751,24	3.030,20
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	688,00	2.196,05	3.438,22	412,80	1.920,85	3.163,02	68,80	1.576,85	2.819,02	1.714,45	2.956,62
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	688,00	2.160,30	3.366,72	412,80	1.885,10	3.091,52	68,80	1.541,10	2.747,52	1.678,70	2.885,12
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	688,00	2.125,61	3.297,35	412,80	1.850,41	3.022,15	68,80	1.506,41	2.678,15	1.644,01	2.815,75
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	688,00	2.091,92	3.229,96	412,80	1.816,72	2.954,76	68,80	1.472,72	2.610,76	1.610,32	2.748,36
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	688,00	2.059,21	3.164,55	412,80	1.784,01	2.889,35	68,80	1.440,01	2.545,35	1.577,61	2.682,95
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	206,00	688,00	2.027,49	3.101,11	412,80	1.752,29	2.825,91	68,80	1.408,29	2.481,91	1.545,89	2.619,51
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	206,00	688,00	1.996,65	3.039,43	412,80	1.721,45	2.764,23	68,80	1.377,45	2.420,23	1.515,05	2.557,83
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	206,00	688,00	1.966,73	2.979,58	412,80	1.691,53	2.704,38	68,80	1.347,53	2.360,38	1.485,13	2.497,98
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	206,00	688,00	1.937,66	2.921,45	412,80	1.662,46	2.646,25	68,80	1.318,46	2.302,25	1.456,06	2.439,85
	I	367,54	0,00	59,87	588,06	206,00	688,00	1.909,47	2.865,08	412,80	1.634,27	2.589,88	68,80	1.290,27	2.245,88	1.427,87	2.383,48
A	V	357,02	0,00	59,87	571,23	206,00	688,00	1.882,12	2.810,37	412,80	1.606,92	2.535,17	68,80	1.262,92	2.191,17	1.400,52	2.328,77
	IV	346,78	3,22	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	2.773,87	412,80	1.588,67	2.498,67	68,80	1.244,67	2.154,67	1.382,27	2.292,27
	III	290,79	59,21	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	2.773,87	412,80	1.588,67	2.498,67	68,80	1.244,67	2.154,67	1.382,27	2.292,27
	II	282,46	67,54	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	2.773,87	412,80	1.588,67	2.498,67	68,80	1.244,67	2.154,67	1.382,27	2.292,27
	I	274,36	75,64	59,87	560,00	206,00	688,00	1.863,87	2.773,87	412,80	1.588,67	2.498,67	68,80	1.244,67	2.154,67	1.382,27	2.292,27

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrarem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.

(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDASST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002.(alterado pela MP 301/2006)

(***) **60 pontos** - A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

Legislações Correspondentes:

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.216, art. 4º, de 13/08/91
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória nº 2.048-26, de 29/06/2000
Medida Provisória nº 2.048-27, de 28/07/2000
Medida Provisória nº 2.048-28, de 28/08/2000
Medida Provisória nº 2.048-29, de 27/09/2000
Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000
Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000
Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000
Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001
Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001
Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001
Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001
Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001
Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001
Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001
Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

30. Seguridade Social e do Trabalho

(Carreira da Seguridade Social e do Trabalho)

**Cargos de Nível Superior SANITARISTA (Grupo-Saúde Pública) do
Quadro de Pessoal do Ministérios da Saúde-MS e da Fundação
Nacional da Saúde-FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei 10.483/2002.**

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006														
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	INCENTIVO FUNCIONAL	GDA SST 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDA SST 60 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDA SST 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDA SST 30 Pontos + A+B+C+D+E+F
		A	B	C	D	E	F	G	H=(A+B+C+D+E+F)	I	J=(A+B+C+D+E+H)	K	L=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	470,46	688,00	2.953,31	412,80	2.678,11	68,80	2.334,11	2.471,71
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	440,19	688,00	2.824,69	412,80	2.549,49	68,80	2.205,49	2.343,09
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	411,35	688,00	2.702,12	412,80	2.426,92	68,80	2.082,92	2.220,52
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	405,25	688,00	2.676,17	412,80	2.400,97	68,80	2.056,97	2.194,57
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	393,53	688,00	2.626,36	412,80	2.351,16	68,80	2.007,16	2.144,76
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	382,21	688,00	2.578,25	412,80	2.303,05	68,80	1.959,05	2.096,65
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	371,21	688,00	2.531,50	412,80	2.256,30	68,80	1.912,30	2.049,90
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	360,54	688,00	2.486,15	412,80	2.210,95	68,80	1.866,95	2.004,55
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	350,17	688,00	2.442,08	412,80	2.166,88	68,80	1.822,88	1.960,48
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	340,10	688,00	2.399,31	412,80	2.124,11	68,80	1.780,11	1.917,71
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	206,00	330,34	688,00	2.357,83	412,80	2.082,63	68,80	1.738,63	1.876,23
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	206,00	320,86	688,00	2.317,51	412,80	2.042,31	68,80	1.698,31	1.835,91
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	206,00	311,65	688,00	2.278,37	412,80	2.003,17	68,80	1.659,17	1.796,77
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	206,00	302,70	688,00	2.240,36	412,80	1.965,16	68,80	1.621,16	1.758,76
	I	367,54	0,00	59,87	588,06	206,00	294,03	688,00	2.203,51	412,80	1.928,31	68,80	1.584,31	1.721,91
A	V	357,02	0,00	59,87	571,23	206,00	285,62	688,00	2.167,74	412,80	1.892,54	68,80	1.548,54	1.686,14
	IV	346,78	3,22	59,87	560,00	206,00	277,42	688,00	2.141,29	412,80	1.866,09	68,80	1.522,09	1.659,69
	III	290,79	59,21	59,87	560,00	206,00	232,63	688,00	2.096,50	412,80	1.821,30	68,80	1.477,30	1.614,90
	II	282,46	67,54	59,87	560,00	206,00	225,97	688,00	2.089,84	412,80	1.814,64	68,80	1.470,64	1.608,24
	I	274,36	75,64	59,87	560,00	206,00	219,49	688,00	2.083,36	412,80	1.808,16	68,80	1.464,16	1.601,76

Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o art. 1º da Lei 10.483/2002 que não optarem na forma do art. 1º § 2 da referida Lei, bem como os demais cargos que não integrem a Carreira de Seguridade Social e do Trabalho comporão Quadro Suplementar em Extinção.
(opção do art. 1º § 3 da Lei 10.483/2002 e art 8º da Lei 10.971/2004).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

Incentivo Funcional - 80% sobre o vencimento básico (art. 1º do Decreto-Lei nº 2.195/1984 e art. 9º da Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002)

GDA SST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho

(**) Cálculo da GDA SST: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo V da Lei 10.483/2002. (alterado pela MP 301/2006)

(***) A partir de 1º de maio de 2004 e até que seja editado o ato referido no art. 6 da Lei 10.483, de 2002 a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDA SST será paga aos servidores ativos que a ela fazem jus no valor equivalente a sessenta pontos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDA SST art. 7º da Lei 10.971 de 25.11.2005

(****) Aposentado - Incentivo Funcional - art.2º do Decreto-Lei nº 2195 de 26.12.1984

Legislações Correspondentes:

Lei 5.645, art.4º, de 10.12.70
Decreto-Lei nº 1.341 de 22.08.74
Decreto-Lei nº 1.445 de 13.02.76
Lei nº 6.433, art. 2º, de 15.07.77
Decreto nº 83.814, de 07.08.79
Decreto-Lei nº 2.195, de 26.12.84
Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei 8.538 de 21.12.92;
Lei nº 8.538, art. 3º, de 21/12/92
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.483 de 03.07.2002
Medida Provisória nº 52 de 04.07.2002 art. 9º
Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 18º
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006 art. 8º

30. DENASUS

Cargos de Nível Superior em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art.30 da MP 295/2006)

- Nível Superior-

Posição: outubro/2006													APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASUS 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDASUS 30% do Vr. Máx + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	588,07	0,00	59,87	940,91	206,00	1.420,00	3.214,85	1.136,00	2.930,85	142,00	1.936,85	2.220,85
	II	550,24	0,00	59,87	880,38	206,00	1.420,00	3.116,49	1.136,00	2.832,49	142,00	1.838,49	2.122,49
	I	514,19	0,00	59,87	822,70	206,00	1.420,00	3.022,76	1.136,00	2.738,76	142,00	1.744,76	2.028,76
C	VI	506,56	0,00	59,87	810,50	206,00	1.420,00	3.002,93	1.136,00	2.718,93	142,00	1.724,93	2.008,93
	V	491,91	0,00	59,87	787,06	206,00	1.420,00	2.964,84	1.136,00	2.680,84	142,00	1.686,84	1.970,84
	IV	477,76	0,00	59,87	764,42	206,00	1.420,00	2.928,05	1.136,00	2.644,05	142,00	1.650,05	1.934,05
	III	464,01	0,00	59,87	742,42	206,00	1.420,00	2.892,30	1.136,00	2.608,30	142,00	1.614,30	1.898,30
	II	450,67	0,00	59,87	721,07	206,00	1.420,00	2.857,61	1.136,00	2.573,61	142,00	1.579,61	1.863,61
	I	437,71	0,00	59,87	700,34	206,00	1.420,00	2.823,92	1.136,00	2.539,92	142,00	1.545,92	1.829,92
B	VI	425,13	0,00	59,87	680,21	206,00	1.420,00	2.791,21	1.136,00	2.507,21	142,00	1.513,21	1.797,21
	V	412,93	0,00	59,87	660,69	206,00	1.420,00	2.759,49	1.136,00	2.475,49	142,00	1.481,49	1.765,49
	IV	401,07	0,00	59,87	641,71	206,00	1.420,00	2.728,65	1.136,00	2.444,65	142,00	1.450,65	1.734,65
	III	389,56	0,00	59,87	623,30	206,00	1.420,00	2.698,73	1.136,00	2.414,73	142,00	1.420,73	1.704,73
	II	378,38	0,00	59,87	605,41	206,00	1.420,00	2.669,66	1.136,00	2.385,66	142,00	1.391,66	1.675,66
	I	367,54	0,00	59,87	588,06	206,00	1.420,00	2.641,47	1.136,00	2.357,47	142,00	1.363,47	1.647,47
A	V	357,02	0,00	59,87	571,23	206,00	1.420,00	2.614,12	1.136,00	2.330,12	142,00	1.336,12	1.620,12
	IV	346,78	3,22	59,87	560,00	206,00	1.420,00	2.595,87	1.136,00	2.311,87	142,00	1.317,87	1.601,87
	III	290,79	59,21	59,87	560,00	206,00	1.420,00	2.595,87	1.136,00	2.311,87	142,00	1.317,87	1.601,87
	II	282,46	67,54	59,87	560,00	206,00	1.420,00	2.595,87	1.136,00	2.311,87	142,00	1.317,87	1.601,87
	I	274,36	75,64	59,87	560,00	206,00	1.420,00	2.595,87	1.136,00	2.311,87	142,00	1.317,87	1.601,87

DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no DENASUS

(**) Cálculo da GDASUS: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo XV da MP 295/2006. Art. 32 da MP 295/2006.

(***) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da MP 295/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS,

que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da MP 295/2006.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST - art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASUS - art. 36 da MP 295/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

30. DENASUS

Cargos de Nível Intermediário em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art.30 da MP 295/2006)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006													APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASUS 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 10 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDASUS 30% do Vr. Máx + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	402,62	0,00	59,87	644,19	206,00	820,00	2.132,68	656,00	1.968,68	82,00	1.394,68	1.558,68
	II	372,39	0,00	59,87	595,82	206,00	820,00	2.054,08	656,00	1.890,08	82,00	1.316,08	1.480,08
	I	356,86	0,00	59,87	570,98	206,00	820,00	2.013,71	656,00	1.849,71	82,00	1.275,71	1.439,71
C	VI	341,99	8,01	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	V	339,55	10,45	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	IV	325,44	24,56	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	III	311,92	38,08	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	II	298,94	51,06	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	I	286,56	63,44	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
B	VI	274,66	75,34	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	V	263,33	86,67	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	IV	252,45	97,55	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	III	242,03	107,97	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	II	232,06	117,94	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	I	222,51	127,49	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
A	V	213,39	136,61	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	IV	204,61	145,39	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	III	169,04	180,96	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	II	162,11	187,89	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87
	I	155,47	194,53	59,87	560,00	206,00	820,00	1.995,87	656,00	1.831,87	82,00	1.257,87	1.421,87

DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no DENASUS

(**) Cálculo da GDASUS: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores

estabelecidos no anexo XV da MP 295/2006.Art. 32 da MP 295/2006.

(***) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da MP 295/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS,

que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da MP 295/2006.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado -GDASUS - art. 36 da MP 295/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

30. DENASUS

Cargos de Nível Auxiliar em efetivo exercício no DENASUS (Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde) do Ministério da Saúde - MS referenciados no art.30 da MP 295/2006)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESST (*)	GDASUS 100 Pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 80 Pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDASUS 10 Pontos (****)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASUS 30% do Vr. Máx + A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	III	230,75	119,25	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	II	219,78	130,22	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	I	209,30	140,70	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
C	VI	199,40	150,60	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	V	189,96	160,04	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	IV	180,99	169,01	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	III	172,44	177,56	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	II	164,33	185,67	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	I	156,63	193,37	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
B	VI	149,30	200,70	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	V	142,32	207,68	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	IV	135,70	214,30	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	III	129,42	220,58	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	II	123,43	226,57	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	I	117,75	232,25	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
A	V	112,31	237,69	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	IV	107,17	242,83	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	III	90,69	259,31	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	II	86,53	263,47	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87
	I	82,58	267,42	59,87	560,00	206,00	200,00	1.375,87	160,00	1.335,87	20,00	1.195,87	1.235,87

DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde do Ministério da Saúde

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESST - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho

(*) Cálculo da GESST - Valor estabelecido no art. 5º da Lei 10.971/2004

GDASUS - Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no DENASUS

(**) Cálculo da GDASUS: terá como limite máximo, 100 pontos e mínimo, mínimo 10 pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos no anexo XV da MP 295/2006. Art. 32 da MP 295/2006.

(***) Até a edição dos atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 31 da MP 295/2006, a GDASUS será paga aos servidores em exercício no DENASUS,

que a ela façam jus, nos valores correspondentes a oitenta pontos por servidor, observado o valor do ponto constante do Anexo XV da MP 295/2006.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESST - art. 5º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(****) Aposentado - GDASUS - art. 36 da MP 295/2006

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 de 11.12.90

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei-Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Lei nº 10.483 de 03.07.2002

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 295 de 29.05.2006 art. 30

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

31. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

Analista Previdenciário

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006												APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100% (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80% (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 60% (****)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDASS 30% Vr. Máx.+ A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	(****)
Especial	V	865,11	59,87	1.384,18	238,00	765,00	3.312,16	612,00	3.159,16	459,00	3.006,16	2.776,66
	IV	809,46	59,87	1.295,14	238,00	765,00	3.167,47	612,00	3.014,47	459,00	2.861,47	2.631,97
	III	756,42	59,87	1.210,27	238,00	765,00	3.029,56	612,00	2.876,56	459,00	2.723,56	2.494,06
	II	745,20	59,87	1.192,32	238,00	765,00	3.000,39	612,00	2.847,39	459,00	2.694,39	2.464,89
	I	723,65	59,87	1.157,84	238,00	765,00	2.944,36	612,00	2.791,36	459,00	2.638,36	2.408,86
C	V	702,83	59,87	1.124,53	238,00	765,00	2.890,23	612,00	2.737,23	459,00	2.584,23	2.354,73
	IV	682,61	59,87	1.092,18	238,00	765,00	2.837,66	612,00	2.684,66	459,00	2.531,66	2.302,16
	III	662,98	59,87	1.060,77	238,00	765,00	2.786,62	612,00	2.633,62	459,00	2.480,62	2.251,12
	II	643,92	59,87	1.030,27	238,00	765,00	2.737,06	612,00	2.584,06	459,00	2.431,06	2.201,56
	I	625,41	59,87	1.000,66	238,00	765,00	2.688,94	612,00	2.535,94	459,00	2.382,94	2.153,44
B	V	607,46	59,87	971,94	238,00	765,00	2.642,27	612,00	2.489,27	459,00	2.336,27	2.106,77
	IV	590,01	59,87	944,02	238,00	765,00	2.596,90	612,00	2.443,90	459,00	2.290,90	2.061,40
	III	573,08	59,87	916,93	238,00	765,00	2.552,88	612,00	2.399,88	459,00	2.246,88	2.017,38
	II	556,63	59,87	890,61	238,00	765,00	2.510,11	612,00	2.357,11	459,00	2.204,11	1.974,61
	I	540,69	59,87	865,10	238,00	765,00	2.468,66	612,00	2.315,66	459,00	2.162,66	1.933,16
A	V	525,21	59,87	840,34	238,00	765,00	2.428,42	612,00	2.275,42	459,00	2.122,42	1.892,92
	IV	510,15	59,87	840,34	238,00	765,00	2.413,36	612,00	2.260,36	459,00	2.107,36	1.877,86
	III	427,78	59,87	816,24	238,00	765,00	2.306,89	612,00	2.153,89	459,00	2.000,89	1.771,39
	II	415,53	59,87	684,45	238,00	765,00	2.162,85	612,00	2.009,85	459,00	1.856,85	1.627,35
	I	403,61	59,87	645,78	238,00	765,00	2.112,26	612,00	1.959,26	459,00	1.806,26	1.576,76

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004. Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado

pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da Lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(**) A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo do art. 2º da Lei 11.302 de 10.05.2006

A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

A avaliação de desempenho coletiva, limitada a 60% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS,

no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

(***) O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores

em exercício na autarquia que a ela fazem jus. Art. 2º da Lei 10.997/2004.

(****) A partir da vigência da Lei 10.997/2004 e até que seja editado o ato referido no art. 12 da Lei 10.855/2004, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de

cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDASS art. 2º da Lei 11.302 de 10.05.2006

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

31. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

· Técnico Previdenciário

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100% (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80% (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 60% (****)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASS 30% Vr. Máx.+ A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(*****)
Especial	V	591,85	0,00	59,87	946,96	238,00	350,00	2.186,68	280,00	2.116,68	210,00	2.046,68	1.941,68
	IV	547,41	0,00	59,87	875,86	238,00	350,00	2.071,14	280,00	2.001,14	210,00	1.931,14	1.826,14
	III	524,58	0,00	59,87	839,33	238,00	350,00	2.011,78	280,00	1.941,78	210,00	1.871,78	1.766,78
	II	502,73	0,00	59,87	804,37	238,00	350,00	1.954,97	280,00	1.884,97	210,00	1.814,97	1.709,97
	I	499,14	0,00	59,87	798,62	238,00	350,00	1.945,63	280,00	1.875,63	210,00	1.805,63	1.700,63
C	V	478,40	0,00	59,87	765,44	238,00	350,00	1.891,71	280,00	1.821,71	210,00	1.751,71	1.646,71
	IV	458,52	0,00	59,87	733,63	238,00	350,00	1.840,02	280,00	1.770,02	210,00	1.700,02	1.595,02
	III	439,44	0,00	59,87	703,10	238,00	350,00	1.790,41	280,00	1.720,41	210,00	1.650,41	1.545,41
	II	421,24	0,00	59,87	673,98	238,00	350,00	1.743,09	280,00	1.673,09	210,00	1.603,09	1.498,09
	I	403,75	0,00	59,87	646,00	238,00	350,00	1.697,62	280,00	1.627,62	210,00	1.557,62	1.452,62
B	V	387,10	0,00	59,87	619,36	238,00	350,00	1.654,33	280,00	1.584,33	210,00	1.514,33	1.409,33
	IV	371,10	0,00	59,87	593,76	238,00	350,00	1.612,73	280,00	1.542,73	210,00	1.472,73	1.367,73
	III	355,78	0,00	59,87	569,25	238,00	350,00	1.572,90	280,00	1.502,90	210,00	1.432,90	1.327,90
	II	341,13	8,87	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	210,00	1.417,87	1.312,87
	I	327,09	22,91	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	210,00	1.417,87	1.312,87
A	V	313,68	36,32	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	210,00	1.417,87	1.312,87
	IV	300,78	49,22	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	210,00	1.417,87	1.312,87
	III	248,49	101,51	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	210,00	1.417,87	1.312,87
	II	238,30	111,70	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	210,00	1.417,87	1.312,87
	I	228,54	121,46	59,87	560,00	238,00	350,00	1.557,87	280,00	1.487,87	210,00	1.417,87	1.312,87

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004.Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(**) A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo do art. 2º da Lei 11.302 de 10.05.2006

A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

A avaliação de desempenho coletiva, limitada a 60% do valor da GDASS, visa aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

(***) O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores

em exercício na autarquia que a ela fazem jus.Art. 2º da Lei 10.997/2004.

(****) A partir da vigência da Lei 10.997/2004 e até que seja editado o ato referido no art. 12 da Lei 10.855/2004, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de

cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDASS art. 2º da Lei 11.302 de 10.05.2006

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

31. Seguro Social

(Carreira do Seguro Social)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006													
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GESS (*)	GDASS 100% (**)	TOTAL (em R\$)	GDASS 80% (***)	TOTAL (em R\$)	GDASS 60% (****)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDASS 30% Vr. Máx.+ A+B+C+D+E
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	H	I=(A+B+C+D+E+H)	J	K=(A+B+C+D+E+J)	(****)
Especial	V	339,46	10,54	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	IV	323,32	26,68	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	III	307,90	42,10	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	II	293,34	56,66	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	I	279,45	70,55	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
C	V	266,25	83,75	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	IV	253,68	96,32	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	III	241,75	108,25	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	II	230,42	119,58	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	I	219,64	130,36	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
B	V	209,37	140,63	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	IV	199,63	150,37	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	III	190,39	159,61	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	II	181,58	168,42	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	I	173,22	176,78	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
A	V	165,22	184,78	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	IV	157,66	192,34	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	III	133,41	216,59	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	II	127,29	222,71	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87
	I	121,48	228,52	59,87	560,00	238,00	250,00	1.457,87	200,00	1.407,87	150,00	1.357,87	1.282,87

A Carreira de Seguro Social composta de cargos art. 2º da Lei 10.855/2004.Observar art. 10 da Lei 10.855/2004 e art. 3º da Lei 10.997/2004.

O Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar de acordo com o Anexo I da Lei 10.997/2004, podendo ser firmado pelos servidores mencionados nos itens I, II e III do art. 3º da Lei 10.997/2004.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GESS - Gratificação Específica do Seguro Social

(*) Cálculo GESS - Valor art. 3º da Lei 11.302 de 10.05.2006

GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social

A GDASS será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

(**) A GDASS é devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e coletivo, no valor máximo do art. 2º da Lei 11.302 de 10.05.2006

A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do INSS no alcance de suas metas organizacionais.

A avaliação de desempenho coletiva, limitada a 60% do valor da GDASS, visa aferir o desempenho do conjunto de servidores de cada uma das unidades do INSS,

no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas organizacionais da autarquia.

A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais obtidos na avaliação de desempenho institucional e na avaliação de desempenho coletiva.

(***) O limite global de pagamento mensal a título de GDASS, em cada nível, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor da gratificação multiplicada pelo número de servidores

em exercício na autarquia que a ela fazem jus. Art. 2º da Lei 10.997/2004.

(****) A partir da vigência da Lei 10.997/2004 e até que seja editado o ato referido no art. 12 da Lei 10.855/2004, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de

cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% de seus valores máximos.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado - GESS art. 18 da Lei 10.855 de 01.04.2004

(****) Aposentado - GDASS art. 2º da Lei 11.302 de 10.05.2006

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 10.355 de 26.12.2001

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002 Salário mínimo

Medida Provisória nº 86 de 18.12.2002

Lei nº 10.667 de 14.05.2003 art. 5º a art. 8º e art. 19º

Lei nº 10.525 de 06.08.2002 Salário mínimo

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003 Salário mínimo

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003 Salário mínimo

Medida Provisória nº 146 de 11.12.2003

Lei nº 10.855 de 01.04.2004

Lei nº 10.888 de 24.06.2004 Salário mínimo

Medida Provisória nº 199 de 15.07.2004

Lei nº 10.997 DE 15.12.2004

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2004

32. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCI MENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (20%) (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)	GQ (10%) (***)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
GDATA 30 Pontos + A+B						GDATA 30 Pontos + A+B+E						
A B C D=(A+B+C) (****)						E F=(A+B+C+E) (****)						
ESPECIAL	III	3.472,34	59,87	500,40	4.032,61	3.782,41	694,47	4.727,08	4.476,88	347,23	4.379,84	4.129,64
	II	3.368,17	59,87	500,40	3.928,44	3.678,24	694,47	4.622,91	4.372,71	347,23	4.275,67	4.025,47
	I	3.199,76	59,87	500,40	3.760,03	3.509,83	694,47	4.454,50	4.204,30	347,23	4.107,26	3.857,06
C	VI	3.103,77	59,87	500,40	3.664,04	3.413,84	694,47	4.358,51	4.108,31	347,23	4.011,27	3.761,07
	V	3.010,66	59,87	500,40	3.570,93	3.320,73	694,47	4.265,40	4.015,20	347,23	3.918,16	3.667,96
	IV	2.920,34	59,87	500,40	3.480,61	3.230,41	694,47	4.175,08	3.924,88	347,23	3.827,84	3.577,64
	III	2.832,73	59,87	500,40	3.393,00	3.142,80	694,47	4.087,47	3.837,27	347,23	3.740,23	3.490,03
	II	2.747,74	59,87	500,40	3.308,01	3.057,81	694,47	4.002,48	3.752,28	347,23	3.655,24	3.405,04
	I	2.610,36	59,87	500,40	3.170,63	2.920,43	694,47	3.865,10	3.614,90	347,23	3.517,86	3.267,66
B	VI	2.532,05	59,87	500,40	3.092,32	2.842,12	694,47	3.786,79	3.536,59	347,23	3.439,55	3.189,35
	V	2.456,08	59,87	500,40	3.016,35	2.766,15	694,47	3.710,82	3.460,62	347,23	3.363,58	3.113,38
	IV	2.382,40	59,87	500,40	2.942,67	2.692,47	694,47	3.637,14	3.386,94	347,23	3.289,90	3.039,70
	III	2.310,93	59,87	500,40	2.871,20	2.621,00	694,47	3.565,67	3.315,47	347,23	3.218,43	2.968,23
	II	2.241,60	59,87	500,40	2.801,87	2.551,67	694,47	3.496,34	3.246,14	347,23	3.149,10	2.898,90
	I	2.129,52	59,87	500,40	2.689,79	2.439,59	694,47	3.384,26	3.134,06	347,23	3.037,02	2.786,82
A	V	2.065,64	59,87	500,40	2.625,91	2.375,71	694,47	3.320,38	3.070,18	347,23	2.973,14	2.722,94
	IV	2.003,67	59,87	500,40	2.563,94	2.313,74	694,47	3.258,41	3.008,21	347,23	2.911,17	2.660,97
	III	1.943,56	59,87	500,40	2.503,83	2.253,63	694,47	3.198,30	2.948,10	347,23	2.851,06	2.600,86
	II	1.885,25	59,87	500,40	2.445,52	2.195,32	694,47	3.139,99	2.889,79	347,23	2.792,75	2.542,55
	I	1.828,69	59,87	500,40	2.388,96	2.138,76	694,47	3.083,43	2.833,23	347,23	2.736,19	2.485,99

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 1º da Lei 11.356/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GQ - Gratificação de Qualificação (devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º da Lei 11.356/2006)

(***) GQ de 20% do maior vencimento básico do cargo (observados os parâmetros e limites - art. 5º da Lei 11.356/2006)

(***) GQ de 10% do maior vencimento básico do cargo (observados os parâmetros e limites - art. 5º da Lei 11.356/2006)

(****) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
 Lei nº 8.622, de 19/01/93
 Lei nº 8.645, de 01/04/93
 Lei nº 8.659, de 27/05/93
 Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
 Lei nº 8.880, de 27/05/94
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
 Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
 Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002
 Decreto 4.247 de 22.05.2002
 Portaria nº 260 de 21.06.2002
 Portaria nº 363 de 21.06.2002
 Decreto 4.468 de 13.11.2002
 Portaria nº 29 de 29.08.2002
 Portaria nº 442 de 31.10.2002
 Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
 Lei nº 10.971 de 25.11.2004
 Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005
 Lei 10.698 de 02.07.2003
 Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006
 Lei 11.356 de 19.10.2006

32. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA (*)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDATA 30 Pontos + A+B (***)
ESPECIAL	III	1.980,67	59,87	500,40	2.540,94	2.290,74
	II	1.921,25	59,87	500,40	2.481,52	2.231,32
	I	1.825,19	59,87	500,40	2.385,46	2.135,26
C	VI	1.770,43	59,87	500,40	2.330,70	2.080,50
	V	1.717,32	59,87	500,40	2.277,59	2.027,39
	IV	1.665,80	59,87	500,40	2.226,07	1.975,87
	III	1.615,83	59,87	500,40	2.176,10	1.925,90
	II	1.567,35	59,87	500,40	2.127,62	1.877,42
	I	1.488,98	59,87	500,40	2.049,25	1.799,05
B	VI	1.444,31	59,87	500,40	2.004,58	1.754,38
	V	1.400,98	59,87	500,40	1.961,25	1.711,05
	IV	1.358,95	59,87	500,40	1.919,22	1.669,02
	III	1.318,19	59,87	500,40	1.878,46	1.628,26
	II	1.278,64	59,87	500,40	1.838,91	1.588,71
A	I	1.214,71	59,87	500,40	1.774,98	1.524,78
	V	1.178,27	59,87	500,40	1.738,54	1.488,34
	IV	1.142,92	59,87	500,40	1.703,19	1.452,99
	III	1.108,63	59,87	500,40	1.668,90	1.418,70
	II	1.075,37	59,87	500,40	1.635,64	1.385,44
	I	1.043,11	59,87	500,40	1.603,38	1.353,18

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 1º da Lei 11.356/06.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei 11.356 de 19.10.2006

32. Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA

Plano Especial de Cargos da SUFRAMA (*)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDATA (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$)
		A	B	C	D=(A+B+C)	GDATA 30 Pontos + A+B (***)
ESPECIAL	III	1.191,15	59,87	500,40	1.751,42	1.501,22
	II	1.167,33	59,87	500,40	1.727,60	1.477,40
	I	1.120,63	59,87	500,40	1.680,90	1.430,70
C	VI	1.098,22	59,87	500,40	1.658,49	1.408,29
	V	1.076,26	59,87	500,40	1.636,53	1.386,33
	IV	1.054,73	59,87	500,40	1.615,00	1.364,80
	III	1.033,64	59,87	500,40	1.593,91	1.343,71
	II	1.012,96	59,87	500,40	1.573,23	1.323,03
	I	972,45	59,87	500,40	1.532,72	1.282,52
B	VI	953,00	59,87	500,40	1.513,27	1.263,07
	V	933,94	59,87	500,40	1.494,21	1.244,01
	IV	915,26	59,87	500,40	1.475,53	1.225,33
	III	896,95	59,87	500,40	1.457,22	1.207,02
	II	879,01	59,87	500,40	1.439,28	1.189,08
	I	843,85	59,87	500,40	1.404,12	1.153,92
A	V	826,98	59,87	500,40	1.387,25	1.137,05
	IV	810,44	59,87	500,40	1.370,71	1.120,51
	III	794,23	59,87	500,40	1.354,50	1.104,30
	II	778,34	59,87	500,40	1.338,61	1.088,41
	I	762,78	59,87	500,40	1.323,05	1.072,85

SUFRAMA - Superintendência da Zona Franca de Manaus

(*) Composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da SUFRAMA, nele lotados em 31 de dezembro de 2005, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. Art. 1º da Lei 11.356/06.

(*) Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Suframa referidos no caput deste artigo que estiverem vagos na data da publicação Medida Provisória 302/2006 ou que vierem a vagar. (§ 6 art. 1º da MP 302/2006.)

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(**) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(**) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 302 de 29.06.2006

Lei 11.356 de 19.10.2006

33. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Analista Técnico da SUSEP

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDSUSEP (até 100%) (*)	TOTAL D=(A+B+C)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDSUSEP - 50% do %. Máx. + A+B (**)
		A	B	C		
Especial	IV	5.632,61	59,87	5.632,61	11.325,09	8.508,79
	III	5.461,18	59,87	5.546,90	11.067,95	8.294,50
	II	5.302,12	59,87	5.467,37	10.829,36	8.095,67
	I	5.147,69	59,87	5.390,15	10.597,71	7.902,64
C	III	4.722,65	59,87	5.177,63	9.960,15	7.371,34
	II	4.585,08	59,87	5.108,85	9.753,80	7.199,37
	I	4.451,54	59,87	5.042,08	9.553,49	7.032,45
B	III	4.083,98	59,87	4.858,30	9.002,15	6.573,00
	II	3.965,03	59,87	4.798,82	8.823,72	6.424,31
	I	3.849,54	59,87	4.741,08	8.650,49	6.279,95
A	III	3.737,44	59,87	4.685,03	8.482,34	6.139,82
	II	3.628,57	59,87	4.630,59	8.319,03	6.003,74
	I	3.522,83	59,87	4.577,72	8.160,42	5.871,56

GDSUSEP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados

(*) Cálculo - GDSUSEP percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDSUSEP e a Portaria 1.132/2001.

Os servidores ocupantes do cargo de Analista Técnico da SUSEP, quando cedidos, não perceberão a GDSUSEP.

É vedada a percepção cumulativa da GDSUSEP com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

(**) Aposentado: GDSUSEP - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 9.015, de 30/03/95;

Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95;

Portaria nº 48 de 13/03/96;

Portaria nº 117 de 18/05/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória nº 2048-26, de 29.06.2000.

Medida Provisória nº 2048-27, de 28.07.2000.

Medida Provisória nº 2048-28, de 28.08.2000.

Medida Provisória nº 2048-29 DE 27.09.2000

Medida Provisória nº 2048-30, de 26.10.2000

Medida Provisória nº 2048-31, de 23.11.2000

Medida Provisória nº 2048-32, de 21.12.2000

Medida Provisória nº 2048-33, de 28.12.2000

Medida Provisória nº 2136-34, de 26.01.2001

Medida Provisória nº 2136-35, de 23.02.2001

Medida Provisória nº 2136-36, de 27.03.2001

Medida Provisória nº 2136-37, de 26.04.2001

Medida Provisória nº 2136-38, de 24.05.2001

Medida Provisória nº 2150-39, de 31.05.2001

Medida Provisória nº 2150-40, de 28.06.2001

Portaria nº 1132 de 29.06.2001

Medida Provisória nº 2150-41, de 27.07.2001

Medida Provisória nº 2150-42, de 24.08.2001

Medida Provisória nº 2229-43 de 06.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Decreto nº 4.843 de 24.09.2003 art. 1º

Lei nº 10.769 de 19.11.2003

Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004

Lei nº 11.094 de 13.01.2005

Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

Medida Provisória nº 302, de 29.06.2006

33. SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Agente Executivo

Demais cargos de nível intermediário da SUSEP

(atividades de controle, regulação e fiscalização dos mercados de valores mobiliários, seguros, previdência privada e capitalização do quadro permanente da SUSEP)

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006						
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GDSUSEP (*) (até 100%)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDSUSEP - 50% do %. Máx. + A+B (**)
		A	B	C	D=(A+B+C)	
ESPECIAL	IV	2.570,42	59,87	2.570,42	5.200,71	3.915,50
	III	2.495,54	59,87	2.532,98	5.088,39	3.821,90
	II	2.422,87	59,87	2.496,65	4.979,39	3.731,06
	I	2.352,30	59,87	2.461,36	4.873,53	3.642,85
C	III	2.158,08	59,87	2.364,25	4.582,20	3.400,08
	II	2.095,20	59,87	2.332,81	4.487,88	3.321,48
	I	2.034,19	59,87	2.302,31	4.396,37	3.245,21
B	III	1.866,23	59,87	2.218,33	4.144,43	3.035,26
	II	1.811,88	59,87	2.191,15	4.062,90	2.967,33
	I	1.759,12	59,87	2.164,77	3.983,76	2.901,38
A	III	1.707,86	59,87	2.139,14	3.906,87	2.837,30
	II	1.658,12	59,87	2.114,27	3.832,26	2.775,13
	I	1.609,81	59,87	2.090,12	3.759,80	2.714,74

GDSUSEP- Gratificação de Desempenho de Atividade de Auditoria de Seguros Privados

(*) Cálculo - GDSUSEP percentuais e limites:

- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e
- até 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre o maior vencimento básico do cargo, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

O Decreto 3.762/2001 regulamenta a GDSUSEP e a Portaria 1.132/2001.

É vedada a percepção cumulativa da GDSUSEP com a GAE (Gratificação de Atividade Executiva) instituída pela Lei Delegada nº 13 de 27.08.1992

(**) Aposentado: GDSUSEP - art. 60 - B da Medida Provisória 2229-43/2001 (art. 21 §§ 1º e 2º da MP 302/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei nº 8.112 DE 11.12.90 ART.40 Único
 Lei nº 9.015, de 30/03/95;
 Decreto nº 1.519, art.5º e art. 7º incisos I e II, de 08/06/95;
 Portaria nº 48 de 13/03/96;
 Portaria nº 117 de 18/05/98; e
 Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
 Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
 Lei nº10.331 DE 18.12.2001
 Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
 Lei nº 10.525 de 06.08.2002
 Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003
 Lei nº 10.698 de 02.07.2003
 Lei nº 10.699 de 09.07.2003
 Decreto nº 4.843 de 24.09.2003
 Lei nº 10.888 de 24.06.2004
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei nº 11.094 de 13.01.2005
 Medida Provisória nº 210 de 31.08.2004
 Lei nº 11.094 de 13.01.2005
 Decreto nº 5.407 de 31.03.2005

34. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: A

Posição: outubro/2006																											
NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I										Sem IQ												
I	II	III	IV		DIRETA					INDIRETA					INGRESSO												
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB						até 10% s/ PVB	TOTAL													
					(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)						(em R\$)											
A	B	C	D	E	F=A+E+(*)	G=A+E+(**)	H=A+E+(***)	I=A+E+(*)	J=A+E+(**)	K=A+E+(***)	L=(A+E)																
701,98				59,87	832,05	867,15	902,25	761,85	761,85	832,05	761,85																
727,25	727,25			59,87	859,85	896,21	932,57	787,12	787,12	859,85	787,12																
753,43	753,43	753,43		59,87	888,64	926,31	963,99	813,30	813,30	888,64	813,30																
780,56	780,56	780,56	780,56	59,87	918,49	957,51	996,54	840,43	840,43	918,49	840,43																
808,66	808,66	808,66	808,66	59,87	949,40	989,83	1.030,26	868,53	868,53	949,40	868,53																
837,77	837,77	837,77	837,77	59,87	981,42	1.023,31	1.065,19	897,64	897,64	981,42	897,64																
867,93	867,93	867,93	867,93	59,87	1.014,59	1.057,99	1.101,39	927,80	927,80	1.014,59	927,80																
899,17	899,17	899,17	899,17	59,87	1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	959,04	1.048,96	959,04																
931,54	931,54	931,54	931,54	59,87	1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	991,41	1.084,56	991,41																
965,08	965,08	965,08	965,08	59,87	1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.024,95	1.121,46	1.024,95																
999,82	999,82	999,82	999,82	59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.059,69	1.159,67	1.059,69																
1.035,81	1.035,81	1.035,81	1.035,81	59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.095,68	1.199,26	1.095,68																
1.073,10	1.073,10	1.073,10	1.073,10	59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.132,97	1.240,28	1.132,97																
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.171,61	1.282,78	1.171,61																
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.211,63	1.326,81	1.211,63																
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.253,09	1.372,41	1.253,09																
			1.236,18	59,87																							
			1.280,68	59,87																							
			1.326,78	59,87																							

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL DE REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIF. - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III										Sem IQ
I	II	III	IV		DIRETA					INDIRETA					INGRESSO
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB						até 10% s/ PVB	TOTAL	
					(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)					
A	B	C	D	E	T=C+E+(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(*)	X=C+E+(**)	Y=C+E+(***)	Z=(A+E)				
701,98				59,87											
727,25	727,25			59,87											
753,43	753,43	753,43		59,87	888,64	926,31	963,99	813,30	813,30	888,64	813,30				
780,56	780,56	780,56	780,56	59,87	918,49	957,51	996,54	840,43	840,43	918,49	840,43				
808,66	808,66	808,66	808,66	59,87	949,40	989,83	1.030,26	868,53	868,53	949,40	868,53				
837,77	837,77	837,77	837,77	59,87	981,42	1.023,31	1.065,19	897,64	897,64	981,42	897,64				
867,93	867,93	867,93	867,93	59,87	1.014,59	1.057,99	1.101,39	927,80	927,80	1.014,59	927,80				
899,17	899,17	899,17	899,17	59,87	1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	959,04	1.048,96	959,04				
931,54	931,54	931,54	931,54	59,87	1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	991,41	1.084,56	991,41				
965,08	965,08	965,08	965,08	59,87	1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.024,95	1.121,46	1.024,95				
999,82	999,82	999,82	999,82	59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.059,69	1.159,67	1.059,69				
1.035,81	1.035,81	1.035,81	1.035,81	59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.095,68	1.199,26	1.095,68				
1.073,10	1.073,10	1.073,10	1.073,10	59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.132,97	1.240,28	1.132,97				
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.171,61	1.282,78	1.171,61				
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.211,63	1.326,81	1.211,63				
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.253,09	1.372,41	1.253,09				
			1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.296,05	1.419,67	1.296,05				
			1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.340,55	1.468,62	1.340,55				
			1.326,78	59,87											

TOTAL DE REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV												Sem IQ		
				DIRETA	INDIRETA								INGRESSO	
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB					até 10% s/ PVB	TOTAL		
				(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)					(em R\$)
AA=D+E+(*)				AB=D+E+(**)	AC=D+E+(***)	AD=D+E+(*)	AE=D+E+(**)	AF=D+E+(***)	AG=(A+E)					
701,98				59,87										
727,25	727,25			59,87										
753,43	753,43	753,43		59,87	888,64	926,31	963,99	813,30	813,30	888,64	813,30			
780,56	780,56	780,56	780,56	59,87	918,49	957,51	996,54	840,43	840,43	918,49	840,43			
808,66	808,66	808,66	808,66	59,87	949,40	989,83	1.030,26	868,53	868,53	949,40	868,53			
837,77	837,77	837,77	837,77	59,87	981,42	1.023,31	1.065,19	897,64	897,64	981,42	897,64			
867,93	867,93	867,93	867,93	59,87	1.014,59	1.057,99	1.101,39	927,80	927,80	1.014,59	927,80			
899,17	899,17	899,17	899,17	59,87	1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	959,04	1.048,96	959,04			
931,54	931,54	931,54	931,54	59,87	1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	991,41	1.084,56	991,41			
965,08	965,08	965,08	965,08	59,87	1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.024,95	1.121,46	1.024,95			
999,82	999,82	999,82	999,82	59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.059,69	1.159,67	1.059,69			
1.035,81	1.035,81	1.035,81	1.035,81	59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.095,68	1.199,26	1.095,68			
1.073,10	1.073,10	1.073,10	1.073,10	59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.132,97	1.240,28	1.132,97			
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.171,61	1.282,78	1.171,61			
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.211,63	1.326,81	1.211,63			
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.253,09	1.372,41	1.253,09			
			1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.296,05	1.419,67	1.296,05			
			1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.340,55	1.468,62	1.340,55			
			1.326,78	59,87										

34 . Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: B

Posição: outubro/2006																				
NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I							Sem IQ INGRESSO	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II							Sem IQ INGRESSO
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			TOTAL (em R\$)		DIRETA			INDIRETA			TOTAL (em R\$)	
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB			até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB		
A	B	C	D	E	F=A+E+(*)	G=A+E+(**)	H=A+E+(***)	I=A+E+(*)	J=A+E+(**)	K=A+E+(***)	L=(A+E)	M=B+E+(*)	N=B+E+(**)	O=B+E+(***)	P=B+E+(*)	Q=B+E+(**)	R=B+E+(***)	S=(B+E)		
837,77				59,87	981,42	1.023,31	1.065,19	897,64	981,42	1.023,31	897,64									
867,93	867,93			59,87	1.014,59	1.057,99	1.101,39	927,80	1.014,59	1.057,99	927,80		1.014,59	1.057,99	1.101,39	927,80	1.014,59	1.057,99		
899,17	899,17	899,17		59,87	1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	1.048,96	1.093,92	959,04		1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	1.048,96	1.093,92		
931,54	931,54	931,54	931,54	59,87	1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	1.084,56	1.131,14	991,41		1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	1.084,56	1.131,14		
965,08	965,08	965,08	965,08	59,87	1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.121,46	1.169,71	1.024,95		1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.121,46	1.169,71		
999,82	999,82	999,82	999,82	59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.159,67	1.209,66	1.059,69		1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.159,67	1.209,66		
1.035,81	1.035,81	1.035,81	1.035,81	59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.199,26	1.251,05	1.095,68		1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.199,26	1.251,05		
1.073,10	1.073,10	1.073,10	1.073,10	59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.240,28	1.293,94	1.132,97		1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.240,28	1.293,94		
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.282,78	1.338,37	1.171,61		1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.282,78	1.338,37		
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.326,81	1.384,39	1.211,63		1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.326,81	1.384,39		
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.372,41	1.432,07	1.253,09		1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.372,41	1.432,07		
1.236,18	1.236,18	1.236,18	1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.419,67	1.481,48	1.296,05		1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.419,67	1.481,48		
1.280,68	1.280,68	1.280,68	1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.468,62	1.532,65	1.340,55		1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.468,62	1.532,65		
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.386,65	1.519,33	1.585,67	1.386,65		1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.386,65	1.519,33	1.585,67		
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.434,42	1.571,88	1.640,60	1.434,42		1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.434,42	1.571,88	1.640,60		
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.483,90	1.626,30	1.697,50	1.483,90		1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.483,90	1.626,30	1.697,50		
	1.475,30			59,87									1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.535,17	1.682,70	1.756,47		
		1.528,41		59,87																
			1.583,43	59,87																

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III							Sem IQ INGRESSO	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV							Sem IQ INGRESSO
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			TOTAL (em R\$)		DIRETA			INDIRETA			TOTAL (em R\$)	
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB			até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB		
A	B	C	D	E	T=C+E+(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(*)	X=C+E+(**)	Y=C+E+(***)	Z=(A+E)	AA=D+E+(*)	AB=D+E+(**)	AC=D+E+(***)	AD=D+E+(*)	AE=D+E+(**)	AF=D+E+(***)	AG=(A+E)		
837,77				59,87																
867,93	867,93			59,87																
899,17	899,17	899,17		59,87	1.048,96	1.093,92	1.138,87	959,04	1.048,96	1.093,92	959,04									
931,54	931,54	931,54	931,54	59,87	1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	1.084,56	1.131,14	991,41		1.084,56	1.131,14	1.177,72	991,41	1.084,56	1.131,14		
965,08	965,08	965,08	965,08	59,87	1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.121,46	1.169,71	1.024,95		1.121,46	1.169,71	1.217,97	1.024,95	1.121,46	1.169,71		
999,82	999,82	999,82	999,82	59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.159,67	1.209,66	1.059,69		1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.059,69	1.159,67	1.209,66		
1.035,81	1.035,81	1.035,81	1.035,81	59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.199,26	1.251,05	1.095,68		1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.095,68	1.199,26	1.251,05		
1.073,10	1.073,10	1.073,10	1.073,10	59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.240,28	1.293,94	1.132,97		1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.132,97	1.240,28	1.293,94		
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.282,78	1.338,37	1.171,61		1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.171,61	1.282,78	1.338,37		
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.326,81	1.384,39	1.211,63		1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.211,63	1.326,81	1.384,39		
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.372,41	1.432,07	1.253,09		1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.253,09	1.372,41	1.432,07		
1.236,18	1.236,18	1.236,18	1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.419,67	1.481,48	1.296,05		1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.296,05	1.419,67	1.481,48		
1.280,68	1.280,68	1.280,68	1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.468,62	1.532,65	1.340,55		1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.340,55	1.468,62	1.532,65		
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.386,65	1.519,33	1.585,67	1.386,65		1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.386,65	1.519,33	1.585,67		
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.434,42	1.571,88	1.640,60	1.434,42		1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.434,42	1.571,88	1.640,60		
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.483,90	1.626,30	1.697,50	1.483,90		1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.483,90	1.626,30	1.697,50		
	1.475,30			59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.535,17	1.682,70	1.756,47	1.535,17		1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.535,17	1.682,70	1.756,47		
		1.528,41		59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.588,28	1.741,12	1.817,54	1.588,28		1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.588,28	1.741,12	1.817,54		
			1.583,43	59,87									1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.643,30	1.801,64	1.880,81		

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor.

na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11.091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Ensino médio completo - Direta até 10% sobre PVB

(**) Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo - Direta até 15% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB

(***) Curso de Graduação completo - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

Aposentado: § 1º do art. 12º e art. 23º Item I da Lei 11.091/2005

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei: I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 da Lei 11.091/2006

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

34. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: C

Posição: outubro/2006

Posição: outubro/2011												
NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I							Sem IQ INGRESSO
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA				
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL	
A	B	C	D	E	(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(em R\$)	
					a=A+E+(*)	G=A+E+(**)	H=A+E+(***)	I=A+E+(*)	e=A+E+(**)	K=A+E+(***)	L=(A+E)	
999,82				59,87	1.159,67	1.209,66	1.259,65	1.109,68	1.159,67	1.209,66	1.059,69	
1.035,81	1.035,81			59,87	1.199,26	1.251,05	1.302,84	1.147,47	1.199,26	1.251,05	1.095,68	
1.073,10	1.073,10	1.073,10		59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.186,63	1.240,28	1.293,94	1.132,97	
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.227,20	1.282,78	1.338,37	1.171,61	
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.269,22	1.326,81	1.384,39	1.211,63	
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.312,75	1.372,41	1.432,07	1.253,09	
1.236,18	1.236,18	1.236,18	1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48	1.296,05	
1.280,68	1.280,68	1.280,68	1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55	
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65	
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42	
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90	
1.475,30	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	
	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87								
		1.824,06	1.824,06	59,87								
			1.889,72	59,87								
					1.996,61	2.084,64	2.172,67		1.996,61	2.084,64	2.172,67	

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III							Sem IQ INGRESSO
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA				
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL	
					(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(em R\$)	
A	B	C	D	E	T=C+E+(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(*)	X=C+E+(**)	Y=C+E+(***)	Z=(A+E)	
999,82				59,87								
1.035,81	1.035,81			59,87								
1.073,10	1.073,10	1.073,10		59,87	1.240,28	1.293,94	1.347,59	1.186,63	1.240,28	1.293,94	1.132,97	
1.111,74	1.111,74	1.111,74	1.111,74	59,87	1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.227,20	1.282,78	1.338,37	1.171,61	
1.151,76	1.151,76	1.151,76	1.151,76	59,87	1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.269,22	1.326,81	1.384,39	1.211,63	
1.193,22	1.193,22	1.193,22	1.193,22	59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.312,75	1.372,41	1.432,07	1.253,09	
1.236,18	1.236,18	1.236,18	1.236,18	59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48	1.296,05	
1.280,68	1.280,68	1.280,68	1.280,68	59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55	
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65	
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42	
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90	
1.475,30	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	
	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	
		1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93	
			1.889,72	59,87								

TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV						Sem IQ INGRESSO
DIRETA			INDIRETA			
até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	TOTAL
(*)	(**)	(***)	(*)	(**)	(***)	(em R\$)
AA=D+E+(*)	AB=D+E+(**)	AC=D+E+(***)	AD=D+E+(*)	AE=D+E+(**)	Aa=D+E+(***)	AG=(A+E)
1.282,78	1.338,37	1.393,96	1.227,20	1.282,78	1.338,37	1.171,61
1.326,81	1.384,39	1.441,98	1.269,22	1.326,81	1.384,39	1.211,63
1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.312,75	1.372,41	1.432,07	1.253,09
1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48	1.296,05
1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65	1.340,55
1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67	1.386,65
1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60	1.434,42
1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90
1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17
1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28
1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30
1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30
1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36
1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54
2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93
2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,95

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)
Art. 11. Será instituído incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.
Art. 12. O incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:
I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e
II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.
§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.
§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.
§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11.091/05.
Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta
(*) Ensino médio com curso técnico completo - Direta até 10% sobre PVB e Indireta 5% sobre o PVB
(**) Curso de graduação completo - Direta até 15% sobre o PVB e Indireta até 10% sobre PVB
(***) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB
Aposentado: § 1º do art. 12º e art. 23º item I da Lei 11.091/2005
§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.
Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei: I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 da Lei 11.091/2006

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.622, de 19/01/93
Lei nº 8.645, de 01/04/93
Lei nº 8.659, de 27/05/93
Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
Lei nº 8.880, de 27/05/94
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.
Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
Lei nº 10.302 de 31.10.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória 160 de 29.12.2003
Lei nº 10.868 de 12.05.2004
Lei nº 10.908 de 15.07.2004
Lei nº 11.091 de 12.01.2005
Portaria nº 157 de 17.01.2005
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134
Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

34. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.

Nível Classificação: D

Posição: outubro/2006																										
NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I										Sem IQ	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II										Sem IQ
I	II	III	IV		DIRETA					INDIRETA					INGRESSO	DIRETA					INDIRETA					INGRESSO
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	TOTAL (em R\$)	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	TOTAL (em R\$)				
A	B	C	D	E	F=A+E+(*)	G=A+E+(**)	H=A+E+(***)	I=A+E+(*)	J=A+E+(**)	K=A+E+(***)	L=(A+E)	M=B+E+(*)	N=B+E+(**)	O=B+E+(***)	P=B+E+(*)	Q=B+E+(**)	R=B+E+(***)	S=(B+E)								
1.193,22				59,87	1.372,41	1.432,07	1.491,73	1.312,75	1.372,41	1.432,07		1.253,09														
1.236,18	1.236,18			59,87	1.419,67	1.481,48	1.543,29	1.357,86	1.419,67	1.481,48		1.296,05														
1.280,68	1.280,68	1.280,68		59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65		1.340,55														
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67		1.386,65														
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60		1.434,42														
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50		1.483,90														
1.475,30	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47		1.535,17														
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54		1.588,28														
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81		1.643,30														
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36		1.700,30														
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28		1.759,36														
1.760,67	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64		1.820,54														
1.824,06	1.824,06	1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54		1.883,93														
1.889,72	1.889,72	1.889,72	1.889,72	59,87	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05		1.949,59														
1.957,75	1.957,75	1.957,75	1.957,75	59,87	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28		2.017,62														
2.028,23	2.028,23	2.028,23	2.028,23	59,87	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33		2.088,10														
	2.101,25	2.101,25	2.101,25	59,87																						
		2.176,89	2.176,89	59,87																						
			2.255,26	59,87																						

Posição: outubro/2006																										
NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III										Sem IQ	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV										Sem IQ
I	II	III	IV		DIRETA					INDIRETA					INGRESSO	DIRETA					INDIRETA					INGRESSO
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB				INDIVIDUAL	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	TOTAL (em R\$)	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	TOTAL (em R\$)				
A	B	C	D	E	T=C+E+(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(*)	X=C+E+(**)	Y=C+E+(***)	Z=(A+E)	AA=D+E+(*)	AB=D+E+(**)	AC=D+E+(***)	AD=D+E+(*)	AE=D+E+(**)	AF=D+E+(***)	AG=(A+E)								
1.193,22				59,87																						
1.236,18	1.236,18			59,87																						
1.280,68	1.280,68	1.280,68		59,87	1.468,62	1.532,65	1.596,69	1.404,58	1.468,62	1.532,65		1.340,55														
1.326,78	1.326,78	1.326,78	1.326,78	59,87	1.519,33	1.585,67	1.652,01	1.452,99	1.519,33	1.585,67		1.386,65														
1.374,55	1.374,55	1.374,55	1.374,55	59,87	1.571,88	1.640,60	1.709,33	1.503,15	1.571,88	1.640,60		1.434,42														
1.424,03	1.424,03	1.424,03	1.424,03	59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50		1.483,90														
1.475,30	1.475,30	1.475,30	1.475,30	59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47		1.535,17														
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54		1.588,28														
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81		1.643,30														
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36		1.700,30														
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28		1.759,36														
1.760,67	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64		1.820,54														
1.824,06	1.824,06	1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54		1.883,93														
1.889,72	1.889,72	1.889,72	1.889,72	59,87	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05		1.949,59														
1.957,75	1.957,75	1.957,75	1.957,75	59,87	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28		2.017,62														
2.028,23	2.028,23	2.028,23	2.028,23	59,87	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33		2.088,10														
	2.101,25	2.101,25	2.101,25	59,87	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31		2.161,12														
		2.176,89	2.176,89	59,87	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29		2.236,76														
			2.255,26	59,87																						

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)

Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamentação.

Art. 12 O Incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor.

na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular,

será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11091/05.

Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta

(*) Curso de graduação completo - Direta até 10% sobre o PVB e Indireta 5% sobre PVB

(**) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta até 15% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB

(***) Mestrado ou título de educação formal de maior grau - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB

Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei 11.091/2005

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei: I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 da Lei 11.091/2006

Legislações Correspondentes:

Lei 7.596 de 10.04.1987

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001

Lei nº 10.302 de 31.10.2001

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória 160 de 29.12.2003

34. Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Cargos de Técnico-Administrativos e Técnico-Marítimos de que trata a Lei nº 7.596/1987 e cargos referidos no § 5º do art. 15 da Lei 11.091/2005.
Nível Classificação: E

Posição: outubro/2006																				
NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO I						Sem IQ INGRESSO		TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO II						Sem IQ INGRESSO	
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	DIRETA			INDIRETA			TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB			até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB		
A	B	C	D	E	F=A+E+(*)	G=A+E+(**)	H=A+E+(***)	I=A+E+(*)	J=A+E+(**)	K=A+E+(***)	L=(A+E)	M=B+E+(*)	N=B+E+(**)	O=B+E+(***)	P=B+E+(*)	Q=B+E+(**)	R=B+E+(***)	S=(B+E)		
1.424,03				59,87	1.626,30	1.697,50	1.768,71	1.555,10	1.626,30	1.697,50	1.483,90									
1.475,30	1.475,30			59,87	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.535,17	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.608,94	1.682,70	1.756,47	1.830,23	1.535,17	
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.588,28	
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.643,30	
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.700,30	
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.759,36	
1.760,67	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.820,54	
1.824,06	1.824,06	1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.883,93	
1.889,72	1.889,72	1.889,72	1.889,72	59,87	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	2.327,53	1.949,59	
1.957,75	1.957,75	1.957,75	1.957,75	59,87	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.017,62	
2.028,23	2.028,23	2.028,23	2.028,23	59,87	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.088,10	
2.101,25	2.101,25	2.101,25	2.101,25	59,87	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.161,12	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.161,12	
2.176,89	2.176,89	2.176,89	2.176,89	59,87	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.236,76	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.236,76	
2.255,26	2.255,26	2.255,26	2.255,26	59,87	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.427,89	2.540,66	2.653,42	2.315,13	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.427,89	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.315,13	
2.336,45	2.336,45	2.336,45	2.336,45	59,87	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.513,14	2.629,97	2.746,79	2.396,32	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.513,14	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.396,32	
2.420,56	2.420,56	2.420,56	2.420,56	59,87	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.601,46	2.722,49	2.843,51	2.480,43	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.601,46	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.480,43	
	2.507,70	2.507,70	2.507,70	59,87																
		2.597,98	2.597,98	59,87																
			2.691,51	59,87																

NÍVEL CAPACITAÇÃO				VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO III						Sem IQ INGRESSO		TOTAL DA REMUNERAÇÃO COM INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ - NÍVEL DE CAPACITAÇÃO IV						Sem IQ INGRESSO	
I	II	III	IV		DIRETA			INDIRETA			TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)	DIRETA			INDIRETA			TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$)
PADRÕES DE VENCIMENTO BÁSICO-PVB					até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB			até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB	até 20% s/ PVB	5% s/ PVB	até 10% s/ PVB	até 15% s/ PVB		
A	B	C	D	E	T=C+E+(*)	U=C+E+(**)	V=C+E+(***)	W=C+E+(*)	X=C+E+(**)	Y=C+E+(***)	Z=(A+E)	AA=D+E+(*)	AB=D+E+(**)	AC=D+E+(***)	AD=D+E+(*)	AE=D+E+(**)	AF=D+E+(***)	AG=(A+E)		
1.424,03				59,87																
1.475,30	1.475,30			59,87																
1.528,41	1.528,41	1.528,41	1.528,41	59,87	1.741,12	1.817,54	1.893,96	1.664,70	1.741,12	1.817,54	1.588,28									
1.583,43	1.583,43	1.583,43	1.583,43	59,87	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.643,30	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.722,47	1.801,64	1.880,81	1.959,99	1.643,30	
1.640,43	1.640,43	1.640,43	1.640,43	59,87	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	1.700,30	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.782,32	1.864,34	1.946,36	2.028,39	1.700,30	
1.699,49	1.699,49	1.699,49	1.699,49	59,87	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	1.759,36	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.844,33	1.929,31	2.014,28	2.099,26	1.759,36	
1.760,67	1.760,67	1.760,67	1.760,67	59,87	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	1.820,54	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.908,57	1.996,61	2.084,64	2.172,67	1.820,54	
1.824,06	1.824,06	1.824,06	1.824,06	59,87	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	1.883,93	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.975,13	2.066,34	2.157,54	2.248,74	1.883,93	
1.889,72	1.889,72	1.889,72	1.889,72	59,87	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	1.949,59	2.138,56	2.233,05	2.327,53	2.044,08	2.138,56	2.233,05	2.327,53	1.949,59	
1.957,75	1.957,75	1.957,75	1.957,75	59,87	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.017,62	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.115,51	2.213,40	2.311,28	2.409,17	2.017,62	
2.028,23	2.028,23	2.028,23	2.028,23	59,87	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.088,10	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.189,51	2.290,92	2.392,33	2.493,75	2.088,10	
2.101,25	2.101,25	2.101,25	2.101,25	59,87	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.161,12	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.266,18	2.371,25	2.476,31	2.581,37	2.161,12	
2.176,89	2.176,89	2.176,89	2.176,89	59,87	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.236,76	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.345,60	2.454,45	2.563,29	2.672,14	2.236,76	
2.255,26	2.255,26	2.255,26	2.255,26	59,87	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.427,89	2.540,66	2.653,42	2.315,13	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.427,89	2.540,66	2.653,42	2.766,18	2.315,13	
2.336,45	2.336,45	2.336,45	2.336,45	59,87	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.513,14	2.629,97	2.746,79	2.396,32	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.513,14	2.629,97	2.746,79	2.863,61	2.396,32	
2.420,56	2.420,56	2.420,56	2.420,56	59,87	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.601,46	2.722,49	2.843,51	2.480,43	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.601,46	2.722,49	2.843,51	2.964,54	2.480,43	
	2.507,70	2.507,70	2.507,70	59,87	2.818,34	2.943,73	3.069,11	2.692,96	2.818,34	2.943,73	2.567,57	2.818,34	2.943,73	3.069,11	2.692,96	2.818,34	2.943,73	3.069,11	2.567,57	
		2.597,98	2.597,98	59,87	2.917,65	3.047,55	3.177,45	2.787,75	2.917,65	3.047,55	2.657,85	2.917,65	3.047,55	3.177,45	2.787,75	2.917,65	3.047,55	3.177,45	2.657,85	
			2.691,51	59,87																

INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO - IQ (art. 11 e 12 da Lei 11.091/2005)
Art. 11 Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.
Art. 12 O incentivo à Qualificação será devido após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo e terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV da Lei 11.091/2005, observados os seguintes parâmetros:
I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e
II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.
§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.
§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.
§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 da Lei 11.091/05.
Cálculo: Área de conhecimento com correlação: direta e indireta
(*) Especialização, superior ou igual a 360h - Direta até 10% sobre PVB e Indireta - 5% sobre PVB
(**) Mestrado - Direta até 15% sobre PVB e Indireta - até 10% sobre PVB
(***) Doutorado - Direta até 20% sobre PVB e Indireta - até 15% sobre PVB
Aposentado: § 1º do art.12º e art. 23º item I da Lei 11.091/2005
§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.
Art. 23. Aplicam-se os efeitos desta Lei: I - aos servidores aposentados, aos pensionistas, exceto no que se refere ao estabelecido no art. 10 da Lei 11.091/2006

Legislações Correspondentes:
Lei 7.596 de 10.04.1987
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei nº 8.622, de 19/01/93
Lei nº 8.645, de 01/04/93
Lei nº 8.659, de 27/05/93
Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93
Lei nº 8.880, de 27/05/94
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória 2150-39 de 31.05.2001
Lei nº 10.302 de 31.10.2001
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Medida Provisória 160 de 29.12.2003
Lei nº 10.868 de 12.05.2004
Lei nº 10.908 de 15.07.2004
Lei nº 11.091 de 12.01.2005
Portaria nº 157 de 17.01.2005
Medida Provisória nº 304 de 29.06.2006 art. 134
Lei nº 11.355 de 19.10.2006 art. 134

35. Plano Especial de Cargos da Cultura

*(Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)

- Nível Superior -

									Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	GEAC (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B+C+D+F
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	(***)
ESPECIAL	III	565,45	0,00	59,87	904,72	500,40	1.550,00	3.580,44	3.330,24
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	500,40	1.448,60	3.384,45	3.134,25
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	500,40	1.353,83	3.199,57	2.949,37
C	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	500,40	1.265,26	3.091,94	2.841,74
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	500,40	1.182,49	2.972,56	2.722,36
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	500,40	1.105,13	2.859,81	2.609,61
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	500,40	1.032,83	2.753,14	2.502,94
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	500,40	965,26	2.652,21	2.402,01
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	500,40	902,11	2.556,67	2.306,47
B	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	500,40	843,10	2.466,22	2.216,02
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	500,40	787,94	2.380,54	2.130,34
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	500,40	736,39	2.299,35	2.049,15
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	500,40	688,22	2.222,40	1.972,20
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	500,40	643,19	2.149,39	1.899,19
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	500,40	601,12	2.080,26	1.830,06
A	V	343,29	6,71	59,87	560,00	500,40	561,79	2.032,06	1.781,86
	IV	333,45	16,55	59,87	560,00	500,40	525,04	1.995,31	1.745,11
	III	279,61	70,39	59,87	560,00	500,40	490,69	1.960,96	1.710,76
	II	271,59	78,41	59,87	560,00	500,40	458,59	1.928,86	1.678,66
	I	263,80	86,20	59,87	560,00	500,40	428,59	1.898,86	1.648,66

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - EBN e da Fundação Cultural Palmares - FCCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAC - Gratificação Específica de Atividade Cultural

(**) A GEAC devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V da Lei nº 11.233/2005.

A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002 e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei 10.698/2003..

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

(***) Aposentado GEAC - Art. 5º da Lei nº 11.233/2005 a GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei nº 8.622, de 19/01/93

Lei nº 8.645, de 01/04/93

Lei nº 8.659, de 27/05/93

Lei nº 8.676 art.4º, de 13/07/93

Lei nº 8.880, de 27/05/94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

35. Plano Especial de Cargos da Cultura

*(Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)

- Nível Intermediário -

									Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	GEAC (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B+C+D+F
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+G)	(***)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	59,87	619,41	293,40	750,00	2.109,81	1.963,11
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	293,40	728,16	2.012,41	1.865,71
	I	343,15	6,85	59,87	560,00	293,40	706,95	1.970,22	1.823,52
C	VI	328,84	21,16	59,87	560,00	293,40	686,36	1.949,63	1.802,93
	V	326,49	23,51	59,87	560,00	293,40	666,37	1.929,64	1.782,94
	IV	312,93	37,07	59,87	560,00	293,40	646,96	1.910,23	1.763,53
	III	299,92	50,08	59,87	560,00	293,40	628,11	1.891,38	1.744,68
	II	287,44	62,56	59,87	560,00	293,40	609,82	1.873,09	1.726,39
	I	275,55	74,45	59,87	560,00	293,40	592,06	1.855,33	1.708,63
B	VI	264,10	85,90	59,87	560,00	293,40	574,81	1.838,08	1.691,38
	V	253,20	96,80	59,87	560,00	293,40	558,07	1.821,34	1.674,64
	IV	242,73	107,27	59,87	560,00	293,40	541,82	1.805,09	1.658,39
	III	232,72	117,28	59,87	560,00	293,40	526,03	1.789,30	1.642,60
	II	223,13	126,87	59,87	560,00	293,40	510,71	1.773,98	1.627,28
	I	213,96	136,04	59,87	560,00	293,40	495,84	1.759,11	1.612,41
A	V	205,18	144,82	59,87	560,00	293,40	481,40	1.744,67	1.597,97
	IV	196,75	153,25	59,87	560,00	293,40	467,38	1.730,65	1.583,95
	III	162,54	187,46	59,87	560,00	293,40	453,76	1.717,03	1.570,33
	II	155,87	194,13	59,87	560,00	293,40	440,55	1.703,82	1.557,12
	I	149,49	200,51	59,87	560,00	293,40	427,71	1.690,98	1.544,28

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - EBN, e da Fundação Cultural Palmares - FCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico+ parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971 de 25.11.2004

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4.247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAC - Gratificação Específica de Atividade Cultural

(**) A GEAC devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V da Lei nº 11.233/2005.

A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002 e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei 10.698/2003..

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2204

(***) Aposentado GEAC -. 5º da Lei nº 11.233/2005 a GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 §único

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92

Lei 8.880 de 27.05.94

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98

Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001

Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002

Lei nº 10.525 de 06.08.2002

Decreto 4.247 de 22.05.2002

Portaria nº 260 de 21.06.2002

Portaria nº 363 de 21.06.2002

Decreto 4.468 de 13.11.2002

Portaria nº 29 de 29.08.2002

Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.699 de 09.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004

Lei nº 10.971 de 25.11.2004

Medida Provisória nº 248 DE 20.04.2005

Lei nº 11.233 de 22.12.2005

35. Plano Especial de Cargos da Cultura

* (Cargos de provimento efetivo alcançados pelo art.1º da Lei nº 11.233/2005)

- Nível Auxiliar -

									Posição: outubro/2006
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$ 350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATA 60 Pontos (*)	GEAC (**)	TOTAL (em R\$)	APOSENTADO TOTAL (em R\$) GDATA 30 Pontos + A+B+C+D+F
		A	B	C	D	E	F	G=(A+B+C+D+E+F)	(***)
ESPECIAL	III	221,89	128,11	59,87	560,00	181,20	505,00	1.656,07	1.565,47
	II	211,32	138,68	59,87	560,00	181,20	480,77	1.631,84	1.541,24
	I	201,27	148,73	59,87	560,00	181,20	462,28	1.613,35	1.522,75
C	VI	191,75	158,25	59,87	560,00	181,20	444,50	1.595,57	1.504,97
	V	182,66	167,34	59,87	560,00	181,20	427,40	1.578,47	1.487,87
	IV	174,04	175,96	59,87	560,00	181,20	410,96	1.562,03	1.471,43
	III	165,81	184,19	59,87	560,00	181,20	395,16	1.546,23	1.455,63
	II	158,00	192,00	59,87	560,00	181,20	379,96	1.531,03	1.440,43
	I	150,61	199,39	59,87	560,00	181,20	365,35	1.516,42	1.425,82
B	VI	143,57	206,43	59,87	560,00	181,20	351,29	1.502,36	1.411,76
	V	136,86	213,14	59,87	560,00	181,20	337,78	1.488,85	1.398,25
	IV	130,49	219,51	59,87	560,00	181,20	324,79	1.475,86	1.385,26
	III	124,46	225,54	59,87	560,00	181,20	312,30	1.463,37	1.372,77
	II	118,70	231,30	59,87	560,00	181,20	300,29	1.451,36	1.360,76
	I	113,22	236,78	59,87	560,00	181,20	288,74	1.439,81	1.349,21
A	V	108,00	242,00	59,87	560,00	181,20	277,63	1.428,70	1.338,10
	IV	103,06	246,94	59,87	560,00	181,20	266,95	1.418,02	1.327,42
	III	87,19	262,81	59,87	560,00	181,20	256,69	1.407,76	1.317,16
	II	83,20	266,80	59,87	560,00	181,20	246,81	1.397,88	1.307,28
	I	79,40	270,60	59,87	560,00	181,20	237,32	1.388,39	1.297,79

* Fica estruturado o Plano Especial de Cargos da Cultura, composto pelos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112/90, que não estejam organizados em carreiras, pertencentes aos Quadros de Pessoal do Ministério da Cultura, do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, da Fundação Nacional de Arte - FUNARTE, da Fundação Biblioteca Nacional - FBN e da Fundação Cultural Palmares - FCCP, em 30 de julho de 2005, ou que venham a ser redistribuídos para esses Quadros, desde que as redistribuições tenham sido requeridas até 12 de julho de 2005, mediante enquadramento dos servidores, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme o constante do Anexo I da Lei 11.233/2005.

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico + parcela complementar do salário mínimo.

GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa

(*) A GDATA será paga no valor correspondente a 60 pontos, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo I da Lei 10.971/2004.

A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a GAE e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

A GDATA é devida aos servidores alcançados pelo anexo V da Lei 9.367/1996 e pela Lei 6.550/1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham

tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30.09.2001 e a data da publicação da Lei 10.404/2002, bem como não percebam qualquer outra espécie de

vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção. Art. 1º da Lei 10.404/2002 e art. 1º do Decreto 4.247/2002.

(*) O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser distribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá

a 60(sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade.

Conforme art. 5º da Lei 10.404/2002 a GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com o item I, II e § único da referida Lei.

GEAC - Gratificação Específica de Atividade Cultural

(**) A GEAC devida exclusivamente aos servidores integrantes do Plano Especial de Cargos da Cultura, nos valores estabelecidos no Anexo V da Lei nº 11.233/2005.

A GEAC será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e com a Gratificação de Desempenho

de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002 e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

Os servidores do Plano Especial de Cargos da Cultura fazem jus à vantagem pecuniária individual de que trata a Lei 10.698/2003..

(***) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(***) Aposentado - GDATA - art. 5º da Lei 10.404 de 09.01.2002 e art. 3º da Lei 10.971 de 25.11.2004

(***) Aposentado GEAC - 5º da Lei nº 11.233/2005 a GEAC integrará os proventos da aposentadoria e as pensões.

Legislações Correspondentes:

Lei 8.112 de 11.12.90 art.40 Único
Lei Delegada nº 13, de 27/08/92
Lei 8.880 de 27.05.94
Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98
Medida Provisória nº 2194-6 de 23.08.2001
Medida Provisória nº 2225-45 de 04.09.2001
Lei nº 10.331 de 18.12.2001
Lei nº 10.404 de 09.01.2002

Medida Provisória nº 35 de 27.03.2002
Lei nº 10.525 de 06.08.2002
Decreto 4.247 de 22.05.2002
Portaria nº 260 de 21.06.2002
Portaria nº 363 de 21.06.2002
Decreto 4.468 de 13.11.2002
Portaria nº 29 de 29.08.2002
Portaria nº 442 de 31.10.2002

Medida Provisória nº 116 DE 02.04.2003
Lei nº 10.697 de 02.07.2003
Lei nº 10.698 de 02.07.2003
Lei nº 10.699 de 09.07.2003
Lei nº 10.888 de 24.06.2004
Medida Provisória nº 198 de 15.07.2004
Lei nº 10.971 de 25.11.2004
Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005
Lei nº 11.233 de 22.12.2005

36. Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Cargo: Analista de Tecnologia Militar (Carreira de Tecnologia Militar)

Cargo: Engenheiro de Tecnologia Militar (Carreira de tecnologia Militar)

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de nível superior (*)

- Nível Superior -

Posição: outubro/2006												APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATEM 100 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 75 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 10 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDATEM 30% Vr. Máx.+ A+B+C+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	(****)
ESPECIAL	III	565,45	0,00	59,87	904,72	3.811,00	5.341,04	2.858,25	4.388,29	381,10	1.911,14	2.673,34
	II	529,07	0,00	59,87	846,51	3.731,00	5.166,45	2.798,25	4.233,70	373,10	1.808,55	2.554,75
	I	494,41	0,00	59,87	791,06	3.651,00	4.996,34	2.738,25	4.083,59	365,10	1.710,44	2.440,64
C	VI	487,08	0,00	59,87	779,33	3.570,00	4.896,28	2.677,50	4.003,78	357,00	1.683,28	2.397,28
	V	473,00	0,00	59,87	756,80	3.490,00	4.779,67	2.617,50	3.907,17	349,00	1.638,67	2.336,67
	IV	459,39	0,00	59,87	735,02	3.410,00	4.664,28	2.557,50	3.811,78	341,00	1.595,28	2.277,28
	III	446,17	0,00	59,87	713,87	3.330,00	4.549,91	2.497,50	3.717,41	333,00	1.552,91	2.218,91
	II	433,34	0,00	59,87	693,34	3.250,00	4.436,55	2.437,50	3.624,05	325,00	1.511,55	2.161,55
	I	420,88	0,00	59,87	673,41	3.169,00	4.323,16	2.376,75	3.530,91	316,90	1.471,06	2.104,86
B	VI	408,79	0,00	59,87	654,06	3.089,00	4.211,72	2.316,75	3.439,47	308,90	1.431,62	2.049,42
	V	397,05	0,00	59,87	635,28	3.009,00	4.101,20	2.256,75	3.348,95	300,90	1.393,10	1.994,90
	IV	385,65	0,00	59,87	617,04	2.929,00	3.991,56	2.196,75	3.259,31	292,90	1.355,46	1.941,26
	III	374,58	0,00	59,87	599,33	2.848,00	3.881,78	2.136,00	3.169,78	284,80	1.318,58	1.888,18
	II	363,82	0,00	59,87	582,11	2.768,00	3.773,80	2.076,00	3.081,80	276,80	1.282,60	1.836,20
	I	353,41	0,00	59,87	565,46	2.688,00	3.666,74	2.016,00	2.994,74	268,80	1.247,54	1.785,14
A	V	343,29	6,71	59,87	549,26	2.608,00	3.567,13	1.956,00	2.915,13	260,80	1.219,93	1.741,53
	IV	333,45	16,55	59,87	533,52	2.528,00	3.471,39	1.896,00	2.839,39	252,80	1.196,19	1.701,79
	III	279,61	70,39	59,87	447,38	2.447,00	3.304,25	1.835,25	2.692,50	244,70	1.101,95	1.591,35
	II	271,59	78,41	59,87	434,54	2.367,00	3.211,41	1.775,25	2.619,66	236,70	1.081,11	1.554,51
	I	263,80	86,20	59,87	560,00	2.287,00	3.256,87	1.715,25	2.685,12	228,70	1.198,57	1.655,97

(*) Cargos de nível superior, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas

relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares art. 121 da MP 301/2006.

Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/90, descritos no Anexo XXIII serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei 9.657/98

com a redação dada pela MP 301/2006, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na

Tabela de Correlação constante do Anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV , em 25.02.2005.

Fica mantida, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações do Plano de Classificação

de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar (§.1º do art. 127 da MP 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

Devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes

às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras

características específicas das Organizações Militares.

(**) A GDATEM será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 301/2006

Considerando o disposto no art. 7º A da Lei nº 9.657/1998, a pontuação referente à GDATEM está assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) Até 31 de dezembro de 2008, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao

servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões. Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado -GDATEM - art. 17A da Lei 9.657 de 03.06.1998 (alteração pelo art. 122 da MP 301/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460, de 17/09/92;

Lei nº 9.657, de 03/06/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

36. Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

**Cargo: Técnico de Tecnologia Militar (Carreira de Suporte Técnico à Tecnologia Militar
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de nível intermediário (*)**

- Nível Intermediário -

Posição: outubro/2006												
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATEM 100 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 75 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 10 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDATEM 30% Vr. Máx.+ A+B+C.+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	(****)
ESPECIAL	III	387,13	0,00	59,87	619,41	1.770,00	2.836,41	1.327,50	2.393,91	177,00	1.243,41	1.597,41
	II	358,07	0,00	59,87	572,91	1.733,00	2.723,85	1.299,75	2.290,60	173,30	1.164,15	1.510,75
	I	343,15	6,85	59,87	549,04	1.695,00	2.653,91	1.271,25	2.230,16	169,50	1.128,41	1.467,41
C	VI	328,84	21,16	59,87	526,14	1.658,00	2.594,01	1.243,50	2.179,51	165,80	1.101,81	1.433,41
	V	326,49	23,51	59,87	522,38	1.621,00	2.553,25	1.215,75	2.148,00	162,10	1.094,35	1.418,55
	IV	312,93	37,07	59,87	500,69	1.584,00	2.494,56	1.188,00	2.098,56	158,40	1.068,96	1.385,76
	III	299,92	50,08	59,87	479,87	1.547,00	2.436,74	1.160,25	2.049,99	154,70	1.044,44	1.353,84
	II	287,44	62,56	59,87	459,90	1.509,00	2.378,77	1.131,75	2.001,52	150,90	1.020,67	1.322,47
	I	275,55	74,45	59,87	440,88	1.472,00	2.322,75	1.104,00	1.954,75	147,20	997,95	1.292,35
B	VI	264,10	85,90	59,87	422,56	1.435,00	2.267,43	1.076,25	1.908,68	143,50	975,93	1.262,93
	V	253,20	96,80	59,87	405,12	1.398,00	2.212,99	1.048,50	1.863,49	139,80	954,79	1.234,39
	IV	242,73	107,27	59,87	388,37	1.360,00	2.158,24	1.020,00	1.818,24	136,00	934,24	1.206,24
	III	232,72	117,28	59,87	372,35	1.323,00	2.105,22	992,25	1.774,47	132,30	914,52	1.179,12
	II	223,13	126,87	59,87	357,01	1.286,00	2.052,88	964,50	1.731,38	128,60	895,48	1.152,68
	I	213,96	136,04	59,87	342,34	1.248,00	2.000,21	936,00	1.688,21	124,80	877,01	1.126,61
A	V	205,18	144,82	59,87	328,29	1.211,00	1.949,16	908,25	1.646,41	121,10	859,26	1.101,46
	IV	196,75	153,25	59,87	314,80	1.174,00	1.898,67	880,50	1.605,17	117,40	842,07	1.076,87
	III	162,54	187,46	59,87	260,06	1.137,00	1.806,93	852,75	1.522,68	113,70	783,63	1.011,03
	II	155,87	194,13	59,87	249,39	1.099,00	1.758,26	824,25	1.483,51	109,90	769,16	988,96
	I	149,49	200,51	59,87	560,00	1.062,00	2.031,87	796,50	1.766,37	106,20	1.076,07	1.288,47

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

(*) Cargos de nível intermediário, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.art. 121 da MP 301/2006.

Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/90, descritos no Anexo XXIII serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei 9.657/98 com a redação dada pela MP 301/2006, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na

Tabela de Correlação constante do Anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV , em 25.02.2005.

Fica mantida, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar (§1º do art. 127 da MP 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

Devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes

às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

(**) A **GDATEM** será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 301/2006

Considerando o disposto no art. 7º A da Lei nº 9.657/1998, a pontuação referente à **GDATEM** está assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Até 31 de dezembro de 2008**, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a **GDATEM** será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões - Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado -GDATEM - art. 17A da Lei 9.657 de 03.06.1998 (alteração pelo art. 122 da MP 301/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460, de 17/09/92;

Lei nº 9.657, de 03/06/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Lei nº 10.331 de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

36. Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar

Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de nível auxiliar (*)

- Nível Auxiliar -

Posição: outubro/2006												APOSENTADO
CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	PARCELA COMPLEMENTAR DO SALÁRIO Mínimo R\$350 (Em 01.04.2006)	VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	GAE	GDATEM 100 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 75 pontos (***)	TOTAL (em R\$)	GDATEM 10 pontos (**)	TOTAL (em R\$)	TOTAL (em R\$) GDATEM 30% Vr. Máx.+ A+B+C+D
		A	B	C	D	E	F=(A+B+C+D+E)	G	H=(A+B+C+D+G)	I	J=(A+B+C+D+I)	(****)
ESPECIAL	III	221,89	128,11	59,87	355,02	1.012,00	1.776,89	759,00	1.523,89	101,20	866,09	1.068,49
	II	211,32	138,68	59,87	338,11	991,00	1.738,98	743,25	1.491,23	99,10	847,08	1.045,28
	I	201,27	148,73	59,87	322,03	970,00	1.701,90	727,50	1.459,40	97,00	828,90	1.022,90
C	VI	191,75	158,25	59,87	306,80	949,00	1.665,67	711,75	1.428,42	94,90	811,57	1.001,37
	V	182,66	167,34	59,87	292,26	927,00	1.629,13	695,25	1.397,38	92,70	794,83	980,23
	IV	174,04	175,96	59,87	278,46	906,00	1.594,33	679,50	1.367,83	90,60	778,93	960,13
	III	165,81	184,19	59,87	265,30	885,00	1.560,17	663,75	1.338,92	88,50	763,67	940,67
	II	158,00	192,00	59,87	252,80	863,00	1.525,67	647,25	1.309,92	86,30	748,97	921,57
	I	150,61	199,39	59,87	240,98	842,00	1.492,85	631,50	1.282,35	84,20	735,05	903,45
B	VI	143,57	206,43	59,87	229,71	821,00	1.460,58	615,75	1.255,33	82,10	721,68	885,88
	V	136,86	213,14	59,87	218,98	799,00	1.427,85	599,25	1.228,10	79,90	708,75	868,55
	IV	130,49	219,51	59,87	208,78	778,00	1.396,65	583,50	1.202,15	77,80	696,45	852,05
	III	124,46	225,54	59,87	199,14	757,00	1.366,01	567,75	1.176,76	75,70	684,71	836,11
	II	118,70	231,30	59,87	189,92	735,00	1.334,79	551,25	1.151,04	73,50	673,29	820,29
	I	113,22	236,78	59,87	181,15	714,00	1.305,02	535,50	1.126,52	71,40	662,42	805,22
A	V	108,00	242,00	59,87	172,80	693,00	1.275,67	519,75	1.102,42	69,30	651,97	790,57
	IV	103,06	246,94	59,87	164,90	671,00	1.245,77	503,25	1.078,02	67,10	641,87	776,07
	III	87,19	262,81	59,87	139,50	650,00	1.199,37	487,50	1.036,87	65,00	614,37	744,37
	II	83,20	266,80	59,87	133,12	629,00	1.171,99	471,75	1.014,74	62,90	605,89	731,69
	I	79,40	270,60	59,87	560,00	607,00	1.576,87	455,25	1.425,12	60,70	1.030,57	1.151,97

(*) Cargos de nível auxiliar, ocupados por servidores públicos, lotados nas organizações militares de tecnologia militar, com atribuições voltadas à execução de atividades técnicas relativas às áreas de desenvolvimento, manutenção e reparos relativos a projetos de construção, manutenção e modernização dos meios tecnológicos militares.art. 121 da MP 301/2006.
Os servidores ocupantes dos cargos efetivos regidos pela Lei 8.112/90, descritos no Anexo XXIII serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de que trata o art. 1º da Lei 9.657/98 com a redação dada pela MP 301/2006, a partir de 1º de fevereiro de 2006, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação constante do Anexo XXV, mantidas as denominações e nível dos respectivos cargos, desde que lotados nas Organizações Militares relacionadas no Anexo XXIV , em 25.02.2005.
Fica mantida, no Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, a denominação dos cargos originários, ressalvados os de Engenheiro e de Engenheiro de Operações do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei 5.645/70, que serão enquadrados no cargo de Engenheiro de Tecnologia Militar, da Carreira de Tecnologia Militar (§1º do art. 127 da MP 301/2006).

GAE - Gratificação de Atividade Executiva - 160% sobre o vencimento básico

GDATEM - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar

Devida aos ocupantes dos cargos efetivos do Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, quando no exercício de atividades inerentes às respectivas atribuições nas organizações militares, que cumpram carga horária de quarenta horas semanais.

A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas das Organizações Militares.

(**) A **GDATEM** será paga com observância dos seguintes limites:

I - máximo, cem pontos por servidor; e

II - mínimo, dez pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo XXII da MP 301/2006

Considerando o disposto no art. 7º A da Lei nº 9.657/1998, a pontuação referente à GDATEM está assim distribuída:

I - até 60 (sessenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 40 (quarenta) pontos percentuais de seu limite máximo, serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

(***) **Até 31 de dezembro de 2008**, até que sejam editados os atos referidos nos §§ 6º e 7º e até que sejam processados os resultados da primeira avaliação de desempenho, a GDATEM será paga ao servidor que a ela faça jus nos valores correspondentes a setenta e cinco pontos, observados a classe e padrão em que ele esteja posicionado.

(****) Aposentado - GAE - integrará os proventos da aposentadoria e as pensões .Lei-Delegada 13 de 27.08.1982

(****) Aposentado -GDATEM - art. 17A da Lei 9.657 de 03.06.1998 (alteração pelo art. 122 da MP 301/2006)

Legislações Correspondentes:

Lei Delegada nº 13, de 27/08/92;

Lei nº 8.460, de 17/09/92;

Lei nº 9.657, de 03/06/98; e

Portaria MARE nº 2.179, de 28/07/98.

Lei nº 10.331, de 18.12.2001

Portaria nº 433 de 29.10.2002

Decreto 4.492 de 29.11.2002

Lei nº 10.697 de 02.07.2003

Lei nº 10.698 de 02.07.2003

Lei nº 10.888 de 24.06.2004

Medida Provisória nº 224 de 21.10.2004

Lei nº 11.034 de 22.12.2004 art. 1

Medida Provisória nº 248 de 20.04.2005

Medida Provisória nº 301 de 29.06.2006

37. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira
- Nível Superior -

Posição: outubro/2006			
	CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL % AMPLITUDE
1	Delegado Pol. Federal / Perito Criminal Federal	10.862,14	15.391,48 42
2	Auditor-Fiscal da Receita Federal	10.155,32	13.382,26 32
3	Auditor-Fiscal do Trabalho	10.155,32	13.382,26 32
4	Auditor-Fiscal da Previdência Social	10.155,32	13.382,26 32
5	Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior - INMETRO Doutor - NS	9.846,77	11.392,07 16
6	Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI - NS - com doutorado	9.846,77	11.392,07 16
7	Procurador da Fazenda Nacional	9.500,00	11.850,00 25
8	Procurador do Banco Central	9.500,00	11.850,00 25
9	Quadros Suplementares da AGU	9.500,00	11.850,00 25
10	Advogado da União/Assistente Jurídico da AGU	9.500,00	11.850,00 25
11	Defensor Público	9.500,00	11.850,00 25
12	Procurador Federal	9.500,00	11.850,00 25
13	Especialista - NS - FIOCRUZ	9.298,06	9.298,06 -
14	Diplomata	8.388,05	11.325,09 35
15	Analista Fin.Cont/Analista Planej.Orçamento/Gestor/NS IPEA/Téc.e Planej.Pesquisa/Analista Com.Exterior/Tec.Planej.Grupo TP1500	8.160,50	11.325,09 39
16	Analista Técnico da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	8.160,42	11.325,09 39
17	Inspetor e Analista da CVM - Comissão de Valores Mobiliários	8.160,42	11.325,09 39
18	Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	7.872,88	9.822,85 25
19	Analista do Banco Central	7.082,40	11.206,89 58
20	Pesquisador em Saúde Pública - NS - Título Doutor - FIOCRUZ	6.681,78	9.298,06 39
21	Tecnologista em Saúde Pública e Analista de Gestão em Saúde NS FIOCRUZ - Título de Doutor	6.681,78	9.298,06 39
22	Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS com doutorado	6.217,92	10.361,88 67
23	Pesquisador-Tec.em Metrologia e Qualidade e Analista Executivo em Metrologia e Qualidade Título de Doutor-INMETRO	6.206,35	10.361,88 67
24	Perito Médico da Previdência Social - 40 horas	6.007,08	8.258,59 37
25	Supervisor Médico Pericial	6.007,08	8.258,59 37
26	Pesquisador-Tec. em Metrologia e Qualidade e Analista Executivo em Metrologia e Qualidade Título de Mestre INMETRO	5.656,40	8.303,60 47
27	Plano Especial de Cargos da ABIN - Analista de Informações e Nível Superior do Grupo Informações	5.540,14	7.842,73 42
28	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura eTecnologista em Propriedade Industrial - INPI -NS - com doutorado	5.463,93	10.361,88 90
29	Pesquisador - Ciência e Tecnologia com doutorado	5.307,03	7.380,16 39
30	Tecnologista / Analista - Ciência e Tecnologia com doutorado	5.307,03	7.380,16 39
31	Fiscal Federal Agropecuário	5.195,23	7.539,66 45
32	Médico do Trabalho - 40 horas	5.111,07	5.714,37 12
33	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura eTecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS - com mestrado	4.991,79	9.565,81 92
34	Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS com mestrado	4.864,60	9.565,81 97
35	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	4.797,73	10.104,32 111
36	Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	4.797,73	10.104,32 111
37	Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	4.797,73	10.104,32 111
38	Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo, Álcool Combustível e Gás Natural	4.797,73	10.104,32 111
39	Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural	4.797,73	10.104,32 111

37. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

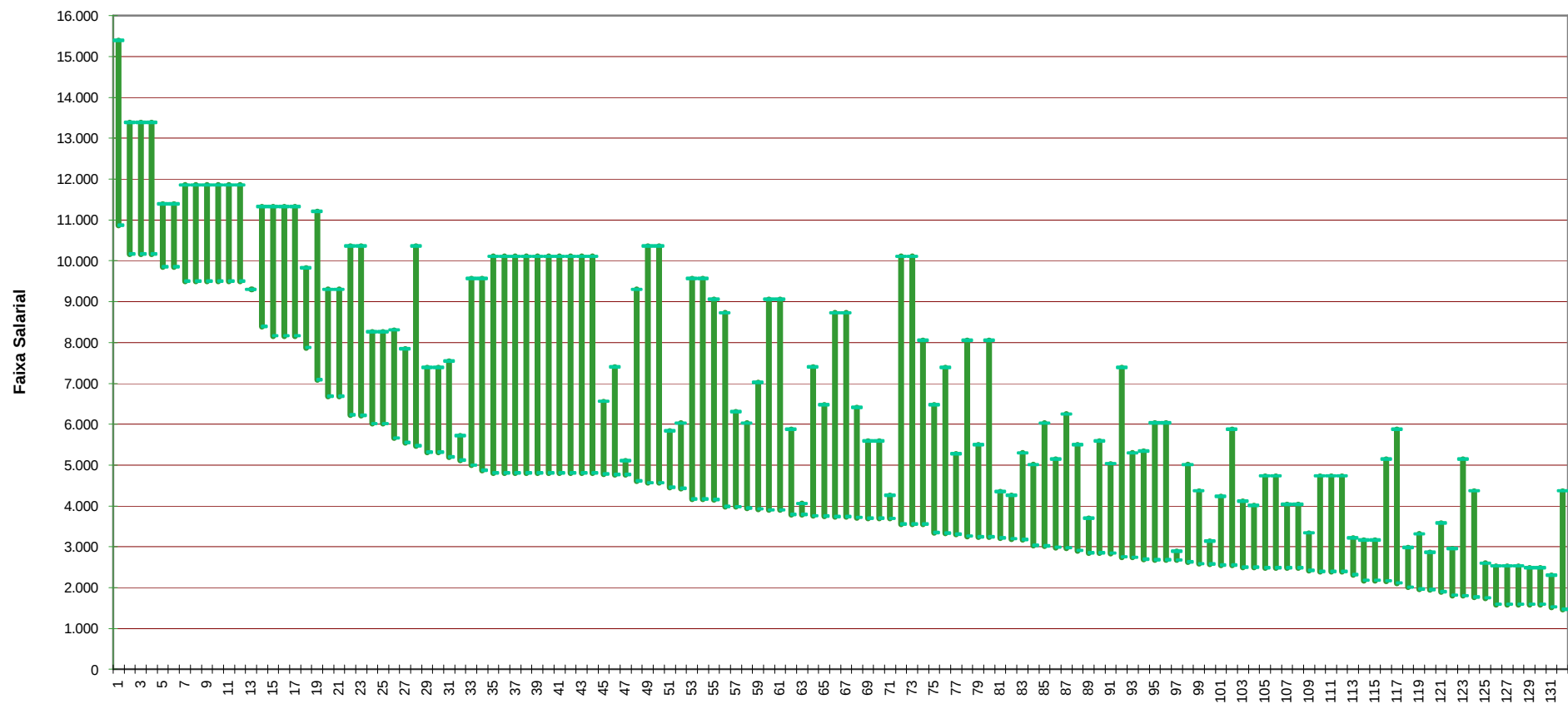
- Nível Superior -

		Posição: outubro/2006		
	CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
40	Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	4.797,73	10.104,32	111
41	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	4.797,73	10.104,32	111
42	Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	4.797,73	10.104,32	111
43	Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	4.797,73	10.104,32	111
44	Especialista em Regulação de Aviação Civil	4.797,73	10.104,32	111
45	DACTA -Grupo Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo	4.777,95	6.555,96	37
46	Tecnologista em Saúde Pública e Analista de Gestão em Saúde NS FIOCRUZ - Título de Mestre	4.756,31	7.396,08	56
47	Pesquisador em Saúde Pública - NS - Título Mestre - FIOCRUZ	4.756,31	5.096,93	7
48	Quadro de Pessoal FIOCRUZ - Título Doutor - NS	4.610,52	9.298,06	102
49	Quadro de Pessoal do INMETRO § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - Título Doutor - NS	4.560,50	10.361,88	127
50	Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 -INPI - NS - com doutorado	4.560,50	10.361,88	127
51	Oficial de Chancelaria	4.453,26	5.827,79	31
52	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS com doutorado	4.425,75	6.019,18	36
53	Quadro de Pessoal do INMETRO § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - Título Mestre - NS	4.157,81	9.565,81	130
54	Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 -INPI - NS - com mestrado	4.157,81	9.565,81	130
55	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura eTecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS - com aperf. ou especialização	4.149,57	9.050,71	118
56	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura eTecnologista em Propriedade Industrial - INPI - NS - sem adicional de titulação	3.982,98	8.722,92	119
57	Pesquisador-Tec. em Metrologia e Qualidade e Analista Executivo em Metrologia e Qualidade Cert. Aperf. Ou Especialização-INMETRO	3.975,73	6.298,62	58
58	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura e Tecnologista em Inf. Geográficas e Estatísticas -IBGE - NS - com doutorado	3.943,82	6.019,18	53
59	Analista Administrativo/ Analista Ambiental/ Gestor Administrativo/ Gestor Ambiental	3.921,15	7.013,72	79
60	Quadro de Pessoal do INMETRO § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização - NS	3.897,25	9.050,71	132
61	Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 -INPI - NS - com aperf. ou especialização	3.897,25	9.050,71	132
62	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia com mestrado	3.781,30	5.873,04	55
63	Pesquisador - Ciência e Tecnologia com mestrado	3.781,30	4.051,19	7
64	Quadro de Pessoal FIOCRUZ - Título Mestre - NS	3.755,75	7.396,08	97
65	Tecnologista em Saúde Pública e Analista de Gestão em Saúde NS FIOCRUZ - Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização	3.747,70	6.472,26	73
66	Quadro de Pessoal do INMETRO § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - Sem Adicional titulação - NS	3.731,43	8.722,92	134
67	Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 -INPI - NS - sem adicional de titulação	3.731,43	8.722,92	134
68	Engenheiro Agrônomo do INCRA	3.710,88	6.403,59	73
69	Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE - NS com mestrado	3.690,89	5.583,13	51
70	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura e Tecnologista em Inf. Geográficas e Estatísticas -IBGE - NS - com mestrado	3.690,89	5.583,13	51
71	Quadro de Pessoal da Imprensa - NS	3.686,87	4.247,04	15
72	Especialista em Recursos Hídricos	3.547,86	10.104,32	185
73	Especialista em Geoprocessamento	3.547,86	10.104,32	185
74	Especialista em Recursos Minerais - DNPM	3.547,86	8.043,92	127
75	Quadro de Pessoal FIOCRUZ - Certificado de Aperfeiçoamento ou Especialização - NS	3.340,58	6.472,26	94
76	INEP - Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - Com Doutorado	3.330,39	7.380,16	122
77	Analista de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT	3.299,08	5.268,38	60
78	Analista Administrativo (Ag. Reguladora)	3.257,20	8.043,92	147
79	Tecnologista em Saúde Pública e Analista de Gestão em Saúde NS FIOCRUZ - Sem Adicional Titulação	3.238,09	5.494,10	70
80	FNDE - Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - NS	3.237,33	8.043,92	148
81	Perito Médico da Previdência Social - 20 horas	3.216,66	4.344,41	35
82	Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Superior do Grupo Apoio	3.191,48	4.248,83	33
83	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura e Tecnologista em Inf. Geográficas e Estatísticas -IBGE - NS - com aperf. ou especialização	3.170,37	5.292,43	67

37. ESCALA DE VENCIMENTOS
Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira
- Nível Superior -

		Posição: outubro/2006		
	CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
84	Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura e Tecnologista em Inf. Geográficas e Estatísticas -IBGE - NS - sem adicional de titulação	3.026,02	5.001,74	65
85	Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 -IBGE - NS - com doutorado	3.019,56	6.019,18	99
86	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia com aperfeiç. ou especialização	2.982,09	5.141,01	72
87	Analista Administrativo - DNPM	2.966,53	6.241,07	110
88	Quadro de Pessoal FIOCRUZ - Sem Adicional Titulação - NS	2.900,99	5.494,10	89
89	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NS	2.851,77	3.690,74	29
90	Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 -IBGE - NS - com mestrado	2.848,19	5.583,13	96
91	Analista Ref. e Desenv. Agrário, Analista Adm. e Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NS	2.838,05	5.030,04	77
92	INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - Com Doutorado	2.747,76	7.380,16	169
93	Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 -IBGE - NS - com aperf. ou especialização	2.733,94	5.292,43	94
94	Analista e Engenheiro de Tecnologia Militar e quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares	2.685,12	5.341,04	99
95	Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - Cargos art. 15º da Lei 11.171/2005	2.674,89	6.029,68	125
96	Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - Cargos art.15 da Lei 11.046/2004	2.674,89	6.029,68	125
97	Médico do Trabalho - 20 horas	2.671,67	2.887,12	8
98	Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 -IBGE - NS - sem adicional de titulação	2.619,69	5.001,74	91
99	Tecnologista/Analista - Ciência e Tecnologia sem titulação	2.578,28	4.365,92	69
100	Cargos de Nível Superior - SPU	2.569,87	3.130,04	22
101	Analista Administrativo - DNIT	2.551,57	4.226,68	66
102	INEP - Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - Com Mestrado	2.545,21	5.873,04	131
103	Previdência, Saúde e Trabalho - NS - Médico, Médico de Saúde Pública - 40 Hs	2.498,67	4.103,56	64
104	Médico e Médico de Saúde Pública - 40 hs - Seguridade Social e do Trabalho	2.498,67	4.011,83	61
105	Plano Especial de Cargos do DNPM - NS - art. 3º da Lei 11.046/2005	2.483,31	4.727,08	90
106	Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - Cargos art. 3º da Lei 11.171/2005	2.483,31	4.727,08	90
107	Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	2.483,31	4.032,61	62
108	Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 40 hs	2.483,31	4.032,61	62
109	Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - NS	2.411,47	3.332,04	38
110	EMBRATUR - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NS	2.388,96	4.727,08	98
111	SUFRAMA - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NS	2.388,96	4.727,08	98
112	FNDE - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS	2.388,96	4.727,08	98
113	DENASUS - Nível Superior	2.311,87	3.214,85	39
114	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NS	2.170,27	3.161,34	46
115	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NS	2.170,27	3.161,34	46
116	INEP - Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - com aperf. ou especialização	2.163,83	5.141,01	138
117	INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - Com Mestrado	2.107,54	5.873,04	179
118	Engenheiro Agrônomo(Exceto INCRA) / Químico / Farmacêutico - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE	2.005,99	2.975,66	48
119	Seguro Social - Analista Previdenciário - NS	1.959,26	3.312,16	69
120	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NS	1.942,67	2.860,04	47
121	Plano Especial de Cargos da Cultura	1.898,86	3.580,44	89
122	Sanitarista (Grupo-Saúde Pública) - Seguridade Social e do Trabalho	1.808,16	2.953,31	63
123	IN EP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - com aperf. ou especialização	1.796,58	5.141,01	186
124	INEP - Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - sem adicional de titulação	1.760,02	4.365,92	148
125	Previdência Nível Superior e Analista Previdenciário - INSS	1.744,23	2.591,85	49
126	Previdência, Saúde e Trabalho - NS	1.588,67	2.528,72	59
127	Previdência, Saúde e Trabalho - NS - Sanitarista	1.588,67	2.528,72	59
128	Previdência, Saúde e Trabalho - NS - Médico, Médico de Saúde Pública - 20 Hs	1.588,67	2.528,72	59
129	Seguridade Social e do Trabalho - Cargos de Nível Superior	1.588,67	2.482,85	56
130	Médico e Médico de Saúde Pública - 20 hs - Seguridade Social e do Trabalho	1.588,67	2.482,85	56
131	Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Médico 20 hs	1.521,79	2.296,44	51
132	INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - sem adicional de titulação	1.467,33	4.365,92	198
	% AMPLITUDE	640,27	252,54	

ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL SUPERIOR - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



37. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

- Nível Intermediário -

		Posição: outubro/2006		
	CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Policial Rodoviário Federal	5.185,68	8.110,72	56
2	Agente Penitenciário Federal - NM	3.804,87	3.804,87	-
3	SUSEP - Superintendência de Seguros Privados	3.759,80	5.200,71	38
4	CVM - Comissão de Valores Mobiliários - Agente Executivo	3.759,80	5.200,71	38
5	Técnico do Banco Central do Brasil	3.546,11	5.598,50	58
6	Quadro de Pessoal da Imprensa - NI	3.458,87	3.555,41	3
7	Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal e Agente de Atividades Agropecuária	3.228,27	4.010,20	24
8	DACTA - Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo	3.148,40	3.895,02	24
9	Quadro de Pessoal da FIOCRUZ Título Doutor	2.529,60	4.688,78	85
10	Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	2.340,40	4.531,65	94
11	Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	2.340,40	4.531,65	94
12	Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural	2.340,40	4.531,65	94
13	Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	2.340,40	4.531,65	94
14	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	2.340,40	4.531,65	94
15	Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	2.340,40	4.531,65	94
16	Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	2.340,40	4.531,65	94
17	Técnico em Regulação de Aviação Civil	2.340,40	4.531,65	94
18	Plano Especial de Cargos da ABIN - Assistente de Informações e Nível Intermediário do Grupo Informações	2.289,00	3.337,12	46
19	CVM - Auxiliar de Serviços Gerais - NI	2.269,66	3.162,07	39
20	Quadro de Pessoal da FIOCRUZ Título Mestre	2.058,96	3.735,77	81
21	Técnico em Saúde Pública e Assistente Técnico de Gestão em Saúde da FIOCRUZ NS Cert. Aperf. ou Especialização	2.054,53	3.272,88	59
22	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União – NI	1.966,17	2.210,31	12
23	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NI	1.963,27	2.134,07	9
24	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NI	1.963,27	2.134,07	9
25	Cargos de Nível Intermediário - SPU	1.919,87	2.016,41	5
26	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura e Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública- INPI -NI Com aperf. ou especialização	1.883,14	3.669,47	95
27	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura e Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE-NI Com aperf. ou especialização	1.837,86	2.827,05	54
28	DENASUS - Nível Intermediário	1.831,87	2.132,68	16
29	Quadro de Pessoal da FIOCRUZ Cert. Aperfeiçoamento ou Especialização	1.830,36	3.272,88	79
30	Quadro de Pessoal do INMETRO § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - Cert. Aperfeiçoamento ou Especialização NI	1.809,50	3.443,87	90
31	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura e Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública- INPI-NI Sem adicional titulação	1.806,85	3.537,87	96
32	Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 INPI -NI Com aperf. ou especialização	1.777,69	3.387,47	91
33	Técnico em Saúde Pública e Assistente Técnico de Gestão em Saúde da FIOCRUZ NS Sem Adicional Titulação	1.773,93	2.782,76	57
34	Técnico de Tecnologia Militar e Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - Cargos de nível intermediário	1.766,37	2.836,41	61
35	Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura e Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - IBGE-NI Sem adicional titulação	1.752,34	2.673,31	53
36	Técnico em Atividade de Mineração - NI - DNPM	1.738,79	3.495,00	101
37	Técnico em Ref.e Desenv.Agrário,Técnico Adm.e Cargos Quadro de Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NI	1.730,67	2.658,41	54

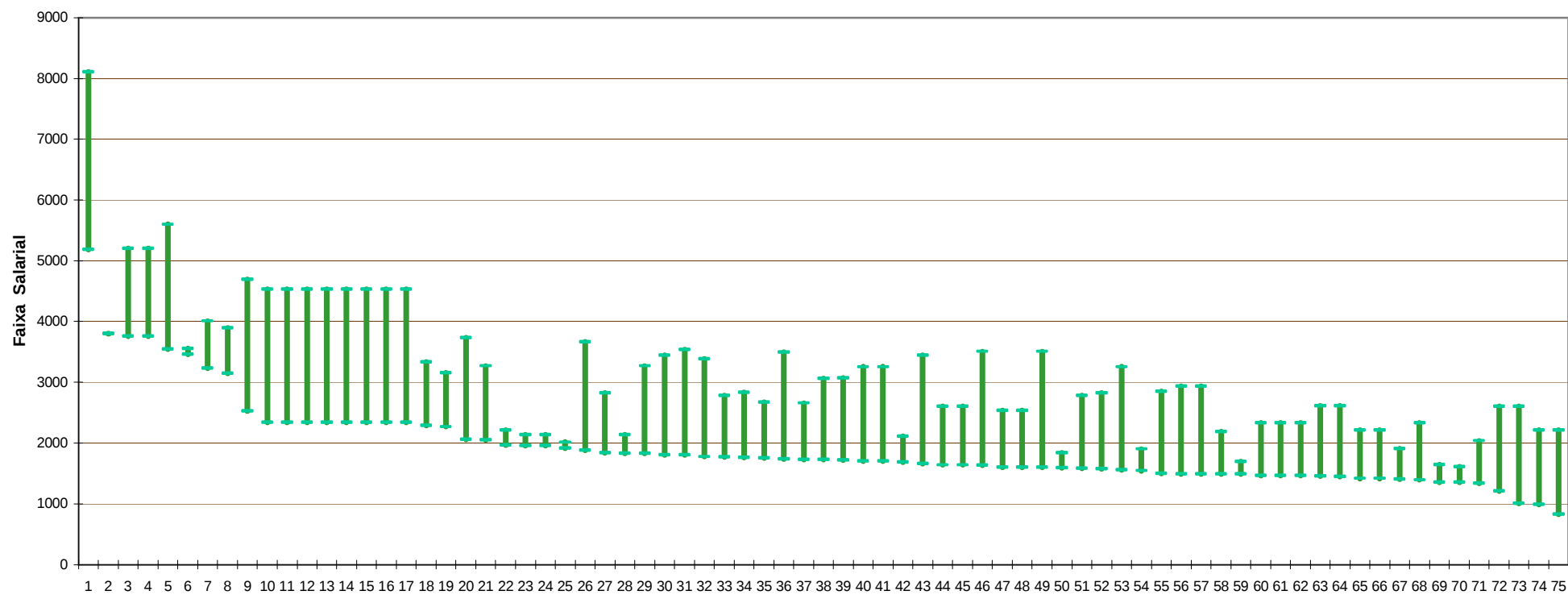
37. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

- Nível Intermediário -

		Posição: outubro/2006		
	CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
38	Técnico Administrativo/ Técnico Ambiental - meio Ambiente	1.726,37	3.059,57	77
39	Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transportes - DNIT	1.723,21	3.070,49	78
40	Cargos referidos no § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 INPI NI Sem adicional titulação	1.703,46	3.255,87	91
41	Quadro de Pessoal do INMETRO § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - Sem Adicional Titulação NI	1.703,46	3.255,87	91
42	Plano Especial de Cargos da Cultura	1.690,98	2.109,81	25
43	Técnico em Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Cert. Aperfeiçoamento ou Especialização NI	1.661,11	3.443,87	107
44	Assistente - Ciência e Tecnologia com aperfeiçoamento ou especialização	1.640,43	2.605,84	59
45	Técnico - Ciência e Tecnologia com aperfeiçoamento ou especialização	1.640,43	2.605,84	59
46	FNDE - Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - NI	1.635,95	3.509,53	115
47	EMBRATUR - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NI	1.603,38	2.540,94	58
48	SUFRAMA - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NI	1.603,38	2.540,94	58
49	Técnico Administrativo - Agências Reguladoras	1.598,88	3.509,53	119
50	Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - NI	1.591,47	1.843,41	16
51	Quadro de Pessoal da FIOCRUZ Sem Adicional Titulação	1.588,32	2.782,76	75
52	Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 - IBGE-NI Com aperf. ou especialização	1.579,31	2.827,05	79
53	Técnico em Metrologia e Qualidade e Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade Sem Adicional Titulação NI	1.564,07	3.255,87	108
54	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NI	1.547,47	1.902,41	23
55	Assistente de Chancelaria	1.503,65	2.849,17	89
56	Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - Cargos art. 15º da Lei 11.171/2005	1.490,95	2.934,54	97
57	Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - Cargos art.15 da Lei 11.046/2004	1.490,95	2.934,54	97
58	Seguro Social - Técnico Previdenciário - NI	1.487,87	2.186,68	47
59	Previdência Nível Intermediário e Técnico Previdenciário - INSS	1.487,87	1.694,68	14
60	Plano Especial de Cargos do DNPM - NI - art. 3º da Lei 11.046/2006	1.466,29	2.333,94	59
61	Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	1.466,29	2.333,94	59
62	Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - Cargos art. 3º da Lei 11.171/2005	1.466,29	2.333,94	59
63	Técnico Administrativo - NI -DNPM	1.458,97	2.615,17	79
64	Cargos referidos no art. 84 da Lei 11.355/2006 - IBGE-NI Sem adicional titulação	1.451,76	2.613,44	80
65	Assistente - Ciência e Tecnologia sem certificado	1.418,09	2.217,47	56
66	Técnico - Ciência e Tecnologia sem certificado	1.418,09	2.217,47	56
67	Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Intermediário do Grupo Apoio	1.408,17	1.906,47	35
68	FNDE - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI	1.396,38	2.333,94	67
69	Previdência, Saúde e Trabalho - NI	1.357,07	1.646,09	21
70	Seguridade Social e do Trabalho - Cargos de Nível Intermediário	1.357,07	1.614,68	19
71	Técnico Administrativo - DNIT	1.339,36	2.040,54	52
72	INEP - Técnico em Informações Educacionais - NI - com aperf. ou especialização	1.212,65	2.605,84	115
73	INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI - com aperf. ou especialização	1.010,43	2.605,84	158
74	INEP - Técnico em Informações Educacionais - NI - sem adicional de titulação	990,31	2.217,47	124
75	INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI - sem adicional de titulação	829,14	2.217,47	167
% AMPLITUDE		525,43	265,76	

ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL INTERMEDIÁRIO - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



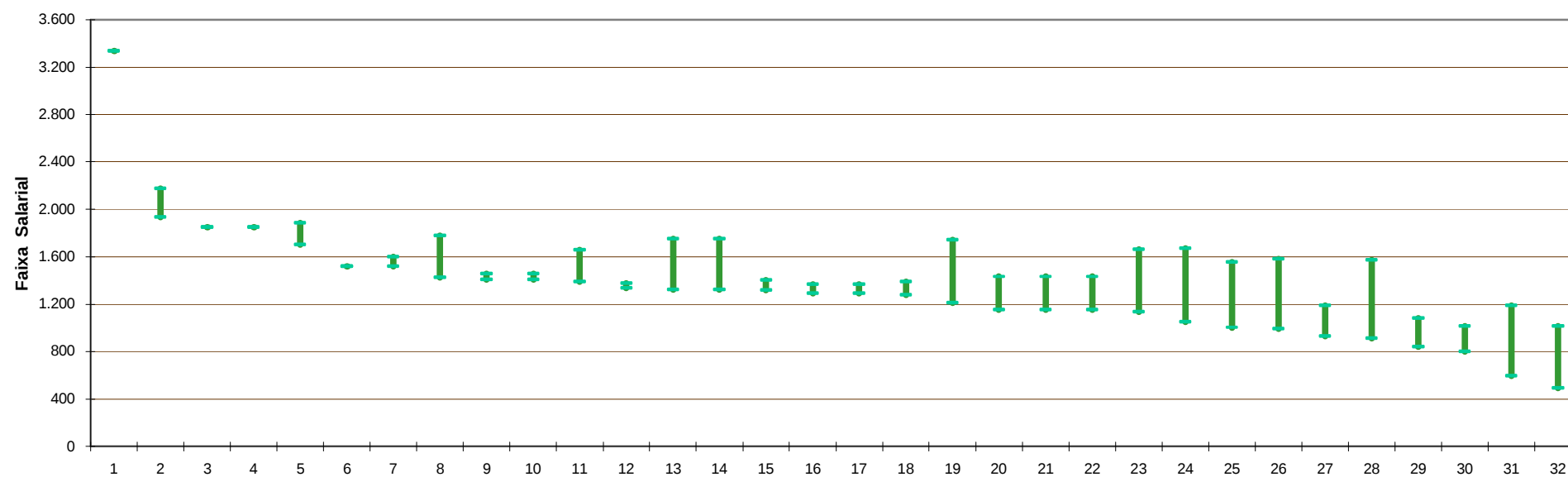
37. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

- Nível Auxiliar -

		Posição: outubro/2006		
	CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Quadro de Pessoal da Imprensa - NA	3.335,87	3.335,87	-
2	Auxiliar de Laboratório - MAPA	1.933,87	2.174,87	12
3	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - NA	1.851,07	1.851,07	-
4	Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - NA	1.851,07	1.851,07	-
5	Cargos do Quadro de Pessoal do INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005) - NA	1.701,87	1.884,87	11
6	Cargos de Nível Auxiliar - SPU	1.519,87	1.519,87	-
7	Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União - NA	1.517,97	1.599,17	5
8	Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares NA	1.425,12	1.776,89	25
9	Previdência Nível Auxiliar	1.407,87	1.457,87	4
10	Seguro Social - Nível Auxiliar	1.407,87	1.457,87	4
11	Plano Especial de Cargos da Cultura	1.388,39	1.656,07	19
12	DENASUS - Nível Auxiliar	1.335,87	1.375,87	3
13	EMBRATUR - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NA	1.323,05	1.751,42	32
14	SUFRAMA - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NA	1.323,05	1.751,42	32
15	Quadro de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA - NA	1.317,87	1.404,87	7
16	Previdência, Saúde e Trabalho NA	1.291,67	1.368,87	6
17	Seguridade Social e do Trabalho - Cargos de Nível Auxiliar	1.291,67	1.368,87	6
18	Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE - NA	1.276,91	1.387,87	9
19	Auxiliar Administrativo - Meio Ambiente	1.210,12	1.740,26	44
20	Plano Especial de Cargos do DNPM - NA - art. 3º da Lei 11.046/2007.	1.150,64	1.432,22	24
21	Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	1.150,64	1.432,22	24
22	Plano Especial de Cargos do DNIT - NA - Cargos art. 3º da Lei 11.171/2005	1.150,64	1.432,22	24
23	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO Cert. Aperfeiçoamento ou Especialização	1.136,32	1.661,23	46
24	Quadro de Pessoal do INMETRO § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - Cert. Aperfeiçoamento ou Especialização NA	1.050,07	1.670,87	59
25	FNDE - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA	1.003,85	1.553,02	55
26	Quadro de Pessoal do INMETRO § 3º do art. 153 da Lei 11.355/2006 - Sem Adicional Titulação NA	990,06	1.581,37	60
27	Auxiliar em Ciência e Tecnologia e Aux.Técnico com aperfeiçoamento ou especialização.	928,35	1.188,30	28
28	Auxiliar Executivo em Metrologia e Qualidade - INMETRO Sem Adicional Titulação	911,84	1.571,73	72
29	Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Auxiliar do Grupo Apoio	842,33	1.079,89	28
30	Auxiliar em Ciência e Tecnologia e Auxiliar Técnico sem certificado	800,92	1.016,17	27
31	INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA - com aperf. ou especialização	596,73	1.188,30	99
32	INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA - sem adicional de titulação	492,92	1.016,17	106
	% AMPLITUDE	576,76	228,28	

ESCALA DE VENCIMENTOS
NÍVEL AUXILIAR - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



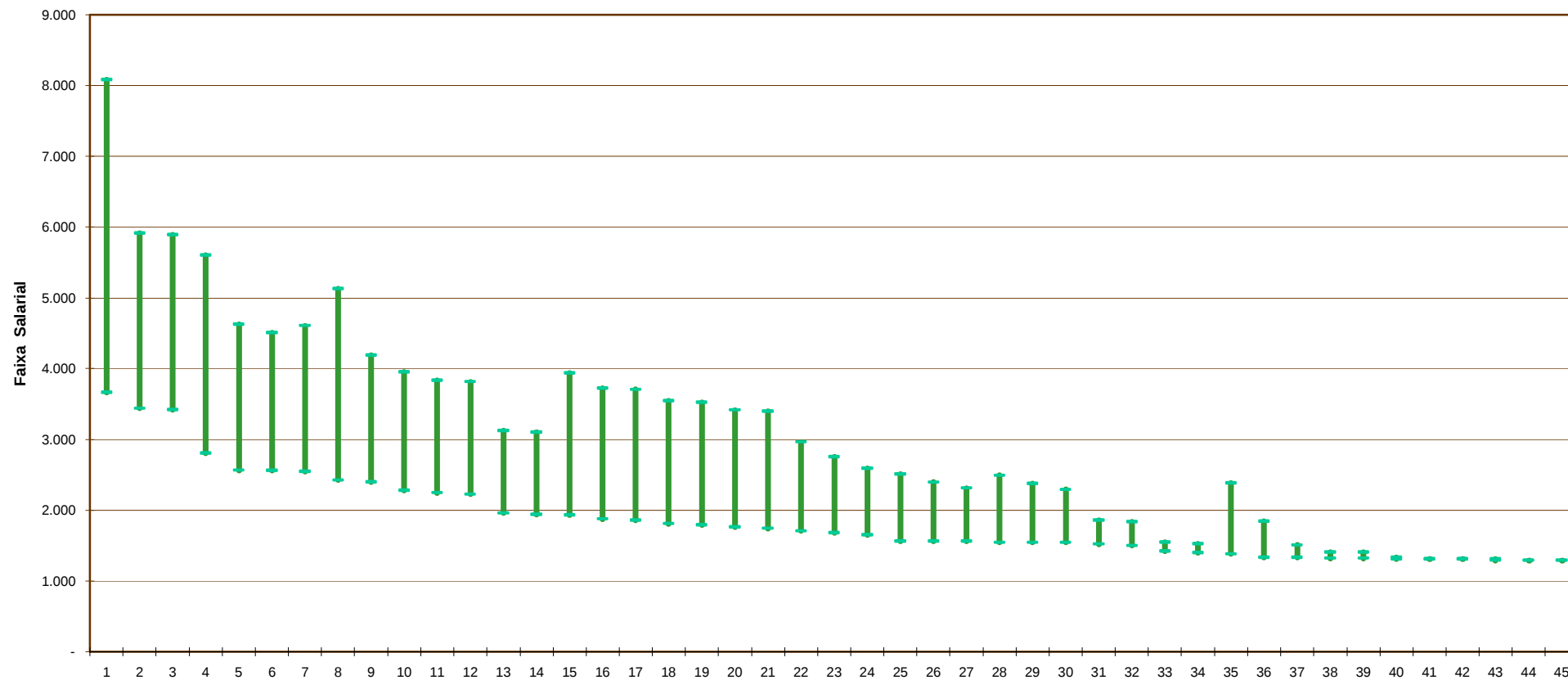
37. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

- Magistério -

		Posição: outubro/2006		
	CARGOS/CARREIRAS	INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Professor - Superior - dedicação exclusiva - doutorado	3.660,66	8.085,73	121
2	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - doutorado - Ex-Território	3.438,39	5.914,87	72
3	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - doutorado	3.418,39	5.894,87	72
4	Professor - Superior - dedicação exclusiva - mestrado	2.806,37	5.603,03	100
5	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - mestrado - Ex-Território	2.564,16	4.627,91	80
6	Professor - Superior - dedicação exclusiva - especialização	2.560,71	4.510,12	76
7	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - mestrado	2.543,96	4.607,71	81
8	Professor - Superior - 40 horas - doutorado	2.425,96	5.131,49	112
9	Professor - Superior - dedicação exclusiva - aperfeiçoamento	2.398,16	4.189,12	75
10	Professor - Superior - dedicação exclusiva - graduado	2.278,26	3.955,07	74
11	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - doutorado - Ex-Território	2.243,77	3.834,55	71
12	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - doutorado	2.223,77	3.814,55	72
13	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - mestrado - Ex-Território	1.959,05	3.123,77	59
14	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - mestrado	1.939,05	3.103,77	60
15	Professor - Superior - 40 horas - mestrado	1.931,35	3.937,23	104
16	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - especialização Ex-Território	1.874,99	3.724,08	99
17	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - especialização	1.854,99	3.704,08	100
18	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - aperfeiçoamento - Ex-território	1.810,48	3.544,01	96
19	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - aperfeiçoamento	1.790,48	3.524,01	97
20	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - graduado - Ex-Território	1.764,38	3.415,38	94
21	Professor - 1º e 2º graus - dedicação exclusiva - graduado	1.744,38	3.395,38	95
22	Professor - Superior - 40 horas - especialização	1.704,87	2.963,46	74
23	Professor - Superior - 40 horas - aperfeiçoamento	1.679,67	2.755,34	64
24	Professor - Superior - 40 horas - graduado	1.650,27	2.592,44	57
25	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - especialização - Ex-Território	1.562,47	2.511,42	61
26	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - aperfeiçoamento - Ex-Território	1.562,47	2.395,25	53
27	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - graduado - Ex-Território	1.562,47	2.312,26	48
28	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - especialização	1.542,47	2.491,42	62
29	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - aperfeiçoamento	1.542,47	2.375,25	54
30	Professor - 1º e 2º graus - 40 horas - graduado	1.542,47	2.292,26	49
31	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - doutorado - Ex-Território	1.519,87	1.854,70	22
32	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - doutorado	1.499,87	1.834,70	22
33	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - mestrado - Ex-Território	1.418,64	1.546,01	9
34	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - mestrado	1.398,64	1.526,01	9
35	Professor - Superior - 20 horas - doutorado	1.378,67	2.384,42	73
36	Professor - Superior - 20 horas - mestrado	1.335,27	1.841,41	38
37	Professor - Superior - 20 horas - especialização	1.332,47	1.505,85	13
38	Professor - Superior - 20 horas - aperfeiçoamento	1.319,87	1.407,37	7
39	Professor - Superior - 20 horas - graduado	1.319,87	1.407,37	7
40	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - especialização - Ex-Território	1.311,10	1.330,57	1
41	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - aperfeiçoamento - Ex-Território	1.311,10	1.311,10	-
42	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - graduado - Ex-Território	1.311,10	1.311,10	-
43	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - especialização	1.291,10	1.310,57	2
44	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - aperfeiçoamento	1.291,10	1.291,10	-
45	Professor - 1º e 2º graus - 20 horas - graduado	1.291,10	1.291,10	-
% AMPLITUDE		183,53	526,27	

ESCALA DE VENCIMENTOS
MAGISTÉRIO - Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



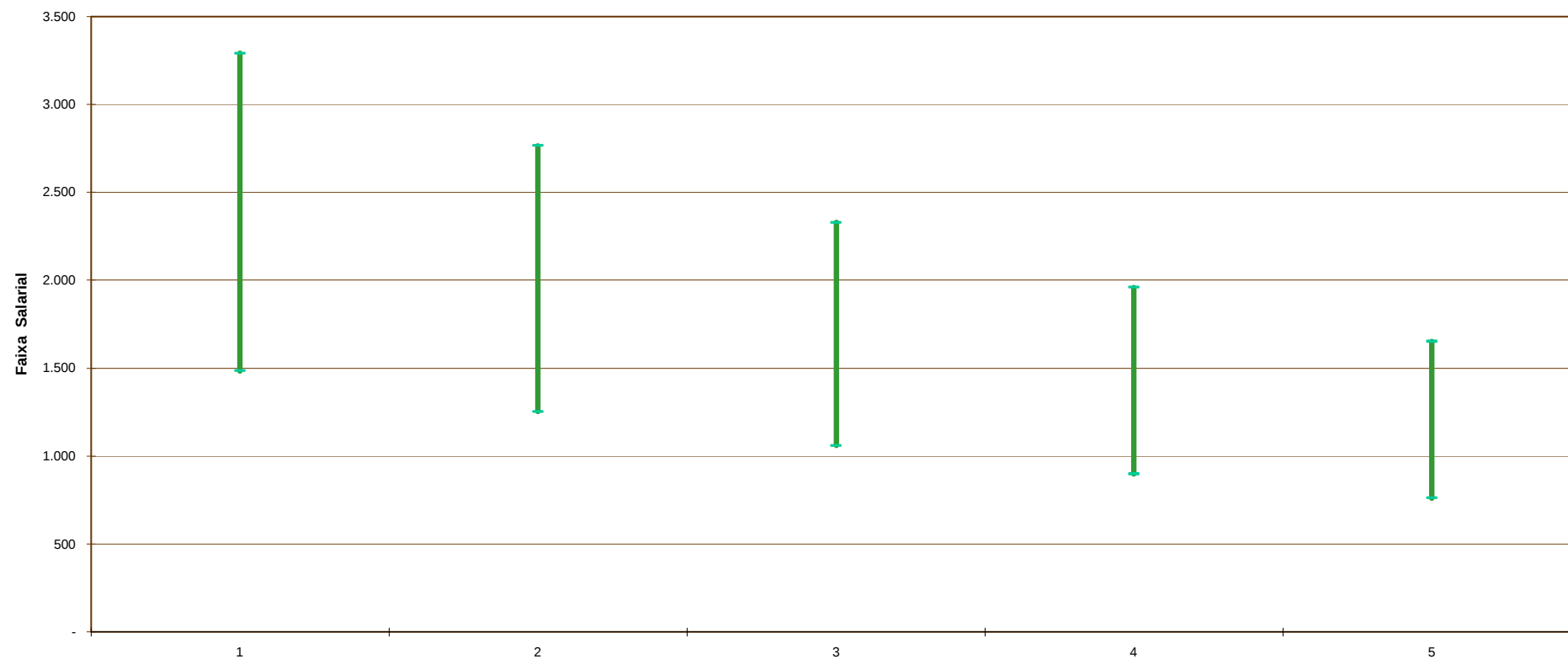
33. ESCALA DE VENCIMENTOS

Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira

Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação

Posição: outubro/2006				
NÍVEL/CLASSIFICAÇÃO		INICIAL	FINAL	% AMPLITUDE
1	Nível Classificação: E	1.483,90	3.289,68	122
2	Nível Classificação: D	1.253,09	2.766,18	121
3	Nível Classificação: C	1.059,69	2.327,53	120
4	Nível Classificação: B	897,64	1.959,99	118
5	Nível Classificação: A	761,85	1.652,01	117
% AMPLITUDE		94,78	99,13	

ESCALA DE VENCIMENTOS
Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação
Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira



38. ÍNDICE

Advogado da União	140
Agente de Atividade Agropecuária	88
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	88
Agente de Polícia Federal	165
Agente Penitenciário Federal	167
Analista Ambiental - Meio-Ambiente	149
Analista Administrativo - DNIT	55
Analista Administrativo - DNPM - NS	64
Analista Administrativo - Agências Reguladoras - NS	24
Analista Administrativo - Meio-Ambiente	149
Analista Administrativo - INCRA.....	90
Analista de Comércio Exterior	110
Analista de Finanças e Controle	110
Analista de Gestão em Saúde - FIOCRUZ	100
Analista de Infra-Estrutura de Transportes	54
Analista de Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Informações Geográficas e Estatísticas - NS	113
Analista de Planejamento, Gestão em Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - NS	136
Analista de Planejamento Orçamento.....	110
Analista de Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA.....	90
Analista de Tecnologia Militar	209
Analista do Banco Central do Brasil	34
Analista em Ciência e Tecnologia - com titulação	41
Analista em Ciência e Tecnologia - sem titulação	42

Analista Previdenciário - Carreira Previdenciária	174
Assistente de Chancelaria	74
Assistente em Ciência e Tecnologia - com certificado	43
Assistente em Ciência e Tecnologia - sem certificado	44
Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União	140
Assistente Técnico de Gestão em Saúde - FIOCRUZ	102
Auditor-Fiscal da Receita Federal.....	32
Auditor-Fiscal do Trabalho	31
Auditor-Fiscal da Previdência Social.....	30
Auxiliar Administrativo – Meio Ambiente.....	151
Auxiliar de Laboratório – MAPA	89
Auxiliar em Ciência e Tecnologia - sem e com certificado	47
Auxiliar Técnico – sem e com certificado - Carreira de Ciência e Tecnologia	48
Cargos de Nível Superior - SPU do MP	182
Cargos de Nível Intermediário - SPU do MP	183
Cargos de Nível Auxiliar - SPU do MP	184
Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NS	90
Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NI	91
Cargos Quadro Pessoal - INCRA (art. 2º da Lei nº 11.090/2005)-NA	92
Cargos referidos no artigo 84 da Lei 11.355/2006 - IBGE - NS	115
Cargos referidos no artigo 84 da Lei 11.355/2006 - IBGE - NI	116
Cargos referidos no artigo 28 da Lei 11.355/2006 - FIOCRUZ - NS	103
Cargos referidos no artigo 28 da Lei 11.355/2006 - FIOCRUZ - NI	104
Cargos referidos no § 3º do artigo 153 da Lei 11.355/2006 - INPI - NS	138
Cargos referidos no § 3º do artigo 153 da Lei 11.355/2006 - INPI - NI	139

Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Auxiliar de Serviços Gerais - NI	51
Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Agente Executivo - NI	50
Comissão de Valores Mobiliários (CVM) – Inspetor e Analista - NS	49
Defensor Público da União	141
Delegado de Polícia Federal	164
DENASUS - NS	190
DENASUS - NI	191
DENASUS - NA	192
EMBRATUR - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NS	84
EMBRATUR - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NI	85
EMBRATUR - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 8º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NA	86
Diplomata	72
Engenheiro Agrônomo - INCRA	93
Engenheiro Agrônomo (Exceto INCRA) - PGPE	158
Engenheiro de Tecnologia Militar	209
Escala de Vencimentos - (Classificação Segundo Nível Inicial da Carreira)	212
Escrivão de Polícia Federal	165
Especialista - FIOCRUZ	99
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural	20
Especialista em Geoprocessamento	23
Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental	110
Especialista em Recursos Hídricos	23
Especialista em Recursos Minerais	63
Especialista em Regulação de Aviação Civil	20
Especialista de Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	20
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	20

Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia	20
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados Álcool Combustível e Gás Natural	20
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar	20
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	20
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	20
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária	20
Especialista Sênior em Propriedade Intelectual - INPI - NS	134
Farmacêutico - PGPE	158
Fiscal Federal Agropecuário	87
FNDE - Especialista em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - NS	105
FNDE - Técnico em Financiamento e Execução de Programas e Projetos Educacionais - NI	106
FNDE - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS	107
FNDE - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI	108
FNDE - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 42º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA	109
Gestor Ambiental – Meio Ambiente	149
Gestor Administrativo – Meio Ambiente	149
Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - Nível Intermediário	53
Grupo-Defesa Aérea e Controle do Tráfego Aéreo - Nível Superior	52
Índice	225
INEP - Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - Com Doutorado	120
INEP - Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - Com Mestrado	120
INEP - Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - com aperf. ou especialização	120
INEP - Pesquisador-Tecnologista em Informações e Avaliações Educacionais - NS - sem adicional de titulação	121
INEP - Técnico em Informações Educacionais - NI - com aperf. ou especialização	122
INEP - Técnico em Informações Educacionais - NI - sem adicional de titulação	122

INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - Com Doutorado	123
INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - Com Mestrado	123
INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - com aperf. ou especialização	123
INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NS - sem adicional de titulação	124
INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI - com aperf. ou especialização	125
INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NI - sem adicional de titulação	125
INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA - com aperf. ou especialização	126
INEP - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 55º da Lei 11.357 de 19.10.2006 - NA - sem adicional de titulação	126
INMETRO - Especialista NS	127
INMETRO - Pesquisador e Analista NS	128
INMETRO - Técnico e Assistente NI	129
INMETRO - Auxiliar Executivo NA	130
INMETRO - Cargos referidos no §3 do art 153 da Lei 11.355/2006 - NS.	131
INMETRO - Cargos referidos no §3 do art 153 da Lei 11.355/2006 - NI	132
INMETRO - Cargos referidos no §3 do art 153 da Lei 11.355/2006 - NA	133
Médico do Trabalho – 20 horas	95
Médico do Trabalho – 40 horas	94
Nível Intermediário do IPEA (no desempenho de atividades de apoio direto à elaboração de planos e orçamentos públicos)	111
Nível Superior do IPEA (no desempenho de atividade de elaboração de planos e orçamentos públicos)	110
Oficial de Chancelaria	73
Papiloscopista Policial Federal	165
Perito Criminal Federal	164
Perito Médico da Previdência Social - 40 hs	97
Perito Médico da Previdência Social - 20 hs	98
Pesquisador - Com Titulação – Ciência e Tecnologia	40

Pesquisador em Informações Geográficas e Estatísticas - NS	112
Pesquisador em Saúde Pública - FIOCRUZ	101
Pesquisador em Propriedade Industrial - INPI - NS	135
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - (PGPE) - Nível Auxiliar	157
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - (PGPE) - Nível Intermediário	156
Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - (PGPE) - Nível Superior	155
Plano Especial de Cargos da ABIN - Analista de Informações e Nível Superior do Grupo Informações	159
Plano Especial de Cargos da ABIN - Assistente de Informações e Nível Intermediário do Grupo Informações	160
Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Auxiliar do Grupo Apoio	163
Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Intermediário do Grupo Apoio	162
Plano Especial de Cargos da ABIN - Nível Superior do Grupo Apoio	161
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS	25
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NI	26
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NA	27
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS - Médico 40 hs	28
Plano Especial de Cargos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - NS - Médico 20 hs	29
Plano Especial de Cargos da Cultura - NS - (cargos: Engenheiro Agrônomo(exceto INCRA), Químico e Farmacêutico)	206
Plano Especial de Cargos da Cultura - NI	207
Plano Especial de Cargos da Cultura - NA	208
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - (cargos:Arquiteto, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo) art.15 da Lei 11.171/2005	58
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - (cargos: Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista) art.15 da Lei 11.171/2005	59
Plano Especial de Cargos do DNIT - NS - art. 3º da Lei 11.171/2005	60
Plano Especial de Cargos do DNIT - NI - art. 3º da Lei 11.171/2005	61
Plano Especial de Cargos do DNIT - NA - art. 3º da Lei 11.171/2005	62

Plano Especial de Cargos do DNPM - NS art. 15 da Lei 11.046/2004	67
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI art. 15 da Lei 11.046/2004	68
Plano Especial de Cargos do DNPM - NS art. 3 da Lei 11.046/2004	69
Plano Especial de Cargos do DNPM - NI art. 3 da Lei 11.046/2004	70
Plano Especial de Cargos do DNPM - NA art. 3 da Lei 11.046/2004	71
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - nível auxiliar	170
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - nível intermediário	169
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal - nível superior	168
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - nível auxiliar	173
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - nível intermediário	172
Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - nível superior	171
Policial Rodoviário Federal	166
Previdência - INSS – Cargos de Nível Auxiliar	176
Previdência - INSS – Cargos de Nível Intermediário	175
Previdência - INSS – Cargos de Nível Superior	174
Previdência, Saúde e trabalho - Nível Auxiliar	179
Previdência, Saúde e trabalho - Nível Intermediário	178
Previdência, Saúde e trabalho - Nível Superior	177
Previdência, Saúde e trabalho - Sanitarista	180
Previdência, Saúde e Trabalho - Médico e Médico de Saúde Pública	181
Procurador da Fazenda Nacional	144
Procurador Federal	145
Procurador do Banco Central do Brasil	35
Procuradores da Procuradoria Especial da Marinha	143
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 20 horas	80

Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - 40 horas	79
Professores de Magistério de 1º e 2º Graus - Dedicção Exclusiva	78
Professores de Magistério Superior - 20 horas	77
Professores de Magistério Superior - 40 horas	76
Professores de Magistério Superior - Dedicção Exclusiva	75
Professores de Magistério de Ex-Território de 1º e 2º Graus - 20 horas	83
Professores de Magistério de Ex-Território de 1º e 2º Graus - 40 horas	82
Professores de Magistério de Ex-Território de 1º e 2º Graus - Dedicção Exclusiva	81
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-Nível Auxiliar	148
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-Nível Intermediário	147
Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União-Nível Superior	146
Quadro de Pessoal da Imprensa -Nível Auxiliar	119
Quadro de Pessoal da Imprensa -Nível Intermediário	118
Quadro de Pessoal da Imprensa -Nível Superior	117
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NS	209
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NI	210
Quadro de Pessoal Civil das Organizações Militares - NA	211
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NS	152
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NI	153
Quadro de Pessoal do Meio Ambiente e IBAMA - NA	154
Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União - NS	142
Químico - PGPE	158
Remuneração dos Cargos em Comissão	37, 38 e 39
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Auxiliar	187
Seguridade Social e do Trabalho - Nível Intermediário	186

Seguridade Social e do Trabalho - Nível Superior	185
Seguridade Social e do Trabalho - Médico e Médico de Saúde Pública	188
Seguridade Social e do Trabalho - Sanitarista	189
Seguro Social - Nível Auxiliar	195
Seguro Social - Técnico Previdenciário - Nível Intermediário	194
Seguro Social - Analista Previdenciário - Nível Superior	193
SUFRAMA -Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NS	196
SUFRAMA - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NI	197
SUFRAMA - Plano Especial de Cargos - referidos no art. 1º da Lei 11.356 de 19.10.2006 - NA	198
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - Agente Executivo e demais Cargos de Nível Intermediário	200
Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - Analista Técnico Nível Superior	199
Supervisor Médico Pericial	96
Técnico Administrativo - Meio Ambiente	150
Técnico Administrativo - INCRA	91
Técnico Administrativo - Agências Reguladoras	22
Técnico Administrativo - DNIT	56
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação A	201
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação B	202
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação C	203
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação D	204
Técnico - Administrativos e Técnico-Marítimos das IFES - nível classificação E	205
Técnico Administrativo - DNPM	65
Técnico Ambiental - Meio Ambiente.....	150
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - com certificado	45
Técnico - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem certificado	46

Técnico de Laboratório - MAP	88
Técnico da Receita Federal	33
Técnico de Finanças e Controle	111
Técnico de Tecnologia Militar	210
Técnico de Planejamento e Orçamento	111
Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA	110
Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo TP-1500	110
Técnico de Suporte à Infra-Estrutura de Transporte	57
Técnico do Banco Central do Brasil	36
Técnico em Atividade de Mineração - DNPM	66
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas - NI	114
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estruturas em Informações Geográficas e Estatísticas - NI	114
Técnico em Planejamento, Gestão e Infra-Estrutura em Propriedade Industrial - NI.	137
Técnico em Propriedade Industrial em Saúde Pública - NI	137
Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário - INCRA	91
Técnico em Regulação de Aviação Civil	21
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual	21
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	21
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Ácool Combustível e Gás Natural	21
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar	21
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários	21
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres	21
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	21
Técnico em Saúde Pública - Fiocruz	102

Técnico Previdenciário - Carreira Previdenciária	175
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - com titulação	41
Tecnologista - Carreira de Ciência e Tecnologia - sem titulação	42
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas - NS	113
Tecnologista em Propriedade Industrial - NS	136
Tecnologista em Saúde Pública - FIOCRUZ	100

MP

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Recursos Humanos

A **Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais** é uma publicação da
Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



As páginas de abertura e de encerramento desta publicação foram atualizadas para adequação ao disposto no art. 73, inciso VI, alínea "b", da **Lei nº 9.504**, de 30 de setembro de 1997, e na **Resolução TSE nº 23.757**, de 2 de março de 2026, observadas as normas aplicáveis ao período eleitoral.